



ATA DA 3.035ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos oito dias do mês de maio de 2019, às 9h45min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.035ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Joel Tessitore. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Ivan Felipe Rossetti, Lucas Philippe dos Santos, Companhia de Engenharia de Tráfego; Luiz Francisco Vasco de Toledo, São Paulo Parcerias; Luiza Di Spirito Braga, São Paulo Turismo S.A.; Carlos Alberto de Sousa, Wagner Palma Moreira, São Paulo Urbanismo; Victória Carolina Lima de Oliveira, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados; Gabrielle Tamer Richardot, PMMF Advogados; Rolando Wohlers, SC Corinthians; Camila Celento, município. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, nos períodos de 17 a 31 de abril e de 2 a 7 de maio de 2019. Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Corregedor Edson Simões, no mês de abril de 2019, indicando a entrada de 1034 e a saída de 1027 processos, entre os quais estão incluídos 353 julgamentos. A Secretaria Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC/001575/2017** – Conselheiro Maurício Faria – Solicitação de férias "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, e Domingos Dissei, o Plenário deferiu o requerimento do Conselheiro Maurício Faria, referente à concessão de férias do exercício de 2019, pelo período de 15 a 22 de maio de 2019. Impedido o Interessado." **2) TC/010242/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Silvana Gomes Giovannetti – Comissionamento – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a solicitação de comissionamento da Servidora Silvana Gomes Giovannetti, RF 642.206-3, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, lotada na Secretaria Municipal de Cultura, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços nesta Corte, até 31 de dezembro de 2019." **3) TC/004448/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 10/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 10/2019, que abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.005.000,00, de acordo com a Lei 17.021/2018, e dá outras providências." **4) TC/011850/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 11/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 11/2019, que acrescenta o inciso IV ao artigo 4º da Resolução 05/2019, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2019." **5) TC/006315/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 12/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 12/2019, que aprova a Instrução 02/2019, que visa a orientar a Administração Pública Municipal a consultar, previamente à celebração dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres uma relação, não exaustiva, de documentos." A seguir, "o Conselheiro Presidente João Antonio submeteu à apreciação do Egrégio Plenário a proposta de Resolução que introduz no Regimento Interno desta Corte a



modalidade de auditoria operacional. Afinal, o Conselheiro Maurício Faria requereu vista da matéria, na fase de discussão, para devolução na próxima sessão, tendo o Egrégio Plenário deferido a solicitação de Sua Excelência." (**Certidão – TC/000442/2017**) Na sequência, "o Conselheiro Presidente João Antonio submeteu à apreciação do Egrégio Plenário a proposta de Resolução que disciplina a auditoria operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Afinal, o Conselheiro Maurício Faria requereu vista da matéria, na fase de discussão, para devolução na próxima sessão, tendo o Egrégio Plenário deferido a solicitação de Sua Excelência." (**Certidão – TC/006315/2018**) **Com a palavra, o Conselheiro Presidente João Antonio, assim se expressou:** "Tenho um informe da Presidência que julgo da maior importância. Encaminho aos Ilustres Conselheiros – e deve estar chegando a Vossas Excelências, se é que já não chegou – a íntegra do V. Acórdão proferido pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça deste Estado, que indeferiu recurso interposto em face de decisão judicial que havia julgado improcedente pedido de anulação de decisão deste Tribunal de Contas, a qual suspendeu procedimento ordinário de revisão de tarifa dos contratos dos serviços de coleta dos resíduos divisíveis de limpeza pública, bem como da tarifa adicional provisória que havia sido concedida a uma das concessionárias. Referida decisão do TJ-SP reconheceu a validade de medida cautelar proferida por este Conselheiro e referendada por unanimidade pelo Plenário do TCMSP, no exercício do controle externo em seus aspectos preventivo e concomitante, entendendo cabível a aplicação do poder geral de cautela à Corte de Contas mesmo em face de atos praticados no bojo das execuções contratuais. A competência dos Tribunais de Contas, em seu sentido contemporâneo, segue tendência de afirmação em todo o mundo com um enfoque proativo, que resulte na busca permanente pela execução dos gastos públicos com qualidade e que apresente resultados efetivos. O foco dessa ação proativa deve estar centrado no fortalecimento da competência preventiva e na fiscalização dos gastos públicos de forma concomitante à sua incidência, podendo os Tribunais de Contas, em certas circunstâncias – a fim de preservar o interesse público – exercerem o controle durante a formação do ato administrativo e na fiscalização da execução de contratos públicos, agindo *pari-passo* ao Administrador Público, e de forma efetiva nos limites de suas atribuições constitucionais. Para tanto poderá se valer do Poder Geral de Cautela garantido, ainda que implicitamente, pela Constituição Federal, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal. A decisão do Tribunal de Justiça bandeirante, cuja íntegra repasso nesta oportunidade aos eminentes pares, fortalece a atuação preventiva e concomitante desta Corte de Contas, conferindo amplitude ao exercício de suas competências constitucionais e reforçando, assim, o caráter proativo de sua atuação. É meu informe."

Conselheiro Maurício Faria: "Eu queria me somar a esse registro de destaque positivo que Vossa Excelência faz, nessa matéria houve a iniciativa primeira do Conselheiro João Antonio como Relator e, realmente, é uma decisão judicial muito importante, de reconhecimento desse outro campo, desse outro território de exercício do controle externo preventivo e concomitante, e isso atendendo ao interesse público. Então, de fato, é uma decisão judicial que confirma uma atuação do Tribunal de Contas do Município, reconhece validade jurídica à atuação do Tribunal de Contas do Município num campo que, até então, não estava ainda objeto de atuação do controle externo. Portanto, me parece que, inclusive, nacionalmente, é uma matéria que merece o devido destaque. Tenho acompanhado em grupo de *whatsapp* de Conselheiros o recebimento com muita satisfação, com muita valorização dessa decisão judicial e de iniciativa do Tribunal de Contas ativado pelo Conselheiro João Antonio. Então realmente é uma decisão marcante."

Conselheiro Corregedor Edson Simões: "Dois informes. O primeiro, Senhor Presidente, peço, como Relator das Contas da Companhia de Engenharia de Tráfego, para marcar uma sessão extraordinária no dia 22 de maio de 2019. São as Contas da CET do exercício de 2014. E, segundo, é sobre a Concessão da Zona Azul." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Antes, porém, Conselheiro, vamos deliberar sobre a primeira questão. Não há, em relação à data



nenhum óbice da Presidência, de maneira que não tendo objeção dos demais Conselheiros, fica marcada a sessão extraordinária para julgamento das Contas da Companhia de Engenharia de Tráfego para o dia 22 de maio." **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Sobre a Concorrência 1/2019 – Zona Azul –, informo o seguinte: Primeiro, conforme noticiado na última sessão plenária, foi realizada Mesa Técnica no dia 17 de abril de 2019, com a participação dos técnicos da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, técnicos da Coordenadoria V e o Subsecretário de Fiscalização e Controle, além de técnicos e assessores do meu Gabinete. Nessa reunião, a Origem expôs os pontos que acataria as considerações da Auditoria desta Corte, realizando alterações no edital. De outra parte, frisou que novas justificativas, documentos e estudos seriam apresentados visando superar as 33 irregularidades indicadas no relatório de acompanhamento do edital e as apontadas nas 7 representações consideradas parcialmente procedentes. Segundo, no dia 23 de abril, o Conselheiro Maurício Faria, encaminhou por meio do Memorando GAB-MF 36/2019 'destaques adicionais' de 2 pontos que no seu entendimento deveriam ser melhores esclarecidos. São eles: "a) A alteração da destinação de receitas da CET, em prejuízo do orçamento futuro da empresa; e b) A consistência dos dados apresentados." Terceiro, diante disso, na mesma data, foi determinado, concomitantemente, o seguinte: a) a expedição de ofício à Origem, para que se manifestasse sobre todo o conteúdo do referido memorando no prazo de 5 dias; e b) a juntada do Memorando aos autos do TC/001033/2019 para manifestação por parte da nossa Auditoria. Quatro, no dia 30 de abril, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, publicou despacho informando retificações no edital, com a respectiva reabertura de prazo, ficando, assim, redesignada a data do dia 31 de maio para abertura do certame. Dentre as alterações, destaca-se a modificação do tipo de licitação, antes na modalidade 'técnica e preço' e agora na modalidade 'maior oferta'. A oferta mínima – outorga fixa – será de R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais). E, quinto item, tão logo a Origem apresente resposta, elas serão encaminhadas para análise da Auditoria, exame este que deverá considerar também as alterações promovidas no edital, bem como as considerações feitas no Memorando do Conselheiro Maurício Faria. São as informações que eu tinha a dar sobre o andamento da Concessão da Zona Azul." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, em relação à Concessão da Zona Azul existiram 7 representações com destaque especial para a representação da entidade Ciclo Cidade. A entidade Ciclo Cidade aponta que a fundamentação da Concessão de Zona Azul estaria em conflito com outras disposições e com outras linhas de atuação do Município no que diz respeito à mobilidade urbana. Ela aponta, inclusive, que no Plano Diretor e em outras diretrizes referentes à mobilidade urbana, existe uma previsão de redefinição do espaço do automóvel, atendendo a uma dinâmica real, ou seja, a uma série de transformações tanto quanto, no que diz respeito ao uso do automóvel, à configuração do automóvel. Então, vamos dizer assim, um enfraquecimento relativo daquela relação com o automóvel enquanto propriedade privada individual; o surgimento, depois, do automóvel por locação; o surgimento dos aplicativos de mobilização dos automóveis tipo Uber, Cabify, 99 Táxi, mas, especialmente, temos tido uma dinâmica extraordinária de surgimento de novos modais, com destaque em São Paulo e, mundialmente, para a presença dos patinetes. Inclusive, eu queria exibir em vídeo um conjunto de destaques, de chamadas da imprensa, que dizem respeito ao tema Mobilidade. [exibição de vídeo] 'CET testa em São Paulo carro que multa Zona Azul'. Antes da decisão da Administração de realizar essa concessão e essa licitação houve a iniciativa de utilização de veículos com dispositivo ACR que faziam a leitura por interpretação por sistemas de imagens das placas identificando os veículos que estariam descumprindo a Zona Azul, estariam sem mobilizar a autorização de Zona Azul. Depois, vejam outra matéria interessante: 'Americano transforma vaga de carro na rua em escritório'. É uma reportagem que surgiu, encaminho ao Relator, mais tarde, as fontes de mídia, mas a matéria é nos Estados Unidos, uma iniciativa que chamou muita a atenção, extraordinária e pitoresca até em que um



empreendedor, um cidadão usa a vaga de carro de rua como escritório, ou seja, ele põe ali equipamentos básicos de escritório e trabalha na rua. 'Projeto criado como protesto visa incentivar readaptação de espaços para negócios'. Então, na verdade, não é uma iniciativa empresarial a ser disseminada, mas é uma espécie de happening, uma ação de protesto mostrando a necessidade de readaptação de espaços para negócios eventualmente, inclusive, espaços públicos. Próxima. 'Na falta de regras, patinetes e pedestres disputam calçadas em São Paulo'. Essa matéria é importante, pois mostra a necessidade de regulação pela Prefeitura do uso de patinetes. Saiu também a seguinte informação: 'análise de que, na utilização dos patinetes, que está se ampliando muito, há uma concentração de uso dos mesmos no primeiro período da manhã e no último período da tarde. Há ainda certa concentração do uso no período do almoço indicando que após um ciclo de utilização dos patinetes em termos de lazer, em termos lúdicos, os patinetes, aparentemente, passa a ser usado por uma parcela de seus usuários como meio de transporte diário. É esse o indicativo da concentração de uso, no período inicial da manhã e no período final da tarde. A outra: 'França vai proibir patinetes elétricas em calçadas'. Isso significa que há uma discussão, inclusive no exterior, no caso da França, da necessidade de espaços para os patinetes. Os patinetes, aparentemente, vieram para ficar como um modal de transporte e é necessário que se estabeleça um espaço próprio para eles, em função do conflito entre os patinetes e pedestres nas calçadas. 'Governo francês anuncia que vai impedir circulação de patinetes nas calçadas do País a partir de setembro'. Quem violar a regra estará sujeito à multa de 135 Euros. No Brasil ainda falta regulamentação. E há uma, no mesmo sentido: 'Lisboa vai transformar 1.6 mil vagas de carros em estacionamentos para patinetes e bicicletas'. Então, no caso de Lisboa há uma desativação de vagas do estacionamento rotativo o espaço dessas vagas será destinado para patinetes e bicicletas. Agora vejam um painel de um número muito grande de *start up* voltadas para mobilidade urbana. É uma atividade que está com um dinamismo extraordinário em nível mundial. O número de *start up* tratando e propondo frentes de atividades ligadas à mobilidade urbana é muito grande. Em função disso, queria chamar muito a atenção do Conselheiro Relator e dos Pares para a pertinência dessa discussão proposta pelo Ciclo Cidade. Absoluta pertinência porque o que ocorre é o seguinte: essa Concessão de Zona Azul está sendo encaminhada sem levar em conta essa dinâmica. São 15 anos, mas 15 anos diante do dinamismo das transformações de mobilidade urbanidade é uma eternidade. Não sabemos o que teremos de mobilidade urbana em dois anos, em três anos, é só olharmos há um ano atrás quando simplesmente inexistiam os patinetes. Então o que se apresenta é o seguinte: essa licitação coloca um determinado número de vagas de Zona Azul garantidas ao concessionário, estratifica um determinado número de vagas de Zona Azul como direito contratual do concessionário, o que inibe uma eventual redução de vagas de estacionamento rotativo de Zona Azul como política e estratégia de mobilidade com eventual reaproveitamento dos espaços de Zona Azul ou parte deles para outras utilizações como, por exemplo, faixas para patinetes, novas faixas para bicicletas motorizadas que estão também sendo introduzidas. Portanto, é uma questão a ser vista, pois, nessa licitação acontece o seguinte: o concessionário adquire direito sobre um conjunto de vagas que ficam, então, estratificadas como direito contratual e no caso de uma determinada redução de vagas de Zona Azul o concessionário passa a ter direito a indenização e direito a reequilíbrio econômico-financeiro. É algo bastante discutível. Então, em tese, se a Prefeitura entende que deva fazer esse tipo de concessão deveria haver um risco para o concessionário ligado a essa dinâmica da mobilidade. Se a Prefeitura, por razões de mobilidade urbana se ver na contingência de reduzir vagas de Zona Azul que o concessionário entenda que isso faz parte do risco do negócio. Essa é uma questão fundamental, estou aqui encaminhando ao ilustre Relator um texto nesse sentido, ou seja, mostrando a absoluta pertinência dos argumentos apresentados pela Ciclo Cidade que foram considerados integralmente, a representação da Ciclo Cidade foi considerada integralmente procedente pela nossa Auditoria, sendo que o mesmo conteúdo foi



apresentado à Administração que julgou improcedente. Tem outra questão, que eu já havia destacado." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Apenas registro que o Conselheiro Edson Simões está conduzindo e coordenando, presidindo esse processo licitatório como Relator da matéria e, obviamente, todo esse debate será feito e, no momento oportuno, o Pleno apreciará com toda dedicação que o caso merece." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, eu chamo a atenção que no comunicado que a Prefeitura fez sobre o novo edital que ela publicou, na publicação do edital, ela diz que está atendendo a orientações do Tribunal quando, na verdade, ela está atendendo a pontos isolados, em relação a determinados pontos fundamentais do relatório referente ao edital de licitação não há ainda um atendimento e essa questão da representação do Ciclo Cidade ainda não está tratada enquanto posicionamento da Administração." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não estou querendo tolher o debate sobre essa matéria, apenas estou adiando porque ela ainda não foi objeto de deliberação desse Pleno. No momento oportuno, com certeza, essa matéria será debatida amplamente porque se trata uma licitação extremamente complexa e que merece um cuidado especial por parte desta Corte. Continua aberta a palavra aos Senhores Conselheiros. Questão de ordem ao Conselheiro Domingos Dissei, tem Vossa Excelência a palavra." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Sobre o problema dos patinetes. Eu, como Relator da matéria, já enviei um ofício ao Secretário de Transportes com 9 indagações para que ele possa discorrer sobre isso, pois esse problema está causando muito transtorno na cidade, pode causar acidente como já vem causando. Depois vou enviar a todos os Conselheiros a resposta dele para que tenham conhecimento. E sobre a matéria da Zona Azul, se voltasse aquele primeiro slide CET testa carro que multa. "Agradeço, só para eu fazer um comentário. Só para eu dar a frase correta." [exibição de vídeo] 'CET testa, em São Paulo, carro que multa Zona Azul'. Esse caso, por isso uma questão de ordem, Senhor Presidente, eu agradeço, me lembrei do tempo da Prefeita Marta Suplicy que teve o Tigrão. O Tigrão saiu multando todos, eu não estava no Tribunal, não sei qual foi a posição do Tribunal quanto às multas. Foram milhares de multas. Eu estava na Câmara, me recordo, e o Conselheiro João Antonio pode se lembrar também sobre publicidade eterna. Se não me engano, houve uma votação para que cancelássemos essa multa. Agora não me lembro, juridicamente, porque não poderia um particular multar. Essa é uma das questões que a Auditoria levante, como vai multar com o automóvel, quem vai multar?" **Conselheiro Maurício Faria:** "Pelo que está previsto, quem multa é um agente de trânsito. O que o veículo faz é indicar a situação de um veículo que está irregular frente à Zona Azul. Ele indica, faz a varredura das placas dos veículos, há a verificação se aquela placa consta como ativada na Zona Azul." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Ela está ativada no aplicativo. Lembro." **Conselheiro Maurício Faria:** "Daí a empresa avisa e aciona um agente de trânsito que é quem aplica a multa." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Mas o que ocorre. Lembro-me do Tigrão que era um agente vistor junto com aquele veículo e, depois, foi considerado também que não poderia multar. É só essa indagação para poder raciocinar posteriormente." **Conselheiro Maurício Faria:** "O que o Conselheiro está levantando é se há o Poder de Polícia para auferir a multa." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Exatamente, porque o Poder de Polícia pertence ao Estado e não ao particular." **Conselheiro Maurício Faria:** "É se o Poder de Polícia está tratado juridicamente nessa licitação, é mais um aspecto. Feitas aquelas considerações no tempo do Conselheiro Edson Simões, vou ler esse texto que estou registrando e passando ao Relator. O possível conflito entre a Política de Mobilidade Urbana e a delegação do serviço de Estacionamento Rotativo – Zona Azul à iniciativa privada é apontado pela Ciclo Cidade – Associação dos Ciclistas Urbanos de São Paulo em Representação perante este Tribunal, o TC/005579/2019. Em seu Relatório, a Secretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela integral procedência desta Representação. A Representante menciona que, com a concessão, é assegurada uma determinada rentabilidade à empresa privada, levando em consideração, sobretudo, o número de vagas disponíveis para exploração. E, tomando como base



as disposições da Minuta de Contrato, a supressão definitiva de vagas acima de um determinado limite ensejará um procedimento de reequilíbrio em favor do concessionário. Por outro lado, a Política Municipal de Mobilidade Urbana, assim como as disposições contidas no Plano Diretor, são no sentido da racionalização do uso do automóvel particular e incentivo de outros meios de transporte. Destaca, ainda, a Ciclo Cidade, que "o desestímulo ao uso do automóvel consiste em ferramenta "sine qua non" para a concretização da mobilidade sustentável" e que a concessão, por sua vez, "poderá aumentar sobremaneira as barreiras – já suficientemente grandes – para a conversão dos espaços de estacionamento nas ruas da cidade em infraestrutura para a mobilidade ativa e também para o transporte público". Nesse contexto, a Zona Azul funciona como um importante instrumento da Política de Mobilidade Urbana, estimulando ou desestimulando o uso do automóvel, cujas premissas, aparentemente, não foram tomadas em consideração na minuta de edital e contrato, colocados em consulta pública, assim como também não foi considerada a ferramenta de tarifação por zonas, tal qual levantado no Relatório da Auditoria nos autos do TC/001033/2019, nem tampouco a tarifação dinâmica – variável em razão da oscilação pela demanda de vagas – tal como já ocorre em outras capitais do mundo, como em San Francisco, EUA, e Amsterdã, Holanda. A representante Ciclo Cidade questiona, ainda, no modelo proposto, a possível incompatibilidade entre o prazo proposto para a concessão e o desenvolvimento de novas tecnologias, visto que não há obrigações para o concessionário no sentido de acompanhar as evoluções tecnológicas aplicáveis ao setor. Outras questões relevantes estão contidas no Procedimento de Manifestação de Interesse ao qual compareceram seis diferentes empresas. Alguns assuntos mostram-se recorrentes nas contribuições apresentadas: a possibilidade de adoção de divisão do objeto em lotes e a implantação da tarifação dinâmica, acima mencionada. Destaca-se que, como apontado no Relatório de Auditoria da Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC, fls. 16/17 e fl. 59, respectivamente, tais temas não foram considerados no edital publicado. Cumpre registrar que até o momento ainda se mantêm as dúvidas apresentadas no Memorando GAB-MF 36/2019, que enviei no dia 24/04 ao Ilustre relator, acerca da prevista alteração da destinação de receitas da CET, em prejuízo do orçamento futuro da empresa. Cabe atenção especial à possível inconsistência dos dados apresentados, especialmente quanto à demanda por vagas de Zona Azul e uso efetivo das vagas, afetando a receita a ser obtida pelo concessionário. Com relação ao uso efetivo das vagas, o que reflete diretamente na definição da demanda, vale trazer outros dois dados divulgados no site da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. São eles: primeiramente, a informação contida no anexo IV das respostas aos questionamentos feitos pelos agentes interessados – Taxa De Ativação de CAD – Cartão Azul Digital – informando que na semana de 12/03/2018 a 17/03/2018 a taxa média de ativação de CAD foi de 22,44%. E sendo que na licitação considerou-se a taxa média de ativação de 16% – uma diferença muito grande. Em segundo lugar, com relação a resposta à Solicitação de Esclarecimentos – Ofício 100/2019 (015017288) – SEI 6071.2019/0000140-7, a qual traz no item 2 o histórico da receita mensal obtida com a venda de Cartão Azul Digital nos últimos 5 anos, expresso em Real (R\$), e que demonstra que apesar da CET ter utilizado os dados de todos os meses de 2017 e de apenas 2 meses de 2018, a arrecadação em 2018 – R\$ 97.998.300,00 –, quando comparada com a arrecadação de 2017 – R\$ 88.912.080,00 –, foi superior em R\$ 9.076.220,00, o que representa um acréscimo mensal médio de R\$ 756.351,67, ou aproximadamente 189.087 CADs, considerando que atualmente a Prefeitura arrecada efetivamente R\$ 4,00 por CAD ativado. Ocorre que uma subestimação da verdadeira receita a ser obtida pelo futuro concessionário no negócio implica em ganho exorbitante por parte deste e em cálculo a menor do valor de outorga, com prejuízo ao erário. Então são essas observações que eu encaminho. Outro tema que eu gostaria de apresentar é a questão do Tapa Buraco. Tivemos uma matéria em jornal que foi escrita pelo jornalista Ricardo Kotscho sobre essa ação de larga escala da Prefeitura do Tapa Buraco. Temos ainda um comunicado, também da Prefeitura, qual seja:



'Prefeitura faz mutirão de Tapa Buraco, com asfalto melhor e mais durável', é do dia 12 de abril. Como o próprio nome diz, está sintetizada a ideia de que essa ação de Tapa Buraco teria maior qualidade por conta de um asfalto melhor e mais durável. Ocorre que tivemos, em 2017, uma fiscalização de Tapa Buraco, de Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, e, não, perdão, em 2017 houve o julgamento a partir de uma auditoria extraplano realizada no período final de 2015 e início de 2016. Naquela ocasião, como todos nós lembramos bem, ficou evidenciada a má qualidade da prestação do serviço analisado por amostragem em 8 Subprefeituras, fato esse que deu ensejo a diversas determinações por parte desta Corte. No âmbito da Relatoria do Conselheiro João Antonio, encontram-se em aberto 7 outros processos instaurados para nova fiscalização, nos mesmos moldes realizados, no período subsequente de 2018. Então tivemos uma ação de Auditoria em 2015 e 2016; julgamento em 2017, constatando irregularidades muito graves e uma nova ação de fiscalização em 2018. O relatório de Auditoria desses dois procedimentos desenvolvidos a partir da Relatoria do Conselheiro João Antonio apontam os mesmos problemas daquela auditoria e daquele julgamento anterior. Cito como exemplo as seguintes fragilidades apontadas no relatório da Auditoria: 1. Registros fotográficos inadequados; 2. Ausência de penalização às empresas, pela Subprefeitura; 3. Incompatibilidade entre o contrato celebrado e a minuta de contrato do edital; 4. Amostragem insuficiente de ensaios de controle tecnológico, previstos contratualmente a cada 100 toneladas de concreto asfáltico aplicado; 5. Preparo e limpeza inadequados da superfície do buraco; 6. Aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta; 7. Grau de compactação inadequado; 8. Desvirtuamento do objeto contratado, diante da realização de serviços de conservação do pavimento com dimensões incompatíveis com buracos, através da utilização de materiais, mão de obra e equipamentos inadequados, comprometendo a sua qualidade e durabilidade; 9. Baixa qualidade do material, diante do teor de betume em desacordo com o projeto. Então, o que temos é o seguinte: essa primeira amostragem das fiscalizações determinadas pelo Conselheiro João Antonio abrangendo 3 Prefeituras Regionais, já evidenciam que os problemas antes apurados por esta Corte persistem no modus operandi das empresas. Não é apenas a questão da qualidade do asfalto, é a maneira de executar o serviço; é a forma técnica da execução do serviço que ocasionou muitas inconsistências. E, nessa fiscalização na Relatoria do Conselheiro João Antonio..." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Acho que talvez o problema esteja no escopo do contrato." **Conselheiro Maurício Faria:** "Ainda tivemos mais dois agravantes: Utilização de caminhão basculante sem caçamba térmica, – foi apontado; e aparente ausência de idoneidade dos ensaios tecnológicos realizados para comprovação da qualidade dos serviços, pelas contratadas. Ou seja, a empresa contratada para realização de ensaios tecnológicos, segundo a Auditoria, não apresentava consistência, capacidade técnica verificada para assegurar a qualidade daquele serviço de ensaio tecnológico. Então o que eu entendo é que, na medida em que o Tribunal identificou que a baixa qualidade do serviço está ligada à forma de execução e não apenas à qualidade da massa asfáltica, eu percebo que é imperioso que o Tribunal vá a campo fazer a fiscalização dessa Operação Tapa Buraco que está em andamento. O Prefeito, a Prefeitura anunciou que já há milhares e milhares, dezenas de milhares de buracos tampados. Então, entendo que a Auditoria pode, inclusive, com uma amostragem restrita – usando as técnicas adequadas para essa amostragem –, verificar se, de fato – com essa amostragem restrita – essa ação de Tapa Buraco está representando uma superação quanto à qualidade com respeito às Operações de Tapa Buraco anteriores, que trouxeram graves constatações de impropriedades na execução. Então o que eu proponho ao ilustre Relator e ao Pleno é que seja determinado que a Auditoria vá a campo fiscalizar essa ação de Tapa Buraco. Por quê? Porque, inclusive têm surgido também notícias que o gasto previsto para o Tapa Buraco nessa operação e, portanto, no exercício de 2019, ultrapassaria R\$ 1 bilhão. Então, se é isso, trata-se de um gasto muito alto no mesmo patamar daquelas grandes despesas que o Orçamento Municipal prevê e, portanto,



evidentemente, se considerarmos o valor do gasto que tem sido dito – embora não tenhamos a informação precisa – é de 1 bilhão no exercício. E com essa margem de risco que o Tribunal já identificou, de inconsistências e irregularidades, então, valor altíssimo do gasto, altíssimo índice de risco quanto à prestação do serviço. Portanto, o Tribunal tem de ir a campo, fazer essa fiscalização. É o que eu apresento." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Roberto Braguim, que é o Relator atualmente da matéria, tem a sugestão do Conselheiro Maurício Faria. Eu apenas acrescento, Conselheiro Roberto Braguim, que talvez já seja tempo de conversar um pouco sobre o escopo desse contrato. Acho que a Prefeitura continuar pagando por massa aplicada é fortalecer a indústria dos buracos. Digo isso porque estive à frente dessa matéria, como Relator, durante um tempo e cheguei a essa conclusão, mas fica, então, a sugestão do Conselheiro Maurício Faria para que o Relator atual da referida matéria possa acionar a nossa Auditoria no sentido de fiscalizar essa etapa que está acontecendo na cidade no que tange à Operação Tapa Buracos." **Conselheiro Maurício Faria:** "No meu entendimento, claro que o Conselheiro Relator será diligente, é diligente, é um Conselheiro sabidamente cuidadoso, mas, de qualquer forma, o valor do gasto e o índice de risco coloca a matéria dentro dos critérios de atuação obrigatória da Auditoria." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Eu diria até mais do que isso, Conselheiro Maurício Faria. Eu diria que a indústria do buraco na Cidade de São Paulo justifica nós tratarmos essa matéria como uma matéria de risco. Conselheiro Roberto Braguim? Não, pelo jeito, o silêncio significa obviamente que ele vai conceder seu tempo, nem sempre procede tanta rigorosidade. Conselheiro Domingos Dissei, por favor." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Sobre o Tapa Buracos. Ocorre que, hoje, até a situação é diferenciada, Conselheiro Maurício Faria. Na época da auditoria, 2016 e 2017, a Prefeitura fornecia a massa asfáltica e a colocação era feita pelas empresas, a execução. Hoje são duas empresas. Encerrou-se o ciclo 'usina', porque ela foi fechada e iniciamos duas empresas particulares que fornecem a massa asfáltica, mas as empresas são as mesmas que executam. Teria de ser feito, então, também, o teste laboratorial, granulometria, betume etc. do fornecimento e também da execução." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Domingos Dissei, só apenas um reparo. A responsabilidade de fornecimento da massa do ponto de vista contratual continua a ser do Poder Público." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Do Poder Público." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Acontece que o Poder Público compra a massa, agora, de um terceiro, não mais faz." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Mas também ele é o responsável pelo fornecimento contratualmente, que Vossa Excelência sempre fica debatendo, e está certa a observação do Conselheiro João Antonio de que fazer por tonelagem é totalmente errado, porque ele vai tira a tonelagem, ganha a tonelagem, vai embora e não quer saber como foi feito. O que ocorre? Essas novas observações feitas pelo Conselheiro João Antonio apontam também, além da massa asfáltica, para a má execução do serviço, porque, aqui nós fizemos uma regra, temos uma resolução: a Resolução do Tapa Buraco e ela dispõe sobre: o que tem de ser limpo; o Tapa Buraco precisar ter forma geométrica; não poder ser qualquer tipo; o Tapa Buraco ter temperatura ideal; dispor de um caminhão com termômetro para checar a temperatura, pois existe um grau certo. Chegamos, naquele tempo, na auditoria, com grau de garantia de 95% – isso de forma estatística, pois nossa Auditoria realiza essa prática muito bem – e, se os Senhores recordam-se, eram exatamente 5 mil buracos tapados. Fui voto vencido naquela ocasião, pois meu voto era para que eles refizessem o serviço. Refizessem! Era uma forma de verificar, pois quando vai refazer vai custar para eles. Mas eu fui vencido." **Conselheiro Maurício Faria:** "Eu votei nesse sentido, contrariamente à ideia de pagar o ressarcimento em outros buracos, sob a forma de outros buracos, do fazimento de outros buracos." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Não, porque os mesmos buracos não. Votei no sentido de: 'fazer 5 mil buracos novamente; a Prefeitura aponta e nós vamos atrás, os locais onde vocês fizeram para realizar o teste'. Eu fui voto vencido, pois, aí, fomos lá: "O que caiu?", foi para a escala linear grega. Por quê? Foi votado para se



ressarcir novamente. Mandamos à Procuradoria para acionar as empresas. O voto foi esse." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, Senhor Relator, o problema maior é que não há transito em julgado." **Conselheiro Domingos Disse:** "Não, mas foi para a empresa." **Conselheiro Maurício Faria:** "Tudo bem, eu divergi." **Conselheiro Domingos Disse:** "Estou falando na prática. A empresa fez o que? Vai devolver 700 mil, a outra tanto, e tal" para se chegar nos três, quatro milhões, que tínhamos falado. Não pagaram nada. Estão recorrendo, indo, indo, e nós vemos isso. Eu, novamente volto. Quero ver se fazemos uma determinação, daí pode ir para onde quiser, justiça e tudo, mas nós vamos sair vitoriosos: "Refaça 'x' buracos, você deu prejuízo naquele tempo", nossa Auditoria sabe bem fazer isso, ficamos estudando e estudando, por quê? Justamente para calcular o preço por metro quadrado para execução do buraco, são 'xm²', que equivale a 'x' reais, e também o preço da massa, tantas toneladas 'x' que foram usadas nesses buracos que tivemos e, tudo isso, com segurança de 95%. Veja, a observação de Vossa Excelência é ótima, estou vendo tapar buracos, continua a mesma coisa. Não é que eu seja o expert disso, nem nada, mas a gente vê. Está dizendo a própria Auditoria, o próprio teste. Ninguém é contra nesse caso. Como é que vai ser contra o teste que está sendo feito da qualidade da pavimentação? Há má execução e também a massa asfáltica é de péssima qualidade. Juntou o ruim com o péssimo. Vai dar esse bilhão mesmo. Está totalmente errado! E isso eu afirmo. Na próxima sessão, nos meus dez minutos, vou falar sobre o asfalto, porque tenho auditorias de tapa buraco." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiros, estou preocupado com nosso tempo. Só lembrando que essa matéria já consumiu 15 minutos." **Conselheiro Domingos Disse:** "Mas tá consumindo 1 bilhão, segundo o Conselheiro Maurício Faria. Então cabe o tempo aqui, é o custo-benefício. Mas entendo, Senhor Presidente, e encerro aqui, mas, em algum momento, vou apresentar, e já peço, pois vou precisar, ao invés de dez, 15 minutos para falar sobre Tapa Buraco e as pavimentações, que tem na Escola de Contas e, aliás, vejo o Diretor da Escola de Contas fazer um excelente trabalho. Chegamos, porém, a uma triste conclusão: dois terços do recapeamento não são necessários. Não é necessário, portanto, dinheiro que prejudica o erário." **Conselheiro Maurício Faria:** "Pela ordem, Senhor Presidente, sei que estamos com o tempo adiantado, mas acho que seria necessário um informe, mesmo que breve, do Relator, a respeito da notícia do Ministério Público sobre uma alegada fraude em um dos lotes na licitação da varrição." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Os contratos foram todos assinados, concluídos, já com início dos serviços para 1º de junho. A denúncia da empresa há uma controvérsia, porque a Prefeitura fez diligência e, de fato, há uma atestação do Poder Público local a respeito daqueles atestados. Por outro lado, não há controvérsia à fé pública daqueles que atestaram, mas isso é um processo de investigação. O fato objetivo é que – informações que vieram e que também fui atrás – mesmo que aqueles atestados fossem cancelados cem por cento, a empresa teria atestação para disputar o lote." **Conselheiro Maurício Faria:** "Mas mesmo tendo praticado eventualmente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Aí é uma questão criminal, falsidade ideológica, aí tem de ser investigado. Estou falando do ponto de vista administrativo – acho que ela opera em Uberlândia –, mesmo que aqueles atestados fossem cancelados, teria atestação para concorrer, para disputar a concorrência aqui, na Cidade de São Paulo. De maneira que eu entendo e o que me informa os titulares da licitação? Eles informam dizendo o seguinte: do ponto de vista das regras editalícias eles estão dentro; do ponto de vista penal, aí o Ministério Público e a Administração vão contribuir com as investigações – estou relatando a conversa que eles tiveram comigo – contribuir com as investigações: penal, de falsidade ideológica etc. Mas, segundo a Administração eles têm atestação superior àquelas para disputar o lote." **Conselheiro Maurício Faria:** "Minha dúvida, ilustre Relator, é a seguinte: se uma empresa apresenta, numa licitação, no procedimento administrativo um atestado falso, isso tem implicações. Se for isso." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não dá para fazer pré-julgamento." **Conselheiro Maurício Faria:** "Mas não é uma questão de pré-julgamento. Nem num sentido, nem em outro."



Conselheiro Presidente João Antonio: "Isso. O que estou querendo dizer, o que estamos discutindo é sobre o andamento da licitação." **Conselheiro Maurício Faria:** "Nem um pré-julgamento no sentido de absolvição, nem no sentido de condenação. Temos de ter os dados." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Tem um inquérito aberto, Conselheiro." **Conselheiro Maurício Faria:** "Eu quero saber o seguinte: do ponto de vista do Controle Externo, pergunto: o Controle Externo está fazendo essa verificação? Essa alegação da Administração de que entende que a licitação está preservada e a contratação está preservada também, está formalizada? Eu queria ter isso." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não, isso é administrativo. Já está determinado que os nossos auditores acompanhem todo o processo de licitação e contratação. Então imagino que um assunto tão relevante como esse nossa Auditoria, no processo já determinado, em andamento, eles vão analisar." **Conselheiro Maurício Faria:** "Mas, então, o ilustre Relator está dizendo que teve uma informação, pelo que estou entendendo, uma informação verbal, em diálogo, nada formalizado." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Nada formalizado." **Conselheiro Maurício Faria:** "Então, seria importante a meu ver, porque suponho que a Administração o órgão licitante, esteja tratando formalmente do fato. Essa posição do órgão licitante e contratante a respeito do fato deva estar – insisto – formalizada." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Claro. Inclusive." **Conselheiro Maurício Faria:** "Nesse sentido: esse dado, de eventual fraude, não afeta a licitação, não afeta a contratante, isso tem de estar formalizado. Eu queria só ter acesso a essa formalização." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Claro. Eu acho que Vossa Excelência tem toda a razão, mas eu apenas registro que, nesta atual fase, como Relator da matéria, em que há um inquérito aberto, não existe como se posicionar nem a favor, nem contra, o encerramento de um processo, a exclusão de um processo, apenas por uma denúncia em processo de investigação. É só isso que eu quero registrar." **Conselheiro Maurício Faria:** "Não, eu concordo, e o seguinte: há uma denúncia, inclusive a matéria traz lá dados de que o número de habitantes da cidade – Uberlândia – seria de 500 mil habitantes e o atestado corresponderia à metade da varrição total da Cidade de São Paulo. É isso que aparece lá." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "E aparece também que foi um mês atípico que eles tiveram de fazer esse serviço." **Conselheiro Maurício Faria:** "Mas também aparece, na matéria – uma matéria jornalística – que a Prefeitura de Uberlândia teria dito que há um equívoco mesmo no atestado e que ela estaria corrigindo, retificando, ou seja, essa ideia de que é um atestado fornecido por ente público, que goza de presunção de boa-fé, isso estaria também relativizado por manifestação da própria Prefeitura envolvida, a de Uberlândia, que ela mesma estaria reconhecendo..." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "A conferir. A conferir a matéria jornalística." **Conselheiro Maurício Faria:** "A conferir a matéria jornalística. Mas, então, não estou entendendo o seguinte: do ponto de vista do Controle Externo, do procedimento administrativo, nós vamos examinar, é isso? A Auditoria vai examinar?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Claro." **Conselheiro Maurício Faria:** "Ah, então tá." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não tem sentido num assunto dessa envergadura o Tribunal de Contas deixar de examinar." **Conselheiro Maurício Faria:** "Não, não, é que não entendi, foi uma falha de raciocínio minha, pois tive a impressão de que há um inquérito policial, há uma atuação do Ministério Público, e nós estaríamos apenas aguardando a atuação desses órgãos." **Conselheiro Domingos Disse:** "Querida pedir uma sessão extraordinária para o dia 15 de maio para a análise referente à São Paulo Parcerias – SPP, do exercício de 2017, Senhor Presidente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Dia 15 de maio. Não há nenhuma objeção da Mesa em relação à data. Não havendo objeções dos demais Conselheiros, fica agendada para o dia 15 de maio sessão extraordinária para analisar as Contas da São Paulo Parcerias." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, apenas para dizer que meu Gabinete tem mantido contato com o Gabinete do Conselheiro Domingos Disse a respeito daquela avaliação dos bens envolvidos na privatização do Anhembi. A informação é de que está sendo ultimada



essa avaliação pelo Creci. Eu soube que o Conselheiro Domingos Dissei está acompanhando isso, apenas registro atuação do Ministério Público em que dá um prazo de dez dias para ser encaminhado a ele mesmo – Ministério Público – e um ofício ao Senhor Prefeito com cópia do Relatório de avaliação das ações da São Paulo Turismo S.A. referentes ao valor do Parque Anhembi, etc. Então, o Ministério Público pede os elementos de avaliação, daquela avaliação promovida pela Administração para efeito de licitação. Portanto, indicando que essa questão da avaliação é realmente um dado essencial para a licitação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Encerrada a fase dos comunicados dos Senhores Conselheiros. O Conselheiro Domingos Dissei havia nos notificado da submissão, conforme determinação deste Pleno, da homologação contratual do Pacaembu, que deveria passar novamente pela aprovação deste Pleno, mas diante da importância, quanto ao mérito, deu provimento ao pedido para continuidade da licitação, ficando a adjudicação de seu objeto submetida a nova análise pelo Egrégio Plenário deste Tribunal." **Concedida a palavra ao Conselheiro Domingos Dissei, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/004911/2018** "I. Trago para deliberação proposta de continuidade da Concorrência 01/SEME/2018, promovida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para Concessão do Complexo do Pacaembu. II. Na Sessão Ordinária 3.020ª S.O., de 7/2/2019, na qual se apreciou consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município e reforçada pelo Senhor Prefeito, para prosseguimento do certame, restou deliberado que a Comissão Licitante poderia seguir com a etapa de habilitação, mas a adjudicação deveria ser submetida à nova análise deste Tribunal, para os fins de se verificar se o atestado de capacidade técnica estava em nome do próprio licitante, e não em nome de terceiros. II. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em pareceres lançados no TC/003422/2019 (Acompanhamento da licitação), concluíram que a licitação teve regular prosseguimento, desde a sua abertura até a habilitação do proponente melhor classificado e que a Origem encaminhou os elementos necessários à confirmação do quanto determinado na mencionada Sessão. III. A documentação enviada a este Tribunal foi apreciada pela Equipe de Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que certificaram ter sido o atestado de capacidade técnica apresentado em nome do vencedor, Consórcio Patrimônio SP, afastando, deste modo, a pendência remanescente. IV. As manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado foram devidamente encaminhadas aos Gabinetes de Vossas Excelências, para ciência, no dia 03 próximo passado. É o que submeto à deliberação de Vossas Excelências, por força regimental.' Ainda, os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria divergiu, mantendo sua posição anterior pela irregularidade do procedimento. Afinal, o Egrégio Plenário, por maioria, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator, restando vencido o Conselheiro Maurício Faria." **(Certidão)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – Os processos a seguir relacionados constam da Ordem do Dia e serão julgados em bloco conforme disposição do § 3º do artigo 156, do Regimento Interno, introduzido pela Resolução 6/2017, de 2/8/2017, publicada em 4/8/2017. – 1) TC/001115/2009 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 28/8/2013 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal da Saúde e Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. – Ordem de Fornecimento 276/2008 (R\$ 1.400,00 – NE 81.709/2008) – Aquisição de 10 bolsas de Ganciclovir 250 mg em sistema fechado-bolsa **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em**



grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, tendo em vista que o ajuste objeto da Decisão guerreada produziu efeitos jurídicos e econômicos, não sendo possível, falar em perda do objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em deixar de conhecer o recurso interposto pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., por preclusão do direito de recorrer, tendo em vista que a interessada formalizou acordo de ressarcimento com a municipalidade, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente da análise dos Recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Halex Istar – Indústria Farmacêutica Ltda., em face da Decisão prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, em 28/08/2013, em que à unanimidade, decidiram os Srs. Conselheiros: (I) julgar irregular a Ordem de Fornecimento 276/2008; (II) não reconhecer os efeitos financeiros do ajuste; (III) determinando a intimação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS para, no prazo de quinze dias informasse esta E. Corte de Contas acerca das providências adotadas visando o ressarcimento dos valores indevidamente auferidos pela Contratada, e eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encaminhando-se a este Tribunal, as conclusões alcançadas no Processo Administrativo 2012-0.251.877-6; e, (IV) determinando, consoante propositura do Cons. Maurício Faria o envio de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após a resposta da SMS. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, propugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a R. Decisão guerreada, de modo que se reconheçam a perda do objeto ocorrida no presente ou que sejam acolhidos os efeitos financeiros do Ajuste. Em seus argumentos, a Recorrente referiu-se às providências adotadas pela Pasta, o Despacho encartado às folhas 55 e 56 do presente, o qual a Origem expressa à declaração de nulidade do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G, da Ata de Registro de Preço 310/06-SMS-G, firmada com a empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., bem como, das decorrentes contratações; reconheceu como indenização, os valores pagos à referida empresa, em razão do efetivo fornecimento; e, determinou àquela empresa o ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente. A Recorrente salientou o arrazoado concernente à anotação feita pela Coordenadoria IV, em que a Área Técnica reconheceu que a licitação e seus ajustes subsequentes acabaram não gerando efeito econômico em razão do saneamento que o citado Despacho promoveu. A empresa Hadex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., trouxe aos autos cópia do Termo de Comparecimento e Responsabilidade com Proposta de Parcelamento (fls.122/179), firmado com a Secretaria de Negócios Jurídicos, e as informações no sentido de que não possui qualquer pendência referente à Decisão deste Tribunal, uma vez que formalizou acordo de ressarcimento frente à Prefeitura de São Paulo, processo 2006-0.056.695-8 e cumpriu fielmente os compromissos assumidos frente à Administração pública, requerendo assim, o arquivamento dos autos. Regularmente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, ciente do processado, requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto. A Assessoria Jurídica de Controle Externo-AJCE, em análise do recurso apresentado, entendeu que remanesce o objeto dos presentes autos, qual seja a análise formal da Ordem de Fornecimento 276/08, julgada irregular no V. Acórdão ora guerreado. A AJCE verificou que ocorreu a preclusão lógica do direito de recorrer da Contratada, uma vez que a formalização de acordo de ressarcimento com a Municipalidade é ato incompatível com o desejo de recorrer. E ressaltou que a Secretaria Municipal de Saúde permaneceu silente, especialmente quanto à eventual apuração de



responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, dispostos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, entendeu que não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente, pois apesar de ter sido declarada a nulidade do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G e de todos os demais ajustes dele decorrentes, os mesmos geraram efeitos jurídicos e econômicos que comportam análise e decisão por parte deste E. Tribunal. Destarte, opinou pelo improvimento do apelo. Quanto ao Recurso interposto pela Contratada, entendeu que o apelo não merece conhecimento, pois houve o cumprimento, pela empresa, das determinações constantes da R. Decisão recorrida. Quanto ao acerto dos valores a serem ressarcidos, trata-se de medida pertinente à fase de cumprimento da Decisão deste E. Tribunal de Contas. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., em face da Respeitável Decisão da Colenda 2º Câmara deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregular a Ordem de Serviço 276/2008, decorrente do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G e da Ata de Registro de Preços 310/06-SMS-G. Referida Decisão não reconheceu os efeitos financeiros oriundos do Ajuste, determinando o ressarcimento dos valores indevidamente auferidos pela Contratada e eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ora Recorrente, pleiteou o conhecimento e provimento do apelo para a reforma da Decisão supracitada, sustentando que houve a perda do objeto da pretensão inicial, promovida pelas providências adotadas pela Origem que declarou a nulidade do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G e da Ata de Registro de Preços 310/06-SMS-G, firmada com a empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.; reconheceu como indenização, os valores pagos à referida empresa, em razão do efetivo fornecimento; e, determinou àquela empresa o ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente, conforme o disposto no Despacho publicado à folha 60 do Diário Oficial da Cidade de 01/02/2012. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou a impossibilidade de se declarar a perda do objeto da pretensão inicial, uma vez que os Ajustes produziram efeitos jurídicos e econômicos. A Secretaria Geral entendeu que houve cumprimento das determinações constantes da Decisão recorrida, assim o apelo da terceira interessada não merece conhecimento, por falta de interesse recursal. Na esteira dos órgãos preopinantes, **CONHEÇO** dos Recursos "ex officio", por regimental e da Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por entender, em consonância com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que o Ajuste objeto da Decisão guerreada produziu efeitos jurídicos e econômicos, não sendo possível se falar em perda do objeto, neste caso. No que respeita ao Recurso apresentado pela Contratada, **NÃO CONHEÇO** do apelo por entender que houve a preclusão do direito de recorrer, uma vez que a Terceira Interessada formalizou acordo de ressarcimento com a Municipalidade, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 2) **TC/000106/2002** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal da Saúde e de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho interpostos em face do V. Acórdão de 23/4/2008 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal da Saúde e Active Engenharia Ltda. – Contrato 159/2001-SMS.G (R\$ 554.526,72) – Serviços de engenharia de manutenção predial, sem fornecimento de materiais, para as unidades da Secretaria **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator



o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para julgar regular o Contrato 159/01/SMS/G e afastar a multa aplicada aos responsáveis. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 106.02.58 da análise do Contrato 159/2001-SMS-G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa ACTIVE ENGENHARIA LTDA para realização de serviços de engenharia de manutenção predial para as unidades da SMS, pelo valor de R\$ 554.526,72. Examinam-se, nesta oportunidade, recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 610-616), pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 631-634) e pelo Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (fls. 648-661), contra o V. Acórdão de fls. 608/609, que julgou irregular o Contrato 159/01/SMS/G, aplicando a penalidade de multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde e ao ex-chefe de Gabinete, Senhor Celso Scazufka Ribeiro. Requerem os Recorrentes a reforma do Acórdão para o fim de julgar regular o instrumento analisado ou, ao menos, que fossem aceitos os efeitos financeiros produzidos e afastada a multa imposta, dada a ausência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, alegando que na época a Origem enfrentou dificuldades administrativas de gestão e que os ajustes formalizados foram necessários para não comprometer o funcionamento das unidades municipais de saúde. A AJCE opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo provimento dos apelos, considerando que as Autarquias criadas à época não tinham dotação orçamentária para promoção do competente certame licitatório. Na hipótese de não serem providos os Recursos, requereu o afastamento da multa ao responsável, na medida em que não restou evidenciado dolo, má-fé ou qualquer prejuízo ao Erário. A PFM, às fls. 671/673, pleiteou a reforma do V. Acórdão de fls. 608.609, para que fosse acolhido o Contrato 159/2001/SMS-G, tornando-se insubsistente a multa aplicada aos responsáveis. À fl. 676 consta o comprovante de recolhimento da multa recolhida pelo Sr. Celso Scazufka Ribeiro, dando conta, portanto, que o ex-Chefe de Gabinete, à época, não recorreu da R. Decisão desta C. Corte de Contas, nos termos informados pela AJCE. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 684), ciente do posicionamento da AJCE, reiterou os termos de sua peça recursal. A Secretaria Geral, reiterando manifestação anterior, opinou pelo provimento do recurso, reformando-se o V. Acórdão, acolhendo-se o Contrato 159/2001/SMS-G, tornando a multa insubsistente aos responsáveis, conquanto reconhecida a ausência de dano ou lesão ao erário, à exceção do Sr. Celso Scazufka Ribeiro, ex Chefe de Gabinete, à época, em face do recolhimento da multa aplicada. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e pelo Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho contra o V. Acórdão de fls. 608/609, que julgou irregular o Contrato 159/01/SMS/G, com aplicação de multa aos responsáveis. Requerem os Recorrentes a reforma do Acórdão para o fim de julgar regular o instrumento analisado ou, ao menos, que fossem aceitos os efeitos financeiros produzidos e afastada a multa imposta, dada a ausência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, alegando que na época a Origem enfrentou dificuldades administrativas de gestão e que os ajustes formalizados foram necessários para não comprometer o funcionamento das unidades municipais de saúde. Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. No mérito, observo que a irregularidade contratual consistiu em infringência ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. O que se verifica da instrução processual é que a contratação emergencial à época ocorreu em período especial de implantação das Autarquias Regionais, a partir do processo de substituição do Sistema PAS. As Autarquias da saúde não tinham sequer dotação orçamentária para fazer frente aos seus gastos, o que revela a dificuldade para realização das licitações e contratações de seus bens e serviços necessários ao



seu funcionamento. De fato, a reassunção das unidades municipais de saúde pela Secretaria Municipal da Saúde não permitia a adoção de providência diversa daquela realizada. Há que se ressaltar que os órgãos técnicos deste Tribunal concluíram pela regularidade do contrato no aspecto contábil financeiro, quanto à situação de emergência e excepcionalidade e ausência de responsabilidade pelas sucessivas contratações. Nesse sentido, acompanho o voto apresentado pelo então Conselheiro Antonio Carlos Caruso, acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria no sentido de que a situação vivida pela Secretaria Municipal da Saúde, a partir do processo de substituição do sistema PAS, foi excepcional, caracterizando, nessa circunstância, situação emergencial, não podendo ser responsabilizado os ordenadores de despesa que agiram para garantir a manutenção das unidades de saúde. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para o fim julgar regular o Contrato 159/01/SMS/G, afastando, por consequência a multa aplicada aos responsáveis. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/001490/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lucia Augusta de Oliveira e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Esther Rodrigues Alonso Faria – ME – Pregão 68/SMC/2006 – NE 101.810/2006 (R\$ 145.300,00) – Fornecimento de instrumentos musicais: quarteto de tímpanos, xilofones, quinteto de tímpanos, glockenspiel sinfônico e jogo de campanas filarmônico para o Teatro Municipal de São Paulo **ACÓRDÃO**: "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, em reconhecer a nulidade da condenação das empresas ante a ausência de intimação durante as fases de instrução e recursal. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos para declarar a nulidade dos itens 2, 3, 4, 5 e 6, superando as irregularidades dos itens 1 e 7. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Origem e às partes envolvidas, para ciência, bem como à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal de Justiça) e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para que apure os danos causados e a responsabilidade dos envolvidos. **Relatório e voto englobados**: v TC/001048/2009. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC/001489/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Lazio Comércio, Representações e Serviços Ltda. – NE 101.811/2006 (R\$ 22.980,00) – Fornecimento de instrumentos musicais: xilofones, para o Teatro Municipal de São Paulo **ACÓRDÃO**: "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade,



em reconhecer a nulidade da condenação das empresas ante a ausência de intimação durante as fases de instrução e recursal. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento integral aos apelos para reconhecer a nulidade dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, superando a irregularidade do item 7. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Origem e às partes envolvidas, para ciência, bem como à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal de Justiça) e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para que apure os danos causados e a responsabilidade dos envolvidos.

Relatório e voto englobados: v TC/001048/2009. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **5) TC/001485/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Djalma Colaneri – EPP – NE 106.248/2006 (R\$ 5.300,00) – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **6) TC/001497/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzaro interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – NE 77.044/2007 (R\$ 46.800,00) – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) 7) TC/001499/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Kátia Maria Rivero Moscardo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzaro interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 02/SMC-TM/2007 – NE 101.104/2007 (R\$ 226.779,00) – Aquisição de instrumentos musicais: caixa sinfônica, harpa, case para xilofone e campanas, jogo de teclado completo para xilofone, campanas, glockenspiel e contrabaixo, para o Teatro Municipal de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, em reconhecer a nulidade da condenação das empresas ante a ausência de intimação durante as fases de instrução e recursal. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos, para afastar a condenação referente aos itens 3 e 7, mantendo a irregularidade constante do item 1 e excluindo a multa aplicada aos responsáveis. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Origem e às partes envolvidas, para ciência, bem como à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal de Justiça) e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para que apure os danos causados e a responsabilidade dos envolvidos. **Relatório e voto englobados:** v TC/001048/2009. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **8) TC/001048/2009** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 19/5/2010



– Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura – Inspeção com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas no Pregão Presencial s/nº, de 13/11/2007, cujo objeto é a aquisição de instrumentos musicais, para o Teatro Municipal de São Paulo, conforme notícia veiculada em jornais de grande circulação **ACÓRDÃO**: "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar a necessidade de criação de comissões. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Origem, para conhecimento. **Relatório englobado**: Trata-se de análise de recursos interpostos contra o V. Acórdão que conheceu do Agravo Regimental retido oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e negou-lhe provimento. E, ainda, à unanimidade, em julgar irregular a contratação direta e as contratações realizadas por meio de processo de licitação. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle identificou quatro processos administrativos referentes às aquisições. Três relativos à compra por meio de licitações e um último relacionado a uma contratação direta. Foi adquirido um total de 18 (dezoito) itens. O TC 1.490/09 analisa o Pregão 68/2006 e da contratação da empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Micro Empresa, no valor de R\$ 145.300,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos reais). O TC 1.489/09 trata da análise da segunda contratação realizada pelo Pregão 68/2006, com a empresa Lazio Comércio, Representações e Serviços Limitada, no valor de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta reais). O TC 1.499/09 analisa o Pregão 2/2007, que originou a contratação da empresa Leônidas Junior de Souza Faria – ME, no valor de R\$ 226.779,00 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais). Por fim, o TC 1.048/09 trata-se de uma auditoria para apurar a denúncia publicada em jornais referente à aquisição de instrumentos musicais pelo Teatro Municipal. Em todos os procedimentos foram analisados a execução contábil das Notas de Empenho de referência às contratações. Conforme destacado pelo ínclito relator à época, os instrumentos musicais não eram obtidos, sendo doados como forma de compensação pela utilização do espaço público. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidades em todas as aquisições acima citadas, a seguir disposto em relação a cada processo em pauta: TC 1.490.09.00: (objeto Pregão 68/SMC/2006) *"Não identificamos nos autos justificativas ou motivação que revelasse a real necessidade de aquisição de tais instrumentos, em infringência ao inciso I, artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03 e ao princípio da motivação (item 12.1) 1. Pesquisa de preços se encontra prejudicada, infringindo o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal 8.666/93 e o inciso VI, do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03. (item 12.4); 2. Não existia a qualificação técnica. Por trata-se de fornecimento de instrumentos musicais para orquestra a empresa deveria ter experiência comprovada no ramo, infringindo o inciso II, do artigo 27 e ao artigo 30, ambos da Lei Federal 8.666/93. (item 12.12); 3. Desclassificação das propostas não se encontra esclarecida e os preços declarados vencedores não estão justificados, infringindo o inciso V, do artigo 43 e o artigo 45, caput, ambos da Lei Federal 8.666/93 e o princípio da motivação (Itens 12.9 e 12.22)." Quanto ao acompanhamento da Execução contábil da Nota de Empenho 101.810, decorrente do Pregão 68/SMC/2006: *"Entendemos que por não constar dos autos declaração ou atestado de recebimento emitido por profissional especialista na área musical, não há como confirmar que os produtos entregues correspondem aos licitados, bem como a análise da contratação foi considerada irregular. Acrescemos que, o fato do ocupante do cargo de "arquivista musical" do Teatro Municipal ter ligação com a empresa contratada, em nosso entendimento, afeta o princípio da moralidade administrativa e desqualifica o procedimento licitatório, pois este tinha livre acesso às instalações e estrutura da Secretaria Municipal da Cultura e do Teatro Municipal, podendo**



*levar vantagem em relação a outros licitantes, o que afeta também o princípio da impessoalidade, infringindo assim, o artigo 37 da Constituição Federal." Foram oficiadas a Diretora Administrativa, Sra. Lúcia Augusta de Oliveira, e a pregoeira, Sra. Beatriz Ribeiro de Moraes, Sr. Carlos Augusto Calil e as defesas apresentadas foram acostadas aos autos e analisadas pela Auditoria. A Auditoria manteve todo o posicionamento inaugural sendo seguido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 288/293) emitiu parecer destacando a necessidade de nova intimação da Origem para apresentar o resultado da apuração atinente ao processo aberto por PROCED. Em decisão singular de folhas 294 o ínclito Relator à época entendeu pelo indeferimento do pedido, ante a informação do processo se encontrar ainda em instrução, destacando a preservação do contraditório com nova intimação a Origem para apresentação de manifestação. A PFM inconformada com a decisão interpôs Agravo retido para servir de apoio ante a propositura de eventual interposição de peça recursal, contra decisão colegiada. Em julgamento proferido por este Egrégio Plenário na sessão ordinária 2.491, foi decidido, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido e julgar o irregular o Pregão 68/SMC/2006 e a Nota de Empenho 101.810/2006, bem como sua execução contábil, tendo em vista as seguintes irregularidades: 1. *"Participação de servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e a contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário, violando a vedação expressa contida no inciso III do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93.* 2. *Falta de capacidade funcional do responsável Senhor Clésio André de Melo pelas aquisições do teatro.* 3. *Aquisições realizadas por preços superfaturados, restando manifesta a violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade e ao inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93.* 4. *Fracionamento da licitação por meio de contratação direta, por ter sido celebrada a menos de trinta dias do certame que lhe antecedeu, restando evidente a infração ao inciso IV do artigo 15 do Estatuto das Licitações.* 5. *Ausência de justificativa para a aquisição dos instrumentos com dispensa de licitação, infringindo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitação.* 6. *Falta de determinação da taxa cambial, nos preços em moeda estrangeira, ausência de tradução das cotações apresentadas em língua estrangeira e inexistência de referência aos termos aplicáveis à entrega nas cotações de bens importados, o que viola o disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93.* 7. *Ausência de publicação da Nota de Empenho 101.810/2006 no site da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001, e o princípio constitucional da publicidade. Decidiram, ainda, em aplicar multa a cada um dos responsáveis identificados nos autos e determinações de emissão de ofícios. (...) Acordam, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, em apresentar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, Gilberto Kassab, sugestão de declaração de inidoneidade das empresas participantes, proibindo, assim, a contratação das mesmas nos termos da lei." A Empresa não foi intimada durante a fase de instrução processual. A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra a decisão colegiada firmando, dentre outros, os seguintes argumentos: o conhecimento e acolhimento do Agravo Retido; o procedimento disciplinar encontra-se em fase de instrução e ainda não houve notícia sobre o envolvimento doloso das partes; cumprimento dos procedimentos legais, inclusive com a determinação da Origem quanto a abertura de processo disciplinar; necessidade de individualização da conduta de cada um dos indicados; presunção de boa-fé; a determinação para formar comissões deve ser enviada como recomendação ante a falta de legalidade e quanto a Comissão para apurar a investigação a Origem já possui o departamento de PROCED. A Procuradora do Município Beatriz Ribeiro de Moraes, apresentou sua peça de bloqueio sob os seguintes argumentos: que as atribuições da Procuradora do Município foram praticadas no exercício regular de suas atribuições, merecendo o patrocínio da instituição; que foi condenada em razão do exercício de pregoeira no âmbito dos pregões 68/06 e 24/07, apurados nos processos TC 1.490.09-00, 1.489.09-20, com a condenação pecuniária; violação ao princípio**



do devido processo legal; inexistência de imputação individualizada da pena; inexistência de contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve a indicação sobre quais fatos recairiam sobre a recorrente; o pregoeiro detém atribuições relacionadas a fase externa do certame; as empresas contratadas nos certames de que participou não são as do funcionário do Teatro Municipal; os indícios entre os vencedores e o funcionário não poderiam ser de conhecimento da pregoeira, uma vez que caso existiu algum conluio ou tratativa não seria capaz de conhecimento e não lhe imputa qualquer responsabilidade; o Senhor Leônidas não ocupava qualquer cargo dentro do funcionalismo; o Senhor Clésio André de Melo não participou do pregão 68/06; a pesquisa de preços é realizada pelos servidores lotados na área de compras e contratos do Departamento, não cabendo a recorrente conhecimento técnico específico dos objetos contratados; o instrumento glockenspiel não foi contratado porque a pregoeira exigiu um preço compatível com o pesquisado; tratou-se de aquisição de equipamentos nacionalizados, sem a necessidade de determinação cambial; quanto a ausência de publicação das notas de empenho, não era de sua atribuição; não tem ingerência sobre o recebimento da mercadoria; não lhe cabia justificar a necessidade da compra; multa em grau máximo foi desproporcional, lhe atribuindo a mesma condição, sendo que sua participação foi restrita a atuação de pregoeira; pediu a nulidade do acórdão por violação ao princípio do devido processo legal; legalidade do procedimento licitatório; inexistência de culpa da recorrente; retirada a pena de multa. A recorrente Lúcia Augusta de Oliveira destacou em sua peça de recurso: a ausência de individualização da pena – necessidade de demonstrar os fatos isolados, uma vez que possui anos de dedicação ao serviço público e não constituiu nenhuma fortuna; os requisitos para aplicação da pena são que o apenado deve ser o autor da infração e a pena deve ser dosada de acordo com a responsabilidade do autor pela infração; o acórdão recorrido não distinguiu as condutas de cada um dos responsáveis; a pesquisa de preço observou os procedimentos legais; a divisão da licitação não afetou a competitividade ou o fato de trazer economicidade à compra, ante a peculiaridade do objeto, ainda permitiu a aquisição com fornecedores diferentes; nenhuma proposta ou pagamento foi efetuado em moeda estrangeira e não houve importação direta de bens; dentre outros. O Secretário Municipal de Cultura à época, Sr. Carlos Eduardo Machado Calil, destacou, dentre outros: a ausência de individualização da pena; que o ordenador de despesas não responde quando o ato irregular resultar na identificação de outrem; violação ao devido processo legal pela supressão de instância do contraditório; os funcionários do Teatro Municipal responsáveis pela fase interna da licitação fizeram por ensejar as autoridades em erro; não se tratava de compra rotineira em que é possível a um administrador público conhecer de imediato sobre a margem de valores e condições de aquisição; o Sr. Leônidas Junior de Souza Faria não ocupava cargo dentro do funcionalismo público, mas era contratado por natureza artística; não cabe ao novo gestor verificar a capacidade técnica de cada um dos funcionários assim que assume a Pasta, não podendo lhe imputar uma condenação pela falta de capacidade funcional do responsável Sr. Clésio André de Melo pelas aquisições do teatro; a própria Secretaria de Cultura que formou e inspecionou a compra e chegou à conclusão do superfaturamento; a Comissão de Averiguação Preliminar não pôde comprovar de forma cabal a inidoneidade ou a idoneidade da pesquisa que orientou o certame; o fracionamento permitiu a aquisição com outras empresas deferente daquelas sobre a qual pairava suspeita de superfaturamento de preços; A Recorrente Beatriz Riberio de Moraes junta aos autos a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos que concluiu pela inexistência de indícios de infração imputados, com destaque: *"Tenho para mim que para isso, preliminarmente deverá ser feita uma análise da participação da servidora Beatriz nos processos acima enumerados à luz do relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Município, demonstrando que as conclusões ali apontadas não se aplicam a ela, havendo, s.m.j. alguns erros na interpretação dos fatos por parte daquela Nobre Corte. Desta forma temos que a servidora em questão participou*



efetivamente da instrução de três processos. (...) Entretanto, a servidora BEATRIZ, não teve ingerência nem nenhuma das contratações de Leônidas, nem com ele trabalhava, posto que o Gabinete da SMC ocupava geograficamente local diverso, localizado na Galeria Olido. (...) Com relação a tal fato o responsável pelo setor de pesquisas de preços do Teatro Municipal, e executor da pesquisa de mercado, quando é titular na Municipalidade apenas de um cargo base de Agente de Apoio, é fato que não pode ser imputado à servidora Beatriz, pois isso ocorria, é porque assim determinou a Superior Administração, e não ela, que não detinha poderes para dispor de outra maneira, mesmo na condição de pregoeira. (...) A contratação direta para a aquisição de Bumbo Sinfônico deu-se no processo administrativo 2006-0.033.487-4, sem a participação da servidora Beatriz, nem da Assessoria Jurídica do Gabinete de SMC, tendo sido encaminhado ao Gabinete de SMC, apenas para assinatura do Secretário Municipal de Cultura Substituto, às fl. 18 daquele PA, portanto, nenhuma responsabilidade pode ser imputada a ela sobre este fato. (...) Destarte, friso que, seria temerário imputar qualquer culpa à servidora baseado na prova de superfaturamento constante do quadro de fl. 96, elaborado pela Comissão de Apuração Preliminar da Secretaria Municipal de Cultura, pois ela mesma fez a seguinte ressalva em nota de rodapé, quanto ao acréscimo de 100% (cem por cento) cobrado sobre o preço do instrumento importado em virtude dos encargos com a importação: "A Comissão não tem elementos para afirmar que esse percentual esteja correto. Ele foi baseado nas informações dos representantes da Adams no Brasil e coincide com o que afirmavam vários depoentes." A SFC acerca dos recursos apresentados no TC 1.499.09-84 destacou: "Analisando o Acórdão de fls. 287 e 288 verifica-se que apenas três irregularidades referem-se ao Pregão 02/SMC-TM/2007, à Nota de Empenho 101.104/2007 e respectiva Execução Contábil, da seguinte forma: 1) Participação de servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e a contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário, violando a vedação expressa contida no inciso III do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93; (Execução Contábil e Pregão 02/SMC-TM/2007). (...) 3) Aquisições realizadas por preços superfaturados, restando manifesta a violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade e ao inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93; (pertinente ao Pregão 02/SMC-TM/2007, mas com outra fundamentação legal). (...). 7) Ausência da publicação da Nota de Empenho 101.104/2006 no "site" da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001, e o princípio constitucional da publicidade." (Nota de Empenho 101.104/2007). Assim, verifica-se que as demais irregularidades apontadas no Acórdão supracitado (itens 2, 4, 5 e 6) não são pertinentes ao presente processo. Prova disso, é que, nas defesas apresentadas, há clara menção de nulidade do V. Acórdão por cerceamento de defesa e falta de individualização da pena, dentre outros aspectos, da fl. 326 (defesa da Sra. Kátya Maria Rivero Moscardo), das fls. 500 a 507 (defesa do Sr. Carlos Augusto Machado Calil) e das fls. 519 a 526 (defesa da Sra. Isleyd Pereira Smarzaró). À vista do exposto, no intuito de esclarecer a matéria tratada, sugerimos o saneamento dos autos para que o Acórdão englobe todas as irregularidades pertinentes a cada ajuste e nos autos do respectivo TC em que foi analisado, conforme Relatório e Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 272 a 286)." A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo reconhecimento dos recursos e no mérito pelo não acolhimento do pedido referente a individualização da sanção; pelo acolhimento parcial da preliminar atinente à supressão do contraditório, mantendo a decisão quanto aos itens 01 e 07. Por sua vez, a Secretaria Geral, quanto ao TC 1.499.09-84 acompanhou o entendimento da AJCE quanto a preliminar e quanto ao mérito dos recursos. TC 1.489/09-20 As linhas recursais seguiram a mesma dinâmica do processo precedente, com análise das equipes técnicas apenas quanto ao objeto – aquisição de xilofones para o Teatro Municipal de São Paulo. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou: "Analisando o Acórdão de fls. 177 e 178, verifica-se que apenas uma irregularidade refere-se à Nota de Empenho 101.811/2006 e a sua respectiva Execução Contábil: "7) Ausência da publicação da Nota de Empenho 101.811/2006



no "site" da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001, e o princípio constitucional da publicidade." (Nota de Empenho 101.811/2006). Assim, verifica-se que as demais irregularidades apontadas no Acórdão supracitado (itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6) não são pertinentes ao presente processo. Prova disso, é que, nas defesas apresentadas, há clara menção de nulidade do V. Acórdão por cerceamento de defesa e falta de individualização da pena, dentre outros aspectos, conforme consta das fls. 225 a 228 (defesa da Sra. Beatriz Ribeiro de Moraes), às fls. 259 a 266 (defesa da Sra. Lúcia Augusta de Oliveira) e às fls. 277 a 284 (defesa do Sr. Carlos Augusto Machado Calil). À vista do exposto, no intuito de esclarecer a matéria tratada, sugerimos o saneamento dos autos para que o Acórdão englobe todas as irregularidades pertinentes a cada ajuste e nos autos do respectivo TC em que foi analisado, conforme Relatório e Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 162 a 176). Caso Vossa Excelência entenda pertinente, os recursos interpostos poderão ser recebidos como embargos de declaração. A Assessoria Jurídica de Controle Externo afastou o entendimento de recebimento do recurso pela fungibilidade e pelo conhecimento dos recursos interpostos. Quanto as preliminares arguidas, a AJCE opinou pelo não acolhimento daquela referente à ausência de individualização da sanção, já que tal matéria fora devidamente discutida por ocasião do julgamento do V. Acórdão ora afrontado; pelo acolhimento parcial da preliminar atinente à supressão do contraditório, em relação ao recurso do Sr. Secretário Carlos Augusto Machado Calil, para que seja reformulada a redação do V. Acórdão em comento, a fim de que sejam eliminados os itens não pertinentes ao presente TC, fato este que não implicaria em nulidade do V. Acórdão, haja vista que foi assegurado o pleno exercício do direito de defesa do recorrente supra, com relação ao item remanescente, de 07. Já, no que tange ao cerceamento de defesa em relação às recorrentes Beatriz Ribeiro de Moraes e Lúcia Augusta de Oliveira, a AJCE entendeu passíveis de acolhimento as preliminares, para o fim de que fossem anuladas as multas aplicadas. A Procuradoria da Fazenda requereu o conhecimento e provimento dos recursos. Por fim, a Secretaria Geral entendeu como a AJCE, conhecendo dos recursos, das preliminares, afastando a multa imposta a Sra. Beatriz Ribeiro de Moraes e Lúcia Augusta de Oliveira, e quanto ao mérito pela manutenção da decisão. TC 1.499/09 analisa o Pregão 2/2007, que originou a contratação da empresa Leônidas Junior de Souza Faria – ME, no valor de R\$ 226.779,00 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais). O objeto do presente foi a aquisição de duas caixas sinfônicas 5x14 em madeira, uma harpa 85 CG Concert Grand, um case para xilofone, um case para campanhas, dois jogos de teclado completo para xilofone, um jogo de campanhas glockenspiel, um contrabaixo de 5 cordas, dezoito bancos ergométricos para contrabaixo, cinco pianos, uma espineta e um piano digital. A Auditoria analisou os recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 290/299), da Sra. Kátia Maria Rivero Moscardo (fls. 321/499), Sr. Carlos Augusto Machado Calil (fls. 500/518) e Sra. Isleyd Pereira Smarzo (fls. 519/538), quando apresentaram argumentos relativos às irregularidades de 1, 3, 7, atinentes às análises destes autos e constantes no Acórdão de fls. 287/288: "1) Participação do servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e a contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário, violando a vedação expressa contida no inciso III do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93; 3) aquisições realizadas por preços superfaturados, restando manifesta a violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade e ao inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93; 7) ausência de publicação da Nota de Empenho 101.104/2007 no site da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001, e o princípio constitucional da publicidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e quanto ao mérito opinou pelo não acolhimento daquele referente à ausência de individualização da sanção e manutenção da decisão quanto aos itens atinentes ao presente processo. A Secretaria Geral na mesma linha de entendimento da AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos e manutenção da decisão quanto



aos itens de enfrentamento no presente procedimento. TC 1.048/09-65 – Auditoria para apurar a denúncia publicada nos jornais referente à aquisição de instrumentos musicais realizada pelo Teatro Municipal de São Paulo vinculado a Secretaria Municipal de Cultura. Em sede recursal a Procuradoria da Fazenda Municipal destaca, em preliminar, a apreciação do Agravo Retido na forma do disposto no artigo 151, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Quanto ao mérito destaca a necessidade de tornar insubsistente a determinação para a Secretaria Municipal de Cultura forme comissões; existe apuração em PROCED visando estabelecer a responsabilidade dos servidores; cerceamento de defesa ante o indeferimento da diligência solicitada; dentre outros. A Secretaria Municipal de Cultura não apresentou recurso específico a este feito. A Auditoria da Corte de Contas manifestou-se sobre o recurso interposto, restringindo-se a dois pontos: a) *"ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer da inspeção realizada, uma vez que atendeu plenamente seu escopo e, com acuidade e pertinência apurou a veracidade das denúncias sobre as irregularidades cometidas no curso das aquisições de instrumentos musicais pelo Teatro Municipal de São Paulo, durante os exercícios de 2006 e 2007." (...). Portanto, não há elemento novo capaz de alterar as irregularidades apontadas por esta Auditoria no Relatório de Inspeção.* b) *"ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC a formação de duas comissões: a primeira com o objetivo de planejar as aquisições de instrumentos no futuro, composta por profissionais da música, agentes públicos com prática em compras e contabilidade e um assessor jurídico; a segunda com o alvo de aprofundar as investigações feitas até o momento, composta por integrantes não envolvidos – quer direta ou indiretamente – com as aquisições ora examinadas, tendo em vista o envolvimento de funcionários da instituição nas irregularidades cometidas." (...). Diante de todo o exposto, as razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal não trazem elementos novos capazes de alterar as constatações desta Auditoria consubstanciadas no Relatório de fls. 103 a 113, mantidas às fls. 166/167."* A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Especializada. Este é o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento os recursos interpostos contra o Venerando Acórdão que, à unanimidade, decidiu pela irregularidade da contratação direta e das contratações realizadas por meio de processo de licitação. Preliminarmente, com fundamento no artigo 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebo o Agravo Regimental oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sua peça recursal, uma vez que presente seus requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, mantenho a decisão agravada, uma vez que nova intimação da origem, com a finalidade de obter o resultado da apuração promovida por PROCED, não teria o condão de alterar ou modificar a instrução processual. Uma linha comum em todos os recursos interpostos foi justamente a necessidade de individualização da conduta dos envolvidos e a violação ao devido processo legal pela supressão de instância do contraditório. Neste quesito importante separar os julgamentos dos processos e analisar as questões pertinentes a cada um dos casos, com as peculiaridades que lhe são inerentes. TC 1.490/90-00 – analisa o Pregão 68/2006 e a contratação da empresa Esther Rodrigues Alonso Faria – Micro Empresa, no valor de R\$ 145.300,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos reais). O primeiro ponto de observação é que o V. Acórdão concluiu pela aquisição superfaturada e sugeriu a declaração de inidoneidade da empresa contratada, porém, não houve a intimação da empresa durante a fase de instrução e mesmo do teor do V. Acórdão, razão pela qual o dispositivo da condenação que a afeta deve ser declarado nulo. Resta a análise dos recursos interpostos pela Pregoeira Beatriz Ribeiro de Moraes, Lúcia Augusta de Oliveira e Carlos Augusto Machado Calil. A Auditoria manifestou-se pela correlação temática dos recursos nos seguintes itens: 1) *Participação de servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e na contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário.* 6) *Falta de determinação da taxa cambial, nos preços de moeda estrangeira, ausência de tradução das*



cotações apresentadas em língua estrangeira e inexistência de referência aos termos aplicáveis à entrega nas cotações de bens importados. 7) Ausência de publicação da Nota de Empenho 101.801/2006 no site da Municipalidade. Entendeu a especializada que a ausência de especificação da conduta acarretaria a nulidade do V. Acórdão quanto aos demais itens tratados na condenação, sugerindo o recebimento dos recursos como Embargos de Declaração, com a finalidade de solucionar a questão. A AJCE, seguida pela Secretaria Geral, entendeu não ser possível a conversão do recurso ordinário em Embargos de Declaração e ponderou que a condenação deve se ater apenas aos itens 1 e 7, nos seguintes termos: *"Por outro lado, quanto à alegação de violação do devido processo legal pela supressão do contraditório pois os recorrentes não haveriam sido intimados para apresentar defesa quanto a parte das irregularidades constantes do V. Acórdão, não há que se negar que existem fundamentos do V. Acórdão que não são pertinentes ao presente TC, tais como os de número 2, 3, 4 e 5, razão pela qual opino pelo acolhimento parcial da preliminar para que seja reformulada a redação do V. Acórdão em comento, a fim de que sejam eliminados os itens mencionados."* Destarte, acompanho a Especializada Jurídica quanto à nulidade dos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do V. Acórdão e passo a analisar as peças recursais de forma individual quanto aos itens 1, 6 e 7 da condenação. Os Recursos de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira e Carlos Augusto Machado Calil devem ser integralmente providos no presente processo. Quanto ao primeiro item da condenação, conforme muito bem tratado na peça recursal, a empresa contratada foi a Ester Rodrigues Alonso Faria – ME e Lazio Comércio, Representação e Serviços Ltda., enquanto a irregularidade era atinente ao funcionário Leônidas Junior de Souza Faria, sócio da empresa Leônidas Junior de Souza Faria – ME. Assim, não existe correlação entre a contratação de empresa ligada a suposto funcionário e a contratação realizada nos presentes autos. Quanto à publicação da nota de empenho no site da Prefeitura, supero a irregularidade por não ser passível de impingir uma mácula de condenação ante a sua natureza formal. TC 1.489/09-20 – trata da análise da segunda contratação realizada pelo Pregão 68/2006, com a empresa Lázio Comércio, Representações e Serviços Limitada, no valor de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta reais). Neste procedimento, as equipes de apoio consideraram nulos os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, restando para análise o item 7 atinente a falta de publicação do contrato no sítio da Prefeitura. Sob o mesmo fundamento anterior, dou provimento integral aos recursos de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira e Carlos Augusto Machado Calil. TC 1.499/09-84 – analisa o Pregão 2/2007, que originou a contratação da empresa Leônidas Junior de Souza Faria – ME, no valor de R\$ 226.779,00 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais). O objeto do presente foi a aquisição de duas caixas sinfônicas 5x14 em madeira, uma harpa 85 CG Concert Grand, um case para xilofone, um case para campanhas, dois jogos de teclado completo para xilofone, um jogo de campanhas glockenspiel, um contrabaixo de 5 cordas, dezoito bancos ergométricos para contrabaixo, cinco pianos, uma espineta e um piano digital. A Auditoria analisou os recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 290/299), da Sra. Kátia Maria Rivero Moscardo (fls. 321/499), Sr. Carlos Augusto Machado Calil (fls. 500/518) e Sra. Isleyd Pereira Smarzo (fls. 519/538), quando apresentaram argumentos relativos às irregularidades de 1, 3, 7, atinentes às análises destes autos e constantes no Acórdão de fls. 287/288: *"1) participação do servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e a contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário, violando a vedação expressa contida no inciso III do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93; 3) aquisições realizadas por preços superfaturados, restando manifesta a violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade e ao inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93; 7) ausência de publicação da Nota de Empenho 101.104/2007 no site da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001, e o princípio constitucional da publicidade."* Com a finalidade de atender o princípio de individualização da pena, passo a analisar os recursos interpostos de forma



individual, com destaque na linha argumentativa dos recursos anteriores, sendo mantido o entendimento pretérito quanto a manutenção do item 1, sem a aplicação da pena de multa ante a ausência de dolo na conduta e quanto ao item 7 por se tratar de mera irregularidade formal. Quanto ao item 3 remanescente, analiso a conduta dos recorrentes quanto à contratação com preços superfaturados. Cumpre por oportuno consignar que as empresas não foram intimadas durante a instrução processual e também não tomaram conhecimento formal da condenação aplicada no V. Acórdão. Como argumento comum para provimento dos recursos, as partes fixaram sua participação no certame com base no princípio da boa-fé objetiva, uma vez que existia pesquisa de preços. A contratação envolveu uma complexidade técnica, tratando-se de instrumentos profissionais em que os Recorrentes naturalmente não possuíam a *expertise* para verificar de plano eventual abuso, razão pela qual se filiaram à média das pesquisas realizadas, conforme quadro que segue:

Item	Pesquisa	Contrato
1 – Caixa Sinfônica 5x14	8.420,00	7.960,00
2 – Harpa 85	98.766,67	93.600,00
3 – Case para Xilofone	3.653,00	3.459,00
4 – Case para campanhas	3.933,33	3.640,00
5 – Jogo de teclado completo para Xilofone	12.862,67	11.800,00
6 – Jogo de Campanas	33.722,50	38.280,00
7 - Glockenspiel	22.268,00	22.000,00
8 – Contrabaixo 5 cordas	52.190,00	50.800,00

Os itens desclassificados não podem figurar como comparativo apto para aplicar uma condenação aos recorrentes. Assim, quanto aos recorrentes, não se pode afirmar a participação dolosa na contratação de preços superestimados. Todavia, não exclui a participação de funcionários e a prática de conluio entre as empresas que participaram da pesquisa de preço e do certame. Ante o exposto, conheço dos recursos por tempestivo e, quanto ao mérito, dou parcial provimento para afastar a condenação referente aos itens 3 e 7 e manter o item 1, com a ressalva para afastar a pena de multa. TC 1.048/09–65 – trata-se de uma auditoria para apurar a denúncia publicada em jornais referente à aquisição de instrumentos musicais pelo Teatro Municipal. A decisão exteriorizada no V. Acórdão conheceu da inspeção por reconhecer a veracidade das denúncias e determinou a formação de duas comissões na SMC, para o fim de planejar as aquisições de instrumentos no futuro e aprofundar as investigações feitas; determinou ainda a expedição de ofício ao Ministério Público, Prefeito Municipal, e cópia da decisão para os jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde". Em recurso, a Fazenda Municipal requereu em preliminar o conhecimento e julgamento do Agravo retido; a reforma da exigência de formação de comissões; afirmando que já existe o departamento de PROCED para analisar os atos praticados por agentes públicos. As questões atinentes ao mérito foram tratadas nos respectivos processos e quanto à decisão de criação de comissões passo a decidir. De fato, assiste razão à Recorrente quanto à criação e manutenção de comissões especializadas para as determinações impostas. Imperioso ressaltar que a decisão do Tribunal de Contas não pode ensejar a realização de despesa e nem impor uma ação não prevista em lei. Em que pese a gravidade dos atos apurados, o dever de contratação é imposto pela Constituição Federal e pela legislação federal de regência, como obrigação natural a todo ente público e por seus servidores, sendo desnecessária a criação de uma comissão para fazer cumprir disposições ordinárias da lei de licitações. Da mesma forma, a Prefeitura do Município de São Paulo possui órgãos competentes para apurar faltas funcionais, inclusive com a criação da recente Controladoria Geral do Município. Diante de todo o exposto, conheço dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, reconheço a nulidade na condenação das empresas ante a ausência de intimação durante a fase de instrução e inclusive durante a fase recursal, e quanto ao TC 1.490/90-00 dou provimento aos recursos para declarar a nulidade dos itens 2, 3, 4, 5 e 6, e



superar as irregularidades dos itens 1 e 7; quanto ao TC 1.489/09-20 reconheço a nulidade dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6. e dou provimento integral aos recursos dos interessados para superar a irregularidade de número 7; Quanto ao TC 1.499/09-84 dou provimento parcial aos recursos para afastar a condenação referente aos itens 3 e 7 e manter o item 1, com a ressalva para afastar a pena de multa; por fim, quanto ao TC 1.048/09-65 dou provimento parcial para afastar a necessidade de criação de comissões. Oficie-se a Origem e intimem-se as partes envolvidas sobre a decisão alcançada pelo Plenário. Encaminhe cópia da presente decisão a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Controladoria do Município de São Paulo para que apure os danos causados e a responsabilidade dos envolvidos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **9) TC/000865/2004** – Recursos de Jilmar Augustinho Tatto e de Dernal Oliveira Santos interpostos em face do V. Acórdão de 25/5/2011 – Contrato 765/2003-SMT (R\$ 1.375.660,00 – TAs 01/2003, 02/2003 R\$ 1.333.365,62, 03/2003 R\$ 4.364.943,52, 04/2003 R\$ 1.752.139,20 e 05/2003 R\$ 815.524,12) – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal dos Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Companhia de Engenharia de Tráfego – Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, operando por meio dos Modo Fixo, Modo Fixo com Painel Informativo e Modo Flexível **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 865/04-09, neste estágio processual, de análise do recurso interposto pelos Srs. Jilmar Augustinho Tatto e Dernal Oliveira Santos (fls. 273/279), em face do v. Acórdão de fls. 271/272, que decidiu, à unanimidade, julgar irregulares o Contrato 765/03-SMT e os Termos Aditivos 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, preservando, excepcionalmente, os efeitos financeiros da contratação. O objeto consistiu na contratação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, operando por meio dos Modo Fixo, Modo Fixo com Painel Informativo e Modo Flexível. Em seu recurso, os Srs. Jilmar Augustinho Tatto e Dernal Oliveira Santos sustentaram, em síntese, que as irregularidades apontadas deveriam ser consideradas como meras irregularidades formais incapazes de macular os instrumentos em análise. Argumentou, ainda, que não se vislumbrou dano ou prejuízo ao erário, além da boa-fé que permeou todos os atos praticados. Encaminhados os autos a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso interposto, propugnando, assim, pela reforma do v. julgado de fls. 271/272. A Secretaria Geral observou que o recurso interposto pelo recorrente não trouxe argumentos de fato ou de direito capazes de alterar o quanto decidido pelo v. Acórdão, motivo pelo qual, opinou pela manutenção da decisão colegiada. Frisou que as questões ventiladas no recurso já foram amplamente debatidas nestes autos, quando da fase de instrução probatória e de julgamento pelo pleno desta C. Corte. Manifestou-se ao final pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se na íntegra a R. decisão recorrida nas determinações nelas estabelecidas. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o recurso interposto pelos Srs. Jilmar Augustinho Tatto e Dernal Oliveira Santos, em face do Venerando Acórdão de fls. 271/272, que decidiu, à unanimidade, julgar irregulares o Contrato 765/03-SMT



e os Termos Aditivos 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, preservando, excepcionalmente, os efeitos financeiros da contratação. De acordo com o aludido Acórdão, o Contrato foi julgado irregular tendo em vista a ausência de justificativa do preço contratado e o critério de remuneração. Os Termos Aditivos foram julgados irregulares por acessoriedade. Em relação à ausência de preços, alegam os Recorrentes que a Companhia de Engenharia de Tráfego-CET é uma companhia mista constituída com a finalidade específica para o planejamento, implantação e operação do sistema viário no trânsito, portanto, é a única empresa competente para gerir as questões de trânsito no âmbito do Município de São Paulo. Afirmam que o custo unitário de cada uma das modalidades de detecção de infração de trânsito foi determinado com base nas licitações realizadas pela referida Companhia, que demonstraram a proporcionalidade e economicidade dos valores apresentados à época. De fato, entendo que a pesquisa de mercado não é a única forma de aferição do valor da contratação, desde que demonstrada sua razoabilidade e compatibilidade com o interesse público, podendo, inclusive ser aceito o critério adotado pela Origem. Ocorre, contudo, que os Recorrentes não trouxeram qualquer comprovação de compatibilidade entre os preços contratados e aqueles utilizados como parâmetro na contratação. Relativamente ao critério inadequado de pagamento em virtude da vinculação entre a remuneração da contratada e o efetivo recebimento da multa, nenhum elemento novo foi trazido aos autos. Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **10) TC/001163/2009** – Secretaria Municipal de Educação e Interativa Service Ltda. – Contrato 96/SME/2008 R\$ 16.135.800,00 – TA 29/SME/2008 R\$ 990.842,17 (inclusão de 98 postos de trabalho) – Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs e nas Unidades Escolares da Secretaria – Lote 02. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 11) TC/001258/2005** – Recursos de Dernal Oliveira Santos e de Irineu Gnecco Filho interpostos em face do V. Acórdão de 11/8/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Companhia de Engenharia de Tráfego e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Ata de RP 001/SMSP/Cogel/2003 – Contrato 56/2004 (R\$ 9.306.191,90 – TA 78/2004) – Serviços de infraestrutura viária, terraplanagem, pavimentação e drenagem no entorno do Terminal de Cargas Fernão Dias, em atendimento ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a Prefeitura do Município de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Guarulhos **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos por Dernal Oliveira Santos e Irineu Gnecco Filho, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento, para afastar a penalidade de multa aplicada aos agentes públicos responsáveis, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam estes autos da análise dos recursos interpostos pelos Srs. Dernal Oliveira Santos e Irineu Gnecco Filho, em face do V. Acórdão proferido às fls.



1312/1314, que julgou irregulares o Contrato 56/2004 e o Termo de Aditamento 78/2004, firmados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda. As falhas que ensejaram o não acolhimento dos ajustes objeto destes autos referem-se à utilização indevida de ata de registro de preços, uma vez que o objeto contratado, obra de engenharia, não se enquadra nas hipóteses de serviços habituais e rotineiros, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal 13.278; inclusão no orçamento de itens não previstos nas tabelas de preços da SSO e de SIURB; quantidades e valor global das planilhas para execução dos serviços extrapolam a previsão mensal para uso de registro de preços. Além disso, restaram caracterizadas infringências ao art. 7º, inciso I e art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, tendo em vista a inexistência de projeto básico e ainda a ausência de autorização prévia para a prorrogação do prazo da contratação. A R. Decisão recorrida acolheu, excepcionalmente, os efeitos financeiros da contratação, entretanto, aplicou aos ordenadores da despesa e signatários dos ajustes a penalidade de multa, no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 52, da Lei Municipal 9.167/80. Em seu recurso, o recorrente Dernal Oliveira Santos alega a ausência de prejuízo ao Erário que tenha resultado de qualquer conduta por ele praticada; a existência de boa-fé e o atendimento ao interesse público, requerendo, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Já o Sr. Irineu Gnecco apresentou em seu recurso esclarecimentos de ordem técnica, relacionados à conformação do objeto da contratação aos requisitos legais; à inadequação do contrato à noção de operação do sistema viário; além de justificativas relacionadas às demais irregularidades que fundamentaram o v. Acórdão recorrido. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos (fls. 1351/1355). A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou-se pelo provimento dos recursos, com o fito de que os ajustes analisados sejam declarados regulares (fl. 1357). Em parecer final, a Secretaria Geral entendeu pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, considerando que os Recorrentes limitaram-se a apresentar os mesmos argumentos anteriormente colacionados em sede de defesa, opinou pelo não provimento dos apelos em exame (fls. 1359/1360). É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos por Dernal Oliveira Santos e Irineu Gnecco Filho, em face do v. Acórdão que julgou irregulares o Contrato 56/2004 e o Termo de Aditamento 78/2004, firmados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., aceitando, entretanto, seus efeitos financeiros, com aplicação de multa aos recorrentes. Preliminarmente, conheço dos apelos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Cabe registrar, em relação ao recurso de Dernal Oliveira Santos, apresentado antes do início da fluência do prazo recursal, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, exarado a partir do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 703269, conforme se verifica no trecho extraído de sua ementa: *"1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (...); 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. (...)"* No que toca ao mérito, os argumentos apresentados pelos recorrentes não trouxeram novos elementos capazes de afastar as falhas que fundamentaram o julgamento pela irregularidade dos ajustes analisados nestes autos. Entretanto, considerando que por ocasião do primeiro julgamento houve a aceitação dos efeitos financeiros da contratação, e tendo em conta que não restou demonstrada a existência de



dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis, entendendo ser cabível o afastamento das multas aplicadas aos recorrentes. Por todo o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para afastar a penalidade de multa aplicada aos agentes públicos responsáveis, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **12) TC/000999/2009** – Recursos "ex officio" e de Roberto Siniscalchi interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 28/5/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Hospital do Servidor Público Municipal e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – Pregão Presencial 070/2008 – Nota de Empenho 1231/2008 (R\$ 56.650,00) – Aquisição de 51.500 unidades de equipo plástico macrogotas de gravidade para administração de soro e/ou solução **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, interposto por Roberto Siniscalchi, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento a ambos os apelos, com base nas conclusões dos Órgãos preopinantes desta Corte de Contas, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se, nestes autos, da análise dos Recursos "ex officio" e voluntário, interposto por Roberto Siniscalchi, médico Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal à época dos fatos, em face do V Acórdão da 2ª Câmara, que julgou irregular o Pregão Presencial 070/2008 e da Nota de Empenho 1231, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Embramed Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de equipo plástico macrogotas de gravidade para administração de soro ou solução. No V. Acórdão, fls. 247/248, a 2ª Câmara desta Corte consignou, por unanimidade, que a ausência de exigência editalícia relativa à autorização de funcionamento, prevista no artigo 50 da Lei Federal 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos era elemento essencial à higidez do Edital, daí a conclusão pela sua irregularidade. Por outro lado, o Acórdão consignou, ainda, por unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros produzidos, em razão da apresentação, pela empresa contratada, do registro válido perante o Ministério da Saúde, assim como pelo fato de não constar, dos autos, notícia de prejuízo na execução do contrato em exame. Em suas razões, o Recorrente alegou que o equipo plástico macrogotas é material hospitalar para uso em frasco de soro para administração ou solução, sendo constituído de câmara gotejadora, tubo conector, adaptador para agulha e pinça. Alegou, ainda, não se tratar de medicamento, insumo farmacêutico ou correlato, não se aplicando, portanto, a exigência editalícia relativa à autorização de funcionamento prevista no art. 50 da Lei Federal 6.360/76 (fl. 293). Sustentou que, se a Origem tivesse exigido no Edital que todos os potenciais licitantes detivessem a autorização de funcionamento perante a ANVISA, estaria impedindo a participação de empresas que apenas comercializassem ou distribuíssem os produtos pretendidos, e o estaria fazendo sem base legal. Reitera que exigiu, no Anexo I integrante do Edital do Pregão Presencial 070/2008, a comprovação da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme fl. 126 do Processo Administrativo (fl. 294). Informou, ainda, que a empresa contratada detinha a autorização de funcionamento junto ao



Órgão Federal de Vigilância Sanitária (docs. 01/02), bem como o credenciamento para o fornecimento dos produtos, objeto dos registros de preços (docs. 03/05). Requereu, por fim, a revisão da R. Decisão prolatada, a fim de que fosse declarada a regularidade do presente Pregão, bem como da Nota de Empenho, ou, alternativamente, a relevação da suposta impropriedade de caráter formal, vez que não houve nos autos indícios de dolo ou má-fé dos servidores, tampouco, prejuízo ao erário. Por outro lado, a empresa Embramed e o Hospital do Servidor Público deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 304/310, conheceu dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pela manutenção da R. Decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesse sentido, assim se manifestou a Especializada: *"O Recorrente sustenta que o equipo macrogotas não se trata de medicamento, insumo farmacêutico ou correlato e, portanto, não se aplicaria a exigência editalícia relativa à autorização de funcionamento prevista no artigo 50 da Lei Federal 6.360/76. No entanto, verifica-se no site da ANVISA, no link de Produtos Correlatos, que o equipo macrogotas é considerado equipamento ou material de saúde e, dessa forma, está vinculado às regras deste Órgão Federal. Vejamos: Equipamentos e materiais de saúde ou "produtos correlatos" são aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Vide Inciso IV do Artigo 3º, Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1997. (grifo nosso).* Vale ressaltar ainda que o artigo 1º da Lei 6.360/76 estabelece que estão sujeitos às normas da vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, portanto, no Edital deveria constar o requisito de exigência de autorização de funcionamento das empresas participantes. Em que pese à argumentação do Recorrente de que a exigência de autorização de funcionamento pela ANVISA restringiria a competição entre as empresas, não concordo com este posicionamento, uma vez que é exigência legal – autorização de funcionamento por este Órgão Federal – para que estas empresas pratiquem os atos, previstos no artigo 1º da Lei Federal de Vigilância Sanitária, com os medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos. A manifestação da Auditoria desta Egrégia Corte de Contas (fls. 159/160) foi no sentido de que a autorização de funcionamento também é obrigatória para as empresas que comercializam o objeto licitado com base na mesma argumentação da Origem. Tendo em vista que o artigo 2º da Lei Federal 6.360/76 especifica atividades "armazenar" e "expedir" que são atos diretamente ligados à comercialização do produto." Após esta análise, a AJCE concluiu pelo improvimento do recurso no tocante ao mérito. Já a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos apelos. Em despacho saneador, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e ordinário, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, concluiu pelo não provimento dos mesmos, tendo por base as conclusões exaradas no parecer da AJCE, mantendo-se na íntegra a R. Decisão de fls. 247/248, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos "ex officio" e voluntário interposto por Roberto Siniscalchi, médico Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, em face do V Acórdão da 2ª Câmara desta Corte, que julgou irregular o Pregão Presencial 070/2008 e a Nota de Empenho 1231, referente à contratação entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Embramed Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de equipo plástico macrogotas de gravidade para administração de soro ou solução. As razões do apelante foram submetidas à análise dos Órgãos preopinantes desta Corte, que concluíram pelo conhecimento dos recursos, eis que presentes os requisitos legais e, quanto ao mérito, concluíram pela manutenção da decisão recorrida. Em que pese à alegação do recorrente de que o material denominado "equipo macrogotas" por não se encaixar na



classificação de medicamento, insumo farmacêutico ou correlato, entendo que não se justificaria a exigência editalícia relativa à autorização de funcionamento prevista, expedido por Órgão Fiscalizador, nos art. 50 da Lei Federal 6.360/76 (fl. 293). No mesmo sentido, sustentou que tal exigência seria restritiva, o que impediria a ampla competitividade no universo dos interessados. Porém, conforme bem anotou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, "(...), *verifica-se no site da ANVISA, no link de Produtos Correlatos, que o equipo macrogotas é considerado equipamento ou material de saúde e, dessa forma, está vinculado às regras deste Órgão Federal.*" – fato este que justificaria a presença, no Edital, da exigência da comprovação de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA. Nesse sentido, pode-se concluir que o Edital continha omissões de ordem pública, o que impede seu acolhimento e, por consequência, fulminam de irregularidade o Pregão em análise, bem como os demais instrumentos dele decorrentes. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinário, interposto por Roberto Siniscalchi e, quanto ao mérito, NEGO PROVIMENTO a ambos os apelos, tendo por base as conclusões dos Órgãos preopinantes desta Corte, às quais adoto como razões de decidir, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **13) TC/000413/2001** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 31/8/2005 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodram-SP S.A. e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – Fundep – Contrato CO-09.06/2000 (R\$ 139.264,00) – Prestação de serviços de desenvolvimento e implementação de projeto de avaliação de desempenho empresarial baseado em conceitos de Balanced Scorecard **14) TC/000614/2002** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Rubens Boengen, de Nádia Campeão, de Luiz Custódio Orro de Freitas e de Abel Abati interpostos em face do V. Acórdão de 12/2/2009 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Conenpi Construtora e Engenharia Ltda. – Nota de Empenho 60.02.008.967-2/2002 (R\$ 248.488,00) – Aquisição de hipoclorito de cálcio e 35.600 quilos de cloro HTH, em baldes de 40 quilos. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) **15) TC/000357/2013** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Domus – Solicitação de informações sobre possíveis irregularidades no Contrato 002/2010/Sehab R\$ 29.134.609,92, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para a implantação dos programas e empreendimentos habitacionais da Secretaria, no âmbito da Coordenadoria de Habitação – Lote 1, para subsidiar o Inquérito Civil 552/2012 – 5º PJ **ACÓRDÃO**: "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como em julgar regular o Termo de Contrato 002/2010/Sehab. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Capital, em atendimento ao Ofício 8180/12/IC 552/12 – 5º PJ. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos de análise do Contrato 002/2010/SEHAB, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais



especializados em engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para a implantação dos programas e empreendimentos habitacionais da SEHAB, a fim de atender solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo (Ofício 8180/12 / IC 552/12 – 5º PJ), com o objetivo de verificar a existência de possíveis irregularidades. Referido ofício aponta denúncia do Nobre Vereador Adilson Amadeu de contratação pela Prefeitura Municipal de São Paulo de empresas especializadas em consultorias para promover o andamento de um pacote de projetos que seria de atribuição da municipalidade. O instrumento foi firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Domus, originado da Concorrência 11/2008/SEHAB, acompanhada nos autos do TC 048/09-20. As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 211/214 e noticiam o seguinte: *"4.1. O Termo de Contrato 002/2010/SEHAB foi formalizado pela Origem a partir de base editalícia questionada por esta Coordenadoria de Fiscalização, conforme conclusões apontadas no TC 48.09-20 e colacionadas no item 3.2 do presente Relatório de Inspeção. 4.2. O Contrato apresenta infringências no tocante à prestação da garantia por parte da Contratada, haja vista ter-lhe sido concedido prazo dilatado para o efetivo depósito da caução, contrariando o disposto no Edital. 4.3. Finalmente, em relação ao questionamento do D. Representante do Parquet, esclarecemos que a presente contratação não se originou de procedimento de dispensa de licitação, ao contrário do informado à fl. 04 do presente TC, uma vez que tal contrato decorreu de certame licitatório na modalidade concorrência, certame em instrução no âmbito do TC 48.09.20."* Foram apresentadas defesas de todos os interessados que foram apreciadas por AUD e ratificadas na anterior conclusão apresentada, em sua totalidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou o seguinte posicionamento: *"Ante o exposto, ratificamos o expendido no TC 48/09-20, que tem como objeto o Acompanhamento do Edital de Licitação do qual se originou o contrato ora investigado pelo D. Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo; entendemos que a alteração contratual referente à prestação da garantia pode indicar prejuízo para a Administração (sob a ótica do equilíbrio econômico-financeiro do contrato) e um tratamento potencialmente contrário aos primados da objetividade, da isonomia e da impessoalidade; e, por fim, ressaltamos que nem por parte da Equipe Técnica desta E. Corte de Contas e tampouco por esta AJCE se ventilou a hipótese de trespasse irregular de atividade administrativa, inclusive nos processos que cuidam da execução contábil dos contratos oriundos da Concorrência 11/2008/SEHAB (TCs 4.860.02-67 e 4.674.02-82).* A Procuradoria da Fazenda Municipal, esta opinou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção. A Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou, igualmente, que o atraso na prestação da garantia pelo consórcio contratado (Lote 1) em dissonância ao disposto na Cláusula Quinta do Anexo IV do Edital, *indica prejuízo para a Administração (sob a ótica do equilíbrio econômico-financeiro do contrato).* É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de se verificar a existência de possíveis irregularidades no Contrato 002/2010/SEHAB, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para a implantação dos programas e empreendimentos habitacionais da SEHAB, firmado com o Consórcio Domus. Primeiramente destaco que a análise do instrumento editalício, que deu ensejo ao Contrato, ora apreciado, foi julgado regular no TC 48/09-20, em 09 de dezembro de 2015. No que atine ao Contrato 002/2010/SEHAB, observa-se que a única impropriedade remanescente do relatório da Auditoria, refere-se ao atraso na prestação da garantia pelo Consórcio contratado em infringência ao disposto na Cláusula Quinta do Anexo IV do Edital. De fato, a concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para prestação da garantia, ocorreu de maneira diversa da prevista no instrumento convocatório da licitação, desatendendo, em *strictu sensu*, assim, o chamado princípio da vinculação ao edital. Todavia, as defesas apresentadas ponderam a possibilidade de



mitigar o princípio da vinculação ao edital, em prol da razoabilidade no entendimento de que "a garantia prestada antes da realização de qualquer pagamento ao contratado não gerou qualquer prejuízo, eis que até o momento em que prestada, poderia a Origem se valer do expediente de retenção da contraprestação devida. E que, mesmo extemporânea, quando efetivamente prestada atendeu sua finalidade precípua, qual seja, a de garantir a indenização de eventuais danos ao erário" (fls. 288). Ademais, a questão da extemporaneidade da prestação da caução, faz-se presentes em diversos julgados desta E. Corte de Contas relevando tal impropriedade, como os TCs 1.691/07-08 e 1.810/06-06. Ainda, em relação ao denunciado ao Ministério Público, de que a Administração Pública estaria transferindo, por meio de contrato de referência, sua atividade pública fim à empresa privada, ficou demonstrado pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas a não existência de hipótese sequer do trespasse irregular de atividade administrativa. O modelo da contratação em tela teve o escopo definido, consistente em atividades auxiliares à Secretaria Municipal de Habitação, para a implantação de programas e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, de acordo com as áreas definidas pelo Poder Público. Nesse sentido, CONHEÇO da Petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e julgo REGULAR o Termo de Contrato 002/2010/SEHAB, determinando o envio de cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Capital, em atendimento ao Ofício 8180/12/IC 552/12 – 5º PJ. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu Voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **16) TC/000233/2005** – Recurso de Celso Oliveira Marcondes de Faria interposto em face do V. Acórdão de 28/5/2008 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – São Paulo Turismo S.A. e Arquitrampa Feiras e Exposições Ltda. – Concorrência 002/2004 – Contrato 076/2004-GJU (R\$ 3.787.790,00 – TA GJU/056/2004 R\$ 623.455,67) – Serviços especializados para a execução da montagem dos ambientes no Palácio das Convenções e no Pavilhão de Exposições para a realização do evento Unctad XI – United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento), em junho/2004 **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para o fim de afastar a multa aplicada ao responsável. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC: 233/05-18 da análise do Edital de Concorrência 002/2004, do Contrato 076/2004-GJU e do Termo de Aditamento GJU/056/2004, tendo como interessados a São Paulo Turismo S.A. e Arquitrampa feiras e exposições Ltda., tendo como objeto os serviços especializados para a execução da montagem dos ambientes no Palácio das Convenções e no Pavilhão de Exposições da SPTuris para a realização do evento UNCTAD XI – United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento), em junho/2004. Nesta fase processual, cuida-se do recurso oposto pelo Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria, ex-Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, decidiu acolher o Edital de Concorrência 002/2004, o Contrato 076/2004-GJU e o Termo de Aditamento GJU/056/2004, aplicando, no entanto, por maioria dos votos, multa no valor de R\$ 411,00 ao Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria, pela formalização de termo de aditamento sem a prova de regularidade perante o FGTS, vencido neste particular o Conselheiro Maurício Farias. Alega o recorrente inexistir ilegalidade ou



irregularidades que justifiquem a aplicação de multa, com o fim de reforçar sua tese, destaca o fato de o Excelentíssimo Conselheiro Mauricio Faria ter se posicionado contrariamente a aplicação da multa. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 221/223, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, opinou pelo não provimento do mesmo, por entender que a manutenção da regularidade da contratada perante o FGTS deve ser atestada, quando da formalização de qualquer avença, tanto na celebração do contrato administrativo, quando dos termos que lhe são consecutórios, sob pena de eventual responsabilização subsidiária da Administração, nos termos do Enunciado TST 331, IV. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 225/226, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que o fato dos instrumentos terem sido acolhidos, impede ou não justifica a aplicação da multa ao ordenador de despesa. A Secretaria Geral, às fls. 228/229, preliminarmente entende admissível o recurso, no mérito, opina pelo improvimento por entender que os argumentos recursais não foram capazes de afastar a multa aplicada. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Recurso interposto pelo Sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria, ex-Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, acolheu o Edital de Concorrência 002/2004, o Contrato 076/2004-GJU e o Termo de Aditamento GJU/056/2004, aplicando, no entanto, multa ao ora recorrente, pela formalização de termo de aditamento sem a prova de regularidade perante o FGTS. Alega o recorrente, em apertada síntese, que não restou demonstrado prejuízo ao erário ou má-fé, tampouco qualquer ato atentatório à moralidade administrativa, sendo certo que o objeto pretendido atingiu sua finalidade. Preliminarmente, entendo admissível o recurso interposto, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. No mérito, observo que a imputação da multa teve como fundamento a formalização do termo de aditamento sem a prova de regularidade perante o FGTS. A Auditoria da Casa, à época, entendeu aceitável o período descoberto, sugerindo apenas que fosse feita recomendação à Origem para que no futuro exigisse certidões válidas quando da lavratura dos ajustes (fl. 117). Os autos denunciam que o objeto pretendido teve sua finalidade atingida, inexistindo indicio de prejuízo ao erário, de dolo ou má fé na conduta do agente apenado. Desta forma, em que pese a necessária verificação de validade da certidão negativa de débitos, nesta hipótese é imperioso que se releve a conduta do agente. Diante de todo o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de AFASTAR A MULTA aplicada ao responsável. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **17) TC/001833/2001** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Carlos Alberto Tavares Carmona, de Eliel Rodrigues Marins e de Sergio Antunes de Oliveira de Souza interpostos em face do V. Acórdão de 16/2/2005 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Vence Engenharia e Empreendimentos S.C. Ltda. – Contrato 2001/020 (R\$ 5.239.440,00) – Serviços de coleta de dados necessários à execução do controle do desempenho do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, modalidade comum **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários, por preencherem os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento integral aos apelos para acolher o Contrato 2001/020 e, por consequência, seus efeitos financeiros, afastando as penalidades impostas aos responsáveis. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o



arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se, nestes autos, da análise dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela SPTrans e pelos ex-diretores daquela Companhia, senhores Carlos Alberto Tavares Carmona, Eliel Rodrigues Marins e Sergio Antunes de Oliveira de Souza, contra o acórdão de fls. 138, proferido por maioria de votos, que julgou irregular o Contrato SPTrans 01/020, deixando de aceitar seus efeitos financeiros e aplicando multa aos ordenadores da despesa, uma vez que a contratação fora realizada em situação previsível e não emergencial. Em suas razões recursais, os recorrentes, alegaram, em resumo, que o vencimento do contrato 94/078, conjugado com a suspensão, por este Tribunal, da licitação 05/99, obrigou os administradores à contratação emergencial, como única forma de evitar a descontinuidade do controle do sistema de transporte coletivo urbano, tendo sido, inclusive, a fiscalização contínua estabelecida na Lei Municipal 11.037/91, sob pena de degradação dos serviços prestados à população. Requereram, ao final, o acolhimento do contrato e a insubsistência da multa aplicada (fls. 139/159, 184/212, 213/241, 242/275 e 276/305). Em seguida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se sobre as razões recursais dos recorrentes, concluindo, ao final, pela manutenção dos apontamentos, uma vez que os recorrentes não lograram modificar as conclusões da Auditoria, nos seguintes termos: *"Os recursos apresentados pela SPTrans, pelos ordenadores das despesas e pela Procuradoria da Fazenda Municipal para as irregularidades apontadas, relativas ao presente contrato, 01/020, ao contrato 00/040 (TC 5.394.00-20) e ao contrato 01/052 (TC 4.413.01-18), ambos acompanhantes, amparados no risco de dano à municipalidade, na essencialidade e emergência dos serviços contratados e na mudança da administração, nada acrescentaram à sua anterior manifestação, não logrando êxito em sua tentativa de nos convencer a modificar a conclusão antes alcançada. Assim é que ficou demonstrado não ter havido emergência para a contratação, seja porque não ficou caracterizada situação imprevisível, seja porque se tratava de serviços de natureza continuada. As oportunidades havidas para a regular contratação dos serviços foram ignoradas pela administração, caracterizando desídia. (...) Além do mais, ficou constatado que as contratações emergenciais foram dirigidas e que as consultas de preços não passaram de procedimentos fadados ao insucesso, incapazes de suportar e embasar tecnicamente tais contratações, eis que as eventuais empresas participantes não tiveram tempo hábil para apresentação de propostas. Não tendo havido a anormalidade caracterizadora da urgência prescrita no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, restou evidenciado tratar-se de ..."emergência "ficta" e não real, fabricada pela negligência da Administração Pública, perfeitamente previsível e passível de ser evitada, por ela respondendo o servidor que lhe deu causa", como bem acentuou a Sra. Procuradora Municipal, Maria Dulce Jorge à fl. 244 do TC 5.394.00-20. Assim, não se vislumbra sobre o contrato 01/020 (2ª emergencial) outra hipótese que não seja a manutenção das irregularidades anunciadas no V. acórdão deste Egrégio Tribunal, constante da fl. 138. Pelos mesmos fundamentos, entendemos que os recursos apresentados em face dos acórdãos que julgaram irregulares os contratos 00/040 (fl. 279 do TC 5.394.00-20) e 01/052 (fl. 186 do TC 4.413.01-18) devem ser considerados igualmente ineficazes."* Na sequência, os autos foram encaminhados à AJCE, a qual considerou que os recursos apresentados não haviam trazido novos argumentos a sustentar a regularidade do contrato emergencial em causa, considerando também acertada a decisão recorrida no que tangia à aplicação das multas. Ponderou, entretanto, que os efeitos financeiros do contrato haviam de ser reconhecidos, por se tratar de situações já cumpridas e encerradas, de serviços prestados a contento e já adimplidos e, além do mais, por não terem sido comprovados má-fé, dolo ou fraude, por parte dos administradores. Opinou, ao final, pelo provimento parcial dos recursos interpostos, para o fim de serem reconhecidos os efeitos financeiros do Contrato 2001/052 (fls. 332/339). O Senhor Assessor Chefe daquela Assessoria posicionou-se no mesmo sentido (fls. 341). A Procuradoria da Fazenda Municipal, na condição de uma das recorrentes, manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos demais



recursos interpostos, solicitando a reforma integral do acórdão recorrido ou, sucessivamente, que fossem acolhidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste (fls. 343). Em despacho saneador, a Secretaria Geral abrigou a tese da AJCE, concluindo pelo provimento integral dos recursos, acolhendo o contrato em análise, bem como os efeitos financeiros do ajuste, além do cancelamento das penalidades aplicadas aos responsáveis, nos seguintes termos: *"Esta unidade já havia opinado pela caracterização da emergência, no caso, e pela essencialidade dos serviços de controle objetivados pela contratação direta efetivada (fls. 170/172 do TC 4.413.01-18). O entendimento do acórdão recorrido foi diverso, tendo reputado irregular o Contrato SPTrans 01/020, por não poderem ser aceitos os casos de emergência "fabricada", decorrente de falhas dos agentes públicos. Com a devida vênia, ainda que se entendesse por caracterizada a emergência "ficta" ou "fabricada", decorrente da incúria administrativa, isso não conduziria no não acolhimento do contrato, consoante a lição da melhor doutrina. (...) Entendo que, no caso concreto, não foi considerada provada a desídia dos ordenadores da despesa, tanto que expedida determinação à origem, "para proceder à apuração das falhas ocorridas, com a responsabilização dos agentes que deram causa às irregularidades apontadas." Deve ser considerada insubsistente, portanto, a multa cominada a esse título e com fundamento também no descumprimento ao art. 26, da Lei Federal 8.666/93, por não ter sido publicado o despacho de autorização da contratação. Ocorre que o art. 26, da Lei 8.666/93, não exige a publicação do despacho de autorização, mas apenas a do despacho da autoridade superior que o ratificar. (...) No caso, sequer haveria oportunidade de ratificação pela autoridade superior, porque a autorização já foi expedida pela autoridade suprema da empresa, qual seja, sua Diretoria Executiva (fls. 50). Sou, pois, pelo provimento integral dos recursos interpostos, para o fim de ser tornada insubsistente a pena de multa aplicada e acolhido o contrato celebrado, com seus respectivos efeitos financeiros." É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela SPTrans e pelos ex-diretores daquela Companhia, senhores Carlos Alberto Tavares Carmona, Eliel Rodrigues Marins e Sergio Antunes de Oliveira de Souza, contra o acórdão de fls. 138, proferido por maioria de votos, que julgou irregular o Contrato SPTrans 01/020, firmado entre a SPTrans e a empresa Vence Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta de dados necessários à execução do controle de desempenho do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros – modalidade comum, deixando de aceitar seus efeitos financeiros e aplicando multa aos ordenadores da despesa, sob o fundamento de que a contratação fora realizada em situação previsível e não emergencial. Em razões recursais, os Recorrentes alegam, em síntese, que o vencimento do contrato 94/078, conjugado com a suspensão, por este Tribunal de Contas, da licitação 05/99, a qual viria selecionar a nova contratada, obrigou os administradores à contratação emergencial da empresa Vence Engenharia e Empreendimentos S/C como única forma de evitar a descontinuidade do controle do sistema de transporte coletivo urbano, inclusive com a obrigatoriedade do serviço de fiscalização contínua estabelecida na Lei Municipal 11.037/91, objeto do presente contrato, sob pena de degradação dos serviços prestados à população. Após o regular processamento dos feitos, a SFC manifestou-se pela rejeição dos apelos, sob o argumento de que os recorrentes não lograram êxito em apresentar fatos e argumentos capazes de modificar as conclusões anteriores. Desta feita, a Auditoria pugnou pelo improvimento dos recursos. Já no entendimento da AJCE, em que pesem os argumentos dos recorrentes não trazerem novos elementos capazes de sustentar a regularidade do contrato emergencial e que a decisão do Pleno em aplicar a penalidade de multa aos responsáveis foi acertada, aquela Especializada ponderou, entretanto, que os efeitos financeiros do contrato devem ser reconhecidos, uma vez que se tratam de situações já cumpridas e encerradas, cujos serviços foram prestados à contento e já devidamente adimplidos. Além do mais, não restaram comprovados indícios de má-fé, dolo ou fraude por parte dos responsáveis. Desta forma, a AJCE*



opinou pelo provimento parcial dos recursos interpostos, para o fim de serem reconhecidos os efeitos financeiros do Contrato em questão. Por seu turno, a Secretaria Geral reiterou seu parecer anterior no sentido de que a Origem já havia demonstrado estar caracterizada a emergência, conforme parecer exarado nos autos do TC 4.413.01-18, fls. 171/172, *in verbis*: "*Na esteira das razões de defesa, em especial às de fls. 115/120, e das doughtas ponderações do Órgão Fazendário de fls. 156/168, entendo que restaram caracterizadas as situações emergenciais que embasaram as contratações diretas sob exame. Logrou a Origem, a meu ver, comprovar que não lhe restou outra alternativa senão a contratação emergencial, face a essencialidade dos serviços contratados e a ocorrência de sucessivos eventos que impediram a contratação decorrente de regular processo licitatório, dentre os quais se destacam a suspensão do certame licitatório por esta Corte, através do TC 8.067.99.14 e a mudança da Administração, que logo definiu como meta a implantação de um novo Sistema de Transporte. Em face do exposto, considerando o mais que dos autos conta, na esteira da PFM, opino pelo acolhimento dos ajustes em análise.*" (TC 4.413.01.18) Registre-se, por oportuno, que a decisão pela contratação emergencial da Vence Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda, pela SPTrans, foi respaldada pela sua Assessoria Jurídica, conforme parecer juntado ao autos, sob a justificativa de que o tipo de serviço prestado pela contratada era imprescindível para o controle da coleta de dados necessários à avaliação do desempenho do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – Modalidade Comum, não podendo sofrer interrupção. Além do mais, a referida contratação emergencial, e sua prorrogação, tinha a previsão de rescisão antecipada em caso da adoção de um novo modelo de fiscalização do transporte público de passageiros, cuja nova modelagem estava em votação na Câmara Municipal de São Paulo, PL 539/2001, o qual deu origem ao atual Sistema em operação no Município de São Paulo. Diante de todo o exposto e baseado nas conclusões da AJCE, que embora tenha opinado pelo provimento parcial dos recursos, mantendo-se a irregularidade do contrato e as sanções aplicadas aos responsáveis, mas acolhendo os efeitos financeiros do ajuste, ante a ausência de dolo ou má-fé dos administradores e, sopesando-as com as conclusões da Secretaria Geral, a qual concluiu pelo provimento total dos apelos, acolhendo a contratação emergencial em tela e, por consequência, afastando a aplicação das penalidades impostas aos responsáveis, ante a ausência de comprovação de desídia dos gestores da SPTrans, conclusões estas as quais adoto como razões de decidir, para: 1 – CONHECER dos recursos voluntários, por preencherem os requisitos de admissibilidade e; 2 – no mérito, DAR PROVIMENTO integral aos apelos para acolher o Contrato SPTrans 01/020, firmado entre a SPTrans e a empresa Vence Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda, acolher, por consequência, os efeitos financeiros do ajuste e afastando as penalidades impostas aos responsáveis. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **18) TC/002796/2002** – Recurso de Roberto Luiz Bortolotto interposto em face do V. Acórdão de 5/8/2009 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. – Contrato 049/Siurb/2002 (R\$ 598.188,296) – Serviços técnicos de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública no Município de São Paulo **ACÓRDÃO**: "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos



fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O TC 2.796.02-99 trata do ajuste celebrado entre a Municipalidade e a empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA para prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública no Município de São Paulo. Em análise, na presente fase processual, o Recurso voluntário interposto por Roberto Luiz Bortolotto, em face do V. Acórdão de fl. 225 do Egrégio Plenário, que por unanimidade decidiu: 01 - julgar regular o Contrato 049/SIURB/2002 e, 02 – aplicar a multa no valor de R\$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) em razão do despacho de ratificação ter sido exarado após 03 (três) dias da autorização inicial, infringindo o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93. Em síntese aduziu o recorrente em seu recurso acostado às fls. 229/233, que diante da comprovação de que não há qualquer vício ou irregularidade nas ações neste descritas, requer a reforma do v. acórdão ora combatido para que não lhe seja aplicada multa. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo – em parecer acostado às fls. 238/239, concluiu, preliminarmente, pelo conhecimento, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso interposto, pela falta de apresentação de fatos novos capazes de alterar a decisão de fls. 225, endossado pelo I. Assessor Jurídico Chefe, à fl. 240. A PFM, à fl. 242, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para o fim de restar afastada a multa cominada ao interessado, com o argumento de que a impropriedade cometida não causou prejuízo ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte do agente público responsável. A Secretaria Geral observou que as razões e fundamentos apresentados não trouxeram qualquer fato novo, além daqueles já devidamente analisados por ocasião da instrução deste processado, e que embasou a decisão proferida à unanimidade pelos Nobres Conselheiros desta Colenda Corte de lhe aplicar a multa, em virtude do despacho de ratificação ter sido exarado após 03 (três) dias da autorização inicial, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, cuja multa aplicada está legalmente amparada no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, entendo que o apelo não merece provimento, posto que as razões nele aduzidas não revelam fatos ou fundamentos novos capazes de reformar o R. Julgado. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o recurso interposto por Roberto Luiz Bortolotto, em face do Venerando Acórdão de fl. 225 que decidiu pela regularidade do Contrato 049/SIURB/2002 e, ao mesmo tempo, pela aplicação da multa de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) em razão de o despacho de ratificação ter sido exarado após 03 (três) dias da autorização inicial, infringindo o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93. Em síntese, o Recorrente requereu a reforma do decisório para afastar a multa aplicada, aduzindo não haver qualquer vício ou irregularidade nas ações descritas. Por primeiro, cumpre destacar que na instrução processual a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do ajuste, entendendo, ainda, que a improbidade apontada não maculou a contratação e, por esse fato, poderia ser relevada, haja vista que o objetivo legal de dar eficácia à mesma foi alcançado. De fato, também entendo que se trata de falha de natureza meramente formal que não teve o condão de macular o ajuste firmado, sendo, portanto, passível de relevação. Nesse sentido, a aplicação da multa não se revelou razoável até por que o ajuste envolveu uma contratação emergencial, cujos procedimentos são condicionados à urgência dos atos e diferem de uma contratação normal. Ademais, não foi demonstrado nos autos qualquer tipo de prejuízo ao erário oriundo da conduta do Recorrente. Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO ao apelo para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e



Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **19) TC/002716/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Maurício Thesin, de Maria Olívia Guerra Aroucha, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins e de Sérgio Antunes de Oliveira e Souza interpostos em face do V. Acórdão de 16/3/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Intercoop – Contrato 2003/004 (R\$ 830.000,00) – Serviços de operação do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na modalidade comum, na Cidade de São Paulo **20) TC/002702/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Aloísio Punhagui Cuginotti interpostos em face do V. Acórdão de 9/2/2011 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda. – Contrato 009/2003 (R\$ 411.400,00 – TAs 18/2003 R\$ 24.864,00, 19/2003 R\$ 482.480,00 e 24/2003 R\$ 482.480,00) – Serviços especializados em lavagem de roupa hospitalar no Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya e no Pronto Socorro Municipal Doutor Augusto Gomes de Mattos, ambos pertencentes à extinta Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara **21) TC/002549/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Antonio Crescenti Filho interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 26/9/2007 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Companhia de Engenharia de Tráfego e Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – Fundac – Contrato 24/2003 (R\$ 89.980,00) – Serviços de avaliação mercadológica do potencial comercial dos dados e imagens gerados pela Companhia **22) TC/002605/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/10/2008 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – São Paulo Transporte S.A. e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Contrato 2003/030 (R\$ 175.264,50) – Fornecimento de 3.530 cestas básicas às empresas Viação América do Sul e Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) **23) TC/002442/2002** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jair Militão da Silva, de Dyonísio José Pedro Filho e de Tarumã Engenharia Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 24/10/2007 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação e Tarumã Engenharia Ltda. – Nota de Empenho 60.98.042963.5/1998 (R\$ 2.540.000,00) – Fornecimento e instalação de 10 módulos pré-fabricados para as salas de aula da EMPG Plínio Salgado da Rede Municipal **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a íntegra do V. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento a requerimento formulado no processo. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam estes autos da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 465/470), pelo Sr. Jair Militão da Silva (ordenador da despesa - fl. 478) e Sr. Dyonisio José Pedro Filho (encarregado da fiscalização - fls. 479/487), e pela empresa Tarumã Engenharia Ltda., em face do v. Acórdão proferido às fls. 463/464, que julgou, por maioria de votos, irregular a despesa representada pela N.E. 60.98.0429635/1998, bem como não aceitou seus efeitos financeiros, além de determinar à



Origem que adote as providências cabíveis visando o ressarcimento ao Erário de parcela glosada, no valor de R\$ 253.787,49. Outrossim, o v. Acórdão recorrido aplicou multa aos agentes públicos responsáveis, no valor de R\$ 381,00, com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas. O recurso apresentado pela PFM aduz, em síntese, que a demanda por salas de aulas deveria ser atendida prontamente, sob pena de aplicação de medidas sancionatórias pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude; que o direito à educação se sobrepõe a outros princípios; que os módulos foram efetivamente implantados em locais diversos, pois eram nestes que se exigiam as salas de aula; admite que os instrumentos escolhidos pela Origem para ampliar a demanda por salas de aula não se revelaram apropriados, no entanto, diante da ausência de comprovação de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, requereu a reforma do julgado, para que sejam acolhidos os instrumentos objeto dos autos ou, ao menos, seja reconhecido seus efeitos financeiros. O recorrente, Jair Militão da Silva, argumenta em seu recurso que as decisões tomadas à época levaram em consideração as informações disponíveis e fornecidas pelos órgãos técnicos da PMSP, que validavam a utilização dos instrumentos de execução orçamentária, entre as quais a ARP. Aduziu ainda que não possuía conhecimentos específicos do órgão técnico, pois seu cargo tem como requisito apenas o "*notório saber educacional*". Já o recorrente Dyonisio José Pedro Filho, aduz que não teve participação na decisão relativa à utilização de Ata de Registro de Preços para a contratação e, em relação às demais irregularidades, justificou que os serviços complementares medidos a maior deram-se em decorrência de outros itens executados e que deixaram de ser pagos por insuficiência de saldo da Nota de Empenho, sendo que houve indicação dos itens medidos a menor, compensando-se com os impugnados. Além disso, aduziu, no que toca à falta de especificações dos módulos metálicos, que lhe foram entregues apenas os contratos já firmados, além disso, a decisão modificativa foi tomada por toda equipe técnica, a qual foi ratificada pela Divisão de Prédios e Equipamentos e Assessoria de Edificação da SME. Pleiteou ainda que seja levado em consideração a imprevisibilidade dos serviços que tiveram que ser executados, tendo em vista a inexistência de projetos específicos, requerendo, ao final, a exclusão da penalidade que lhe fora aplicada. No que toca ao recurso apresentado pela contratada, empresa Tarumã Engenharia Ltda., esta aduziu, em sede de preliminar, a nulidade do R. Acórdão recorrido, sob o argumento de que esta Corte se baseou exclusivamente em ilações firmadas em outros autos, além disso, a intimação dirigida à recorrente para se manifestar nos autos ocorreu de forma tardia. Aduz, ainda, que deveria ter sido intimada a acompanhar e fiscalizar as inspeções, vistorias e auditorias que fundamentaram o julgamento proferido nestes autos, caracterizando, assim, ofensa ao princípio do contraditório. No que toca ao mérito, alega, em síntese, que os relatórios apresentados pelos técnicos da PMSP comprovaram que os serviços contratados foram executados e que não houve prejuízo ao Erário. Além disso, as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte não levaram em consideração as condições adversas em que os serviços foram prestados, nem os benefícios que a implantação dos módulos metálicos trouxe à população. Ressalta ainda que o objeto contratado não configurou afronta à regulamentação da Ata de Registro de Preços, que a remuneração dos serviços complementares deveria ser de acordo com os custos da Tabela Edif, e que deveriam ser considerados o conjunto de preços e não apenas os valores isolados. Alegou também que não pode ser compelida a ressarcir recursos aos cofres públicos pelo emprego de materiais e serviços previamente determinados pela contratante e que "*as obrigações contratuais e as ordens expressas da Contratante foram perfeitamente adimplidas (...), por isso (...) jamais poderá sofrer qualquer prejuízo patrimonial por eventual inobservância da forma adequada do ajuste escolhido pela Prefeitura Municipal de São Paulo*". Encaminhados os autos à AJCE, esta se posicionou pela admissibilidade dos recursos em exame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte. Quanto ao mérito, entretanto, entendeu que os apelos não



têm o condão de alterar o quanto julgado anteriormente, destacando que não merece guarida a preliminar arguida pela recorrente Tarumã Engenharia, uma vez que não restou caracterizada qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A PFM, a seu turno, requereu o conhecimento e provimentos dos recursos interpostos. Instada a se manifestar, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos em exame e, quanto ao mérito, acompanhou o posicionamento da AJCE, inclusive quanto à matéria preliminar arguida pela recorrente Tarumã Engenharia Ltda., destacando, outrossim, que em nenhum dos recursos apresentados foram trazidos pelos recorrentes fatos novos ou motivos relevantes aptos a ensejar a modificação do v. Acórdão recorrido. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelos Senhores Jair Militão da Silva e Sr. Dyonisio José Pedro Filho, bem como pela empresa Tarumã Engenharia Ltda., em face do v. Acórdão que julgou, por maioria, irregular a despesa representada pela Nota de Empenho 60.98.0429635/1998, bem como não aceitou seus efeitos financeiros e aplicou multa aos responsáveis pelos atos tidos por irregulares, além de determinar à Origem que promova as providências cabíveis a fim de ressarcir o Erário de parcela glosada, no valor de R\$ 253.787,49. Preliminarmente, no que toca à admissibilidade, conheço dos apelos interpostos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto à preliminar arguida pela recorrente Tarumã Engenharia Ltda., acompanho o posicionamento das unidades técnicas deste Tribunal, entendendo que não merece acolhimento a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a empresa foi devidamente intimada para integrar os autos, na qualidade de terceira interessada, tendo exercido seu direito de produzir manifestação nos autos com as justificativas que entendeu pertinentes, as quais foram devidamente sopesadas quando da prolação do v. Acórdão recorrido. No que toca ao mérito, este Plenário já se manifestou em diversas oportunidades sobre a matéria tratada nestes autos, referente à construção de salas de aulas em caráter emergencial, por meio de ata de registro de preços decorrente da Concorrência 03/SUPEME/98, a exemplo da auditoria extraplano e inspeção realizadas no âmbito, respectivamente, dos TCs 7.756.99-84 e 5.335.02-22, de relatoria do Conselheiro Maurício Faria. Em razão da natureza dos citados TCs, entendo oportuno destacar os seguintes trechos do voto do ilustre Relator naqueles autos: *"Existe similaridade entre as irregularidades apontadas nos processos ora em julgamento e aquelas aferidas em perícias realizadas em outras escolas da Rede Municipal de Ensino, por ocasião dos trabalhos da CPI da Educação, e que deram ensejo à autuação de diversos outros feitos, em tramitação neste Tribunal. A forma de utilização de Atas de Registro de Preços, até então vigentes, e que previam mero fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados em chapas de aço galvanizado para serem montadas em unidades já existentes, com o intuito de ampliar momentaneamente a capacidade de atendimento de vagas, foi criticada pelos auditores que inspecionaram as obras, tanto do ponto de vista técnico quanto de custos, em detalhados laudos. Em que pese a Administração alegar a necessidade da realização de 'obras de emergência' para minimizar o déficit de salas de aula em relação ao número de matrículas, fato é que a ampliação destas escolas já existentes, sem atendimento às especificações técnicas do edital, e, também, verdadeira implantação completa de novas escolas, conforme constatado nas inspeções realizadas por amostragem, restou em inegável desvirtuamento do objetivo das Atas. (...) Diante desse cenário, o que se constata, em uma visão de conjunto, é que existiu uma predominância de obra estruturalmente nova nos casos examinados (construção, reforma ou ampliação), dado o vulto das intervenções de engenharia civil realizadas de forma alegadamente complementar, o que nos leva a apurar que, na verdade, os serviços de instalação de módulos pré-fabricados, licitados originariamente, passaram a se mostrar quase que acessórios às obras realizadas, evidenciando a desnaturaçãõ do objeto originariamente contratado. (...) Nesse sentido, as Atas de Registro de Preços não foram concebidas tecnicamente para a construção de escolas*



*modulares completas, ou seja, com secretaria, diretoria, sanitários, cozinha etc. A implantação desse tipo de escola, não constante do escopo da Ata, exigiu extensos 'serviços complementares', sem que houvesse a necessária recomposição de custos, tais como movimento de terra, fechamento de terreno, instalação de área destinada a "playground", serviços de infraestrutura, instalações hidrosanitárias e elétricas, etc. (...) É forçoso observar, inclusive, que a soma dos valores gastos com tais contratações foi substancial, se considerarmos um exercício financeiro, razão pela qual, de acordo com o Decreto 29.929/91, ainda que considerados serviços, deveriam ter sido classificadas como 3º escalão, e, por consequência, tais contratações deveriam ter sido realizadas por EDIF/SSO, através de licitações específicas. A atuação da Administração deixou, portanto, de atender a pelo menos três princípios informadores das licitações para formação de Sistema de Registro de Preços, quais sejam: o da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da padronização e o princípio da economicidade." Em relação às falhas apontadas no v. Acórdão recorrido, este Plenário, ao analisar o ato determinativo do empenho para pagamento do fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados de salas em chapas de aço galvanizado, para execução da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Lucélia, registrou a existência das seguintes irregularidades: (i) uso indevido de Ata de Registro de Preços; (ii) serviços complementares medidos a maior e não justificados; (iii) não atendimento das especificações dos módulos metálicos; (iv) não atendimento do princípio da economicidade e (v) infrações da contratada no cumprimento do quanto ajustado na contratação, sem a cobrança de multa contratual. Da análise dos apelos interpostos, verifico que os argumentos apresentados pelos recorrentes não trouxeram fatos novos ou elementos capazes de afastar as falhas que ensejaram a declaração de irregularidade do ajuste objeto destes autos. Assim, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, nego-lhes PROVIMENTO, mantendo-se a íntegra do v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento a requerimento formulado nos autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **24) TC/002690/1999** – Companhia de Engenharia de Tráfego e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – TAs 67/2000 (prorrogação de prazo) e 18/2001 (prorrogação de prazo), referentes ao Contrato 106/1998, no valor de R\$ 1.605.331,20, julgado em 28/7/1999 – Serviços de manutenção e conservação predial **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regulares os Termos Aditivos 67/2000 e 18/2001. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 2.690.99.90 da análise do Contrato 106/1998, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. para prestação de serviços de manutenção e conservação predial pelo valor de R\$ 1.605.331,20. Destaque-se que o Contrato 106/98 foi acolhido pelo V. Acórdão às fls. 37; o V. Acórdão às fls. 197/198 acolheu os Termos Aditivos 29/99, 79/99, bem como o Termo de Acordo 2/00 e julgou irregular o TA 11/00. O V. Acórdão às fls. 285/286 deu provimento aos recursos interpostos, acolhendo o Termo Aditivo 11/00. Na presente fase processual, em análise os aditivos 67/2000 e 18/2001, firmados para prorrogação de prazo por 02 meses e 27 dias (de 05.01.01 a 31.03.01) e por 94 dias (01.04.01 a 03.07.01). A Coordenadoria V elaborou os relatórios de fls. 336/339 e 340/343, respectivamente, e considerou irregulares os ajustes em virtude de haver sido firmados*



após pesquisa de mercado ter revelado a existência de preços inferiores, descumprindo, pois, o artigo 83, inc. III da Lei Municipal 10.544/88. Foram intimados os seguintes interessados: TA 67/2000 – Nelson Maluf Hage, Aécio Massayoshi Yamada e Arnaldo Júnior; TA 18/2001 – Francisco Macena da Silva, Irineu Gnecco Filho e Marcelo Tonanni. Após proceder ao exame das defesas estampadas pelos interessados às fl. 400 vº/402º, concluiu a Auditoria que continuavam válidos os apontamentos quanto às irregularidades dos termos aditivos 67/2000 e 18/2001. A AJCE, após breve resumo, perfilhou das conclusões alçadas por AUD, opinando pela irregularidade dos aditivos em comento, acompanhado pelo Sr. Assessor Subchefe de controle Externo. A PFM, a seu turno, após breve relatório dos autos, entendeu que mereciam ser acolhidos os argumentos de defesa, conquanto a pesquisa evidenciou a existência de preços inferiores, transcrevendo parte da defesa às fls. 383/387. A Secretaria Geral, opinou, igualmente, pelo não acolhimento dos instrumentos sub examine. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os aditivos 67/2000 e 18/2001, firmados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. para prorrogação de prazo contratual por, respectivamente, 02 meses e 27 dias (de 05.01.01 a 31.03.01) e por 94 dias (01.04.01 a 03.07.01). Os órgãos técnicos consideraram os ajustes irregulares devido a pesquisa de mercado efetuada no momento da prorrogação contratual ter revelado a existência de preços inferiores, descumprindo, pois, o artigo 83, inc. III da Lei Municipal 10.544/88. Diferentemente do resultado alcançado pelos órgãos técnicos, os esclarecimentos apresentados pela Origem são consistentes e merecem ser sopesados neste julgamento. Conforme citado nos autos, o contrato iniciou sua vigência em 1998 para vigor até o exercício de 2000, oriundo de procedimento licitatório aprovado por este Tribunal, e que a Origem deixou de prorrogá-lo por mais 24 meses diante da pesquisa realizada que encontrou preço menor ao contratado. O exíguo prazo para proceder a uma nova licitação e dada a necessidade de continuidade dos serviços contratados foram feitas as prorrogações pontuais objeto dos aditivos em exame. Destaque-se, ainda, que os aditamentos não resultaram em qualquer aumento do valor do contrato ou acréscimo de quantidades, objetivando apenas a conclusão de serviços imprescindíveis em andamento. Como o prazo aprovado pelos aditamentos foi apenas o suficiente para o trâmite dos procedimentos de licitação e que a interrupção do contrato poderia vir a prejudicar a população, relevo, excepcionalmente, a falha detectada. Ademais, não consta dos autos qualquer demonstração de prejuízo ao erário, assim como culpa, dolo ou má-fé dos responsáveis. Diante de todo o exposto, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES** os Termos Aditivos 67/2000 e 18/2001. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **25) TC/002729/2004** – Recursos "ex officio", de Dernal de Oliveira Santos, de Ana Maria de Andrade e da Construtora Simioni Viesti Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 31/7/2013 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Companhia de Engenharia de Tráfego e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 126/2003 (R\$ 352.848,00) – Prestação de serviços de reforma e adaptação do prédio localizado na Rua Barão de Itapetininga, 18, Centro **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do apelo da Construtora Simioni Viesti Ltda., por intempestivo. Acordam, ainda, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos por Dernal de Oliveira Santos e Ana Maria de Andrade, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes



provimento, mantendo-se a R. Decisão da Segunda Câmara recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de análise aos recursos interpostos por Dernal Oliveira Santos, Ana Maria de Andrade e a Construtora Simioni Viesti Ltda., em face da decisão da 2ª Câmara, que julgou, à unanimidade, irregular o contrato e acolheu os efeitos financeiros. O Contrato 126/2003, firmado entre a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET e a Construtora Simioni Viesti, teve por objeto a prestação de serviços de reforma e adaptação do prédio localizado na Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro, São Paulo – SP, por meio da Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003. A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o seu Relatório de Análise de Contratação, fls. 111/124, concluindo pela existência de irregularidades em virtude da incompatibilidade do objeto contratado em relação ao objeto da Ata de Registro de Preços e por não ter sido realizada a consulta à SMSP – Secretaria Municipal das Subprefeituras para a utilização da mesma. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 126/134, concordou com o entendimento expressado pela Especializada, destacando que não havendo autorização do Órgão detentor da Ata de Registro de Preços, a Origem não poderia utilizá-la. Dernal Oliveira Santos, fls. 548/568, Ana Maria de Andrade, 569/588, e a Construtora Simioni Viesti Ltda., fls. 602/609, recorreram da r. Decisão, além da previsão regimental de interposição de Recurso *ex officio*. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 613/616 e 624/626, opinou pelo conhecimento dos Recursos *ex officio* e voluntários, com exceção do interposto pela Construtora Simioni por ser intempestivo e, juntamente com a Secretaria de Fiscalização e Controle, fls. 619/622, concluíram que os apelos não trouxeram novos elementos aptos a alterar o anteriormente já decidido. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 628, requereu que seja dado provimento aos recursos para o fim de ser declarada a regularidade dos atos em exame. A Secretaria Geral opinou pelo normal conhecimento do recurso *ex officio*, haja vista ser regimental, bem como os demais Recursos interpostos, visto preencherem os requisitos de admissibilidade, exceto ao Recurso da Construtora Simioni que, por ser intempestivo, não deve ser conhecido, e, no Mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se a R. Decisão que julgou irregular Contrato 126/2003, aceitando, entretanto, os efeitos financeiros decorrentes da contratação firmada entre a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET e a Construtora Simioni Viesti, tendo por objeto a prestação de serviços de reforma e adaptação do prédio localizado na Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro, São Paulo – SP, por meio da Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003. Este é o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos por Dernal Oliveira Santos, Ana Maria de Andrade e a Construtora Simioni Viesti Ltda., em face da decisão da 2ª Câmara, que julgou, à unanimidade, irregular o contrato e acolheu os efeitos financeiros. O Contrato 126/2003, firmado entre a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET e a Construtora Simioni Viesti, teve por objeto a prestação de serviços de reforma e adaptação do prédio localizado na Rua Barão de Itapetininga, 18 – Centro, São Paulo – SP, por meio da Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003. A decisão recorrida foi amparada no parecer de Auditoria que concluiu pela existência de irregularidades em virtude da incompatibilidade do objeto contratado em relação ao objeto da Ata de Registro de Preços e por não ter sido realizada a consulta à SMSP – Secretaria Municipal das Subprefeituras para a utilização da mesma. Em análise ao mérito dos recursos interpostos, as equipes técnicas de apoio opinaram pelo conhecimento dos recursos, com exceção do recurso interposto por Construtora Simioni Viesti, uma vez que intempestivo, e quanto ao mérito pela manutenção da decisão. Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes técnicas, do qual utilizo como razões de decidir, CONHEÇO dos recursos interpostos, com exceção do recurso interposto por Construtora Simioni Viesti, uma vez que intempestivo, e quanto ao mérito NEGÓ PROVIMENTO aos recursos *ex officio* e voluntários, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é



meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **26) TC/003701/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gerson Luis Bittencourt e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/11/2009 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Critério Auditores e Consultores Associados S.C. Ltda. – Tomada de Preços 004/2003 – Contrato 2003/070 (R\$ 54.720,00) – Serviços de análise contábil das contas integrantes do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros **27) TC/003727/2005** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gilmar Viana Conceição e da Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho) interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 28/4/2010 – Contrato 019/2005 (R\$ 165.465,00) – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho) e Compacta Comércio e Serviços Ltda. – EPP – Contrato 019/2005 (R\$ 165.465,00) – Aquisição de dois equipamentos de informática para as finalidades decorrentes do Convênio MTE/SPPE/Codephat 114/2004 **28) TC/003712/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/10/2008 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – São Paulo Transporte S.A. e Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 2003/066 (R\$ 88.800,00) – Prestação de serviços de locação de dois veículos dotados de proteção especial/blindagem. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) **29) TC/003711/2003** – Recursos de revisão da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Ana Maria de Andrade interpostos em face do V. Acórdão de 17/3/2010 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Recursos "ex officio", de Ulrich Hoffmann (São Paulo Transporte S.A.) de Carlos Alberto T. Carmona, de Gerson Luis Bittencourt, de Ana Maria de Andrade, de Eliel Rodrigues Marins, de Sérgio Antunes de Oliveira e Souza e de Paulo Roberto Guardia Soler interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/11/2005 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – São Paulo Transporte S.A. e Officio Serviços Gerais Ltda. – Contrato 2002/036 (R\$ 300.390,24 – TA 01/2003) – Serviços de controle, operação e fiscalização de portarias nas instalações administrativas e operacionais da Empresa **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em sede de recurso de revisão, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento para o fim de aceitar os efeitos financeiros do ajuste, em consonância com o primeiro julgado, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, em deixar de conhecer o recurso interposto pela Senhora Ana Maria de Andrade, pela ausência de previsão legal. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 3.711.03-52 da análise do Contrato 2002/036, firmado entre a SPTrans e a empresa Officio Serviços Gerais Ltda., para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias nas instalações administrativas e operacionais (Sede Treze de Maio, Complexo Santa Rita, Unidade Santa Rita e Unidade Catumbi), pelo valor de R\$ 300.390,24. O v. Acórdão de fls. 336/337 julgou irregulares o procedimento licitatório, o ajuste dele decorrente e o termo de aditamento, ante a infringência



ao art. 38, da Lei Federal 8.666/93, aceitando seus efeitos financeiros e aplicando multa aos responsáveis. Após exame dos recursos *ex officio* e ordinários, o v. Acórdão de fls. 439/440 deixou de acolher, por maioria dos votos, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Ana Maria de Andrade e pelo Sr. Paulo Roberto Guardia Soler e não aceitou os efeitos financeiros. Nesta fase processual, em exame o pedido de revisão do v. Acórdão de fls. 439/440, requerido pela Sra. Ana Maria de Andrade (fls. 448/458) e pela PFM (fls. 466/471). Com relação ao recurso interposto pela Sra. Ana Maria de Andrade, a AJCE manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, em razão de não restar comprovado nos autos nenhum dos motivos ensejadores de procedência da revisão do julgado, previsto no art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 461/463). Relativamente ao recurso apresentado pela PFM, a AJCE concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para se modificar a decisão recorrida no aspecto do não reconhecimento dos efeitos dos ajustes julgados irregulares. Após, a PFM se declarou ciente do acrescido e reiterou o seu requerimento pelo provimento de seu recurso de fls. 466/471. A Secretaria Geral, com relação ao pedido de revisão requerido pela Sra. Ana Maria de Andrade, acompanhou o entendimento da AJCE. Nesse passo, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a finalidade de excluí-la do polo passivo do presente processado, em face de que, a par de não ser, no caso, a ordenadora da despesa e responsável pela ocorrência da irregularidade, não foi convocada para integrar os autos na fase anterior ao v. Acórdão de fls. 319/337. No que tange ao pedido de revisão requerido pela PFM, também acompanho o entendimento da AJCE, opinando pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo provimento, tendo em vista que a decisão ora recorrida agravou a situação da recorrente ao deixar de aceitar os efeitos financeiros dos ajustes. É o Relatório.

Voto: Em julgamento os Recursos de Revisão interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Ana Maria de Andrade contra o Venerando Acórdão de fls. 439/440 que, ao apreciar as alegações recursais, deixou de acolher, por maioria dos votos, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Recorrentes e não aceitou os efeitos financeiros. Preliminarmente, verifica-se que o Recurso interposto pela Sra. Ana Maria de Andrade não atende os pressupostos de admissibilidade, pois não indica expressamente o texto legal violado, com sua transcrição integral, conforme estabelece o § 2º, do art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, a questão suscitada pela requerente, qual seja, a ilegitimidade passiva, não é matéria compreendida na abrangência do Recurso de Revisão, que requer situações especialíssimas para desconstituição da coisa julgada administrativa. Nesse sentido, destaca-se o trecho do Acórdão de número 246/2002 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Adylson Motta: "*5. À semelhança da ação rescisória do processo civil, o recurso de revisão destina-se a reformular decisões transitadas em julgado administrativo, mediante a incidência de hipóteses excepcionálíssimas, jamais a reanálise de fatos apreciados na instância recorrida, como pretendem os recorrentes, para a qual se presta o recurso de reconsideração*". *Grifo nosso.* Considerando que o Recurso apresentado pela Senhora Ana Maria de Andrade suscitou fatos já examinados na decisão recorrida, não restou comprovado nos autos nenhum dos motivos ensejadores de procedência da revisão do julgado atacado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros que já haviam sido reconhecidos na primeira decisão, com o entendimento de ter havido *reformatio in pejus*. Para a PFM, a decisão violou o art. 512 do CPC então vigente ao dispor que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". Alega a Recorrente que o citado dispositivo veda a *reformatio in pejus*, quando o órgão *ad quem*, no julgamento do recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente sob o ponto de vista prático, do que aquela a qual se interpôs o recurso. Segundo o Regimento Interno deste Tribunal, art. 148, inciso III, as decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando violarem disposição literal de lei. Observa-se que referido



dispositivo encontra-se em consonância com o art. 45, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, 9.167/80, que prevê o recurso de revisão quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei. Nesse sentido, entendo admissível o recurso interposto, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis, acompanhando a manifestação da AJCE e da SG. Quanto ao mérito, entendo que a possibilidade de imposição de pena mais grave àquele que recorre visando obter uma situação mais benéfica configuraria indiretamente um desestímulo ao exercício da ampla defesa. Conforme se observa dos autos, o Conselheiro Roberto Braguim ao proferir seu voto no primeiro julgamento, assim se pronunciou: "*Em homenagem ao princípio da estabilidade das relações jurídicas e contratuais, e a teor do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8666/93, aceito os efeitos financeiros e os pagamentos realizados aos contratados, uma vez que foram, de fato, prestados os serviços*". Esse entendimento foi aprovado, por maioria, conforme Decisão de fls. 336-337 dos autos. Em que pese a matéria ter sido objeto de recurso *ex officio* e reexaminada por força dos recursos ordinários interpostos, não poderia este Tribunal agravar a situação processual, contrariando, inclusive, os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Ainda sobre o assunto, a jurista Lúcia Valle Figueiredo rejeita a possibilidade de reforma para pior das decisões proferidas em processos sancionatórios e disciplinares, por entender que a estes se aplicam os princípios que regem o processo penal, como o da verdade material, da indisponibilidade, da impossibilidade de *reformatio in pejus*, da retroatividade da lei mais benigna, entre outros¹. Embora a maioria dos administrativistas entenderem que no processo administrativo não se aplica a proibição da *reformatio in pejus*, os processos em tramitação nas Cortes de Contas desbordam para a pretensão punitiva dos responsáveis, de modo que compartilho do entendimento alcançado pela ilustre doutrinadora. Assim, entendo que o Código de Processo Penal deve ser subsidiariamente aplicado ao caso concreto ora analisado, cuja decisão de segundo grau encontra limitação no art. 617, a saber: "O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença." Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso interposto pela Senhora Ana Maria de Andrade, pois ausente de previsão legal e CONHEÇO do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de aceitar os efeitos financeiros do ajuste, em consonância com o primeiro julgado, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **30) TC/003609/2004** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gerson Luis Bittencourt, de Eliel Rodrigues Marins, de José Evaldo Gonçalo e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 1º/6/2011 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – São Paulo Transporte S.A. e Cobra Tecnologia S.A. – Contrato 2003/151 (R\$ 115.018.568,83) – Aquisição de equipamentos e sistemas de eletrônica digital e produtos associados, com a prestação de serviços de assistência técnica e processamento, incluindo dispositivos de armazenamento de dados e comunicação nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, sua instalação e manutenção, bem como serviços de transmissão de dados de voz entre os veículos e a central de processamento, Help Desk e capacitação na operação desses dispositivos

ACÓRDÃO: "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do

¹ Elizabete Matsushita in: Teoria Geral do Processo Administrativo. Editora Verbatim, pág. 202.



Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Contrato 2003/151, afastando a aplicação de multa aos responsáveis. Acordam, ainda, à unanimidade, em dar ciência do presente julgado à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 3.609-04-47 da análise do Contrato 2003/151, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa Cobra Tecnologia S.A. para aquisição de equipamentos e sistemas de eletrônica digital e produtos associados com a prestação de serviços de assistência técnica e processamento, pelo valor de R\$ 115.018.568,83. Nesta fase processual, em análise os Recursos interpostos em face do V. Acórdão de fls. 749/750, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 2003/151, à vista da fundamentação equivocada para a contratação direta, considerando que o inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 aplica-se a pessoas jurídicas de direito público interno, não sendo esse o caso da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, que possui natureza jurídica de direito privado, e da empresa Cobra Tecnologia S.A., também submetida ao regime jurídico de direito privado por ser entidade exploradora de atividade econômica. Acordaram, ainda, por maioria dos votos, pela não aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista não só essa impropriedade como todas as outras apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Aplicaram aos responsáveis, multa no valor de R\$ 481,00, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Diante da R. Decisão prolatada, a PFM apresentou Recurso de fls. 751/755 e a São Paulo Transporte, bem como a Cobra Tecnologia S.A., justificaram-se às fls. 756/768; 775/788. A Assessoria Jurídica, em parecer de fls. 794/801 opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, uma vez que os argumentos alegados pelos recorrentes, não trouxeram aos autos elementos novos suficientes para propiciar o provimento dos mesmos. A PFM propugnou pelo provimento dos Recursos, de sorte que a R. Decisão prolatada seja modificada parcialmente, apenas e tão somente para o fito de que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, no que tange ao mérito, pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a R. Decisão ora recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transporte S.A., bem como pela empresa Cobra Tecnologia S.A., em face do Venerando Acórdão de fls. 749/750, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 2003/151, com aplicação de multa aos responsáveis e não aceitação dos efeitos financeiros produzidos. Pleiteiam os Recorrentes a reforma da Decisão, para que sejam acolhidos os atos questionados ou, ao menos, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Preliminarmente, entendo admissível o recurso interposto, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. No mérito, observo que a irregularidade consistiu na fundamentação equivocada para a contratação direta, considerando que o inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 aplica-se a pessoas jurídicas de direito público interno, não sendo esse o caso da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, que possui natureza jurídica de direito privado, e da empresa Cobra Tecnologia S.A., também submetida ao regime jurídico de direito privado por ser entidade exploradora de atividade econômica. Alega a empresa recorrente que de acordo com o artigo 173 da Constituição Federal, por explorar atividade econômica e ser subsidiária do Banco do Brasil estaria autorizada por lei a contratar com a administração pública sem se sujeitar a procedimento licitatório. Assevera que tanto é assim que vem sendo contratada por diversos órgãos e tribunais do Brasil, como o TJ do Estado de Pernambuco, o TJ Militar do Estado de MG, o TJ do Estado



do RJ, o TJ do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou atestando a regularidade de duas de suas contratações com entes públicos. Esclarece que por ser integrante da administração pública indireta e subsidiária do Banco do Brasil, o art. 173 da Constituição Federal lhe assegura o direito de contratar com a administração pública. Os demais recorrentes seguiram a mesma linha de raciocínio, negando a irregularidade noticiada. Há que se ressaltar, contudo, que o inciso VIII, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação para a contratação de pessoa jurídica de direito público interno, sendo correto afirmar que a empresa contratada não se enquadra nessa previsão legal, já que está submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, observo que não procedem as alegações apresentadas pelos Recorrentes, visto que a SPTrans possui natureza jurídica de direito privado, não se enquadrando como pessoa jurídica de direito público interno e que a empresa contratada exerce atividade econômica, submetendo, da mesma forma, ao regime jurídico das empresas particulares. Destaco, por fim, o voto apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria a respeito dos preços praticados na presente contratação, concluindo que o valor total da proposta apresentada pela empresa Cobra revelou a menor proposta para a totalidade dos serviços. Dessa forma, em que pese a irregularidade decorrente da fundamentação equivocada da contratação, a comprovada execução dos serviços por preços adequados aos do mercado permite concluir pela ausência de má-fé ou prejuízo ao erário. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para o fim de aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Contrato 2003/151, afastando a aplicação de multa aos responsáveis. Dê-se ciência do presente julgado à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **31) TC/003316/2003** – Recurso de revisão de Jilmar Augustinho Tatto interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/3/2005 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e TTC Engenharia de Tráfego e de Transportes S.C. Ltda. – Convite 007/2003 – Contrato 682/2003 R\$ 97.200,00 – Serviços de engenharia consultiva para apoio à Secretaria na compilação, formulação, elaboração e redação dos textos, tabelas e mapas que irão compor o Plano de Circulação Viária e de Transportes **ACÓRDÃO**: "Processo julgado em bloco, ora em sede de recurso de revisão, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão interposto, por falta de previsão legal. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o Processo TC 3.316.03*98 da análise do Contrato 007/2003, firmado entre a Secretaria Municipal de Transporte e a TTC Engenharia Trafego Transportes S/C Ltda. Para contratação de serviços de engenharia consultiva para apoio a SMT na compilação, formulação, elaboração e redação de textos finais, tabelas e mapas que irão compor o plano de circulação viária e de transportes, pelo valor de R\$ 97.200,00. Na presente fase processual, em análise o Recurso de Revisão interposto por Jilmar Augustinho Tatto, inconformado com o indeferimento da dilação de prazo requerido, em razão da intimação da condenação à pena de advertência imposta no v. Acórdão de fls. 168/176, que transitou em julgado em 08/06/05, conforme certidão de fls. 176vº. A AJCE afastou a admissibilidade, opinando pelo não conhecimento do Recurso interposto, pugnano



consequentemente pela manutenção integral do v. Acórdão recorrido (fls. 204/206). A PFM posicionou-se, em síntese, pelo não conhecimento do recurso interposto por falta de fundamento legal para sua apreciação, pugnando, todavia, no caso de superado o óbice, seja provido o recurso ante a ausência de má-fé ou conduta culposa (fls. 209). A Secretaria Geral entendeu que o presente recurso de revisão não deverá ser reconhecido, mantendo-se incólume o v. Acórdão proferido por esta Corte por ausentes os requisitos legais. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Recurso de Revisão interposto por Jilmar Augustinho Tatto, inconformado com o indeferimento da dilação de prazo requerido, em razão da intimação da condenação à pena de advertência imposta no v. Acórdão de fls. 168/176, que transitou em julgado em 08/06/05, conforme certidão de fls. 176v°. Cumpre destacar que o recurso foi protocolado neste Tribunal de Contas no dia 19.08.2005, portanto, após o trânsito em julgado da decisão que julgou regulares o Convite 007/2003 e o Contrato 682/2003, aplicando, contudo, a pena de advertência ao responsável, tendo em vista a desobediência à instrução desta Corte, no que tange ao atraso das informações prestadas pela Origem. Preliminarmente, observo que o Recurso de Revisão está previsto no artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: "Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando: I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos; II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida; III - violarem disposição literal de lei. § 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão. § 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral." Da leitura do dispositivo, verifica-se o não atendimento da previsão legal para interposição do recurso, isto porque o Recorrente alega cerceamento de defesa ante a não autorização de seu pedido de dilação de prazo, após ser intimado da decisão. Observa-se que o presente processo já possuía decisão de mérito, sendo correto afirmar que o prazo para recorrer é peremptório, visto que não podem ser prorrogados ou reduzidos por ato de vontade das partes, ainda que todas estejam de acordo. Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revisão interposto por falta de previsão legal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **32) TC/002824/2002** – Recurso de revisão da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) interposto em face do V. Acórdão de 26/11/2008 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Cooperativa de Trabalho de Esportistas Práticos – Cooperesportes – TAs 009/2003 (R\$ 61.893,00) e 12/2003 (R\$ 1.614.600,00), relativos ao Contrato 26/Seme/2002, no valor de R\$ 1.291.680,00, julgado em 18/12/2002 – Prestação de serviços de difusão esportiva para o Projeto Mais Esporte, nos Centros Educacionais e Esportivos – CEEs e nos Centros Desportivos Municipais – CDMs, do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em sede de recurso de revisão, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de revisão, por força do princípio da fungibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, posto que a Certidão Negativa trazida pela Origem como documento novo, bem como as razões apresentadas revelaram-se insuficientes para modificar o v. Acórdão guerreado. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 2.824.02-22 de análise do ajuste celebrado entre a Secretaria



Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Cooperportes – Cooperativa de Trabalho de Esportistas Práticos para prestação de serviços de difusão esportiva para o "Programa Mais Esporte". Destaque-se que o Termo Aditivo 09/2003 foi acolhido por este Tribunal e o Termo de Aditivo 012/2003 foi julgado irregular, com aceitação dos efeitos financeiros. Cientificada da deliberação e cumprimento da determinação contida no V. Acórdão transitado em julgado em 20/01/2009, às fls. 433/434, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME encaminhou o Ofício 094/SEME.G/09, protocolado em 18/02/2009, e razões de defesa, postulando a regularidade do Termo Aditivo 012/2003. Em síntese, esclarece a Origem que vem apresentar manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa. Ato contínuo argumenta que a análise levada a efeito pelos Órgãos Técnicos concluiu, com ressalvas, pela regularidade do Contrato, bem como do Termo Aditivo 09/2003, mas pela irregularidade do Aditamento 12/2003. Diante disso, argumenta que, tendo em vista o acolhimento do Termo Aditivo 09/2003, relevando-se a irregularidade formal quanto à juntada da CND do INSS, em razão do "princípio da segurança jurídica e da necessidade da estabilidade das relações jurídicas, bem como considerando que dos elementos constantes dos autos é possível constatar-se a ocorrência de circunstâncias que revelam a boa fé dos contratantes, e, também, que os serviços foram prestados e pagos", o Termo Aditivo 12/2003, deve ser igualmente entendido, pela mesma lógica e raciocínio. Por fim, esclarece que está ciente das conclusões alcançadas e que as mesmas serão observadas para futuros ajustes, e que tendo em vista que o interesse público foi respeitado e por não haver qualquer prejuízo ao erário a ser considerado, sendo que o contrato foi devidamente cumprido, requer a reapreciação da presente reclamando o reconhecimento pelos Órgãos Técnicos desta Casa de Contas da regularidade do Termo Aditivo 12/2003 ao Contrato 26/SEME/2002 e junta Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias emitida em 08/04/2008, válida até 05/10/2008, da empresa contratada. Por sua vez, a AJCE em parecer acostado às fls. 444/446, ressalta que o objetivo do Ofício SSG-GAB 7178/2009 foi para conhecimento do quanto deliberado e cumprimento da determinação expedida, e, tendo em vista os esclarecimentos da Origem de estar ciente das conclusões alcançadas e que as mesmas serão observadas para futuros ajustes, entende que a determinação do Nobre Conselheiro Relator atendeu o objetivo. Em r. despacho de fl. 448, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Faria, então Relator, foi determinado à Secretaria Geral, a redistribuição dos autos, tendo em vista que o conteúdo da manifestação da Origem contempla também apelo ao que restou decidido no V. Acórdão, que em cumprimento à determinação, foram estes redistribuídos ao Conselheiro Eurípedes Sales, Relator. Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, Eurípedes Sales, foram os autos encaminhados à PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal para manifestação que, à fl. 454, requereu fosse conhecido e provido o recurso, em face da apresentação da certidão negativa de fl. 441 para que reformado o V. Acórdão de fls. 433/434, parcialmente, seja declarada a regularidade do Termo Aditivo 12/03. A Secretaria Geral, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão bem como do documento juntado com os esclarecimentos da Origem às fls. 438/441, opinou pela admissibilidade do documento como Recurso de Revisão insculpido no artigo 148, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto, quanto ao mérito, observou que a análise que se faz no documento, juntado pela Origem, cuja data de emissão consta de 08/04/2008 e com validade até 05/10/2008, não se verifica no seu conteúdo qualquer informação comprobatória de que na data da assinatura do Aditamento 12, de 10/07/2003, não havia débitos relativos às contribuições previdenciárias em nome da Contratada. Ressalta-se ainda, que a Certidão juntada pela Origem, tem data de emissão de aproximados 05 (cinco) anos após a lavratura do Termo de Aditamento em questão, julgado irregular. Quanto aos argumentos da Origem de que, por ocasião da defesa que apresentou por meio do ofício 313/SEME/04, foi esclarecido que as contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados pela Cooperativa, por força do



contrato, eram recolhidas pela Municipalidade, referidos esclarecimentos não têm força de Certidão Negativa de Débitos, não se prestando, portanto, para comprovar qualquer inexistência de débito da Contratada junto ao INSS. Observa-se também, que tais esclarecimentos feitos em 2004, ainda na fase de instrução, já foram devidamente analisados, não se prestando, portanto, para modificar a decisão, cuja revisão requer a Origem. Quanto aos demais argumentos apresentados, salvo melhor entendimento, não apresentam qualquer fato novo, com força de alterar ou modificar a decisão prolatada. Ao final, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, posto que o documento e razões apresentadas revelaram-se insuficientes para modificar o V. Acórdão guerreado. É o Relatório. **Voto:** Cientificada da deliberação contida no Venerando Acórdão de fls. 433/434, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME fez juntar aos autos o Ofício 094/SEME.G/09 e razões de defesa, postulando a regularidade do Termo Aditivo 012/2003, julgado irregular por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e à Lei 8.212/91, tendo em vista a não apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em nome da Cooperativa de Trabalho de Esportistas Práticos, por ocasião da lavratura do referido ajuste. Preliminarmente, diante do trânsito em julgado do aludido Acórdão e em homenagem ao princípio da fungibilidade, aceito a manifestação da Origem, atribuindo-lhe efeito de Recurso de Revisão, nos termos do artigo 148, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Quanto ao mérito, observo que a Certidão Negativa trazida pela Origem como documento novo, consta a data de emissão de 08/04/2008 e a validade até 05/10/2008, aproximadamente 05 (cinco) anos após a lavratura do Termo de Aditamento julgado irregular. Não se verifica no seu conteúdo qualquer informação comprobatória de que na data da assinatura do Aditamento 12, de 10/07/2003, não havia débitos relativos às contribuições previdenciárias em nome da Contratada. Quanto aos argumentos da Origem de que, por ocasião da defesa que apresentou por meio do ofício 313/SEME/04, foi esclarecido que as contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados pela Cooperativa, por força do contrato, eram recolhidas pela Municipalidade, referidos esclarecimentos não tem força de Certidão Negativa de Débitos, não se prestando, portanto, para comprovar qualquer inexistência de débito da Contratada junto ao INSS. Sobre os demais argumentos apresentados, ressalto que foram enfrentados e analisados na fase de instrução, não se prestando, portanto, para modificar a decisão, cuja revisão requer a Origem. Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso de Revisão, por força do princípio da fungibilidade e, quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, posto que o documento e razões apresentadas revelaram-se insuficientes para modificar o Venerando Acórdão guerreado. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **33) TC/008042/1998** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Emílio Azzi/Geprocav interpostos em face do V. Acórdão de 6/4/2005 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. – Execução das obras de canalização do Córrego Guaraú, no trecho compreendido entre sua Foz, no Córrego Cabuçu de Baixo até a Avenida Santa Inês na extensão de 3.325 metros e a implantação de via de fundo de vale, desde a Avenida Inajar de Souza até a Avenida Santa Inês, numa extensão de 3.251 metros **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos apelos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138



e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial, para o fim de afastar a penalidade de multa aplicada ao Senhor Emílio Azzi, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Relatório: Tratam estes autos da análise dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1218/1224) e Emílio Azzi (fls. 1261/1264), Secretário Executivo do Geprocav, à época dos fatos, contra a v. Acórdão de fls. 1216/1217, que julgou irregular o Contrato 17/98, aplicando, ao responsável pelo procedimento irregular constatado, a multa de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com base no artigo 52, II da Lei Municipal 9.167/80, ainda, decidindo, por maioria, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste. Em seu recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a reforma do v. Acórdão recorrido para que seja acolhido o ajuste objeto destes autos, tornando insubsistente a multa aplicada ao responsável. O recorrente Emílio Azzi aduz em seu recurso alega a ilegitimidade de parte, uma vez que à época dos fatos ocupava o cargo de Secretário Executivo do Geprocav, não sendo o ordenador da despesa. Houve juntada de Guia de Arrecadação, em nome do Sr. Newton Bastos, atestando o recolhimento da multa que lhe fora aplicada por este Plenário (fl. 1248). Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta se posicionou, em sede de preliminar, pelo conhecimento dos recursos em exame, bem como pela improcedência da questão relacionada à ilegitimidade aduzida pelo recorrente Emílio Azzi. No que toca ao mérito, posicionou-se aquela unidade jurídica no sentido de que os argumentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para alterar os termos do v. Acórdão recorrido. Ao final, a Secretaria Geral (fls. 1281/1283) manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da AJCE pelo não provimento dos recursos, destacando que a questão tratada nos autos *"não é nova já tendo sido analisada em outros processos que cuidaram dos procedimentos licitatórios promovidos por Geprocav, mantenho pois, a diretriz anteriormente adotada, no tocante à responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade (...)"* É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Emílio Azzi, Secretário Executivo do Geprocav, à época dos fatos, em face do v. Acórdão de fls. 1216/1217, que julgou irregular o Contrato 17/98, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e a empresa CONSTRUCAP CCS – Engenharia e Comércio S.A.. A R. decisão recorrida, por maioria, deixou de aceitar os efeitos financeiros do ajuste e aplicou a penalidade de multa aos agentes públicos responsáveis. Preliminarmente, conheço dos apelos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. No que toca ao mérito, a questão central debatida nos autos relaciona-se à emissão tardia da ordem de início dos serviços pela Administração, que se deu quando decorridos mais de 6 meses da assinatura do contrato. Em que pese toda discussão havida ao longo da instrução processual, acerca do enquadramento e dos reflexos jurídicos decorrentes da demora verificada, alinho-me à conclusão a que chegou o Conselheiro Roberto Braguim por ocasião do primeiro julgamento, no sentido de que o extenso lapso temporal para emissão da ordem de início decorreu da falta de planejamento da Administração, que fez realizar Concorrência Internacional para obras de porte considerável fundamentada apenas em projeto básico, sem a necessária previsão de recursos e sem a correta avaliação de questões prévias necessárias à realização dos serviços contratados, como desapropriações e ocupações irregulares existentes às margens do córrego objeto da contratação, que acabaram por influenciar no início dos trabalhos. Nesse sentido, a própria justificativa apresentada pela Origem durante a instrução processual revela que, no momento da abertura do certame licitatório, não houve o correto dimensionamento de requisitos relacionados ao oportuno desembaraço de bens públicos e



particulares necessários à realização dos serviços, que impactaram no atraso para a emissão da ordem de início dos trabalhos. Assim, os argumentos apresentados pelos recorrentes não tiveram o condão de modificar as conclusões alcançadas por este Plenário, eis que não evidenciaram fatos novos ou argumentos outros que não tivessem sido veiculados quando do primeiro julgamento. Contudo, no que toca ao recorrente Emílio Azzi, autoridade responsável pela emissão da ordem de início dos serviços, verifico que não restou demonstrado nos autos que os fatos que redundaram no atraso verificado possam ser a ele imputados, razão pela qual afasto a aplicação da penalidade imposta a esse recorrente. Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para o fim de afastar a penalidade de multa aplicada ao Senhor Emílio Azzi, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **34) TC/005008/2001** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Luiz Silveira Rangel interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2006 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Companhia de Engenharia de Tráfego – 1º TA/2001 (R\$ 5.398.087,47) e Termo de Recebimento, de 16/8/2002, relativos ao Contrato 08/2001-SMT.GAB no valor de R\$ 43.900.000,00, julgado em 29/11/2006 – Serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito, no Município de São Paulo **35) TC/004845/2005** – Execução do Julgado, de 14/12/2005 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Relatório de Vistoria, de 5/12/2009 interpostos em face do V. Acórdão de 14/12/2005 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Equipamento construtivo para transporte de peças de concreto, de grande porte, abandonado na Marginal Pinheiros no sentido Interlagos, entre as Pontes Roberto Zuccolo e Ari Torres. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) **36) TC/009329/1998** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de André Monteiro de Fazio interpostos em face do V. Acórdão de 4/3/2009 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora OAS Ltda. – TAs 140/1999, 14/2000, 57/2000, 141/2000, 270/2000 (R\$ 11.386.636,26), referentes ao Contrato 22/SVP/1998, no valor de R\$ 10.306.777,53, julgado em 03/3/1999 – Execução das obras de construção dos reservatórios Aricanduva I, II e Limoeiro, para controle das cheias no Córrego Aricanduva **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos apelos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, o v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam estes autos da análise dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e André Monteiro de Fazio em face do v. Acórdão de fls. 1.173/1.175 que, a unanimidade, destacando a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria, divergindo do Relator quanto aos fundamentos, julgou irregular os Termos Aditivos 140/1999, 14/2000, 57/2000, 141/2000 e 270/2000. A r. decisão, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros dos mencionados Aditamentos e aplicou aos agentes públicos responsáveis pela despesa a multa de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais),



conforme o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. Em seu recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ratificando sua manifestação exarada nos autos na fase instrutória, destacou que "as falhas atinentes ao projeto básico, data vênua, não podem mais ser objeto de apreciação, pois a matéria se encontra preclusa". Com relação às demais irregularidades, aduziu que restou demonstrado nos autos que seria mais oneroso para a Administração paralisar os serviços do que continuar as obras, razão pela qual ficou justificada a conduta dos agentes públicos ao firmarem os aditivos objeto destes autos, requerendo, ao final, o provimento de seu recurso para que sejam considerados regulares os respectivos Termos de Aditamento ou, subsidiariamente, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, afastando-se a penalidade aplicada aos responsáveis. O recorrente André Monteiro de Fazio reiterou os argumentos já aduzidos nos autos no que toca às irregularidades constatadas pela Auditoria, afirmando ainda que foi responsável pela assinatura de apenas três dos termos aditivos (140/99; 014/99 e 57/00), além disso, teceu considerações acerca das irregularidades constatadas pela Auditoria. Aduziu também que a execução do contrato em exame não redundou em qualquer prejuízo aos cofres públicos, requerendo assim o provimento do apelo apresentado para que sejam considerados regulares os Termos de Aditamento assinados pelo recorrente, com a aceitação dos seus efeitos financeiros e a desoneração da penalidade de multa que lhe foi aplicada. Em que pese intimada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para interposição de recurso. Do mesmo modo, o Sr. Emílio Azzi deixou de apresentar recurso, comprovando, contudo, o recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada, conforme se observa à fl. 1.225/1.226. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1.253/1.257, analisou os apelos interpostos, concluindo, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento. Intimada, a PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, nos termos e razões consignadas, de forma a que seja reformado o v. Acórdão, para o fito de que restem acolhidos os ajustes examinados. Ao final, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos apelos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Quanto ao mérito, acompanhando a AJCE, opinou pelo improvimento dos recursos, tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo, estranho à fase de instrução, capaz de modificar ou elidir as irregularidades apontadas de modo a reformar o v. Acórdão recorrido. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e André Monteiro de Fazio em face do v. Acórdão que julgou irregulares os Termos Aditivos 140/1999, 14/2000, 57/2000, 141/2000 e 270/2000 referentes ao Contrato 022/SVP/98. A r. decisão recorrida, por maioria, deixou de aceitar os efeitos financeiros do ajuste e aplicou a penalidade de multa aos agentes públicos responsáveis. Preliminarmente, conheço dos apelos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. No que toca ao mérito, como bem destacado pela AJCE e também pela Secretaria Geral, as razões apresentadas pelos recorrentes não evidenciaram novos argumentos ou fatos outros que já não tenham sido avaliados por ocasião do primeiro julgamento destes autos. Ainda que julgue procedente os argumentos apresentados quanto às irregularidades que se relacionam com o projeto básico da licitação, tendo em conta que este Plenário julgou regular o contrato dos quais os Termos Aditivos em exame são referentes, verifico que remanescem irregularidades outras que não restaram devidamente superadas com os recursos apresentados. Nesse sentido, permanece a falha quanto à ausência de demonstração do impacto financeiro dos Termos Aditivos na contratação, em descumprimento à determinação exarada por esta Corte no TC 2.678.97-23 e caracterizando afronta às disposições contidas no art. 7º, § 2º incisos II e III da Lei 8.666/93. Além disso, o impacto orçamentário e a previsão de recursos para fazer frente a qualquer aditamento contratual são instrumentos imprescindíveis ao atendimento das normas



constitucionais voltadas para o controle externo dos atos administrativos, comprometendo, sua ausência, o exercício eficaz das atividades de controle a cargo deste Tribunal de Contas. Do mesmo modo, os argumentos apresentados nos recursos não se mostraram aptos a afastar a irregularidade relacionada à inclusão de serviços sem que se houvesse exigido da contratada o mesmo índice de produtividade e eficiência demonstrado no curso do procedimento licitatório, isso porque houve a inclusão de serviços com preços referenciados pela tabela SVP (SIURB) sem que a contratada praticasse o percentual de desconto constante da proposta comercial apresentada no momento da licitação, que correspondeu a 53,83% do valor orçado pela Prefeitura. Além disso, persiste também a ausência de justificativa técnica para acréscimo contratual em percentual superior ao permitido pela legislação em um dos Termos Aditivos avaliados (TA 270/00). Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, o v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **37) TC/007928/1999** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Antonio Castelo da Cruz interpostos em face do V. Acórdão de 29/3/2006 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 12/AR-SÉ/1999, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de 2 equipes-padrão **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos apelos interpostos, tendo em vista que preenchidos os requisitos contidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para julgar regular a execução contratual objeto destes autos, afastando assim a multa aplicada ao agente público responsável, Senhor Antonio Castelo da Cruz. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam estes autos da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Antonio Castelo da Cruz, em face do v. Acórdão que, por maioria, julgou parcialmente irregular a execução do Contrato 12/SAR-COGEL/99, determinando à Origem que tome providências para o ressarcimento aos cofres públicos de valores apurados nos autos, aplicando, ainda, multa ao responsável pela irregularidade, com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80. A Procuradoria da Fazenda Municipal por meio do recurso apresentado pleiteia a reforma do "*decisum*" para que seja acolhida a execução contratual, requerendo, outrossim, que seja mantida a determinação à Origem para que providencie o pagamento de multa e/ou ressarcimento dos cofres públicos. Já o recurso apresentado por Antonio Castelo da Cruz aduz não ser este o responsável pelos atos tidos por irregulares, uma vez que ocupou o cargo de Administrador Regional da Sé no período de 30.04.1999 a 24.10.1999, sendo que o documento da medição que compreendeu o período de outubro de 99, bem como a documentação relativa à Liquidação e Pagamento, não foram por ele assinados, uma vez que emitidos posteriormente à sua saída do cargo. Vieram aos autos manifestação da Origem, informando que a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda. ressarciu os cofres públicos, juntando cópias das guias de recolhimento às fls. 320/321, para comprovar o quanto alegado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 328/332) opinou pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos



interpostos, entendendo que o recorrente Antonio Castelo não pode responder pelo não efetivo pagamento da multa e do desconto da contratada, eis que referente a período posterior ao de sua atuação e, acerca do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, registrou que *"a questão refoge da atuação do gestor, vez que trata de ordem orçamentária, considerou, ainda, a ausência de prejuízo ao erário."* Instada a se manifestar, a Auditoria apresentou parecer às fls. 337/339, no qual atesta que os valores de R\$ 2.445,60 e R\$ 203,80, aplicados pelo v. Acórdão, foram devidamente recolhidos. A Procuradoria de Fazenda, a seu turno, manifestou-se pelo acolhimento da execução contratual e pela exclusão da penalidade imposta ao responsável (fl. 341). Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos para que seja declarada a regularidade da execução contratual, bem como seja tornada inexistente a multa aplicada ao Sr. Antonio Castelo da Cruz. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Antonio Castelo da Cruz, em face do v. Acórdão que, por maioria, julgou parcialmente irregular a execução do Contrato 12/SAR-COGEL/99, determinando à Origem que tome providências para o ressarcimento aos cofres públicos de valores apurados nos autos, aplicando, ainda, multa ao responsável pelas irregularidades detectadas, com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80. Preliminarmente, no que toca à admissibilidade, conheço dos apelos interpostos, tendo em vista que preenchidos os requisitos contidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, nos termos da manifestação da AJCE e da Secretaria Geral, que acresço como razões de decidir, entendo que os recursos merecem ser providos. No que toca à penalidade aplicada ao recorrente Antonio Castelo da Cruz, restou demonstrado que embora as falhas apontadas pela Auditoria tenham ocorrido durante a sua gestão, a formalização dos documentos que originaram o pagamento à contratada – folha de medição, relatório de execução dos serviços e respectivo empenho, ocorreu após a sua exoneração do cargo de Administrador Regional, não podendo, assim, ser imputada qualquer responsabilidade ao recorrente pelo não pagamento da multa e do desconto pela contratada até a prolação do v. Acórdão recorrido. Ademais, a análise dos autos demonstra que a Origem adotou todas as providências apontadas por esta Corte e glosou os valores relacionados às faltas da Contratada com a respectiva aplicação de multa, sendo que o recolhimento dos valores imputados só não restou devidamente efetivado no momento oportuno porque a Origem não havia efetuado os pagamentos devidos à empresa, a fim de que ocorresse a compensação de valores, em razão de pendências de ordem orçamentária. Cabe acrescentar que, nos termos da manifestação da Auditoria de fls. 337/339, a Origem comprovou, neste momento processual, o recolhimento pela empresa Contratada dos valores apontados no v. Acórdão recorrido, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos. Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, dou-lhes PROVIMENTO para julgar regular a Execução Contratual objeto destes autos, afastando assim a multa aplicada ao agente público responsável. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **38) TC/005939/1996** – Secretaria Municipal de Habitação e Construtora Gomes Lourenço Ltda. – TAs 14º (adoção de planilha orçamentária geral), 15º (prorrogação de prazo e adoção de cronograma financeiro), 16º (adoção de planilha orçamentária geral), 17º (adoção de planilha orçamentária geral e complementar), 18º (prorrogação de prazo), 19º R\$ 324.000,00 (prorrogação de prazo, acréscimo de valor, adoção de novo valor contratual, adoção de planilha orçamentária geral e complementar e adoção de cronograma financeiro), Termo de Retirratificação s/nº (retificação da cláusula 1ª dos 18º e 19º TAs), 20º (adoção de planilha orçamentária geral e complementar), 21º (adoção de planilha orçamentária geral e



complementar, de projetos executivos e de preços unitários extracontratuais) e 22º (prorrogação de prazo e adoção de cronograma físico-financeiro), relativos ao Contrato 026/1996/Sehab/Guarapiranga, no valor de R\$ 7.300.248,35 – Execução de obras de infraestrutura, de unidades habitacionais e de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e acompanhamento social nos núcleos Santa Maria e Parque das Cerejeiras – Lote XIII **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º, bem como o Termo de Retirratificação aos Termos Aditivos 18º e 19º, e irregular o 22º Termo Aditivo, diante da infringência ao artigo 49, do Decreto Municipal 44.279/03, aceitando, entretanto, por ausência de demonstração de prejuízo ao erário, os efeitos financeiros decorrentes. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação que cumpra fielmente o artigo 49, do Decreto Municipal 44.279/03, formalizando as modificações contratuais por meio do respectivo Termo de Aditamento. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 5.939.96-30 da análise do CONTRATO 026/96 – SEHAB/GUARAPIRANGA e de seus aditamentos, firmado entre o Município de São Paulo e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., para a execução de obras de infraestrutura e de unidades e de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social nos núcleos: Santa Maria e Parque das Cerejeiras, que compõem o Lote XIII. O CONTRATO 026/96 - SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 10/43), o TERMO DE RERRATIFICAÇÃO 023/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 46/47), o TERMO DE ADITAMENTO 021/96/SEHAB (fls. 61/62), o TERMO DE ADITAMENTO 046/96/SEHAB (fls. 118/120), o TERMO DE ADITAMENTO 005/97/SEHAB (fls. 170/171), o TERMO DE ADITAMENTO 036/97/SEHAB (fls. 143/144), o TERMO DE ADITAMENTO 060/97/SEHAB (fls. 154/155) e o TERMO DE RERRATIFICAÇÃO 002/97/SEHAB (fls. 159/160) foram acolhidos por unanimidade por esta Egrégia Corte de Contas em 18/02/1998 (fls. 218). O TERMO DE ADITAMENTO 066/97/SEHAB (fls. 252/254), o TERMO DE ADITAMENTO 090/97/SEHAB (fls. 196/298), o TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO 004/97/SEHAB (fls. 302/303), o TERMO DE ADITAMENTO 107/97/SEHAB (396/398) e o TERMO DE ADITAMENTO 121/97/SEHAB (fls. 426/427) também foram acolhidos por unanimidade por esta Egrégia Corte de Contas em 28/07/1999 (fls. 497). O DÉCIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 505/506), o DÉCIMO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 1.328/1.330) e o DÉCIMO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO 026/96/SEHAB (fls. 1.338/1.339) foram acolhidos por unanimidade e o DÉCIMO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 2.849/2.851) foi acolhido por maioria por esta Egrégia Corte de Contas em 27/02/2002 (fls. 3.060/3.061). Nesta fase, o processo cuida da análise do DÉCIMO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 3.098/3.099), do DÉCIMO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 3.109/3.110), do DÉCIMO SEXTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.158/3.159), do DÉCIMO SÉTIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.228/3.229), do DÉCIMO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.245/3.246), do DÉCIMO NONO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.285/3.287), do TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO AO DÉCIMO OITAVO E AO DÉCIMO NONO TERMOS DE ADITAMENTO – CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.344/3.345), do



VIGÉSIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.543/3.544), do VIGÉSIMO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.562/3.563) e do VIGÉSIMO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.494/3.495). A SFC manifestou-se acerca dos referidos instrumentos contratuais em diversas ocasiões. Às fls. 3.293/3.307 a SFC apresentou as planilhas de análise do 14º TA, do 15º TA, do 16º TA, do 17º TA, do 18º TA e do 19º TA, concluindo pela regularidade do 14º TA, 16º TA e 17º TA e pela necessidade de mais informações e documentos para a elaboração de sua manifestação conclusiva quanto ao 15º TA, 18º TA e 19º TA. Após os esclarecimentos prestados pela Origem às fls. 3.318/3.331, a SFC manifestou-se novamente às fls. 3.332/3.338, ocasião em que constatou a necessidade da apresentação do Termo de Retirratificação ao 18º TA e ao 19º TA pela Origem. Com a apresentação do referido documento (fls. 3.340/3.348), a SFC elaborou a planilha de análise de fls. 3.349/3.350, observando que a conclusão da análise do 19º TA dependia de manifestação da ATJ quanto à extrapolação do prazo de 60 meses de vigência, bem como quanto ao percentual de acréscimo do valor contratual (fls. 3.305 e 3.350). Nesse passo, os autos foram encaminhados à ATJ, que entendeu necessário que AT-Engenharia respondesse aos quesitos abaixo arrolados antes de sua manifestação conclusiva quanto às irregularidades apontadas pela SFC no 19º TA: "*• A extrapolação do prazo legal de 60 meses é absolutamente necessária para que o escopo da avença seja alcançado? • Há condições de se estabelecer um prazo determinado para a conclusão das obras? • O acréscimo do valor contratual é imprescindível para a consecução do objeto?* (fls. 3.353/3.356) Às fls. 3.357/3.363 a AT-Engenharia concluiu o quanto segue: 3.1 – Quanto aos Termos de Aditamento pendentes de julgamento 3.1.1 – Quanto aos Termos de Aditamento de prorrogação de prazo (15º TA, 18º TA, Cláusula Primeira do 19º TA e Retirratificação do 18º e 19º) As justificativas apresentadas para as prorrogações de prazo são de mesma natureza: decorrentes da redução dos recursos orçamentários originalmente previstos. Portanto, as prorrogações de prazo não foram por motivação de ordem técnica (alterações do projeto, de especificações etc). 3.1.2 – Quanto aos Termos de Aditamento de adequação de planilhas orçamentárias (14º TA, 16º TA, 17º TA e 20º TA) As justificativas apresentadas indicam a necessidade de adequação dos quantitativos previstos. Registramos que essas adequações das planilhas orçamentárias não produziram acréscimos no valor contratual. 3.1.3 – Quanto ao Termo de Aditamento de acréscimo do valor contratual (Cláusula Segunda do 19º TA) O acréscimo contratual do 19º TA não se justifica, pois é decorrente da remuneração integral da verba mensal contratual para o item "manutenção de canteiro", pois o valor contratual pressupõe que o ritmo da execução das obras exigiria o funcionamento do canteiro da obra em plena carga. Na medida em que o ritmo da execução da obra foi bastante reduzido, o valor da verba mensal de manutenção do canteiro também deveria ter sido reduzido. 3.2 – Quanto aos Quesitos formulados pela AT-Jurídica 3.2.1 – 1º Quesito: "*- a extrapolação do prazo legal de 60 meses é absolutamente necessária para que o escopo da avença seja alcançado?*" Não. Sob o ponto de vista técnico, o prazo original de 15 meses era de possível cumprimento, desde que os elementos técnicos necessários (projeto executivo etc.) estivessem disponíveis desde o início do contrato e os recursos financeiros necessários fossem alocados de acordo com o cronograma físico-financeiro planejado. 3.4.2 – 2º quesito: "*-há condições de se estabelecer um prazo determinado para a conclusão das obras?*" Sim. A boa técnica da engenharia dispõe de técnicas e ferramentas que permitem estabelecer um prazo determinado para a execução e conclusão das obras contratadas. 3.4.3 – Quesito: "*-o acréscimo do valor contratual é imprescindível à consecução do objeto?*" Não. Entendemos que não se justificam os acréscimos contratuais decorrentes do preço, no nosso entendimento superavaliado, extracontratual relativo ao transporte de terra (incluído no 2º TA) e aqueles decorrentes do desperdício de recursos que ocorre quando se remunera integralmente a



manutenção do canteiro com a verba mensal contratual, mesmo quando o ritmo da execução das obras não segue o cronograma original. Em seguida, a ATJ, lastreada na manifestação técnica da AT-Engenharia, opinou pela irregularidade do 19º TA (fls. 3.366/3.369). Às fls. 3.370/3.371 a SFC finalmente concluiu: a) pela regularidade do 14º TA, do 15º TA, do 16º TA, do 17º TA e do 18º TA; b) pela irregularidade do 19º TA, por infringência aos artigos 57, inciso II e 65, §1º da L.F. 8666/93, em face da extrapolação do prazo contratado assim como do percentual de acréscimo, respectivamente, tendo em vista as manifestações do profissional de engenharia às fls. 3357/3363 e da AT-Jurídica às fls. 3366/3369. Às fls. 3.374/3.377 a ATJ concluiu pela necessidade de intimação da Construtora Gomes Lourenço Ltda., do Sr. Marcos Barreto (ordenador da despesa), tendo em vista a existência de manifestações da área jurídica e da área de engenharia pela irregularidade do 19º TA. Intimadas, a Origem e a Contratada apresentaram os esclarecimentos de fls. 3.387/3.463 e 3.464/3.472, os quais foram analisados às fls. 3.477/3.481 pela SFC, que ratificou sua conclusão de fls. 3.362/3.363. Após, os autos foram encaminhados para a AJCE, que entendeu que as defesas apresentadas não trouxeram argumentos capazes de alterar as suas conclusões anteriores (fls. 3.366/3.367 e 3.374/3.375) e sugeriu a intimação da Origem a fim de esclarecer o atual estado da contratação (fls. 3.484/3.490). Intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 3.493/3.498, os quais foram analisados às fls. 3.502/3.505 pela AJCE, que entendeu necessária a manifestação preliminar da SFC, tendo em vista a juntada do 21º TA, e observou, ainda, que o 20º TA também não havia sido analisado nos presentes autos. Nesse contexto, após o encaminhamento dos documentos relativos ao 20º TA pela Origem (fls. 3.509/3.547), os autos retornaram à SFC, que apresentou os relatórios de fls. 3.600/3.609 e 3.800/3.802, concluindo às fls. 3.803 o quanto segue: *"Neste momento processual cuida-se da análise dos 20º, 21º e 22º Termos de Aditamento, cujos resultados estão sintetizados a seguir, com base nos relatórios formais (fls. 3.600 – 3.609) e de mérito (fls. 3.800 – 3.802vº): a) 20º Termo de Aditamento A análise formal de fls. 3.600 – 3.601 constatou que houve a publicação do TA no DOM fora do prazo legal, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Informou, por sua vez, o relatório de mérito, à fl. 3.800vº, que "...não houve alteração no valor contratual (fl. 3.513) nem no cronograma físico-financeiro. Não houve inclusão de novos itens de serviço (extracontratuais)." Concluímos, desta forma, pela regularidade, com ressalvas, deste termo de aditamento, tendo em vista a infringência apontada. b) 21º Termo de Aditamento A análise formal de fls. 3.602 – 3.603 constatou a regularidade deste TA no que diz respeito estritamente aos aspectos formais. No entanto, a análise de mérito, cuja conclusão vai à fl. 3.802vº apontou o seguinte aspecto: "A ausência de projetos e especificações técnicas, que possibilitem a verificação da coerência e da compatibilidade dos preços adotados e ainda, que permitam aferir se os serviços executados foram realizados adequadamente, aliada à falta de detalhamento dos preços, infringe o inciso II do § 2º e o § 4º do Art. 7 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 2.2 deste relatório)." Assim, com base na análise de mérito concluímos pela irregularidade deste TA, por infringência aos dispositivos mencionados. c) 22º Termo de Aditamento A análise formal de fls. 3.604 – 3.609 concluiu pela irregularidade deste TA pela infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações. Além disso, a análise de mérito (fls. 3.801vº - 3.802) levou à constatação de que, embora esse termo tratasse apenas de prorrogação do prazo contratual e de adoção de novo cronograma físico-financeiro, desde o TA anterior sete novas planilhas orçamentárias foram juntadas ao processo (fls. 3.640 – 3.772). Assim, a não formalização, por meio de TA, das modificações na planilha contratual, infringe o disposto no Art. 49 do Decreto Municipal 44.279, de 24 de dezembro de 2.003. Com base em todo o exposto, concluímos pela irregularidade deste TA, por infringência aos dispositivos mencionados. Intimados para a apresentação de defesa (fls. 3.805, 3.807 e 3.808), a Origem, o Sr. Marcos Queiroga Barreto (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano à época) e a Construtora Gomes Lourenço Ltda. apresentaram os esclarecimentos de fls.*



3.831/3.836, 3.840/3.850, 3.851/3.857, os quais foram analisados às fls. 3.861/3.870 pela SFC, que concluiu pela regularidade do 20º TA e pela irregularidade do 21º TA e do 22º TA: *O contrato em tela é de escopo, de resultado, e como tal, tem seu prazo de execução atrelado à conclusão de seu objeto. Portanto, a nosso ver, não há infringência ao art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, o 22º Termo de Aditamento permanece irregular por ter ocorrido infringência ao art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03. Além disso, entendemos que, com a dilação do prazo contratual, que nesse 22º termo de Aditamento chegou a 90 meses de execução, não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para todos os demais apontamentos, reiteramos e reafirmamos nossas conclusões, sintetizadas às fls. 3803 – 3803vº, no sentido de que o TA 20 estaria regular com ressalva e os TAs 21 e 22 irregulares.* Na sequência, a AJCE também opinou no mesmo sentido, sugerindo, entretanto, o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros produzidos (fls. 3.873/3.882). Por fim, a PFM requereu o acolhimento dos Termos Aditivos 20, 21 e 22, com a relevação das impropriedades apontadas. Sucessivamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls. 3.884/3.889). A Secretaria Geral em sua intervenção nos autos assim se manifestou: *"1. Com relação ao 14º TA, 15º TA, 16º TA, 17º TA, 18º TA e 20º TA, tendo em vista a ausência de apontamentos de irregularidades capazes de macular a contratação, acompanho os órgãos técnicos no sentido de que esses instrumentos contratuais podem ser acolhidos.* No que tange ao apontamento consistente na publicação extemporânea do extrato do 20º TA, tenho as seguintes considerações: Conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, a publicação resumida do ajuste constitui condição indispensável para a sua eficácia. Sendo assim, a ilegalidade não afeta, nem compromete a execução e a validade do convênio e, nesse passo, adoto o entendimento de Marçal Justen Filho no sentido de que a situação se regulariza com a publicação, ainda que tardia. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento de Lucas Rocha Furtado: *A Administração Pública deve, portanto, sempre providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, condição legal para que possam ser efetuados pagamentos. Caso sejam realizados pagamentos decorrentes da execução de contratos celebrados pela Administração sem que tenha sido providenciada a devida publicação do seu extrato, viola-se, sem dúvida, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, que impõe a publicação do extrato como condição da eficácia da avença, devendo, no entanto, esse tipo de ilegalidade ser tida como de caráter formal, pois que em nada afeta ou compromete a execução e a validade do contrato [em nota de rodapé: Nesse sentido, ver: TCU. Decisão 443/00, Plenário. DOU, 07 jun. 2000]. Deve, no entanto, essa irregularidade acarretar a responsabilidade dos agentes administrativos que praticaram tal ilegalidade.* À luz do exposto, entendo que a irregularidade apontada é de natureza formal, não afetando, portanto, a validade do 20º TA, podendo, entretanto, acarretar a responsabilidade de quem lhe deu causa. 2. Com relação ao 19º TA e ao termo de rerratificação: Conforme asseverado às fls. 3.362vº/3.363 e 3.477/3.481 pela AT-Engenharia e Coordenadoria VI, não havia motivos para a extrapolção do prazo contratado, nem para o acréscimo do valor contratual. Nesse passo, acompanho o entendimento de que o 19º TA e o seu termo de rerratificação são irregulares, por infringência ao art. 57, inc. II e art. 65, §1º, da Lei Federal 8666/93. 3. Com relação ao 21º TA: Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que o 21º TA é irregular (fls. 3.800/3.802 e 3.861/3.870), tendo em vista o seguinte apontamento: *A ausência de projetos e especificações técnicas, que possibilitem a verificação da coerência e da compatibilidade dos preços adotados e ainda, que permitam aferir se os serviços executados foram realizados adequadamente, aliada à falta de detalhamento dos preços, infringe o inciso II do § 2º e o § 4º do Art. 7 da Lei Federal 8.666/93.* 4. Com relação ao 22º TA: Acompanho novamente o entendimento da SFC, exposto nos relatórios de fls. 3.800/3.802 e 3.861/3.870, no sentido de que o 22º TA é irregular, tendo em vista a não formalização, por meio



de termo aditivo, das modificações na planilha contratual (infringência ao art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03). Por fim, vale ressaltar a observação feita pela SFC às fls. 3.802vº e 3.867: As constantes alterações em itens de serviços das planilhas orçamentárias, em pequenos intervalos de tempo e em valores significativos, evidenciam o planejamento deficiente e a utilização de dados para remanejamento de valores sem base técnica adequada. Em que pese a atual prorrogação se limitar a 12 meses, não podemos deixar de observar que ela se alinha, em continuidade, a todas as prorrogações anteriores que, em seu conjunto, elevam o prazo inicial contratado de 15 (quinze) para 90 (noventa) meses de obra. Este fato, sob nosso ponto de vista, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de representar significativo aumento de custo em relação ao estabelecido no ajuste inicial. Do exposto, opino pela regularidade do 14º TA, do 15º TA, do 16º TA, do 17º TA, do 18º TA e do 20º TA e pela irregularidade do 19º TA, do Termo de Retirratificação (ao 18º TA e ao 19º TA), do 21º TA e do 22º TA." É o Relatório. **Voto:** Em julgamento, nesta fase processual, os 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º e 22º Termos de Aditamento ao Contrato 026/SEHAB/GUARAPIRANGA, bem como o Termo de Retirratificação aos 18º e 19º TAs. Destaque-se que o Contrato e seus Termos Aditivos anteriores foram julgados e acolhidos por este Tribunal. A instrução revelou que os Termos Aditivos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 20º foram corretamente formalizados. O Termo de Retirratificação aos 18º e 19º TAs, elaborado pela Origem, apenas corrigiu as datas dos períodos de prorrogação contratual, em atenção ao apontamento deste Tribunal, de modo que não pode ser considerado irregular. O 19º Termo Aditivo foi considerado irregular, por infringência aos artigos 57, inciso II e 65, § 1º da Lei Federal 8666/93, em face da extrapolação do prazo contratado assim como do percentual de acréscimo, respectivamente. Relativamente à extrapolação de prazo, a própria Auditoria entendeu (fls. 3868-v e 3870), após análise das defesas apresentadas, que o contrato em tela é de escopo, de resultado, e como tal, tem seu prazo de execução atrelado à conclusão do seu objeto. Conclui, assim, que não houve infringência ao art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93. O acréscimo contratual incluído no 19º TA, correspondente a 4,4 %, no importe de R\$ 324.000,00 referiu-se à remuneração do item "Manutenção de Canteiros" para o núcleo Santa Maria durante a prorrogação de prazo no período de 18 meses. Segundo consta dos autos, as sucessivas prorrogações de prazo foram originadas da insuficiência de recursos para cumprir o planejamento original por parte da Administração Municipal, exigindo redefinições nos cronogramas dos contratos. O 20º Termo de Aditamento foi publicado fora do prazo legal, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Considerando que a publicação, mesmo fora do prazo, alcançou a eficácia desejada, relevo a falha apontada. Ademais, não houve alteração no valor contratual e nem no cronograma físico-financeiro. O 21º Termo de Aditamento foi considerado regular no que diz respeito aos aspectos formais e, irregular quanto à compatibilidade dos preços adotados, aliada à falta de detalhamento dos preços, infringindo o inciso II do § 2º e o § 4º do art. 7 da Lei Federal 8.666/93. Ocorre, contudo, que o presente aditamento não implicou em aumento de valor contratual, nem em alterações do cronograma financeiro. Parte dos serviços previstos mostrou-se inadequada para as condições locais e foi substituída por solução técnica, prevendo a adoção de estacas de raiz justapostas, permitindo as escavações necessárias e a canalização pretendida, evitando, assim, a remoção, demolição e posterior construção de várias edificações, que representaria alto custo. Considerando que a solução encontrada pela Origem para permitir as escavações necessárias não repercutiu em acréscimo de custos para a Administração e possibilitou a adequação do objeto contratual ao interesse público, entendo justificada a alteração contratual. O 22º Termo de Aditamento foi considerado irregular em razão da infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Além disso, a análise de mérito levou à constatação de que, embora esse termo tratasse apenas de prorrogação do prazo contratual e de adoção de novo cronograma físico-financeiro, sete novas planilhas orçamentárias foram juntadas ao processo. Assim, a não



formalização, por meio de TA, das modificações na planilha contratual, infringiu o disposto no art. 49 do Decreto Municipal 44.279, de 24 de dezembro de 2.003. Em sua resposta, a Origem informou que as planilhas foram necessárias para adequação do contrato às necessidades da obra realizada em favelas e que por orientação da Assessoria Jurídica daquela Pasta, a adoção e readequações de planilha orçamentária não são formalizadas por meio de Termo de Aditamento. Quanto às sucessivas prorrogações, informou que o contrato teve que ser prorrogado devido à dificuldade em obtenção de recursos financeiros. Em primeiro lugar, afastou a infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, acompanhando o entendimento da Auditoria que considerou o contrato como de escopo. Quanto à não formalização das modificações por meio de termo aditivo, de fato, entendo que os projetos desenvolvidos em áreas de ocupação irregular, notadamente de infraestrutura, padecem realmente de dificuldades em relação aos executados em áreas regularizadas, no entanto, tais dificuldades não autorizam a dispensa de procedimentos formais exigidos pela lei, de modo que fica mantida a infringência ao art. 49, do Decreto Municipal 44.279/03, *in verbis*: "Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento." Por todo o exposto, JULGO REGULARES os Termos Aditivos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º, bem como o Termo de Retirratificação aos 18º e 19º TAs e IRREGULAR o 22º Termo Aditivo, diante da infringência ao art. 49, do Decreto Municipal 44.279/03, entretanto, por ausência de demonstração de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros decorrentes. Determino à origem que cumpra fielmente o art. 49, do Decreto Municipal 44.279/03, formalizando as modificações contratuais por meio do respectivo Termo de Aditamento. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **39) TC/005316/2000** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Fausto Eduardo Pinho Camunha, de Ermelinda Biselli Monteiro, de Lílian Maalouf Bellini, de Gláucia P. Salgado Carbone, de Inácio Solowiejczyk e de Beatriz Aparecida Damiani interpostos em face do V. Acórdão de 22/2/2006 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Concorrência 002/1999-Seme – Contrato 031/2000-Seme (R\$ 2.602.800,00 – TA 01/2000) – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Target Sport Marketing S.C. Ltda. – Cessão de espaços para exploração de painéis publicitários, com sistema rotativo contínuo, de visualização sucessiva com imagens sequenciais ao redor do campo do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho (Acomp. TC/007385/1999 e TC/008378/1999). "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)** Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** – **1) TC/002494/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Pregão Eletrônico 24/SME/2013 – Contrato 08/SME/2014 R\$ 67.639.237,10 – Fornecimento de kits de uniformes escolares a serem entregues diretamente nas Unidades Escolares do Município de São Paulo **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002494/2014, TC/002725/2014, TC/000487/2015 e TC/000486/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o



Pregão Eletrônico 24/SME/2013 e o Contrato 08/SME/2014. **Relatório e voto englobados:** v. TC/000486/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 2) **TC/002725/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Contrato 025/SME/2014 R\$ 34.510.173,30 – Aquisição de 208.269 kits de uniforme escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino Lote 01, sendo que, deste total, 104.135 kits deverão ser computados como aquisição adicional do estimativo anual do Lote 02 e 104.134 kits como aquisição adicional do estimativo anual do Lote 03 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002494/2014, TC/002725/2014, TC/000487/2015 e TC/000486/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 025/SME/2014. **Relatório e voto englobados:** v. TC/000486/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 3) **TC/000487/2015** – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Contrato 01/SME/2015 R\$ 67.471.714,40 – Aquisição de 194.697 kits de uniforme escolar em relação ao Lote 02 e de 212.495 em relação ao Lote 03, a serem entregues diretamente nas Unidades Escolares do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002494/2014, TC/002725/2014, TC/000487/2015 e TC/000486/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 01/SME/2015. **Relatório e voto englobados:** v. TC/000486/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 4) **TC/000486/2015** – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Contrato 02/SME/2015 R\$ 33.388.218,60 – Aquisição de 201.498 kits de uniforme escolar a serem entregues diretamente nas Unidades Escolares do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002494/2014, TC/002725/2014, TC/000487/2015 e TC/000486/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 02/SME/2015. **Relatório englobado:** O primeiro processo antes relacionado, TC 2.494/14-63, focaliza o Pregão Eletrônico 24/SME/2013, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, para Registro de Preços para fornecimento de kits de uniforme escolar (Lotes 1, 2 e 3), e o Contrato 08/SME/2014, dele decorrente, enquanto os demais, na ordem em que estão listados, cuidam dos Contratos 25/SME/2014, 01/SME/2015 e 02/SME/2015, atrelados ao mesmo Procedimento Licitatório. A Licitação gerou a Ata de Registro de Preços 02/SME/2013, firmada com o Consórcio Nilcatex Textil Ltda., empresa líder, e Capricórnio S.A., vencedor do Certame, com o qual foram pactuados todos os Contratos em exame. Na análise do Pregão, sedimentada no Relatório de fls. 1971/1976, do TC 2.494.14-63 (item I), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, na sua conclusão, as seguintes irregularidades: a) não localização da habilitação jurídica da empresa Capricórnio S.A., infringindo o artigo 28 c/c o artigo 33, inciso



II, da Lei Federal 8.666/93²; b) falta de evidência da avaliação das amostras às especificações do Edital, inobservando o item 8 do Anexo XII do Edital. Na avaliação inicial dos diversos Contratos celebrados com o Consórcio, a Auditoria apontou irregularidades, no Contrato 08/SME/2014, devido às anomalias apuradas no exame do Procedimento Licitatório e ausência de justificativas para os quantitativos no fornecimento de uniformes. Apontou também o primeiro daqueles vícios nos Contratos 25/SME/2014, 01/SME/2015 e 02/SME/2015. No entanto, a mesma Auditoria retificou esse posicionamento após os esclarecimentos e considerações da Pasta, da Pregoeira e das empresas constituintes do Consórcio, concluindo que o Pregão Eletrônico 24/SME/2013 e o Contrato 08/SME/2014 encontraram-se regularmente formalizados, sob os aspectos legais e de mérito (fls. 2420/2425 do TC 2.494/14-63). Nesse mesmo processo foi encartado o Relatório da Auditoria da Controladoria Geral do Município – CGM-SP, realizada na Secretaria Municipal de Educação, para verificação da lisura das contratações de materiais e uniformes escolares, da compatibilidade dos preços com o mercado e para a fiscalização da execução contratual, em vários Pregões Eletrônicos instaurados naquela Pasta, sobre o qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle teceu seus comentários, concluindo que o referido Relatório propôs melhorias operacionais, visando ao aprimoramento da transparência e da competitividade, sem demonstrar ilegalidades que justifiquem a alteração de seu posicionamento final (fls. 2495/2498 do TC 2.494.14-63 – Item I). A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a conclusão da Auditoria deste Tribunal, opinando pela acolhida do Pregão Eletrônico 24/SME/2013 e do Contrato 08/SME/2014, examinados naquele expediente. Na mesma senda caminhou a Procuradoria da Fazenda Municipal, também opinando por sua acolhida. Os demais Ajustes, tratados nos outros expedientes examinados englobadamente, receberam também parecer por seu acolhimento, frente ao que se apurou no primeiro TC. É o relatório. **Voto englobado:** As irregularidades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Relatório inicial do Pregão Eletrônico 24/SME/2013 e do Contrato 08/SME/2014 foram superadas após os esclarecimentos nas defesas apresentadas, motivando aquela Unidade Especializada a retificar aquele seu posicionamento, para concluir pela legalidade formal e material dos procedimentos analisados, conforme foi exposto no segmento resumido deste Pronunciamento. Com efeito, ficou explicitado pela Auditoria, no exame das defesas, que a documentação apresentada oportunamente à Secretaria Municipal de Educação pela empresa Capricórnio S.A., comprovou sua habilitação jurídica com a publicação na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo de seus Estatutos Sociais e da Ata de Eleição de seus Administradores. Também foi esclarecido pela mesma Unidade Técnica que as informações referentes a tamanhos e quantidades de peças a serem adquiridas ficam registradas num banco de dados específicos dentro do Sistema EOL, sendo que a conferência das listagens com a planilha de fl. 2.419 do TC 2.494.14-63 (Item I) revelou coerência dos quantitativos consignados no Contrato ajustado (fls. 2420/2425). Essa análise final da Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foi contestada ou questionada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, em razão do que opinaram pela acolhida do Certame Licitatório e do Contrato 08/SME/2014, o mesmo ocorrendo com relação aos demais Ajustes examinados nos outros expedientes de minha pauta, o que contou com a adesão da Instituição Fazendária. Destaco, ainda, a vinda para o bojo do processo 2.494.14-63 (Item I) do Relatório da Auditoria da Controladoria Geral do Município – CGM-SP, no qual foram diagnosticados os problemas e dificuldades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação abrangendo vários Ajustes decorrentes dos Pregões Eletrônicos 06/2014, 47/2014, 24/2013 e 15/2016, evidenciando o

² **Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;



esforço da Pasta no aprimoramento de seus processos e o alinhamento às boas práticas de controle interno e integridade (fls. 2443/2493 do TC 2.494.14-63 – Item I), aspectos esses ressaltados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na fala de fls. 2495/2498. Isto posto, e o que mais consta de todos os processos analisados, notadamente os pareceres técnicos e jurídicos emitidos, ACOLHO o Pregão Eletrônico 24/SME/2013 e os Contratos 08/SME/2014, 25/SME/2014, 01/SME/2015 e 02/SME/2015, todos lavrados na Secretaria Municipal de Educação. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **5) TC/002893/2001** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Walter Rasmussen Júnior interpostos em face do V. Acórdão de 13/6/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Este Reestrutura Engenharia Ltda. – Contrato 015/Siurb/2001 (R\$ 4.099.776,23) – Execução das obras no Pontilhão sobre o Córrego Jaguaré, na via expressa da Marginal do Rio Pinheiros. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Roberto Braguim – Relator conheceu dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Walter Rasmussen Júnior, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa. Ademais, o Conselheiro Relator afastou a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Walter Rasmussen Júnior por figurar como ordenador da despesa do contrato. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, no mérito, deu provimento aos recursos para, reformando a R. Decisão recorrida, julgar regular o Contrato 015/SIURB/2001, afastando, em consequência, a multa imposta ao recorrente e as determinações constantes do Acórdão questionado. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 6) TC/005361/2016** – Secretaria Municipal de Educação e Martins & Lococo Lavanderia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia com o fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho para os Centros de Educação Infantil – CEIs localizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste Lotes 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 03/SME/2014, no período e no valor analisados, uma vez que não foi executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com suas cláusulas, havendo discrepância entre o pactuado e o que foi executado, além de falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste, o que denota a fragilidade dos controles existentes nas Unidades Educacionais. Acordam, ainda, à unanimidade em determinar à Secretaria Municipal de Educação que: 1) promova estudos para aperfeiçoamento do modelo de contratação e de dimensionamento dos serviços de modo a evitar prejuízo ao erário; 2) realize, a cada contrato firmado, treinamento dos servidores designados para a sua fiscalização, enfatizando as principais características do pactuado, preparando-os para o efetivo controle, fiscalização e acompanhamento. Acordam, afinal, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro Maurício Faria, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que siga as orientações do CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, no sentido de adotar como unidade de medida o quilograma de roupa. **Relatório:** O presente processo tem por escopo o Acompanhamento da Execução do Contrato 003/SME/2014, determinada no v. Acórdão proferido na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016, nos autos do TC 1.277/14-10, que, à unanimidade, acolheu o Pregão Eletrônico 28/SME/2013 e o citado Ajuste. O Ajuste



em análise, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Martins & Lococo Lavanderia Ltda., objetivou a prestação de serviços de lavanderia com fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho para os Centros de Educação Infantil CEIs, localizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, Lotes 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 e que foram definidos pela proximidade geográfica das Unidades Educacionais, com a execução acompanhada e fiscalizada pelo Gestor de cada CEU. A SFC, em seu trabalho, priorizou a análise na forma de execução dos serviços, como fornecimento, frequência de lavagem, retirada e acondicionamento das peças do enxoval, no período de junho a agosto/2016, no valor de R\$ 728.194,32 (setecentos e vinte e oito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) e nela apontaram, em resumo, que o Contrato não estava sendo executado conforme as normas legais pertinentes e as cláusulas nele estabelecidas, especialmente, em razão de irregularidades que denotam a fragilidade dos controles existentes nas Unidades Educacionais, descritas a seguir: I - Em 3 (três) escolas visitadas o responsável pela fiscalização do Contrato não possuía uma cópia dele arquivada; II - Algumas peças dos enxovais não vinham sendo distribuídas da forma como prevista contratualmente; III - Alguns itens não possuíam a logomarca da PMSP; IV - A Contratada não estava disponibilizando os sacos Hamper ou similar para acondicionamento das roupas sujas. Os técnicos da SFC apontaram, ainda, que, no período examinado, 58,33% do quantitativo máximo contratado e pago não foi utilizado pelas Unidades visitadas, o que demonstra que a forma de contratação, que prevê o pagamento de valor global para o fornecimento de todos os itens do enxoval, não é a mais adequada. Assim, diante dessas constatações a SFC recomendou que a Secretaria de Educação aplicasse as apenações cabíveis à Contratada em razão de descumprimento do pactuado e demandasse providências de adequação do Contrato a parâmetros realistas viabilizando, o mais breve possível, nova contratação utilizando como unidade de medida "Kg por roupa suja". Foram então intimados, para oferecimento de defesa, Nádia Campeão, Alexandre Alves Schneider e Antonio Cesar Russi Callegari, na qualidade de Secretários da Pasta, Luiz Guilherme da Cunha Mello, Assessor Jurídico da SME e, como responsáveis pela fiscalização do Contrato, os servidores Josafá Santos de Lima, Daniela Dias, Maria Aparecida N. Pereira, Alessandra C.B. dos Santos, Robson José Cândido, Karla Barbosa Moreira, Vanessa dos Santos Magalhães Silva, Pedro Paulo Puodizius, Silene Celestino Rezende e, ainda, a Contratada. O Sr. Antonio Cesar Russi Callegari (fls. 384/388), Secretário Municipal à época, destacou que não há no relatório de SFC individualização dos atos irregulares a ele atribuídos e que o Acompanhamento da Execução é realizado em diversas frentes: funcionários das Unidades Escolares, fiscais do Contrato, SME/Coad/Digecon, sendo inviável atribuir ao Secretário a responsabilidade pessoal pela verificação da regularidade da Execução de todos os Ajustes firmados. Pontuou que respondeu pela Pasta quando da assinatura do Contrato e já no início de 2015 outras pessoas o substituíram. Quanto ao mérito, considerando que a medição foi realizada em junho/2016, mais de 1 (um) ano após a troca do Secretário, entendeu ser a Pasta a responsável pela manifestação. Por fim, requereu seja afastada a sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas (fl. 386). A Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do então Secretário Alexandre Alves Schneider, encaminhou, em defesa, o Ofício 120/2017-SME-AJ, instruído de informações dos gestores responsáveis pela fiscalização do Contrato e de esclarecimentos da Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura – COAD – DIGECON – Núcleo de Serviços Terceirizados e da CONAE–Gestão de Contratos, Unidades competentes pela gestão dos Contratos da Pasta (fls. 395/487). A DIGECON informou que o setor busca instruir os fiscais com o maior número de informações para o bom acompanhamento da execução, encaminhando cópia da Portaria SF 92/2014, do Termo de Contrato, da Ordem de Início dos Serviços, de Edital do Pregão e orientou as Unidades para o envio dos Atestados de Prestação dos Serviços, organizou reuniões e que, à exceção dos CEUs Guarapiranga e Jaguaré, os demais receberam a cópia do Ajuste. Informou que os Atestados de Prestação de Serviços



encaminhados pelos CEUs não continham apontamentos das irregularidades constatadas no relatório de Auditoria; que as peças com ausência de logomarca detectadas nos CEUs Aricanduva e Rubi estavam em processo de substituição; e, por fim, que a ausência de sacos Hamper foi regularizada e, de modo geral, as unidades declararam que a falta do material não causou prejuízo à execução dos serviços. Apesar de intimados, os seguintes responsáveis pela execução e fiscalização do Contrato: Robson Jorge Cândido (CEU CEI Jaguaré – Lote 8), Karla Barbosa Moreira (CEU CEI Água Azul – Lote 11), Silene Celestino Rezende (CEU CEI Aricanduva – Lote 10) e Vanessa dos Santos Magalhães Silva (CEU CEI Vila Rubi – Lote 5) encaminharam seus esclarecimentos pelo Ofício 120/2017-SME-AJ. A Contratada, à sua vez, ofereceu a defesa de fls. 378/384, afirmando que cumpriu as obrigações do Ajuste, destacando, em relação à constatação de que peças dos enxovais não estavam sendo distribuídas na forma prevista contratualmente, que, apesar de possuir peças necessárias para atender diariamente a previsão máxima contratual, o fornecimento era feito de acordo com as solicitações das Unidades Escolares as quais, por falta de espaço físico, ausência de alunos, questões operacionais e risco de evasão/furtos, buscavam evitar o fornecimento em quantidade superior a ser utilizada. Especificamente em relação às mantas, informou que algumas Unidades solicitaram a substituição por cobertores, pois tinham a mesma função e atendiam melhor as necessidades. Informou que os sacos hampers foram substituídos por carrinhos para roupas com tampa, com o objetivo de melhorar a acomodação e a organização, além de facilitar a coleta e o transporte das roupas sujas. Em relação aos itens 3.3.2 e 4.3, ausência de logotipo, afirmou que as peças que não continham a logomarca estampada no seu corpo, possuíam etiqueta de identificação costurada. Na análise de SFC sobre o acrescido, resultou que os elementos trazidos pela SME, pelos servidores e pela Contratada corroboram seus apontamentos, razão pela qual reiterou as conclusões dos relatórios de fls. 319/324 e 325/326. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido de que "o Contrato 03/SME/2014 não está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Ajuste" e "a forma de contratação adotada não é a mais adequada para esse tipo de serviço". A PFM, por sua vez, requereu o acolhimento da Execução, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas ou a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao Erário. A Secretaria Geral, em sua análise, observou que as infringências constatadas pela equipe de Auditoria revelam irregularidades que impedem o acolhimento da Execução do Contrato 003/SME/2014, pois evidenciam descumprimento ao disposto no artigo 66³ da Lei Geral de Licitações. Entendeu que a infringência apontada no item 4.1, ausência de cópia do Contrato na Unidade Escolar, pode ser superada, por tratar de falha iminentemente formal, fls. 510 a 573. Acrescentou, por fim, que as questões decididas por ocasião do julgamento do TC 1.277.14.10, que acolheu o Pregão Eletrônico 28/SME/2013 e o Contrato 03/SME/2014, não dizem respeito aos apontamentos e às constatações destes autos. É o relatório. **Voto:** Como se verifica do exame dos autos, ao tempo do relatório de SFC, o Contrato 003/SME/2014 não vinha sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as suas cláusulas, especialmente, em razão de irregularidades que denotam a fragilidade dos controles existentes nas Unidades Educacionais. Os relatórios elaborados pelas Áreas Técnicas identificaram discrepância entre o pactuado e o que foi executado além de falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do Ajuste, cabendo ressaltar que os responsáveis pela fiscalização alegaram o desconhecimento do Ajuste e a ausência da cópia correspondente na Unidade, muito embora tivessem solicitado o documento à Diretoria Regional

³ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



de Educação. Ora, cabe ao fiscal do Contrato, uma vez designado, e desde logo, ter conhecimento do objeto a ser fiscalizado, acompanhar e registrar as ocorrências relativas à Execução Contratual, informando à Unidade Responsável qualquer ocorrência de descumprimento do pactuado. "In casu" a fiscalização deficiente pelos Gestores dos CEU/CEI permitiu a prática das irregularidades apontadas sem que a Secretaria de Educação adotasse providências adequadas para evitá-las ou saná-las ou, ainda, aplicasse as apenações previstas no Ajuste em razão de descumprimento do pactuado. No entanto, nas defesas oferecidas pelos responsáveis pela fiscalização não se pode afirmar existência de dolo ou má-fé. Como se depreende do relatório de SFC, a fragilidade apontada decorre da forma em que o Contrato foi elaborado, com preço fixo para entrega e retirada de roupas, com base na capacidade máxima de alunos das unidades. Assim de se cogitar de que o modelo utilizado de contratação não é o mais adequado para esse tipo de serviço, posto que se constatou que 58,33% do quantitativo máximo contratado e pago não foi utilizado pelas Unidades visitadas, o que denota o mau emprego do dinheiro público. O Contrato prevê o fornecimento diário (de segunda a sexta-feira) de enxoval definido na sua subcláusula 1.3.1, de acordo com a frequência de lavagem fixada por item e quantidades de peças previstas no dimensionamento para cada CEU/CEI, estabelecido de acordo com a previsão máxima de matrículas, em uma única operação de retirada de roupas sujas e entrega de limpas. O preço foi fixado em valor mensal global, por Lote, para enxoval de verão e enxoval de inverno, considerando o fornecimento diário de todos os itens de cada enxoval, na quantidade máxima de matrículas previstas para cada Unidade Educacional, sendo o pagamento realizado mensalmente, mediante a comprovação pela Unidade Requisitante da prestação dos serviços. Nesse aspecto merece enfrentamento a questão do dimensionamento dos serviços contratados. Infere-se dos autos, que a falta de acompanhamento por parte da Secretaria de Educação durante a Execução impossibilitou a verificação de que os quantitativos contratados estavam muito acima do utilizado, o que demandaria, de imediato, providências de sua redução, adequando-os a parâmetros realistas, com análise da necessidade de instauração de novo Certame aperfeiçoando a metodologia de Contratação. Isto por que o modelo de contratação utilizado pela Secretaria, como mencionado, prevê o fornecimento do enxoval e a prestação de serviços de lavagem, ambos com quantitativos fixados na previsão máxima de matrículas para cada CEU/CEI, com preço fixado em valor mensal global por Lote. Na contratação desse tipo de serviço é possível admitir "o número máximo de matrículas" de cada Unidade Educacional na fixação de quantitativo para fornecimento e disponibilização de enxoval, no entanto, o serviço de lavagem, compreendendo a operação de retirada de roupas sujas e entrega de limpas, deve, a meu juízo, se ater aos quantitativos utilizados diariamente, podendo ser adotado como unidade de medida o "Kg de roupa", como apontado pelos técnicos de SFC. Do exposto, com suporte nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo irregular a Execução do Contrato 003/SME/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda., no período e no valor analisados. Deixo de apenar os responsáveis, posto que não há nos autos indícios de dolo ou má fé. Determino, porém que a Secretaria Municipal de Educação: promova estudos para aperfeiçoamento do modelo de contratação e de dimensionamento dos serviços de modo a evitar prejuízo ao Erário; realize, a cada Contrato firmado, treinamento dos servidores designados para a sua fiscalização, enfatizando as principais características do pactuado, preparando-os para o efetivo controle, fiscalização e acompanhamento. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto**



Braguim – 1) TC/001935/2017 – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento Público s/nº, de 1º/4/2017, cujo objeto é a seleção de empresas patrocinadoras ou copatrocinadoras, visando a conjunção de esforços para a realização da Virada Cultural 2017, no Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001935/2017, TC/003994/2018, TC/006548/2017, TC/001813/2018 e TC/011048/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital em análise. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos do TC 1.935/17-34 de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de empresa(s) patrocinadora(s) ou copatrocinadora(s) visando à conjugação de esforços para a realização da virada cultural no ano de 2017, no valor estimado de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais). A Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela irregularidade do Edital em exame, tendo em vista as seguintes infringências: "...4.1. Não há no Edital os critérios objetivos de seleção dos patrocinadores/copatrocinadores, para a seleção de parceiros e para a seleção de propostas alternativas de patrocínio, com o estabelecimento da respectiva data de seleção (item 3.7 do Relatório). 4.2. O preâmbulo do Edital deve ser retificado para incluir a informação de que também serão selecionadas (1) parceiras a quem autorizará, especificamente, o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento e (2) propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente (itens 3.6.1. e 3.6.2. do Relatório) 4.3. O Edital deve aclarar como se dará a seleção de parceiros, uma vez que o subitem 3.3 relaciona os subitens 5.5 e 6.8 e o subitem 6.8 não existe no Edital (item 3.6.1. do Relatório). 4.4. O Edital deve especificar os critérios objetivos de seleção das propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente Edital (item 3.6.2. do Relatório). 4.5. O preâmbulo do Edital deve ser retificado para incluir a informação de que agências intermediadoras poderão firmar a proposta de patrocínio bem como deve ser incluído, no corpo do Edital, as condições para que as agências intermediadoras firmem o termo de compromisso de patrocínio e anexo especificando o modelo de termo de compromisso de patrocínio (item 3.6.3. do Relatório). 4.6. Não há no Edital a indicação de quais atrações culturais farão parte do evento, seu número, localização de cada uma, horários, duração, etc, impossibilitando a avaliação, pelos potenciais interessados, do interesse em participar do chamamento, em desrespeito ao art. 2º, I e II do DM 44.279/03 (item 3.2 do Relatório). 4.7. Não integra o Edital, como Anexo, o termo de patrocínio nem o termo de parceria ou de proposta alternativa de patrocínio, em que pese a menção, no subitem 8.1, da existência do Anexo 2 (item 3.9 do Relatório). 4.8. Para as hipóteses do subitem 6.6 e 6.7 não há informações objetivas a respeito de como será operacionalizada a etapa de novos lances, razão pela qual o Edital deve ser retificado para disponibilizar essas informações (item 3.7 do Relatório). 4.9. A previsão de participação em conjunto do subitem 4.2 do Edital guarda conflito com o objeto do chamamento, já que o Edital não descreve as condições em que se dará a publicidade de cada uma das empresas participantes em conjunto, o que pode ocasionar o desinteresse de participação individual caso a exposição da marca, para a participação em conjunto, tenha a mesma visibilidade da participação individual. Não há também a limitação do número de empresas que poderão integrar uma mesma proposta para a participação em conjunto (item 3.4 do Relatório). 4.10. Não está claro no Edital como será feita a comprovação, no caso de participação em conjunto, da demonstração da capacidade econômico-financeira, ou seja, se as empresas que participam conjuntamente devem comprovar, individualmente, capacidade econômico financeira



hábil a integrar os 5% do valor estimado da proposta ou a proporção demandada de modo a integrar os 5% ou ainda a dispensa de alguma delas desta comprovação (item 3.4 do Relatório).

4.11. Eventuais interessados na participação do Chamamento não dispõem dos dados necessários para elaborar suas propostas, dada a ausência de elementos objetivos para a caracterização do objeto da parceria, em violação ao art. 40, I, da LF 8.666/93 (item 3.3 do Relatório).

4.12. O subitem 3.1.2 do edital não é claro em sua redação, deixando dúvidas sobre a que se referem os quantitativos mencionados: número de ativações ou distribuição, por patrocinador, das ativações a depender do valor do patrocínio recebido (item 3.3 do Relatório).

4.13. Não há a informação, no Edital, dos critérios de avaliação dos outros tipos da ativação referidos no subitem 3.1.5 (item 3.3 do Relatório).

4.14. O Edital não prevê a hipótese de oferecimento de recursos administrativos em face da decisão da Comissão Especial de Avaliação, configurando infringência em analogia ao art. 109 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.8 do Relatório).

4.15. Deve ser exigida, pelo Edital, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes, em face do art. 29, V, da LF 8.666/93 e da significância econômica da parceria (item 3.4 do Relatório).

Apresentou, ainda, as seguintes recomendações à Origem:

4.16. Recomendamos que integre o Edital o compromisso particular de participação conjunta, subscrito pelos interessados, conforme menção no subitem 4.2.1. (item 3.4 do Relatório).

4.17. Seria prudente divulgar o instrumento em jornal de grande circulação com vistas a assegurar a publicidade do ato, diante da relevância econômica da parceria e em analogia ao art. 25 do DM 52.858/11 (item 3.5 do Relatório).

4.18. Recomendamos que o Edital indique o banco, agência e conta corrente para que os selecionados operacionalizem os depósitos do valor correspondente ao patrocínio junto ao Fepac (item 3.10 do Relatório)..."

Tendo em vista as infringências constatadas pela Auditoria, foi determinada a suspensão do certame, decisão esta referendada pelo Pleno deste Tribunal na 2.919ª Sessão Ordinária, realizada em 26.04.2017 (fls. 76/77), bem como a intimação da Origem para manifestação. Uma vez notificada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações, as quais foram submetidas à nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, entretanto, manteve o relatório inicial e as irregularidades constatadas, com base nos seguintes fundamentos: "...A área técnica realizou o acompanhamento do Edital no intuito de avaliar se o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação pertinente, de modo que concluiu que o chamamento não reunia condições de prosseguimento, elencando 15 irregularidades apresentadas por ordem de importância e sugerindo 3 recomendações. Notadamente o relatório de Auditoria pontuou que o subitem 6.2 do Edital trata de seleção de propostas de patrocínio, sem que o Edital estabelecesse os critérios objetivos de seleção nem a data para que ela ocorra. No entanto, em que pese a negativa da Origem, pode haver conflito entre eventuais patrocinadores pertencentes ao mesmo segmento do mercado que disputem a visibilidade de suas marcas em determinados locais ou apresentações. Ademais, o preâmbulo não informa que o chamamento visa não só a hipótese de patrocínio ou copatrocínio como também a seleção de parceiros e de propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente. No que tange especificamente à seleção de parceiros, diferentemente da negativa da Origem de que o apoio institucional não necessariamente estaria vinculado à ações de venda propriamente dita de produtos e serviços, o Edital expressamente viabiliza, no subitem 3.3, o comércio de alimentos e bebidas, tanto quanto ocorre no Carnaval de rua. As questões técnicas apresentadas pela Auditoria visam que a Origem, além de atender à legislação de regência, ainda alcance os objetivos visados no chamamento em referência, razão pela qual os apontamentos foram lançados, de modo a aclarar as condições do Edital e tornar isonômico o tratamento aos participantes, com regras objetivas e pré-definidas dos procedimentos e condições a que estariam sujeitos. Dessa forma, para a área técnica, a continuidade do procedimento de seleção fica comprometida diante da não correção no edital de chamamento das irregularidades apontadas no



relatório técnico. 3. CONCLUSÃO Tendo em vista os argumentos lançados, concluímos que a continuidade do procedimento de seleção fica comprometida diante da não correção no edital de chamamento das irregularidades apontadas no relatório técnico. No entanto, caso o relator da matéria entenda que razões de ordem prática, como a proximidade do evento, possam comprometer os objetivos do chamamento, então as ponderações da Origem, como o comprometimento de atendimento a condições formais para a assinatura do termo e a prorrogação do prazo de inscrições para 05 de maio podem ser suficientes e hábeis, a seu crivo, a viabilizar a continuidade do certame..." Após a segunda manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi autorizada em 03.05.2017 a retomada do certame (fls. 59/60), sob a condição de que a Origem procedesse às alterações propostas pela Auditoria, decisão referendada pelo Pleno desta Corte na 2.921ª Sessão Ordinária, realizada em 03.05.2017. Atendendo a determinação exarada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações quanto às alterações determinadas, incluindo as retificações procedidas no edital. A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer às fls. 80/83 e, com exceção da infringência constante no item 4.17 (ainda pendente na ocasião), entendeu corrigidas as irregularidades apontadas pela Auditoria face às alterações/retificações promovidas pela Origem, nos seguintes termos: "...Com a exceção do item 4.17, acerca do qual não encontramos evidências relativas à publicação em jornal de grande circulação do novo Edital, ao cotejarmos os apontamentos de AUD correspondentes aos itens 4.1 a 4.18 do Relatório de Fiscalização de fls. 29/38, com a última versão do Edital (republicado em 04/05/2017), identificamos nela as alterações/retificações promovidas pela Origem, alinhadas ao quanto já determinado pelo E. Plenário deste Tribunal de Contas..." Com o acrescido, os autos foram submetidos à nova análise da Auditoria, que entendeu superadas em parte irregularidades e recomendações propostas, à exceção dos itens 4.5, 4.7 e 4.17 do relatório inicial: "...Em atendimento à determinação de fl. 85, após análise, consignamos que a Origem de fato promoveu as alterações determinadas no instrumento, com exceção: 1. De inserção de Anexo especificando o modelo de termo de compromisso de patrocínio mencionado no subitem 5.1 e 5.6 VI do Edital (item 4.5 da conclusão). 2. De inserção de Termo de Parceria como Anexo ao Edital, o qual autorizará, especificamente, o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento (item 4.7 da conclusão). 3. De divulgação do instrumento em jornal de grande circulação com vistas a assegurar a publicidade do ato, diante da relevância econômica da parceria e em analogia ao art. 25 do DM 52.858/11 (item 4.17 da conclusão). Considerado que a Origem comprometeu-se a exigir (fl. 51) antes da assinatura das eventuais parcerias que o Edital vai gerar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como fará inserir no termo a informação sobre o banco, agência e conta corrente para operacionalizar os depósitos, esses apontamentos restam superados, devendo ser reavaliados após a assinatura do termo, na oportunidade da análise do(s) contrato(s) decorrente(s) do certame, conforme determinado pelo eminente Relator da matéria..." Diante das novas conclusões da Coordenadoria II ao analisar as retificações realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para nova análise, tendo assim se pronunciado: "...No que tange aos itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 29/39, reafirmo que, com a inserção dos Anexos II, III e IV ao Edital, tal como republicado em 04 de maio de 2017, me pareceram terem sido saneadas as falhas apontadas pela Especializada desta E. Corte de Contas. Mesmo que assim não fosse, sobretudo após a inserção dos Anexos II, III e IV ao Edital republicado, anoto que tais falhas, se remanescentes, por si só, ainda não se demonstram suficientes ao comprometimento da higidez do último Edital de Chamamento Público, sem embargo das eventuais recomendações que entender pertinentes o Exmo. Conselheiro Relator, à luz da continuidade em exercícios futuros da promoção do evento "Virada Cultural", dentro dos mesmos moldes atualmente utilizados pela Secretaria Municipal de Cultura. De qualquer modo, entendo oportuno sugerir que a Origem também se manifeste acerca



da matéria, registrando especificamente se, a despeito dos itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 29/39, sendo de seu conhecimento, houve, de fato, algum prejuízo real e efetivo à participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras, e/ou, ainda, daquelas interessadas em comercializarem alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, no evento "Virada Cultural 2017". No mais, acompanho AUD, pelos seus próprios fundamentos, quanto às conclusões alcançadas às fls. 91-92, seja em relação ao acompanhamento relativo à verificação pela Origem da regularidade trabalhista (CND) no momento da assinatura das (co)parceria(s) realizada(s), seja quanto à inserção das informações necessárias à operacionalização de eventuais depósitos e à divulgação em site eletrônico do novo Edital, republicado em 04 de maio de 2017..." Atendendo ao solicitado pela Assessoria Jurídica, a Origem foi intimada a se manifestar a despeito dos itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 29/39 e se houve prejuízo real e efetivo à participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras, bem como das interessadas em comercializar alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, no evento "Virada Cultural 2017". Em resposta, a Pasta informou às fls. 105 que a publicação em jornal de grande circulação ocorreu no periódico Estado de São Paulo em 05.05.2017 (fls. 106) e foi anexado ao Processo Administrativo competente. Informou, ainda, que não houve prejuízo à participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras, bem como das interessadas em comercializar alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se conclusivamente e requereu pelo acolhimento do Edital, sob os seguintes fundamentos: "...A Origem trouxe aos autos sólidos argumentos a alicerçar a regularidade e correção dos atos praticados, além de ter promovido todas as alterações sugeridas pela Auditoria. Com efeito, os apontamentos trazidos pela Auditoria foram todos eles justificados ou alterados de acordo com o que fora recomendado pela Auditoria. Certos da regularidade dos procedimentos adotados, esta Procuradoria da Fazenda acompanha integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Douta AJCE e propugna pelo acolhimento dos atos em exame..." A Secretaria Geral emitiu parecer e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo acolhimento do instrumento convocatório, nos seguintes termos; "...Ao que se refere ao item 4.17, a Origem apresentou às fls. 106 a publicação do Edital realizada no dia 05/05/2017 no jornal "O Estado de São Paulo", estando assim superado mencionado apontamento. Com relação aos itens 4.5 e 4.7, observo que remanesceram as divergências nas manifestações da AJCE (fls. 95/96) e da Auditoria (fls. 91v) quanto ao atendimento dos mesmos. De minha parte, analisando o Edital de fls. 89, entendo que foi sanado o apontamento da Auditoria constante do item 4.7, uma vez que no item 3.3 consta a autorização específica para o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento. Outrossim, com a inserção dos Anexos II, III e IV ao Edital foram saneadas as falhas apontadas pela Especializada no item 4.5. Além disso, às fls. 105 a Origem informou que não houve prejuízo real à participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras e/ou ainda, daquelas interessadas em comercializar alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, no evento "Virada Cultural 2017". Assim sendo, acompanho o entendimento da AJCE quanto à restarem superados os itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público referente à Virada Cultural 2017 e opino pelo acolhimento do referido instrumento convocatório..." É o relatório. **Voto:** No caso em referência, a Origem procedeu às adequações e retificações necessárias e sanou as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria, o que possibilitou o prosseguimento do certame. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o edital em análise, da Secretaria Municipal de Cultura. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário



Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC/003994/2018** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais/PRO-MAC 01/2018, cujo objeto é a concessão de incentivo fiscal municipal à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo para a realização de projeto cultural, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001935/2017, TC/003994/2018, TC/006548/2017, TC/001813/2018 e TC/011048/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital em análise. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital 01/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, visando a concessão de incentivo fiscal municipal a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo para a realização de projeto cultural, no âmbito do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – PROMAC, com valor total estimado de R\$ 9.025.000,00 (nove milhões e vinte e cinco mil reais). A Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame, tendo em vista as seguintes irregularidades: "4.1. Não localizamos nos autos documento de estimativa e compensação de renúncia de receitas que seja suficiente e capaz de suprir o valor das possíveis concessões de incentivo fiscal a serem deferidas. (item 3.1.); 4.2. O certame em tela não preenche os requisitos mínimos que devem ser estabelecidos no edital, dado a falta de: pontuação e, se for o caso, pesos atribuídos; condições de interposição de recurso administrativo; e minuta do instrumento de termo. Também não registramos cópia assinada do edital juntada aos autos (item 3.4.); 4.3. Não registramos em nosso acompanhamento explicação no Edital quanto aos detalhes do Plano de Acesso, como demanda a LM 15.948/13. (item 3.5.1.); 4.4. Consignamos pela falta de remissão às seguintes portarias: "Portaria SMC 38 - Procedimentos do PRO-MAC" e "Portaria da SMC 39 - Comissão Julgadora de Projetos do PRO-MAC" no instrumento editalício, ferindo assim a clareza e transparência que deve permear todo certame público. (item 3.6)." Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame, decisão referendada pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária 2.988, realizada em 13 de junho de 2018, bem como a intimação da Origem para manifestação. A Secretaria Municipal de Cultura prestou informações, as quais foram submetidas à nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve em parte as constatações de seu relatório inicial, nos seguintes termos: "...Analisados os argumentos da Origem, concluímos que: 3.1 - Ratificamos na íntegra o apontamento 4.3. (item 2.3 deste relatório). 3.2 - Mantemos o apontamento 4.2., no que se refere à interposição de recurso administrativo, à minuta do termo, bem como sobre a carência de cópia assinada do edital juntada aos autos. (item 2.2 deste relatório) 3.3 - Os apontamentos 4.1. e 4.4. encontram-se superados. (itens 2.1 e 2.4 deste relatório)..." Com as novas conclusões do Órgão Técnico, a Pasta foi cientificada acerca da superação dos apontamentos 4.1 e 4.4 (condicionada à publicação da nova versão do edital) e manutenção dos apontamentos 4.2 e 4.3, tendo prestado novas informações às fls. 90/116. Em nova análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria considerou superados todos os apontamentos constantes em seu relatório inicial, nos seguintes termos: "...Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC) com relação ao Edital 01/2018 do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (Pro-Mac), concluímos que todas as irregularidades estão superadas, desde que o edital seja republicado, conforme versão disponibilizada às fls. 93/96, e que cópia assinada desse edital seja anexada ao processo administrativo que instrui o certame..." Afastadas as irregularidades, foi autorizada a retomada da licitação, condicionada à republicação do edital e sua juntada aos autos do processo administrativo, decisão referendada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão



Ordinária 2.993, de 18.07.2018. Após a retomada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se quanto às providências determinadas quando da autorização de prosseguimento do certame e concluiu pelo cumprimento das medidas pela Origem: "...Após a análise do que foi determinado, manifestamo-nos no sentido de que não mais residem impedimentos ao prosseguimento do edital 01/2018 do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (Pro-Mac), da Secretaria Municipal de Cultura..." A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou as conclusões da Auditoria Em seu parecer e considerou cumpridas pela Origem as providências determinadas quando da retomada da licitação: "...cumpre-nos apenas reforçar a conclusão de Auditoria, no sentido de que os apontamentos restam sanados. Ante o exposto, posicionamo-nos pelo prosseguimento do Edital 01/2018 do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (ProMAC), sem prejuízo de outras medidas cabíveis..." Dando sequência à instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e requereu pelo acolhimento do Edital: "...A Fazenda, considerando as providências adotadas pela Origem, bem como as manifestações favoráveis de AUD e da Doutra AJCE, requer que o Edital 01/2018, ora examinado, seja tido por regular, e, via de consequência, reste acolhido" A Secretaria Geral emitiu parecer e, na esteira dos pareceres precedentes, opinou pelo acolhimento do instrumento convocatório, nos seguintes termos: "...Assim, diante do exposto, me parece que o Edital 01/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, que trata do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, cuja retomada encontrava-se condicionada às determinações, atendidas conforme se infere das constatações da Equipe de Auditoria e a juntada de cópia da página do DOC, de 20/07/2018, com a publicação do citado Edital, encontra-se regular..." É o relatório. **Voto:** No caso em referência, a Origem procedeu às adequações e retificações necessárias e sanou as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria, o que possibilitou o prosseguimento do certame. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o edital em análise, da Secretaria Municipal de Cultura. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **3) TC/006548/2017** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital s/nº do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo 2017, cujo objeto é o apoio financeiro a projetos e ações culturais propostos por coletivos artísticos e culturais em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente as áreas periféricas, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001935/2017, TC/003994/2018, TC/006548/2017, TC/001813/2018 e TC/011048/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital em análise. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é o apoio financeiro a projetos e ações culturais propostos por coletivos artísticos e culturais em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas, com valor estimado em R\$ 7.176.000,00 (Sete milhões cento e setenta e seis mil reais). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades: "4.1. A Lei Municipal 16.496/2016 apresenta pontos de fragilidades, que podem acarretar irregularidades (Item 3.7 do relatório), tais



como: i) possibilidade de ocorrer a seleção de planos de trabalho de coletivos que integram o mesmo movimento, com o consequente aporte de recursos financeiros para um mesmo grupo, desvirtuando e reduzindo o alcance do programa; ii) possibilidade de recebimento de recursos de programas de fomento distintos; iii) falta de recolhimento de impostos e contribuições, além dos demais direitos trabalhistas. Diante das falhas da lei municipal, deveria a administração municipal por meio do edital trazer maiores regramentos, resguardando, assim, a regularidade no uso do dinheiro público, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. 4.2. Não há no edital o estabelecimento de metodologia de pontuação e peso atribuído a cada um dos critérios de seleção previstos, de forma a garantir objetividade e transparência na avaliação realizada, contrariando o art. 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.2 do relatório). 4.3. Não há no edital detalhamento acerca dos requisitos mínimos do plano de trabalho, nos termos do art. 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.5 do relatório). 4.4. O edital não estabeleceu parâmetros para viabilizar a realização da avaliação, tais como metas, público a ser atingido e resultados a serem obtidos, em conformidade com o disposto no art. 116, § 1º, Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.5 do relatório). 4.5. Ausência no termo de compromisso de cláusula relativa a necessidade de manutenção das condições de participação durante toda a execução do projeto, em atendimento ao art. 55, inc. XIII, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.5 do Relatório). 4.6. Não há no edital detalhamento de quais documentos serão aceitos como comprovante de residência. Ainda, não há menção a necessidade de comprovação de residência na respectiva área nos três anos anteriores, demonstrando o atendimento à condição de participação estabelecida nos itens 3.11 a 3.13 do Edital (item 3.2 do relatório). 4.7. O edital não estabelece qual o valor da remuneração para cada membro da comissão pertencente à sociedade civil que venha a compor a comissão, bem como não prevê qual percentual da dotação orçamentária será destinado aos demais gastos previstos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal 16.496/2016 (Item 3.6 do relatório). 4.8. Falta no edital previsão da quantidade mínima de projetos a serem selecionados e sua respectiva distribuição por faixa de valor do apoio financeiro, contrariando o disposto no art. 7º, §§ 2º, II, e 4º da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.3. do relatório). 4.9. Não há no edital a vedação de participação de coletivos que já tenham recebido recursos e que ainda não tenham executado e apresentado contas sem pendências, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Municipal 16.496/2016 (Item 3.2.1 do relatório). 4.10. A Lei Municipal 16.496/2016 não veda a participação de pessoa jurídica, contudo referida vedação consta do edital, sem que tenha sido justificada no processo (item 3.2 do relatório). 4.11. Não há no edital previsão acerca da interposição de recursos, seja contra o indeferimento da inscrição do projeto, seja quanto ao mérito da seleção, em violação ao art. 40 XV, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.4 do relatório). 4.12. Não prevê o edital a exigência de ao menos três orçamentos prévios para justificar o valor dos bens a serem adquiridos com os recursos do apoio financeiro, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 do Decreto Municipal 51.300/2010 (Item 3.4.5 do relatório). 4.13. Insuficiência da previsão contida no edital e no termo de compromisso referente às sanções. Não há detalhamento de quais infrações são puníveis com advertência, qual a graduação da multa em razão da gravidade da falta, bem como as hipóteses de rescisão (Item 3.5 do Relatório). 4.14. Falta justificativa para o critério de desempate estabelecido no item 5.12 do edital e no art. 17, § 3º, da Lei Municipal 16.496/2016 (Item 3.6 do relatório). Apresentou ainda as seguintes recomendações: Recomendações: 4.15. Recomendamos a utilização subsidiária da Lei Federal 13.019/2014 – MROSC para a presente licitação, tendo em vista que o tipo de relação jurídica a ser estabelecida se assemelha muito àquelas previstas na mencionada lei, que trata de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (Item 3.7 do relatório). 4.16.



Recomendamos seja disponibilizado modelo de plano de trabalho, contendo os requisitos necessários estabelecidos na legislação a ser aplicada no presente edital (Item 3.4.5 do relatório)...". Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão da licitação e a intimação da Origem para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. A decisão de suspensão do certame foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 2.937ª Sessão Ordinária, realizada em 09.08.2017. Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou as informações e documentos juntados às fls. 80/90, os quais foram submetidas à nova análise pela Auditoria. Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos 4.5, 4.6, 4.9, 4.12 e 4.13 do relatório inicial, mediante as alterações indicadas pela Pasta no edital, bem como das infringências constantes nos itens 4.1, 4.8, 4.14 e 4.16. Entretanto, concluiu pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.7, 4.10 e 4.11 e a recomendação 4.15, sob os seguintes fundamentos: "...Após os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura acerca do edital da edição 2017 do Programa de Fomento à Cultura da Periferia, chegamos às seguintes conclusões: 3.1. Ficam mantidos os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.7, 4.10 e 4.11 e a recomendação 4.15 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.10 e 2.11 deste documento); 3.2. Ficam superados, mediante alteração do edital, nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Cultura e republicação do edital, os apontamentos 4.5, 4.6, 4.9, 4.12 e 4.13 (discutidos, respectivamente, nas seções 2.5, 2.6, 2.9, 2.12 e 2.13); 3.3. Ficam superados os apontamentos 4.1, 4.8, 4.14 e 4.16 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.1, 2.8, 2.14 e 2.16 deste documento). Entretanto, ressaltamos que é imperativo que a SMC melhore seus controles internos para que um grupo com projeto em andamento não seja contemplado novamente para executar as mesmas atividades, por meio de um edital diferente, conforme foi discutido na seção 2.1 deste documento..." Com as novas conclusões alcançadas pela Coordenadoria II, a Origem foi novamente oficiada para manifestação (fls. 101/102) e encaminhou as informações de fls. 104/136. Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados todos os apontamentos iniciais, condicionando à republicação do edital nos termos propostos pela Pasta: "...Após os últimos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura e a confirmação da presença de todas as alterações propostas na nova minuta do edital (fls. 115/136), concluímos que todos os apontamentos estarão superados mediante a republicação do edital nos termos da minuta..." Corrigidas todas as irregularidades, foi autorizada a retomada do certame (fls. 143), decisão esta referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na 2.954ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25.10.2017. Na sequência, o Vereador Toninho Vespoli apresentou pedido de informações acerca do andamento do presente TC (fls. 153), as quais foram prestadas, consoante se extrai às fls. 156/158. Em sua análise final, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que, com a republicação da nova versão do edital e devidas correções, os apontamentos foram superados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria e corroborou a possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos: "...Segundo conferimos pelas manifestações de AUD, esta considerou superados os apontamentos anteriormente apresentados (itens 4.1 a 4.16 do relatório de acompanhamento de edital, fls. 64/65vº). Desse modo, a partir das informações prestadas pela Origem, associadas às considerações trazidas aos autos pela Especializada, parece-nos que as alterações efetuadas no edital em apreço foram suficientes para permitir o prosseguimento do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo – 2017...." A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital: "...Considerando as providências adotadas pela Origem quanto aos questionamentos levantados pelos D. Auditores, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nestes autos,



especialmente os pareceres de fls. 162/163 e 165/167, subscritos respectivamente pela SFC e AJCE desse Tribunal, esta Fazenda requer o acolhimento do edital em exame, por absolutamente regular..." Por derradeiro, a Secretaria Geral emitiu parecer e pugnou pela regularidade do edital e possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos: "...De minha parte, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos preopinantes, entendo que as alterações realizadas no edital republicado no DOC em 24.10.2017, são aptas a sanar os apontamentos do relatório da auditoria. E, em assim sendo, opino, igualmente, pela possibilidade do REGULAR PROSSEGUIMENTO do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo – 2017 ..." É o relatório **Voto**: No caso em referência, a Origem procedeu às adequações e retificações necessárias e sanou as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria, o que possibilitou o prosseguimento do certame. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o edital em análise, da Secretaria Municipal de Cultura. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/001813/2018** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento Público s/nº, de fevereiro de 2018, cujo objeto é a seleção de empresa(s) patrocinadora(s) ou copatrocinadora(s) visando à conjugação de esforços pra a realização da Virada Cultural 2018, no Município de São Paulo, por meio de cotas de patrocínio, doação de valores, bens, serviços ou utilidades e parcerias, a quem será autorizado o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento, em conjunto ou separadamente, ou por meio de agência intermediadora, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001935/2017, TC/003994/2018, TC/006548/2017, TC/001813/2018 e TC/011048/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital em análise. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Pasta da Cultura que implemente banco de dados com pesquisa de preços dos serviços recorrentes, passíveis de serem objeto de doação e patrocínio, com a finalidade de dar maior transparência aos procedimentos, além de maior agilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de empresa(s) patrocinadora(s) ou copatrocinadora(s) visando à conjugação de esforços para a realização da Virada Cultural no ano de 2018, com valor estimado de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais). A Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame em exame, tendo em vista as seguintes irregularidades: "...4.1. Não há o detalhamento sobre os artistas e a duração das apresentações, ou ainda critérios para a distribuição das publicidades entre os diversos palcos, o que prejudica a avaliação, pelos potenciais interessados, do interesse em participar do chamamento, em desrespeito ao art. 2º, I, II e IV do DM 44.279/03. (item 3.2 do Relatório). 4.2. O subitem 3.1.2 do edital faz referência aos itens 8.1 e 8.4 do Edital, no entanto não há coerência entre a referência e os subitens indicados. (item 3.3 do Relatório). 4.3. Não há, no Edital, o subitem 7.1.1 referido no subitem 3.1.5, razão pela qual a cláusula deve ser retificada para incluir a informação correspondente. O Edital deve ainda garantir aos demais participantes o mesmo direito à nova ativação permitida àquele que a pleiteou, nos limites do patrocínio ou copatrocinio oferecidos. (item 3.3 do Relatório). 4.4. No quadro que disciplina os tipos de ativação e a



proporção marca/logo, no que diz respeito à "Ativação em totens, banners, backdrop e painéis informativos", a "Proporção marca/logo" deixa de informar as condicionantes para a categoria de patrocínio "Prata". Além disso a marca/logo para a categoria ouro é maior que a admitida para a categoria máster, quando, pela lógica, deveria ser o contrário. Além disso, no mesmo quadro, na ativação em guarda sóis não há a delimitação da área designada à categoria "Prata". (item 3.3 do Relatório). 4.5. O quadro de serviços a serem oferecidos deve ser realocado no Edital, de forma a garantir a coerência do texto. Ademais, o Edital deve indicar, de forma clara, como se dará a escolha dos serviços que prestarão, locais, duração e demais características. Deve, ainda disponibilizar os valores cobrados pela SPTuris na forma de anexo do Edital, a fim de viabilizar o acesso às informações sem margem para dúvidas aos eventuais interessados. (item 3.3 do Relatório). 4.6. Não há no Edital anexo especificando o modelo de termo de compromisso de patrocínio. (item 3.6.2 do Relatório). Apresentou, ainda, as seguintes recomendações à Origem: 4.7. Recomendamos que o Edital indique o banco, agência e conta corrente para que os selecionados operacionalizem os depósitos do valor correspondente ao patrocínio junto ao Fepac (item 3.8 do Relatório). 4.8. Recomendamos que seja feita a indicação dos membros que compõem a referida Comissão Especial de Avaliação (item 3.7 do Relatório) ..." Tendo em vista as infringências constatadas pela Auditoria, foi determinada a suspensão do certame, decisão esta referendada pelo Pleno deste Tribunal na 2.969ª Sessão Ordinária, realizada em 07.03.2018, bem como a intimação da Origem para manifestação. Uma vez notificada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações, as quais foram submetidas à nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que entendeu pela superação, em parte, das irregularidades e recomendações constantes no relatório inicial, nos seguintes termos: "...Após os esclarecimentos prestados pela SMC, consideramos superadas as infringências apontadas nas conclusões 4.1, 4.2, 4.3 e 4.6, bem como informamos que a SMC atendeu às recomendações das conclusões 4.7 e 4.8. Entretanto, mantemos os apontamentos das conclusões 4.4 e 4.5 do relatório de auditoria" Diante das novas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi determinada nova intimação da Origem para ciência das conclusões do Órgão Técnico e manifestação acerca dos apontamentos remanescentes (4.4 e 4.5). Oficiada, a Pasta prestou informações às fls. 97/98 e os autos foram submetidos à nova análise da Auditoria, que desta feita entendeu pela possibilidade de prosseguimento do certame, condicionada a duas providências pendentes de realização, sob os seguintes fundamentos: "...Após os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC), consideramos que o "Edital de chamamento público para seleção de empresa patrocinadora para a Virada Cultural 2018" terá condições de prosseguimento desde que: 3.1 – A SMC corrija a "Ativação em guarda sóis", delimitando, no que diz respeito à "Ativação em guarda sóis", a área designada à categoria "Prata" (item 2.1). 3.2 - A SMC promova as alterações por ela sugeridas no Edital, no que se refere ao desempate de propostas e à possibilidade de sua complementação ou então a mudança de categoria de patrocínio após a análise da SPTuris (item 2.2). Por fim, recomendamos à Pasta que implemente banco de dados com pesquisa de preços dos serviços recorrentes, passíveis de serem objeto de doação/patrocínio, com a finalidade de dar maior transparência ao procedimento, além de maior agilidade..." Em 03.04.2018, foi autorizada a retomada do certame (fls. 104), sob a condição de que fossem providenciadas as medidas indicadas pela Auditoria, decisão referendada pelo Pleno desta Corte na 2.974ª Sessão Ordinária, realizada em 11.04.18. Atendendo a determinação exarada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações quanto às alterações pertinentes, incluídas as retificações procedidas no edital. Determinado o acompanhamento das providências noticiadas, a Origem informou em 18.04.18 a correção e republicação do edital, conforme determinado quando da autorização de retomada, o que foi confirmado pela Auditoria em sua análise conclusiva: "...Considerando a republicação do "Edital de chamamento público para patrocínio ou copatrocínio - Virada Cultural 2018", entendemos que o procedimento reúne



condições de prosseguimento, sem prejuízo da permanência da seguinte recomendação: 3.1. Recomendamos à Pasta que implemente banco de dados com pesquisa de preços dos serviços recorrentes, passíveis de serem objeto de doação/patrocínio, com a finalidade de dar maior transparência ao procedimento, além de maior agilidade..." A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer às fls. 141/146 e, diante da superação das irregularidades atestada pela Auditoria, opinou pela possibilidade de prosseguimento do certame, nos seguintes termos: "...Conforme relatado, a Equipe Técnica considerou que, em razão das alterações promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura, o edital de Chamamento Público para seleção de empresa patrocinadora para a Virada Cultural 2018 possuía condições de prosseguimento, sem prejuízo da permanência da recomendação da implementação de banco de dados com pesquisa de preços dos serviços recorrentes. Permito-me informar que as propostas serão aceitas até 02 de maio e o referido evento acontecerá nos dias 19 e 20 de maio, conforme publicação no DOC. Feita esta observação, entendo que não há questão jurídica a ser acrescida no presente caso, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes..." Dando sequência à instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se conclusivamente e requereu pelo acolhimento do Edital, sob os seguintes fundamentos: "...A Procuradoria da Fazenda, ciente de todo o processado, acompanha as conclusões dos órgãos preopinantes no sentido de que o edital de Chamamento Público em análise está em condições de prosseguir e merece ser acolhido por essa E. Corte de Contas" A Secretaria Geral emitiu parecer e, na esteira dos pareceres precedentes, opinou pelo acolhimento do instrumento convocatório, nos seguintes termos: "...Compulsando os autos, verifica-se que a Auditoria, em sua derradeira manifestação, às fls. 138/139v, considerou sanados os dois apontamentos remanescentes da sua análise inicial mediante adequações feitas no instrumento convocatório referentes à necessidade de correção do item "Ativação em guarda sóis", delimitando à área designada à categoria "Prata", bem como quanto à promoção de alterações sugeridas pela própria Origem em relação à possibilidade de complementação das propostas ou então à mudança de categoria de patrocínio após a análise da SPTuris. Dessa forma, o edital restou aperfeiçoado pela SMC com a correção dos aspectos que originaram os apontamentos feitos pela equipe técnica desta Corte de Contas, restando pendente tão somente a recomendação para a implementação de Banco de Dados com pesquisa de preços dos serviços recorrentes, visto que, consoante fls. 139, não houve notícias de ações por parte da Origem nesse sentido. Dessa forma, opino pelo acolhimento do acompanhamento de edital em apreço, visto não haverem apontamentos pendentes, sem prejuízo da permanência da recomendação feita pela Auditoria ..." É o relatório. **Voto:** No caso em referência, a Origem procedeu às adequações e retificações necessárias e sanou as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria, o que possibilitou o prosseguimento do certame. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o edital em análise, da Secretaria Municipal de Cultura. Reitero à Secretaria Municipal de Cultura a recomendação exarada pelo Órgão Técnico, a fim de que implemente banco de dados com pesquisa de preços dos serviços recorrentes, passíveis de serem objeto de doação e patrocínio, com a finalidade de dar maior transparência aos procedimentos, além de maior agilidade. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **5) TC/011048/2017** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento Público 08/2017/SMC/NFC, cujo objeto é a seleção de até 17 projetos de criação e circulação de dança contemporânea para a 23ª edição do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de



São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001935/2017, TC/003994/2018, TC/006548/2017, TC/001813/2018 e TC/011048/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital em análise. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuida o TC 11.048/17-00 de procedimento de Análise do Chamamento 8/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de até 17 projetos de criação e circulação de dança contemporânea, vinculados ao 23º Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, com valor estimado de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais). Determinada a análise do Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório⁴ e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades: "4.1. No Decreto Municipal 57.575/16 não há previsão para a elaboração de termo de parceria, instrumento utilizado no presente chamamento. A SMC deve justificar e definir qual o tipo de termo a ser firmado no presente edital (subitem 3.9.1); 4.2. No edital não estão previstos os seguintes documentos considerados necessários para a prestação de contas do parceiro, conforme disposto no art. 54 do Decreto Municipal 57.575/2016 (subitem 3.9.2): Na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, falta solicitar encaminhamento das notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização. Extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas. Comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, se houver. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, se for o caso. Lista de presença de treinados ou capacitados, se for o caso. Memória de cálculo do rateio das despesas, se for o caso..." Após a análise da Auditoria, a Secretaria Municipal de Cultura publicou nova versão do edital em 07.10.2017, tendo sido determinada a análise das retificações procedidas pela Pasta⁵. Ao proceder à verificação da nova minuta do instrumento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanados os apontamentos 4.1 e 4.2 do Relatório inicial, nos seguintes termos: "...Tendo em vista as informações contidas nos documentos anexados no processo administrativo SEI 6025.2017/0008347-6 e as alterações realizadas no edital republicado no DOC em 07.10.2017, consideramos sanados os apontamentos 4.1 e 4.2 do relatório de auditoria (item 2 do relatório). Com a adequação do edital, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela regularidade do edital, nos seguintes termos⁶: "...A Auditoria, no exercício de suas atribuições, realizou o exame do edital de chamamento, constatando a existência de desconformidades com o Decreto Municipal 57.575/16, que dispõe acerca da aplicação da Lei Federal 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil. Tais apontamentos foram imediatamente sanados com a publicação de minuta modificada do edital. Tendo em vista que as mencionadas alterações não afetaram a formulação das propostas, entendo desnecessária a reabertura do prazo de inscrição de projetos. Ante o exposto, acompanho o entendimento firmado pela Auditoria e opino pela regularidade do Edital de Chamamento 08/2017/SMC/NFC..." A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se de forma conclusiva e requereu o acolhimento do edital:⁷ "...Considerando as providências adotadas pela Origem quanto aos questionamentos levantados pelos D. Auditores, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nestes autos, especialmente os pareceres de fls. 168/169 e

⁴ - Fls. 130/137 (06.10.2017).

⁵ - Despacho de fls. 142 (09.10.2017).

⁶ - Fls. 172/173 (16.10.2017).

⁷ - Fls. 175/176 (24.10.2017).



171/172 e 173, subscritos respectivamente pela SFC e AJCE desse Tribunal, esta Fazenda requer o acolhimento do edital em exame, por regular." Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e pugnou pelo prosseguimento do Chamamento Público e acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos:⁸ "...De minha parte, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos preopinantes, entendo que - as informações contidas nos documentos anexados no processo administrativo SEI 6025.2017/0008347-6 e as alterações realizadas no edital republicado no DOC em 07.10.2017, são aptas a sanar os apontamentos 4.1 e 4.2 do relatório da auditoria. E, em assim sendo, opino, igualmente, pela possibilidade do regular prosseguimento do Chamamento Público 08/2017/SMC/NFC..." É o relatório **Voto**: No caso em referência, a Origem procedeu às adequações e retificações necessárias e sanou as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria, o que possibilitou o prosseguimento do certame. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOELHO o edital em análise, da Secretaria Municipal de Cultura. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **6) TC/000754/2018** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 059/2017, cujo objeto é a locação de equipamentos novos e sem uso, devidamente instalados, com manutenção e substituição de peças e equipamentos defeituosos, por um período de 36 meses, bem como, a respectiva manutenção corretiva, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em declará-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à empresa que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 59/2017, da Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, no valor estimado de R\$ 11.601.558,00 (onze milhões, seiscientos e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou nove irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam: "4.1. *Reputa-se insuficiente a justificativa para a contratação em comento, uma vez que a CET não trouxe elementos/estudos que demonstrem a utilidade e benefícios reais advindos desta locação, bem como não demonstrou propriamente a necessidade dos quantitativos definidos, em infringência ao art. 2º, I do DM 44.279/03 (item 3.8 do relatório); 4.2. A CET se beneficiaria da realização de uma consulta pública para a licitação em tela, e não houve justificativa para sua não realização, em infringência ao parágrafo único, art. 1º do DM 48.042/06 (item 3.10 do relatório); 4.3. O objeto não está claramente definido, conforme preconiza o art. 3º, II da LF 10.520/02 (item 3.11 do relatório); 4.4. As especificações técnicas devem ser aprimoradas com a formulação de consulta pública (item 3.12 do relatório); 4.5. As quantidades para cada tipo de equipamento não estão justificadas, desatendendo o*

⁸ - Fls. 178/180 (06.12.2017).



*disposto no art. 7º, III do DM 46.662/05 e art. 7º, § 4º da LF 8.666/93 (item 3.12 do relatório); 4.6. O orçamento estimativo do edital não atende ao art. 7º, § 2º, II da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório); 4.7. Há desrespeito ao DM 56.475/15 por não haver justificativa enquadrável dentre as previstas no art. 15 deste decreto para o não estabelecimento de tratamento diferenciado e favorecido a MPs e EPPs, (item 3.16 do relatório); 4.8. O subitem 11.2.4 do Edital restringe o caráter competitivo da licitação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF 8.666/93 (item 3.17.4 do relatório); 4.9. O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa ao art. 40, XI, da LF 8.666/93 (item 3.22 do relatório);". Consignou ainda três recomendações à Origem: "4.10. Complementação do instrumento convocatório quanto à definição dos critérios de medição, elencando fundamentos e métodos para aferição das indisponibilidades dos equipamentos bem como prazos para a aprovação das medições pela CET (item 3.14 do relatório); 4.11. Reavalie a possibilidade de divisão do objeto em mais parcelas para se ampliar a competitividade (item 3.17.4 do relatório); 4.12. Que a Origem apresente, na hipótese de inexistir índice que retrate a variação de preços no mercado de equipamentos de informática, elementos técnicos que permitam formar a convicção de que a adoção do IPC-FIPE como critério de reajuste seja apropriada para esse tipo de contratação, sem prejuízo ao interesse público e às hipóteses de equilíbrio econômico-financeiro do futuro ajuste (item 3.22 do relatório)". Diante das infringências apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 84/85), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.966, realizada em 07.02.2018 (fls. 93). Intimada, a Companhia de Engenharia de Tráfego prestou informações às fls. 99/124, as quais foram submetidas à nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Ao analisar esclarecimentos prestados pela CET, a Auditoria considerou superados os apontamentos 4.5, 4.8, 4.9 e 4.12 do relatório inicial, porém manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.10 e 4.11. Com as novas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Origem foi novamente oficiada, manifestou-se às fls. 157/159 e informou a revogação do certame em referência, consoante publicação no DOC de 08.08.2018, página 83 (fls. 158 dos autos). Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente acompanhamento seja julgado prejudicado, tendo em vista a notícia de revogação do edital. A Secretaria Geral também opinou pela perda de objeto do presente Acompanhamento, nos seguintes termos: "...Considerando a notícia de revogação do certame licitatório, conforme publicação no DOC do dia 08/08/2018, juntada às fls. 158 dos autos, opino pela perda de objeto deste procedimento de acompanhamento de edital. Por fim, destaco a necessidade de a Origem, em caso de reabertura de novo certame em substituição ao Pregão Eletrônico 059/2017, observar o quanto determinado na Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015." É o Relatório. **Voto:** No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO do Acompanhamento realizado e JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos. Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **7) TC/013215/2017** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 01/SMC/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de*



equipamentos de iluminação, sonorização, informática e imagem, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em declará-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 01/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, para registro de preços para aquisição de equipamentos de iluminação, sonorização, informática e imagem, no valor estimado de R\$ 14.556.813,02 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e treze reais e dois centavos). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou nove irregularidades e duas impropriedades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam: "4.1. Falta de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio pela autoridade competente, contrariando o art. 3º, inciso IV, do decreto federal 10.520/2002); 4.2. Ausência do original do edital no processo administrativo, datado e assinado pela autoridade que o expediu, contrariando o art. 40, § 1º, da lei federal 8.666/2003; 4.3. O objeto da licitação não está definido de forma precisa, suficiente e clara, uma vez que as alterações de equipamentos solicitadas pela área requisitante não foram efetuadas no edital, bem como as condições de embalagem e rotulagem exigidas não foram especificadas, contrariando o art. 3º, inciso II, do decreto federal 10.520/2002; 4.4. O edital especifica a marca da câmera fotográfica (Canon) T5i, bem como do equipamento praticável pantográfico (ROSCO), contrariando o art. 15, § 7º, inciso I, da lei federal 8.666/1993; 4.5. Ausência de elementos técnicos que suportem o quantitativo estimado para a licitação, em desobediência ao art. 3º, inciso III, do decreto federal 10.520/2002; 4.6. Falta de detalhamento das informações obtidas e respectivas fontes da pesquisa de preços, contrariando o art. 4º, § 4º, do decreto municipal 44.279/2003; 4.7. Ausência de realização de consulta pública ou dispensa de consulta, devidamente justificada, contrariando o art. 1º do decreto municipal 48.042/2006; 4.8. Falta de publicação do aviso de abertura de licitação em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 8º, inciso II, do decreto municipal 46.662/2005; 4.9. Ausência de cota reservada para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o art. 8º, inciso II, do decreto municipal 56.475/2015; 4.10. Ausência da justificativa para dispensa de consulta e de convite aos demais órgãos e entidades da Administração para participarem do sistema de registro de preços, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, do decreto municipal 56.144/2015; Impropriedades 4.11. O item 4.3.d do edital estabelece a apresentação de cotação de preço por quilo, assim este item deve ser corrigido; 4.12. As minutas da ARP e do contrato mencionam, em diversos itens, a Secretaria Municipal de Educação – SME, de modo que o edital deve ser corrigido neste sentido." Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 78/83), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.962ª, realizada em 06.12.2017 (fls. 99). Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações às fls. 85/97, as quais foram submetidas a nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Ao analisar esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria considerou sanados os apontamentos 4.4, 4.11 e 4.12 do relatório inicial (mediante publicação de comunicado e alteração do edital) e superado o apontamento 4.8, porém manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9 e 4.10. Com as novas conclusões da Auditoria, a Origem foi novamente oficiada (fls. 110),



manifestou-se às fls. 111/112 e 116 e informou a revogação do certame em referência, consoante publicação no DOC de 15.03.18, página 50. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente acompanhamento seja julgado prejudicado, tendo em vista a notícia de revogação do edital. A Secretaria Geral também opinou pela perda de objeto do presente Acompanhamento, nos seguintes termos: "...Tendo em vista a comprovação da revogação do certame ora em análise, constata-se a perda do objeto da presente, tornando assim prejudicada a apreciação deste certame, conforme entendimento uníssono deste E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo... Diante da notícia de revogação do certame, fato que se deu por meio de publicação datada de 15/03/2018 (fls. 117), entendo que o presente feito perdeu o objeto." É o Relatório. **Voto:** No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **CONHEÇO** do Acompanhamento realizado e **JULGO-O PREJUDICADO**, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos. Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **8) TC/012926/2017** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 29/SMC-G/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de iluminação e sonorização para eventos visando o atendimento a diversos eventos da agenda anual da Secretaria, a serem realizados em diversos locais (equipamentos culturais, vias e praças públicas e parques públicos) no Município de São Paulo, quantos aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em declará-lo-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 29/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de iluminação e sonorização para eventos da agenda anual da Secretaria Municipal de Cultura, no valor estimado de R\$ 5.765.066,67 (cinco milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou três irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam: "4.1. A cotação de preços foi baseada em quantidades de diárias superiores àquelas que serão contratados, devido a imprecisões no modelo de cotação de preços enviado às fornecedoras, e essa diferença de escala para mais pode ter influenciado nos preços ofertados pelas empresas (item 3.4); 4.2. O cálculo dos preços médios dos serviços ofertados está incorreto, resultando em aumento de R\$ 148.666,60 por ano no valor de referência do pregão (item 3.4); 4.3. A pesquisa de preços deve discriminar os valores para os itens que integram cada um dos serviços de sonorização e de iluminação a serem contratados (item 3.4)." Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão



Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 68), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.960ª, realizada em 29.11.2017 (fls. 72). Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações às fls. 75/78, as quais foram submetidas a nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Ao analisar esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria ratificou suas conclusões iniciais. Diante do novo relatório da Auditoria, a Origem foi novamente oficiada (fls. 83), manifestou-se às fls. 84 e informou a opção da Pasta em não prosseguir com o certame em referência. Tendo em vista decisão da Origem em não prosseguir com o certame, a Auditoria manifestou-se pela perda de objeto do presente acompanhamento, nos seguintes termos: "...Tendo em vista o informado pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC), e verificado no processo do pregão eletrônico 29/2017, onde consta a informação do não prosseguimento do certame com consequente encaminhamento para seu arquivamento, verifica-se a perda do objeto da presente auditoria". A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer às fls. 95/97 e opinou pela perda de objeto do presente acompanhamento, com observação no que se refere à Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal de Contas: "...Desta forma, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, permito-me opinar pela perda do objeto do presente Acompanhamento... Por outro lado, destacamos a não observância da Instrução Normativa 02/2015 desta E. Corte, que estabelece que anteriormente a abertura de novo procedimento licitatório, em substituição a outro, o procedimento anterior deverá ser formalmente anulado ou revogado, conforme o caso, devendo tal informação constar do PUBNET". Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do feito por perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a notícia de revogação do edital: "...A Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja reconhecida a ulterior perda de objeto do presente processo, com o seu respectivo arquivamento..." No parecer de fls. 101/103, a Secretaria Geral observou a ausência de providências, pela Secretaria Municipal de Cultura, no sentido de formalizar e dar publicidade à decisão acerca do não prosseguimento da licitação, e requereu a intimação da Origem para manifestação, nos seguintes termos: "...Desse modo, concluo sugerindo, a critério superior, que a Origem seja instada a se manifestar quanto ao prosseguimento ou não do Pregão Eletrônico objeto do presente acompanhamento, informando que, caso não deseje realizar a licitação, deverá tomar as providências no sentido de dar ampla publicidade a essa decisão, tanto no DOC, quanto no sistema de compras.... Entendo que a mera manifestação de vontade, por parte da Origem, em não prosseguir com a licitação é insuficiente para acarretar a perda de objeto do presente acompanhamento de edital. Nesse sentido, acompanho a manifestação técnica de AUD (fls. 61/66, 80/81) e, em razão das irregularidades apontadas, opino pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico 29/SMC-G/2017". Considerando o parecer da Secretaria Geral às fls. 101/103, a Origem foi intimada acerca da necessidade de dar publicidade à decisão de revogação do certame, com publicação no DOC, sob pena de eventual julgamento de irregularidade do Pregão. Em resposta, confirmou a revogação do edital suprarreferenciado, conforme despacho publicado no DOC de 20/09/2018, página 87 (fls. 110), com comunicação a todos os interessados sobre a revogação total do certame. Com o acrescido, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e, ciente das providências realizadas pela Origem, requereu pela perda superveniente do objeto do presente acompanhamento, sob os seguintes fundamentos: "...Diante da notícia de revogação do certame, fato que se deu por meio de publicação datada de 29.09.2018 (fls. 110), entendo que o presente feito perdeu o objeto. Ademais, observo que a Origem deverá, em caso de inauguração de nova licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 29/SMC-G/2017, atender aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, desta E. Corte de Contas, para que seja dada a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado..." É o Relatório. **Voto:** No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle



Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO do Acompanhamento realizado e JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos. Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **9) TC/004922/2018** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar se o edital do Pregão Eletrônico 052/SMC-G/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de iluminação, sonorização e imagem para serem utilizados nas Casas de Cultura, Centros Culturais, Teatros, Bibliotecas e outros equipamentos da Secretaria, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em julgá-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 52/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, que visa o registro de preços para aquisição de equipamentos de iluminação, sonorização e imagem, no valor estimado de R\$ 9.086.803,82 (nove milhões, oitenta e seis mil oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou três irregularidades, duas incorreções e uma impropriedade que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam: "Irregularidades: 4.1. Não há menção no Edital, sobre o local de entrega dos equipamentos, lacuna que influencia diretamente a elaboração da proposta, de modo que o objeto da licitação não está definido de forma precisa, suficiente e clara contrariando o art. 3º, inciso II, do Decreto Federal 10.520/2002. (item 3.5 do Relatório). 4.2. Não há a indicação de quais seriam todas as unidades destinatárias dos equipamentos (Casas de Cultura, Centros Culturais, Teatros, Bibliotecas e outros Equipamentos da Secretaria Municipal de Cultural) e seus respectivos endereços nem a indicação de quais equipamentos serão destinados a cada unidade, em desacordo com o art. 6º inc. II do Decreto Municipal 56.144/15. (item 3.6 do Relatório). 4.3. Não há elementos técnicos que suportem os quantitativos estimados, em desobediência ao art. 3º, inciso III, do Decreto Federal 10.520/2002, bem como ao inciso II do § 7º do art. 15 da LF 8.666/93. (item 3.7 do Relatório). Incorreções: 4.4. O orçamento é inconsistente em função da divergência entre os quantitativos da pesquisa de mercado e os quantitativos referenciados no edital (Anexo I). (item 3.4 do Relatório). 4.5. Há incoerência entre os prazos consignados nos subitens 14.9.1 do Edital (fl. 88) e 4.2 do Anexo V (Ata de Registro de Preços – fl. 113v) no que tange ao prazo para manifestação de interesse na prorrogação da Ata (item 3.16 do Relatório). Recomendações: 4.6. Uma vez que o critério de julgamento é o menor preço por lote, o edital deve prever que a aceitabilidade dos preços unitários deve ser avaliada pelo pregoeiro, a fim de evitar-se o jogo de planilhas. Ademais, na etapa de negociação, deve haver a previsão de que os valores unitários de cada lote não podem sofrer acréscimo, tudo em conformidade com o art. 48



inc. II da Lei Federal 8.666/93. (item 3.8 do Relatório)...". Diante das infringências apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 175), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.992^a, realizada em 04.07.2018 (fls. 184). Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou esclarecimentos às fls. 193/196 e informou a sua decisão de anular o procedimento licitatório. Ao analisar a decisão de anulação noticiada pela Origem, a Auditoria destacou a inexistência de documentos aptos a formalizá-la nos autos do processo administrativo. Diante das novas conclusões da Auditoria, a Origem e os responsáveis foram novamente oficiados (fls. 201/203), manifestaram-se às fls. 204/215 e destacaram as providências adotadas visando a formalização da anulação do edital em exame, conforme despacho publicado no DOC de 02.10.2018, página 144. Em seu relatório final (fls. 218), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle asseverou que, diante da documentação apresentada pela Origem, o apontamento relativo à formalidade do ato de revogação foi sanado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer de fls. 220/221 (11.12.2018), considerou ter ocorrido a perda de objeto do acompanhamento em curso, nos seguintes termos: "...Em especial pela documentação acostada à fls. 204- 207, 208-211 e 212-215, verifica-se que a Origem expediu despacho de revogação do Pregão Eletrônico 52/SMC-G/2018, estando devidamente publicado no DOC de 2 de outubro p.p., p. 144. 2- Ante o exposto, entendemos ter ocorrido a perda do objeto do Acompanhamento em curso...". Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente acompanhamento seja julgado prejudicado, tendo em vista a notícia de revogação do edital. A Secretaria Geral também opinou pela perda de objeto do presente Acompanhamento, sob os seguintes fundamentos: "...Assim, diante do exposto, impõe-se concluir, pela perda superveniente do objeto do Acompanhamento do Pregão Eletrônico 52-SMC-G/2018, promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, devendo, portanto, a meu ver, ser julgado prejudicado..". É o Relatório do TC 4.922/2018. **Voto:** No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **CONHEÇO** do Acompanhamento realizado e **JULGO-O PREJUDICADO**, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos. Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **10) TC/000752/2010** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/11/2016 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Subprefeitura Ipiranga e Amazônia Ambiental, Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda. – Pregão 030/SMSP/Cogel/2007 – Ata de RP 22/SMSP/Cogel/2008 – Contrato 011/SP-IP/2009 (R\$ 382.032,00) – Prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, na jurisdição da Subprefeitura **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a R. Decisão recorrida, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se da análise do Recurso "ex



officio", cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da r. decisão da Segunda Câmara desta C. Corte de Contas (fls. 871/872v°), que assim decidiu: "DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Pregão 030/SMSP/COGEL/2007 e a Ata de Registro de Preços 022/SMSP/COGEL/2008, tendo em vista os apontamentos feitos pela Auditoria, especialmente, sobre a ausência de documentos quando da assinatura das Atas de Registro de Preços e a existência de expressivas diferenças de valores resultantes da falta de análise entre os preços ofertados e os orçados inicialmente. DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 011/SP-IP/2009, tendo em vista que, apesar das justificativas da Origem para motivar a contratação, remanesceram várias irregularidades, como a falta de documento comprovando os poderes do subscritor do ajuste e a comprovação da propriedade ou posse dos veículos. DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando que não há nos autos notícia de que o serviço não tenha sido prestado e que o valor unitário por equipe (R\$ 28.000,00) não superou o estimado (R\$ 28.135,00), reconhecer os efeitos financeiros produzidos (destaques nossos)". Intimadas para conhecimento da r. Decisão prolatada e eventual oferecimento de recurso, a Amazônia Ambiental, Manutenção e Conservação de Paisagismo Geral Ltda. e a Subprefeitura Ipiranga deixaram transcorrer "in albis" o prazo a elas concedido para tanto (fls. 879). A Assessoria Jurídica de Controle Externo em resumida arrazoado opinou pela manutenção do v. Acórdão (fls. 881/883). Às fls. 885/886 a PFM esclareceu que deixou de apresentar recurso voluntário por conta da aceitação dos efeitos financeiros dos instrumentos ora analisados. Quanto ao recurso "ex officio", manifestou-se nos seguintes termos: "(...) reiterando seus pronunciamentos anteriores, esta Procuradoria entende que o recurso "ex officio" intentado poderá ser conhecido e provido, apenas e tão somente para o fito de que o R. Julgado seja modificado parcialmente, de sorte que o instrumento mencionado reste declarados formalmente regular mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida" (fls. 885/886). Por fim, a Secretaria Geral opina pelo conhecimento do recurso "ex officio" deve ser conhecido, porque regimental (art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas). Quanto ao mérito, finaliza pelo não provimento do recurso, pontuando cada irregularidade apontada nos seguintes termos: "...compulsando os autos, verifico que não há quaisquer elementos capazes de alterar o que foi decidido em Primeira Instância. Pregão 022/SMSP/COGEL/2008 e Ata de Registro de Preços 022/SMSP/COGEL/2008: 1.1 - Com relação à "ausência de documentos quando da assinatura das Atas de Registro de Preços": Com efeito, a Defesa não logrou demonstrar a entrega dos documentos exigidos no item 12.6 da Ata de Registro de Preços (fls. 76/77): a) Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda. não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa à sua sede; b) Amazônia Ambiental Manutenção e Conservação de Paisagismo em Geral Ltda. apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa à sua sede vencida; c) instrumento autorizando o Sr. Paulo Roberto Augusto a assinar a ata como representante legal da Construtora Anastácio Ltda., em desacordo com o item XI.3 do edital (fls. 476, 771/772 e 836). 1.2 -Com relação à "existência de expressivas diferenças de valores resultantes da falta de análise entre os preços ofertados e os orçados inicialmente": De fato, a comissão de licitação não executou de forma rigorosa a análise dos preços ofertados em comparação com o valor orçado inicialmente, o que gerou expressivas diferenças de valores nos agrupamentos (fls. 475, 771 e 835/836): O orçamento estimado na planilha de composição de custos unitários da SMSP foi de R\$ 28.175,05 por equipe por mês (fls. 07). A Corpotec, vencedora do agrupamento I após inabilitação da Jarc (142/143), renegociou seu preço, ofertando o preço final de R\$ 29.000,00 (fls. 151/152), valor que a Comissão de Licitação entendeu compatível. No entanto, observamos que esse o valor ofertado é superior ao orçado inicialmente pela Administração, infringindo o inc. IV do art. 43 da LF 8.666/93. Corrobora esse

entendimento o fato de que o menor preço obtido foi de R\$ 22.040,00 (agrupamento IX), que representa uma diferença de aproximadamente 25%. Além disso, o cotejo entre as planilhas de composição de custos das empresas Florestana e Amazônia, que possuem, respectivamente, o menor e o maior preço por agrupamento (fls. 368/372), excluída a Corpotec (que apresentou preço acima do orçamento), demonstra significativas diferenças, que poderiam ter sido observadas no julgamento das propostas, com o objetivo de obter um menor preço final para a Administração.

Quadro 2 – Comparativo de preços

	Amazônia	Florestana	Diferença	Diferença percentual
Mão de obra	13.442,52	12.506,57	935,95	7%
Veículos	5.800,00	5.137,51	662,49	11%
Ferramentas	732,83	354,40	378,43	52%
Sinalização	169,02	26,40	142,62	84%
Uniformes	1.344,50	190,00	1.154,50	86%
Custo básico	21.488,87	18.214,88	3.273,99	15%
BDI	6.511,13	3.825,12	2.686,00	41%
Preço Total	28.000,00	22.040,00	5.959,99	21%

Fonte: planilhas de composição de custos, fls. 368/372

O quadro revela que as diferenças mais consideráveis são referentes ao total da mão de obra, dos uniformes e do BDI. Assim, a Comissão poderia ter, com base no seu orçamento, questionado o custo apresentado pelas licitantes, podendo inclusive considerá-los abusivos ou inexequíveis. Assim, consideramos que a comissão de licitação não executou de forma rigorosa a análise dos preços ofertados em comparação com o valor orçado inicialmente. Além disso, não houve o adequado cotejo entre os preços finais de cada agrupamento, gerando expressivas diferenças de valores, o que afeta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento ao princípio da economicidade (fls. 475). Contrato 011/SP-IP/2009: 1.1 Com relação à "falta de documento comprovando os poderes do subscritor do ajuste": A Defesa não logrou comprovar os poderes de representação do signatário do contrato – empresa contratada (fls. 483, 772/773 e 838). 1.2 Com relação à "falta de comprovação da propriedade ou posse dos veículos": Com efeito, verifica-se a falta de comprovação da propriedade dos veículos/falta de comprovação de quem assinou o contrato de locação (fls. 483/484, 772/773 e 838): De acordo com o item 5.1.3.1 da Ata (fls. 392), a Contratada deve apresentar os documentos de propriedade dos veículos e equipamentos exigidos para a prestação do serviço. Esses documentos foram juntados às fls. 441/462 e após análise verificamos os seguintes problemas:

Quadro 1 – Conferência dos documentos

Laudo de Conformidade	Contrato de locação	CNH	CRLV
2197/09, fls. 445	Fls. 441/442	fls. 444	Consta proprietário diferente do que assinou o contrato de locação, fls. 443
2183/09, fls. 451	Não há comprovação de que o Sr. Daniel seja preposto do S. João, fls. 446/447	Fls. 448	Consta proprietário diferente do que assinou o contrato de locação, fls. 449
2192/09, fls. 457	Não há comprovação de que o Sr. Júlio seja o representante legal da empresa, fls. 452/453	Categoria inadequada e sem registro de que exerce atividade remunerada, fls. 454	Consta proprietário diferente do que assinou o contrato de locação, fls. 455
2203/09, fls. 460	Fls. 458/459	Fls. 462	Fls. 461

A maioria dos problemas diz respeito à falta de comprovação da propriedade dos veículos e à falta de comprovação dos poderes de quem assinou o contrato de locação. Dessa forma, entendemos que com as infringências encontradas não foi adequadamente atendido o item 5.1.3.1



da Ata (fls. 392) [483/484]. **CONCLUSÃO** Do exposto, opino pelo regular processamento do reexame necessário e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão de fls. 871, por seus próprios e jurídicos fundamentos". É o relatório do TC 752/2010. **Voto:** Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face de Decisões proferidas pela 2ª Câmara, Sessão 319, de 30/11/2016, e pela 1ª Câmara, sessão 302, de 31/08/16, bem como em face de Acórdãos prolatados na Sessão Ordinária 2.874, de 08/06/2016 e na sessão Ordinária 2.884, de 01/08/2016, respectivamente. As decisões e Acórdãos recorridos julgaram os instrumentos irregulares, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por eles produzidos em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como em decorrência da natureza formal das irregularidades, que podem ser assim resumidas (entre as de maior destaque): I - No pregão 30/2007 e na Ata de Registro de Preços 22/2008 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e no Contrato 11/2009 firmado pela Subprefeitura Ipiranga (objeto do TC 752/2010) 1- Existência de expressivas diferenças de valores entre os preços ofertados e os orçados inicialmente. II - Na Execução do Convênio 61/2008 da Secretaria Municipal de Participação e Parcerias (analisado no TC 1.992/2008) Não realização de avaliações mensais do Projeto; Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade; e 3) Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio. III - Na Concorrência 2/2005 e no contrato 19/2006 da Secretaria Municipal do Trabalho – (objeto do TC 3.669/2006) 1- Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. IV - No contrato 67/2003 da SPTrans (analisado no TC 3.696/2003) 1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem) 2- Ausência de justificativa para a contratação direta. O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação. V - No Pregão 1/2011 e no Contrato 6/2011 da Secretaria Municipal de Planejamento (examinado no TC 2.498/2011). 1. Falta de justificativa para: a) a escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde; b) a quantidade de 8.800 [oito mil e oitocentos] servidores; c) a realização de exames de audiometria; d) a duração de 01 hora por palestra; e outros pontos. 2- caracterização inadequada do objeto do Pregão; 3- ausência da planilha de composição de custos; 4- falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica; 5- ausência de motivação acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação; e 6- falta de comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP. Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento. Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO** por regimentais e **DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No **MÉRITO**, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **11) TC/001992/2008** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 31/8/2016 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação Aliança da Misericórdia – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 61/2008/SMPP, cujo objeto é a concentração de esforços para a implementação e consecução do Projeto Rahamin, para atender 75 crianças e adolescentes de zero a 17 anos, evitando a permanência por tempo indeterminado nos abrigos, enquanto não é possível o reatamento em suas famílias, de forma a promover a inclusão social e educacional nos arredores no bairro de Parada de Taipas, em Pirituba, está sendo executado conforme o pactuado **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a R. Decisão recorrida, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata-se da análise do Recurso ex officio, cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. decisão da Primeira Câmara desta C. Corte de Contas (fls. 348/348v°), que assim decidiu: DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Convênio 61/2008/SMPP. DECIDEM, todavia, a unanimidade reconhecer os efeitos econômicos e financeiros produzidos, uma vez que não há elementos nos autos que tenham constatado prejuízo ao erário, ou indícios de conduta irregular por parte dos servidores ou dos representantes da entidade conveniada, havendo, pelo contrário, documentos que demonstram a boa-fé dos envolvidos, que buscaram sanar os problemas encontrados e aperfeiçoar a execução do ajuste. Devidamente oficiadas, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e a ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso. Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria IV que, em manifestação de fls. 361/361v°, assim concluiu: Não havendo fatos novos que possam alterar nosso entendimento, ratificamos a conclusão anterior da Equipe Técnica desta E. Corte de Contas, por seus próprios fundamentos, no sentido de que a execução do convênio sub examine, no período de abril e agosto de 2008, apresentou as irregularidades arroladas nos itens 4.2 a 4.6 de fls. 94/95. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 363/364 e 365, opinou pelo regular processamento do reexame necessário e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão proferida às fls. 348/348v° por seus próprios fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 367, requereu o conhecimento e provimento do recurso oficial para o fito de que a Decisão guerreada seja reformada em parte, e, via de consequência, a execução do convênio analisada seja acolhida. Por fim, a Secretaria Geral manifesta-se no sentido de que não haver nos autos novos elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido, devendo, portanto, ser mantida r. decisão recorrida. É o Relatório. **Voto**: Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face de Decisões proferidas pela 2ª Câmara, Sessão 319, de 30/11/2016, e pela 1ª Câmara, sessão 302, de 31/08/16, bem como em face de Acórdãos prolatados na Sessão Ordinária 2.874, de 08/06/2016 e na sessão Ordinária 2.884, de 01/08/2016, respectivamente. As decisões e Acórdãos recorridos julgaram os instrumentos irregulares, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por eles



produzidos em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como em decorrência da natureza formal das irregularidades, que podem ser assim resumidas (entre as de maior destaque): I - No pregão 30/2007 e na Ata de Registro de Preços 22/2008 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e no Contrato 11/2009 firmado pela Subprefeitura Ipiranga (objeto do TC 752/2010) 1- Existência de expressivas diferenças de valores entre os preços ofertados e os orçados inicialmente. II - Na Execução do Convênio 61/2008 da Secretaria Municipal de Participação e Parcerias (analisado no TC 1.992/2008) 1) Não realização de avaliações mensais do Projeto; 2) Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade; e 3) Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio. III - Na Concorrência 2/2005 e no contrato 19/2006 da Secretaria Municipal do Trabalho – (objeto do TC 3.669/2006) 1- Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. IV - No contrato 67/2003 da SPTrans (analisado no TC 3.696/2003) 1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem) 2- Ausência de justificativa para a contratação direta. O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação. V - No Pregão 1/2011 e no Contrato 6/2011 da Secretaria Municipal de Planejamento (examinado no TC 2.498/2011). 1. Falta de justificativa para: a) a escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde; b) a quantidade de 8.800 [oito mil e oitocentos] servidores; c) a realização de exames de audiometria; d) a duração de 01 hora por palestra; e outros pontos. 2- caracterização inadequada do objeto do Pregão; 3- ausência da planilha de composição de custos; 4- falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica; 5- ausência de motivação acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação; e 6- falta de comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP. Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento. Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **12) TC/003669/2006** – Recurso do Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC interposto em face do V. Acórdão de 8/6/2016 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC – Contrato 019/2006/SMTrab (R\$ 858.000,00) – Contratação de



serviços técnicos especializados para execução das ações de Qualificação Profissional do Módulo Específico do Projeto Capacita Sampa **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão recorrido, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC (SEHAL), às fls. 729/733, nos termos dos artigos 137, II, e 147, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, objetivando a reforma do acórdão proferido na 2.874ª Sessão Ordinária pelos Nobres Conselheiros, às fls. 691/693, que acordaram o seguinte: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a Concorrência 002/SMTrab/2005, tendo em vista as seguintes infringências: a) Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação; b) Reserva de recursos extemporânea, após a homologação do certame; π Cód. 013V (Versão 02) c) Ausência de rubrica no edital; d) Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e) Apresentação, por duas licitantes, de balanços divergentes para o mesmo exercício; f) Não apresentação, por 6 (seis) licitantes, da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; g) Apresentação, por 1 (uma) licitante, apenas do balanço patrimonial do exercício de 2004; h) Patrimônio líquido de 8 (oito) licitantes em valores insuficientes para fazer frente a eventuais multas pecuniárias por infringência ao termo contratual. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato 019/2006/SMTrab, por considerar que os vícios que inquinaram de irregularidade a concorrência atingiu decisivamente o ajuste. ACORDAM, todavia, à unanimidade, considerando o tempo decorrido e a ausência de comprovação de prejuízo ao erário, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pela avença. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar ao Presidente da Comissão de Licitação e à Autoridade que homologou o certame, multa no valor de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), pela precariedade do exame da documentação de habilitação das licitantes, com fundamento nos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno desta Corte. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao M.M. Juiz Titular do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO 3.1.2, encaminhando cópia deste Acórdão, para fins de instrução do Inquérito Policial 050.08.031978-5, conforme solicitado". O presente recurso insurge-se contra a análise formal da Concorrência 02/SMTRAB/2005 e do Contrato 019/2006/SMTRAB, firmado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho, e o Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC (SEHAL), objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para a execução das Ações de Qualificação Profissional do Módulo Específico do Projeto "Capacita Sampa" no valor de R\$ 858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil reais). O Senhor Gilmar Viana Conceição, responsável pela contratação, regularmente intimado, à fl. 697, encaminhou a cópia dia guia que comprova o pagamento da multa que lhe foi imposta, conforme fls. 735/736, e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e o Senhor Carlos Alexandre Leite Nascimento, regularmente intimados, conforme fls.694 e 698/698-v, deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso. Apresenta o



recorrente as seguintes razões para seu inconformismo: - Qualificação Econômico-Financeira; - o documento solicitado não foi apresentado por entender que aqueles entregues substituíram o mencionado documento, uma vez que, na fase de habilitação foram três os documentos exigidos pela Administração no item 7.7.1 da Concorrência 002/SMTRAB/2005, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultados do Exercício e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos e que esses instrumentos contábeis são suficientes a comprovar a atualidade e segurança dos índices exigidos pela ocasião da habilitação do certame; - O funcionário responsável pela avaliação dos documentos validou os documentos apresentados, sem nenhuma ressalva, e que se tal ressalva tivesse ocorrido, por certo teria entregue a documentação pertinente; - Os índices do Balanço Patrimonial apresentados são superiores aos patamares normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira e se tais índices não fossem suficientes, excepcionalmente, bastaria verificar que o valor do patrimônio líquido era superior a 10% do valor estimado do contrato; -as demais supostas irregularidades foram apontadas em fases em que ao SEHAL não teve participação, sendo essas etapas de responsabilidade da Administração Municipal. Em minuciosa e pontual análise a Assessoria Jurídica de Controle Externo conclui: "...em seu Recurso, às fls. 729/733, o Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC (SEHAL) limita-se a repetir o já alegado em sua manifestação anterior, às fls. 649/659, no sentido de reforçar que as supostas irregularidades apontadas na Concorrência 02/SMTRAB/2005 foram em fases em que a Recorrente não teve participação, já que a condução processual dessas etapas foi de responsabilidade da Administração Municipal. Após essa manifestação, às fls. 649/659, os presentes autos foi objeto de análise por parte da Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, às fls. 662/665, por esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 668/669, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 672/673, e pela Secretaria Geral, às fls. 675/679, não sendo a alegação suficiente para evitar o Acórdão que, por unanimidade, julgou irregular a Concorrência 02/SMTRAB/2005, em conformidade com o relatório e voto do Relator, que caracterizou a irregularidade em relação à fase habilitatória do certame. Como a alegação trazida aos autos pela Recorrente limita-se a repetir o já alegado, não vislumbramos hipótese de reforma do Acórdão neste ponto... ..Diante do exposto, opinamos pelo recebimento do Recurso interposto, pois temos que ele atende aos requisitos previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, no tocante ao mérito, entendemos que o Recurso interposto não merece provimento, com a consequente manutenção do venerável Acórdão de fls. 691/693. É como opinamos na espécie." A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 747/748, opina pelo recebimento do Recurso interposto, por ele atender aos requisitos previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, no tocante ao mérito, requer a modificação parcial do julgado para que os instrumentos analisados fossem declarados formalmente regulares na sua totalidade. (fls.747/748). A Secretaria Geral, em preliminar, quanto à admissibilidade, entende que o Recurso interposto merece ser recebido, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 137, 138 e 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, indica que a recorrente apenas apresentou defesa no que se refere à ausência do apontado no item 7.7.1, quanto à Qualificação Econômico-financeiras, e a assim se manifesta, discorrendo quanto ao "princípio da vinculação ao instrumento convocatório": "...verifica-se que a mesma admite a não apresentação de tais documentos. Apenas se defende alegando que a capacidade financeira poderia ter sido verificada através de outros documentos. Ocorre que, conforme mencionou o Nobre Conselheiro Relator, a irregularidade não deixa de existir e tampouco é sanada pela possibilidade de verificação da capacidade financeira do licitante por outros documentos apresentados. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, não podendo o agente público instituir critérios de análise subjetivos, ou critérios que não sejam aqueles previstos no edital. As regras traçadas para o procedimento devem ser



fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato." Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei." (Marinela de Souza Santos, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (Alexandrino, Marcelo e Vicente, Paulo. Direito Administrativo. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)". Finaliza, opinando que os argumentos lançados pela Recorrente não alteram os apontamentos efetuados pela Auditoria, não reatando espelhados nos presentes autos, fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do v. Acórdão. É o Relatório. **Voto:** Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face de Decisões proferidas pela 2ª Câmara, Sessão 319, de 30/11/2016, e pela 1ª Câmara, sessão 302, de 31/08/16, bem como em face de Acórdãos prolatados na Sessão Ordinária 2.874, de 08/06/2016 e na sessão Ordinária 2.884, de 01/08/2016, respectivamente. As decisões e Acórdãos recorridos julgaram os instrumentos irregulares, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por eles produzidos em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como em decorrência da natureza formal das irregularidades, que podem ser assim resumidas (entre as de maior destaque): I - No pregão 30/2007 e na Ata de Registro de Preços 22/2008 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e no Contrato 11/2009 firmado pela Subprefeitura Ipiranga (objeto do TC 752/2010) 1- Existência de expressivas diferenças de valores entre os preços ofertados e os orçados inicialmente. II - Na Execução do Convênio 61/2008 da Secretaria Municipal de Participação e Parcerias (analisado no TC 1.992/2008) 1) Não realização de avaliações mensais do Projeto; 2) Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade; e 3) Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio. III - Na Concorrência 2/2005 e no contrato 19/2006 da Secretaria Municipal do Trabalho – (objeto do TC 3.669/2006) 1- Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. IV - No contrato 67/2003 da SPTrans (analisado no TC 3.696/2003) 1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem) 2- Ausência de justificativa para a contratação direta. O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação. V - No Pregão 1/2011 e no Contrato 6/2011 da Secretaria Municipal de Planejamento (examinado no TC



2.498/2011). 1. Falta de justificativa para: a) a escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde; b) a quantidade de 8.800 [oito mil e oitocentos] servidores; c) a realização de exames de audiometria; d) a duração de 01 hora por palestra; e outros pontos. 2- caracterização inadequada do objeto do Pregão; 3- ausência da planilha de composição de custos; 4- falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica; 5- ausência de motivação acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação; e 6- falta de comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP. Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento. Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No MÉRITO, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **13) TC/003696/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 10/8/2016 – Relator Conselheiro Maurício Faria – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 2003/067 (R\$ 3.100.172,00) – Serviços técnicos especializados de desenvolvimento e implantação de software para processamento de dados do sistema central de distribuição de créditos eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – Projeto Bilhete Único – do Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 14) TC/002498/2011** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 10/5/2017 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Gestão e Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – Prestação de serviços de medicina e saúde do trabalhador, objetivando a implantação de projeto piloto de serviços de saúde do servidor, abrangendo a realização de exames clínicos e laboratoriais, de acordo com o PCMSO, realização de palestras, avaliação de riscos e elaboração de relatórios estatísticos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão recorrido, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se da análise e julgamento do RECURSO ORDINÁRIO interposto pela PROCURADORIA DA



FAZENDA MUNICIPAL em face do Acórdão de folhas 717 e verso, que por unanimidade, pelos votos, do Conselheiro Domingos Dissei - Relator, com relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Revisor e declaração de voto de Edson Simões e João Antônio, ficou decidido pelo não acolhimento do Pregão Presencial 001/2011-Cobes e do Contrato 006/SEMPLA /DGSS/2011, ante as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Ficou deliberado, ainda, à unanimidade, que a apreciação dos efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste serão julgados nos autos do TC 187.12-21, no qual se analisa o Acompanhamento da Execução Contratual. Inconformado com os termos do V. Acórdão, o Órgão Fazendário sustentou em suas razões de Recurso que o mesmo deverá ser reformado, por entender que, por força do duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem devem ser novamente analisados e sopesados. Aduziu, também, que: "a) os gestores agiam de forma diligente; b) as falhas detectadas não acarretaram vícios graves ao certame, sendo certo que o pregão ensejou a melhor disputa entre os interessados; c) foram feitos todos os estudos cabíveis e necessários, no escopo de que a proposta vencedora contemplasse o melhor preço; dos serviços que são relevantes e estavam de acordo com o chamamento público; e) os ajustes foram realizados há mais de cinco anos, gerando todos os efeitos entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé; f) é possível, haja vista a atuação de nossos Tribunais, convalidar situações e abonar condutas, desde que demonstrado o interesse público, a boa-fé, a efetiva prestação dos serviços e a ausência de prejuízo ao erário; e g) aponta que a aceitação dos efeitos de tais ajustes não foram apreciados e julgados no V. Acórdão recorrido, razão pela qual tal matéria será objeto da devida manifestação por parte daquele órgão fazendário nos autos da execução contratual." Apesar de regularmente oficiada/intimada, a Clínica Médica Aclimação Ltda. e a Secretaria Municipal de Gestão deixaram transcorrer "in albis" o prazo que lhes foi assegurado para a eventual interposição de recursos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade do recurso por estar cumprido o disposto nos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno e artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal. No tocante ao mérito, propugnou pelo não provimento do Recurso, sob o argumento de que as razões recursais constituem "reiteração de argumentos genéricos" – já apresentados anteriormente. Acrescentou que a ausência da interposição de recursos por parte da Clínica Médica Aclimação Ltda. e da Secretaria Municipal de Gestão, somada à mingua de argumentos, elementos e fatos novos hábeis a contestar a legitimidade do Acórdão prolatado, indica que este deverá ser mantido. A Secretaria Geral, no tocante ao PREGÃO PRESENCIAL 001/2011-COBES, enunciou extenso rol de irregularidades/ilegalidades geradas pelo citado procedimento licitatório, em ofensa ao princípio da motivação à Lei Federal 10.520/02, a diversos artigos do Decreto Municipal 44.279/03, aos artigos 30, 40 e 55 da Lei Federal 8.666/93. Afirmou que o CONTRATO 006/SEMPLA /DGSS/2011 é irregular "por decorrer de Pregão considerado irregular e por falta de previsão clara e precisa quanto à documentação relativa ao pagamento e às obrigações da contratada". Por parecer do Secretário Geral, o citado órgão Técnico assim se pronunciou sobre a matéria: "Diante do exposto, com fulcro na manifestação do ilustre Assessor desta Secretaria Geral, opino, da mesma forma, pelo conhecimento do recurso ordinário, no mérito, pelo seu desprovimento". É o Relatório. **Voto:** Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face de Decisões proferidas pela 2ª Câmara, Sessão 319, de 30/11/2016, e pela 1ª Câmara, sessão 302, de 31/08/16, bem como em face de Acórdãos prolatados na Sessão Ordinária 2.874, de 08/06/2016 e na sessão Ordinária 2.884, de 01/08/2016, respectivamente. As decisões e Acórdãos recorridos julgaram os instrumentos irregulares, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por eles produzidos em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como em decorrência da natureza formal das irregularidades, que podem ser assim resumidas (entre as de maior destaque): No pregão 30/2007



e na Ata de Registro de Preços 22/2008 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e no Contrato 11/2009 firmado pela Subprefeitura Ipiranga (objeto do TC 752/2010) 1- Existência de expressivas diferenças de valores entre os preços ofertados e os orçados inicialmente. I - Na Execução do Convênio 61/2008 da Secretaria Municipal de Participação e Parcerias (analisado no TC 1.992/2008) 1) Não realização de avaliações mensais do Projeto; 2) Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade; e 3) Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio. II - Na Concorrência 2/2005 e no contrato 19/2006 da Secretaria Municipal do Trabalho – (objeto do TC 3.669/2006) 1- Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. III - No contrato 67/2003 da SPTrans (analisado no TC 3.696/2003) 1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem) 2- Ausência de justificativa para a contratação direta. O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação. IV - No Pregão 1/2011 e no Contrato 6/2011 da Secretaria Municipal de Planejamento (examinado no TC 2.498/2011). 1. Falta de justificativa para: a) a escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde; b) a quantidade de 8.800 [oito mil e oitocentos] servidores; c) a realização de exames de audiometria; d) a duração de 01 hora por palestra; e outros pontos. 2- caracterização inadequada do objeto do Pregão; 3- ausência da planilha de composição de custos; 4- falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica; 5- ausência de motivação acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação; e 6- falta de comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP. Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento. Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No MÉRITO, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 15) TC/002167/2011** – Recurso da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social interposto em face do V. Acórdão de 10/9/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Auditoria Extraplano – Verificar "in loco" e por amostragem, os procedimentos adotados pela Secretaria para o pagamento de benefícios a pessoas carentes, utilizando o regime de adiantamento, com base na Portaria 44/2009-Sehab **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal



de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente processo de Auditoria Extraplano visando verificar "in loco", e por amostragem, a aplicação dos recursos disponibilizados, atentando para a obediência à legislação vigente no que concerne aos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS para o pagamento de benefícios a pessoas carentes, utilizando o regime de adiantamento com base na Portaria 44/2009-SMADS. Nesta fase, ocupa-se o referido TC da apreciação do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS contra o v. Acórdão prolatado nos autos do presente processo, que decidiu, por unanimidade, CONHECER das conclusões alcançadas para fins de registro. Também por unanimidade, estabeleceu o v. Acórdão as seguintes determinações dirigidas àquela Secretaria Municipal: "1 – Implante um sistema automatizado e integrado nos Centros de Referência de Assistência Social, capaz de prover maior segurança aos recursos aplicados na concessão dos benefícios eventuais de sua competência; 2 – Diligencie no sentido de que, na hipótese de aquisições de bens considerados pela Portaria STN 448/02 como permanentes, os mesmos devam ser incorporados ao patrimônio municipal, sendo que a falta dessa providência contraria os procedimentos previstos no Decreto Municipal 50.733/2009; e que, na hipótese de bens adquiridos para doação aos beneficiários, providencie a Origem o atendimento ao regramento do artigo 17 do referido Decreto Municipal, com relação à baixa/doação dos bens após a entrega do benefício. 3 – Diligencie no sentido de que as futuras concessões de benefícios por meio de adiantamento para inserção produtiva dos beneficiários (item 3.2), para pequenos reparos em moradia (item 3.2), para atender outras situações identificadas pelo técnico (item 3.3), para pagamento de transporte urbano e de contas de água e luz em atraso (item 6), venham a ser aplicadas efetivamente apenas em casos excepcionais, respeitando-se a legislação que regulamenta a realização das despesas através do regime de adiantamento. " Inconformada com o teor da v. Decisão, interpôs a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o recurso ora em análise, acompanhado de documentos, com o qual pretende a reforma do aludido Acórdão, "(...) com a exclusão das determinações por ele aplicadas, considerando que não há qualquer irregularidade no procedimento de concessão de benefícios eventuais adotado por esta Pasta, bem como a já existência de medidas adotadas para disciplinar o uso do regime de adiantamento. " Para tanto, sustentou o quanto segue: Para a determinação 1: "(...) manifestamo-nos pela desnecessidade da determinação em epígrafe, vez que, de acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria do Observatório de Políticas Sociais – COPS (doc. 01), já está em fase final de desenvolvimento junto à PRODAM o sistema informatizado para registro de atendimento realizado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua – Centro POP. Trata-se, pois, do Sistema de Atendimentos dos Centros de Referência – SISCR para o qual a área, inclusive, já possui e apresenta na documentação anexa cronograma de implantação e execução específico." Para a determinação 2: "(...) necessário esclarecer que, a nosso ver, não é possível a aplicação da Portaria STN 448/02, nem muito menos as disposições do Decreto Municipal 50.733/2009, seja pela inviabilidade técnica, bem como pela impossibilidade jurídica, e explicamos: Ao utilizar o regime de adiantamento para suprir despesas excepcionais dos munícipes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, tem-se por pressuposto o permissivo legal constante do artigo 2º, inciso IV, da Lei 10.513 de 11 de maio de 1988, senão vejamos: Art. 2º. Poderá ser utilizado o regime de adiantamento quando for exigido pronto pagamento para atender despesas de: I – pequeno vulto; II – manutenção de bens móveis; III – conservação e adaptação de bens imóveis;



IV – atendimento social a pessoas carentes; "(...) Entendeu, assim, que despesas excepcionais que eventualmente abranjam a aquisição e/ou manutenção de instrumentos de trabalho, documentação e materiais de consumo para inserção produtiva do beneficiário, pequenos reparos em moradias, entre outros, não pertencem nem nunca pertenceram ao patrimônio da PMSP, embora sejam oriundos de seus recursos. Afirmou que o auxílio prestado ao munícipe que dele necessita não se dá pela doação de qualquer bem, mas, sim, pela transmissão do valor – pecúnia – para que ele mesmo possa adquirir aquilo que necessita, desde que comprovada a necessidade e adequação, ou seja, a excepcionalidade e urgência, do bem ou serviço a ser adquirido. Assinala, ainda, que o único documento comprobatório relativo à percepção do auxílio, e que deve constar da prestação de contas, é o "recibo de concessão de benefício eventual", haja vista que o intuito é a pecúnia deferida ao beneficiário, e nunca o objeto por ele adquirido. "Desta sorte, compreende-se que a Portaria STN 448/02 é aplicável apenas para as hipóteses de aquisição de bens pela PMSP com fundamento art. 2º, incisos I, II e III, da Lei Municipal 10.513/88, portanto, não abrange a hipótese de concessão de benefícios eventuais. "Destacou, por fim, a inviabilidade técnica de adotar o procedimento determinado por este Tribunal, tendo em vista que o bem não é adquirido pela Secretaria, mas pelo próprio beneficiário. Para a determinação 3: Informou que, nos termos da Portaria 17/SMADS/2014, foi instituído um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de realizar estudos para o aprimoramento da regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da SMADS. E acrescentou que as conclusões do referido grupo foram apresentadas devidamente acompanhadas de minuta de Portaria (doc. 2, de fls. 102/110), a qual visa disciplinar os procedimentos limites e demais requisitos de observância obrigatória para concessão de auxílios através do regime de adiantamento, estando esta minuta em fase final de análise. Observa que, com a edição dessa futura Portaria, tornam-se ainda mais restritas as hipóteses de despesa de benefício eventual por meio do regime de adiantamento, evidenciando que a SMADS já trabalha no sentido de aprimorar os procedimentos por ela adotados, entendendo ser, com toda vênua, desnecessária a determinação deste Egrégio Tribunal. (06.4.2015 – folhas 86/94) A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sobre as razões recursais, assim se manifestou: Para a determinação 1: "Para este item 1, esta Coordenadoria III entende que as providências adotadas pela Origem, embora ainda não totalmente implementadas, caminham ao encontro da determinação proferida no Acórdão. "Para a determinação 2: "Para este item 2, esta Coordenadoria III, levando em consideração os argumentos apresentados pela Origem, no tocante ao fato de que o que é repassado para o beneficiário é o valor em pecúnia para que ele próprio adquira o bem de que necessita, e não o bem propriamente dito, com base na aplicação do previsto no inciso IV do artigo 2º, da Lei 10.513/88 (atendimento a pessoas carentes), entende que realmente estes casos não se confundem com aqueles em que bens são excepcionalmente adquiridos pela e para a PMSP, com base nos incisos I, II e III desse mesmo artigo (pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis). Considera, assim, aceitável a justificativa apresentada, refutando apenas a ideia de que para a prestação de contas o único documento comprobatório da despesa seja o "recibo de concessão de benefício eventual", pois, de alguma forma tem que ficar comprovado no processo que o beneficiário adquiriu de fato o bem, e no valor que lhe foi repassado. "Para a determinação 3: "Para este item 3, esta Coordenadoria III entende que as providências adotadas pela Origem, embora ainda não totalmente implementadas, caminham ao encontro da determinação proferida no Acórdão. "Após tais anotações, concluiu seu relatório: "Diante do exposto, esta Coordenadoria III, no âmbito de sua atuação, tendo por base a defesa apresentada pela Origem, entende que as providências adotadas, com relação às determinações 1 e 3, embora ainda não totalmente implantadas, vão ao encontro do pretendido no Acórdão de fls. 79/80, e, quanto à determinação 2, as razões apresentadas para sua não adoção estão eivadas de lógica, merecendo por isso, serem acolhidas. "(16.7.2015 – folhas 114/118) A Assessoria Jurídica de Controle



Externo assinalou ao término de seu parecer: "Quanto ao item 2, relativo às diligências relativas de aquisições de bens considerados como permanentes pela Portaria STN 448/02 e de bens adquiridos para doação aos beneficiários pelo Decreto Municipal 50.733/09, entendo pela impossibilidade de aplicação dos referidos diplomas legais, por questões técnicas e jurídicas demonstradas pela Recorrente. Em relação aos itens 1 e 3, parece-me que a SMADS, embora não tenha realizado todas as diligências, visa adotar medidas para disciplinar o uso do regime de adiantamento, além de se empenhar para sanar eventuais problemas que poderiam ocorrer ao longo dos procedimentos. (...) "Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, com a reforma do V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis," (28.6.2016 – folhas 120/123) A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu em sua manifestação: "Portanto, com todo o respeito à decisão prolatada, a Fazenda entende que os argumentos colacionados pela recorrente realmente são procedentes, merecendo ser devidamente sopesados pelos Nobres Conselheiros. Isso posto, esta Procuradoria, na esteira do judicioso posicionamento da Doutra AJCE, requer o provimento do apelo em comento, para o fito de que o V. Acórdão prolatado seja reformado parcialmente, de modo que as determinações nele inseridas sejam tornadas insubsistentes, mantendo-se tão somente a parte do julgado que conheceu a presente Auditoria para efeitos de registro." (21.7.2016 – folhas 125/126) A Secretaria Geral, de início, pronunciou-se pelo conhecimento do presente recurso por preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou como segue: "Entendo que, apesar das providências que estão sendo adotadas com relação às determinações constantes no V. Acórdão, as mesmas deverão prevalecer, primeiramente porque não foram totalmente implantadas e segundo porque, no momento do julgamento, a Origem não havia tomado as providências referentes às determinações dos itens "1" e "3" do V. Acórdão, portanto totalmente pertinentes as mencionadas determinações, devendo, portanto, no meu entendimento serem mantidas. Ao que se refere à determinação do item "2" entendo que também deverá prevalecer, uma vez que foi realizada com base na Ordem Interna n. 02/SMADS/2012 item 3.2.c que estabelece o seguinte: "Estes benefícios serão concedidos pelo regime de adiantamento direto e no que se refere à aquisição de bens, os mesmos serão considerados permanentes ou não, em conformidade com o disposto na Portaria n. 448, de 13/09/2002, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional". Não obstante a SMADS afirmar, em seu recurso, que há inviabilidade técnica na aplicação da determinação, o certo é que a regra tem Origem na Ordem Interna da SMADS. Assim, na hipótese de ocorrer a situação relatada na determinação, ela deverá ser observada. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do V. Acórdão proferido." (30.9.2016 – folhas 128/130) É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos, nesta fase, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face dos Acórdãos proferidos pelo Colegiado na Sessão Ordinária 2763, de 10/09/2014, e contra a Decisão da 2ª Câmara, proferida em 13/04/2016. O Acórdão que julgou a Auditoria Extraplano, referente aos pagamentos de benefícios a pessoas carentes realizados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (objeto do TC 2167/11), conheceu dos resultados alcançados e fez determinações à Origem em razão das seguintes irregularidades identificadas à época: "1 – Ausência de sistema automatizado e integrado nos Centros de Referência de Assistência Social, capaz de prover maior segurança aos recursos aplicados na concessão dos benefícios eventuais de sua competência; 2 – Não incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos como permanentes; 3 – concessão de benefícios por meio de regime de adiantamento bancário quando exigível o procedimento normal de aplicação." O Acórdão que julgou irregulares o Termo Aditivo 04/89, o Termo de Rescisão Contratual 02/94 e a Execução



do Contrato 36/87 da Secretaria Municipal de Abastecimento (analisados no TC 3063/88) fundamentou-se nas seguintes irregularidades: ausência de planejamento por parte da Administração; ausência de levantamento detalhado da situação das obras por ocasião de sua paralisação; falta de elaboração do termo de recebimento parcial das obras parcialmente executadas. NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS EFEITOS FINANCEIROS por entender o Colegiado que "a questão referente à aceitação dos efeitos financeiros restou prejudicada diante da apreciação dos fatos e do que decidido no âmbito do Poder Judiciário, nos autos da Ação Indenizatória proposta pela Schain Cury Engenharia e Comércio Ltda., em face da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (fls. 505/508)." A Decisão que julgou irregulares o Pregão 3/2006 e o Contrato 1/2006 da Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (objeto do TC 4072/06) apontou as seguintes irregularidades: 1 – ausência de reabertura do prazo do pregão (8 dias) após supressão de exigências de qualificação técnica do edital; e 2 – não observância à ordem de classificação das propostas para abertura de lances verbais." Os efeitos financeiros FORAM ACOLHIDOS nos autos do TC 3.921/06-48, que cuidou do acompanhamento da execução do respectivo Contrato 1/2006 à época julgado de forma englobada com este processo e que já se encontra arquivado ante a ocorrência do trânsito em julgado. Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVO ENSEJO DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam alterar as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento. Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **16) TC/003063/1988** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 1º/10/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo) e Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda. – TAs 11/Semab/1988, 04/Semab/1989 e Termo de Rescisão Contratual 02/Semab/1994, relativos ao Contrato 36/Semab/1987 no valor de Cz\$ 133.237.000,00 julgado em 25/5/1988 e execução do Contrato 36/Semab/1987 – Execução das obras de construção do Mercado Municipal de Vila Nova Cachoeirinha. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 17) TC/004072/2006** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 13/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Essencial Sistema de Segurança Ltda. – Pregão 03/SP-JT/2006 – Contrato 01/Pregão/03/SP-JT/2006 (R\$ 76.200,00) – Prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, nas dependências da Sede da Subprefeitura através de dois postos noturnos, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados, no horário das 19 às 7 horas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos,



ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" por regimental, e do recurso ordinário, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se da análise do Recurso ex officio e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma da r. Decisão da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 292/293, que, à unanimidade, julgou irregular o Pregão 03/SP-JT/2006 e o decorrente Contrato 01/Pregão 03/SP-JT/2006, firmado entre a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. Os Nobres Conselheiros decidiram à unanimidade em julgar irregular o supramencionado Pregão e o decorrente Contrato, uma vez que a instrução processual revelou as seguintes irregularidades: 01- a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé deixou de reabrir o prazo estabelecido inicialmente em face da supressão de exigências de qualificação do edital, descumprindo o artigo 18 da Lei Municipal 13.278/02 e ao artigo 21, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93; 02-houve infringência ao artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal 10.520/02 e ao artigo 9º, inciso IV, do Decreto Municipal 46.662/05, em face da não observância à ordem de classificação das propostas para abertura de lances verbais; 03-não foi consignada em Ata a totalidade de lances formulados e a ordem de classificação dos licitantes, desatendendo à alínea "b" do inciso VII do artigo 9º do Decreto Municipal 46.662/05. Vale registrar que, embora oficiada e intimada, respetivamente, da r. Decisão, a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e a empresa Contratada, Essencial Sistema de Segurança Ltda., na pessoa do seu Representante Legal, não apresentaram recursos, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tal medida, conforme certidão à fl. 309. A Procuradoria da Fazenda Municipal em síntese, alega nas razões do seu recurso que o r. Julgado prolatado merece ser reformado parcialmente, de sorte que o Pregão 03/SP-JT/2006 e o Contrato 01/Pregão 03/SP-JT/2006 tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos em face do tempo transcorrido, prestigiando-se, pois, o princípio da segurança jurídica. Para tanto, alega inicialmente que, por força do chamado duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo que lhe é inerente, os judiciosos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem, quando da instrução, deverão ser novamente analisados e sopesados pelos Nobres Conselheiros, pois os mesmos demonstraram com clareza a necessidade dos serviços, bem como a regularidade dos procedimentos administrativos havidos, reiterando também, seu posicionamento quando do exame deste processado em primeiro grau. Alega ainda que as impropriedades apontadas foram enfrentadas pontualmente pela Origem, donde, em princípio, forçoso reconhecer que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes, constatando-se que as inconsistências apontadas, adotando-se uma visão mais ampla, podem ser justificadas na defesa do interesse público, e por serem formais ou pontuais, não lhe parecem suficientes para que se decrete a irregularidade contida na r. Decisão. Posto isso, aguarda que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fito de que seja reformado parcialmente o v. Acórdão, requerendo seu provimento para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 311/314, preliminarmente no tocante ao recurso ex officio, nada tem a expor, em face da estrita obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Quanto ao recurso da PFM, entende que este atende o prazo legal estabelecido, sendo, portanto, tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, não havendo obstáculo ao seu conhecimento. Referente ao mérito do recurso interposto pela PFM,



posiciona pelo não provimento, e, em sede de recurso ex officio, opina pela manutenção da r. Decisão no tocante à irregularidade do Pregão 03/SP-JT/2006 e do Contrato 01/Pregão 03/SP-JT/2006, adiante da inexistência de elementos novos capazes de alterá-la. A Secretaria Geral, quanto o Recurso "ex officio", opina que se trata de decisão que deve ser obrigatoriamente reexaminada, conforme determina o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Município, tendo em vista que tanto o Pregão 03/SP-JT/2006 quanto o decorrente Contrato 01/Pregão 03/SP-JT/2006 foram julgados irregulares. Ainda em sede de preliminar, no tocante ao recurso interposto pela PFM, esta entende que ele preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Egrégio Tribunal de Contas, encontrando-se, portanto, em condições de ser conhecido. Antes da análise de mérito, registrar que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. foram, respectivamente, oficiada e intimada para conhecer da r. Decisão e oferecer recurso, porém, deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de tal medida. Quanto ao mérito, as razões do recurso interposto pela PFM, a seu ver, não trouxeram nenhum fato novo ou argumento, capazes de modificar a r. Decisão proferida na Segunda Câmara deste Colendo Tribunal, que decidiu, à unanimidade, julgar irregular o Pregão 03/SP-JT/2006 e o decorrente Contrato 01/SP-JT/2006, uma vez que a instrução processual revelou as seguintes irregularidades: 01- a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé deixou de reabrir o prazo estabelecido inicialmente, em face da supressão de exigências de qualificação do edital, descumprindo o artigo 18 da Lei Municipal 13.278/02 e o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93; 02- houve infringência ao artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal 10.520/02 e ao artigo 9º, inciso IV, do Decreto Municipal 46.662/05, em face da não observância à ordem de classificação das propostas para abertura de lances verbais; 03- não foi consignada em Ata a totalidade de lances formulados e a ordem de classificação dos licitantes, desatendendo à alínea "b" do inciso VII do artigo 9º do Decreto Municipal 46.662/05. Não se observando nas razões em comento nenhum argumento contrapondo às infringências que amparam a r. Decisão, no sentido da irregularidade dos instrumentos. Vale ressaltar, também, que todas essas infringências foram enfrentadas no curso da instrução, e, no entanto, a Origem não apresentou elementos suficientes para saneá-las, o que não o faz, também, nesta oportunidade o Órgão Fazendário. Ao final, opina pelo regular processamento do recurso ex officio, por regimental, e no tocante ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, opina pelo seu conhecimento, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, entende que a decisão recorrida deve ser mantida na sua íntegra. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade; no que tange ao mérito, pelo respectivo improvimento, mantendo-se na íntegra a R. decisão ora recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos: É o Relatório. **Voto:** Cuidam os autos, nesta fase, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face dos Acórdãos proferidos pelo Colegiado na Sessão Ordinária 2763, de 10/09/2014, e contra a Decisão da 2ª Câmara, proferida em 13/04/2016. O Acórdão que julgou a Auditoria Extraplano, referente aos pagamentos de benefícios a pessoas carentes realizados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (objeto do TC 2167/11), conheceu dos resultados alcançados e fez determinações à Origem em razão das seguintes irregularidades identificadas à época: "1 – Ausência de sistema automatizado e integrado nos Centros de Referência de Assistência Social, capaz de prover maior segurança aos recursos aplicados na concessão dos benefícios eventuais de sua competência; 2 – Não incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos como permanentes; 3 – concessão de benefícios por meio de regime de adiantamento bancário quando exigível o procedimento normal de aplicação." O Acórdão que julgou irregulares o Termo Aditivo 04/89, o Termo de Rescisão Contratual 02/94 e a Execução do Contrato 36/87 da



Secretaria Municipal de Abastecimento (analisados no TC 3063/88) fundamentou-se nas seguintes irregularidades: ausência de planejamento por parte da Administração; ausência de levantamento detalhado da situação das obras por ocasião de sua paralisação; falta de elaboração do termo de recebimento parcial das obras parcialmente executadas. NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS EFEITOS FINANCEIROS por entender o Colegiado que "a questão referente à aceitação dos efeitos financeiros restou prejudicada diante da apreciação dos fatos e do que decidido no âmbito do Poder Judiciário, nos autos da Ação Indenizatória proposta pela Schain Cury Engenharia e Comércio Ltda., em face da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (fls. 505/508)." A Decisão que julgou irregulares o Pregão 3/2006 e o Contrato 1/2006 da Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (objeto do TC 4072/06) apontou as seguintes irregularidades: 1 – ausência de reabertura do prazo do pregão (8 dias) após supressão de exigências de qualificação técnica do edital; e 2 – não observância à ordem de classificação das propostas para abertura de lances verbais." Os efeitos financeiros FORAM ACOLHIDOS nos autos do TC 3.921/06-48, que cuidou do acompanhamento da execução do respectivo Contrato 1/2006 à época julgado de forma englobada com este processo e que já se encontra arquivado ante a ocorrência do trânsito em julgado. Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVO ENSEJO DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam alterar as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento. Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." a) **Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 18) TC/000015/2011** – São Paulo Transporte S.A. e Logic Engenharia e Construção Ltda. – Concorrência 005/2009 – Contrato 09/0601-01-00 R\$ 6.950.169,00 – Contratação de empresa especializada para a execução de obras civis para melhorar a acessibilidade do Terminal Vila Nova Cachoeirinha **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 005/2009 e o Contrato 09/0601-01-00. **Relatório:** Cuidam os autos do TC 15/11-95 de análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 005/2009 e do Contrato 09/0601-01-00 dela decorrente, firmado entre a São Paulo Transportes S.A. e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras civis visando a melhoria da acessibilidade no Terminal Vila Nova Cachoeirinha, no valor de R\$ 6.950.169,00, pelo prazo de 16 meses. Inicialmente, cumpre destacar que o Edital de Concorrência 005/2009 foi objeto de Acompanhamento (TC 2.954/09-04) e de Representação (TC 3.366/09-51), tendo sido considerado regular pelo Plenário desta Corte. Nestes autos, a conclusão da Auditoria foi no sentido da Regularidade da Licitação e do Contrato, sob os seguintes fundamentos: "... Trata o presente de análise da Licitação na



modalidade de Concorrência 5/2009 e do Contrato 09/0601-01-00, com objeto e interessados acima referenciados. Preliminarmente, consignamos que o edital da referida licitação fora objeto de Acompanhamento no TC 2.954/09-04, cujos relatórios encontram-se encartados no presente TC às fls. 1645/1659 e 1660/1662. Naquela oportunidade foram analisados os aspectos técnicos, orçamentários, bem como os procedimentos da fase interna da licitação. O Agente de Fiscalização designado apresentou o Relatório de Avaliação de Licitação às fls. 1663/1666, concluindo pela regularidade formal da Concorrência 5/2009. O Relatório de Avaliação da Contratação foi elaborado na planilha de fls. 1667/1670, concluindo pela regularidade formal do Contrato 09/0601-01-00." A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou a conclusão da Auditoria no sentido da regularidade do certame, conforme o parecer de fls. 1674/1675: "... Consoante destacado na síntese de fls. 1.671, o instrumento de convocação do procedimento licitatório ora examinado foi objeto de avaliação nos autos do TC 2.954/09-04, oportunidade em que concluímos não haver qualquer óbice ao regular desenvolvimento do certame. Atendidas, assim, as premissas fixadas no referido pronunciamento e nos relatórios de auditoria de fls. 1.663/1670, entendemos que nada há de ser acrescido ao exame da licitação e do ajuste dele proveniente. Ante o exposto, sob o aspecto em que foram analisados, concluímos que o procedimento licitatório e o contrato sub examine merecem ser acolhidos..." A Origem foi cientificada das conclusões da Auditoria (fls. 1.680), e a Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou às fls. 1.682, tendo requerido o acolhimento da licitação e do ajuste. A Secretaria Geral pronunciou-se às fls. 1.684/1.686, tendo igualmente concluído pela regularidade da licitação e do contrato: "... Em assim sendo, esta Secretaria Geral, calcada nas manifestações expendidas pelos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, conclui, igualmente, pelo acolhimento do instrumento convocatório, nos termos do inciso I, do artigo 4º, da Resolução 06/00 atualizada pela Resolução 01/05...". É o relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULARES a CONCORRÊNCIA 005/2009 e o CONTRATO 09/0601-01-00 dela decorrente, firmado entre a São Paulo Transportes S.A. e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., para a execução de obras civis visando a melhoria da acessibilidade no Terminal Vila Nova Cachoeirinha. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **19) TC/001991/2005** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 48/2004 R\$ 1.336.067,62 – Prestação de serviços de manutenção, reparo e manutenção da infraestrutura urbana, em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentam problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins) consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 48/2004. **Relatório:** Cuidam os autos da análise do Contrato 048/2004, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Construtora Simioni Viesti Ltda., para prestação de serviços de manutenção, reparo e manutenção da infraestrutura urbana, em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentam problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistema de drenagem, consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral. O contrato foi celebrado com base na Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, decorrente da Concorrência 017/SMSP/COGEL/2002, da Secretaria de Mobilidade Urbana. A Subsecretaria de



Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório que gerou a Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, nos autos do TC 4.628/03-46, e do Contrato 048/2004, neste processo (fls. 169/172), por inadequação ao objeto ao estatuto social da CET, tendo consignado as seguintes observações em seu relatório: "Item 16 – Observações. 4) Item 8 - Objeto Com respeito ao objeto da contratação, entendemos cabíveis os seguintes aspectos: O objeto da CET estabelecido em seu estatuto social em seu artigo 3 consiste em: "I - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego; II – promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por Decreto do Executivo Municipal, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego; III – prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas." Entendemos que as obras ora contratadas não são relacionadas com a operação do sistema viário, mas sim, à infraestrutura urbana. Dessa forma, não fazem parte do objeto da Companhia, haja vista que até a Ata de Registro de Preços utilizada é da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, atual S.M.S.P. 5) Item 4: tipo de contratação" O instrumento foi firmado nos termos da ARP 01/SMSP/COGEL/2003 (fls. 06/45), cuja utilização autorizada pela SMSP à fl. 128, e sua vigência foi prorrogada até 08.01.05 (D.O.M. de 24.12.2003 fl. 46). A licitação que a originou encontra-se analisada no TC 4.628/03-46, e considerada irregular, em função de: "Os serviços licitados não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração e cujas quantidades e periodicidades de contratação tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração. Ao contrário, esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia de projetos de engenharia para defini-los qualitativa e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos". (fl. 165, verso) (...) "Além disso, considerando o fato de o Edital permitir a futura utilização de todos os serviços que constam das Tabelas da PMSF, sem definir, na sua grande maioria, os respectivos quantitativos, podemos afirmar, já que estamos falando da contratação de serviços, que o objeto da licitação está indefinido quantitativa e qualitativamente". (fl. 168, verso) "Ademais, ao analisar o orçamento de fls. 149/157, verificamos que há serviços não especificados na Ata de Registro de Preços, tais como os constantes à fl. 152, cujos itens estão identificados com o prefixo 'APR'". Os responsáveis foram devidamente notificados, mas deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido para manifestação (176/177). A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou o parecer de fls. 182/184 e acompanhou a conclusão da Auditoria no sentido da Irregularidade do Contrato 48/04, tendo ainda requerido o julgamento conjunto com o TC 4.628.03-46, sob os seguintes fundamentos: "Instada a se manifestar, AUD concluiu pela irregularidade da contratação em tela, pois: (a) decorre da Ata de Registro de Preços considerada irregular no TC 4.628.03-46 e (b) incompatibilidade do objeto contratual com o estatuto social da CET, porquanto as obras contratadas não são relacionadas com a operação do sistema viário, mas sim à infraestrutura urbana, sendo que até a Ata de Registro de Preços utilizada é da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, atual SMSP. Em face da determinação do Sr. Conselheiro Relator (fl. 173), foram providenciadas as intimações do ordenador da despesa e signatário do contrato e da senhora diretora, também signatária do ajuste, a fim de que apresentassem defesa sobre irregularidades apontadas pela AUD. Transcorrido "in albis" o prazo estipulado para eventual apresentação das defesas, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação. Em parecer exarado nos autos do TC 4.628.03-46, esta Assessoria Jurídica afirmou que o objeto do Registro de Preços deve se referir a materiais de uso rotineiro e comum da Administração, excluindo-se tudo o que precisar de especificação própria para cada contratação. Assim, como base de ponderações de ordem técnica efetuadas pela



Engenharia, concluiu-se que o caso analisado era um exemplo de desvio de finalidade no uso do sistema de Registro de Preços, razão pela qual opinou-se contrariamente à Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, que culminou na Ata de Registro de Preços 03/SMSP/COGEL/2003, e à consequente contratação 010/SP-IQ/SF/2003. Conquanto ainda não tenham sido julgadas as questões levantadas no referido TC 4.628.03-46, é possível afirmar que o contrato 48/2004, ora em discussão, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e Construtora Simioni e Viesti Ltda., está eivado de irregularidades decorrentes dos problemas técnicos apontados pela Especializada e por esta Assessoria Jurídica quando da análise da Concorrência que culminou na Ata de Registro de Preços 03/SMSP/COGEL/2003. Aduz, ainda, a Especializada desta Corte de Contas que as obras contratadas não são relacionadas com a operação do sistema viário, mas sim à infraestrutura urbana (fl. 171), objeto este não previsto no estatuto social da Companhia de Engenharia de Tráfego. De fato, parece não se tratar de obra relacionada à operação do sistema viário a prestação de serviços de manutenção, reparo e manutenção de infraestrutura urbana em áreas de ocupação urbana consolidada e que apresentam problemas com benfeitorias públicas precárias. Com base nas informações prestadas por AUD, os referidos serviços relacionam-se com a infraestrutura urbana, até porque a contratação foi feita com base em uma Ata de Registro de Preços elaborada pela Secretaria Municipal de Subprefeituras. Em face da ausência de manifestações da Origem e do ordenador de despesas, forçoso concluir, com fulcro nos elementos constantes dos autos, pela irregularidade da contratação ora em tela. Por fim, sabendo-se que a Ata de Registro de Preços 03/SMSP/COGEL/2003, que originou a contratação ora discutida, está em análise no TC 4.628.03-46, sugerimos, s.m.j., que os presentes autos alcancem aqueles, a fim de seja possível o julgamento conjunto dos mesmos." O parecer foi acompanhado integralmente pelo Assessor Jurídico Chefe, consoante se infere à fl. 185. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, às fls. 187/188, que fosse notificada a Origem para esclarecimentos, solicitação essa indeferida, uma vez que os agentes públicos foram devidamente intimados e não se manifestaram nos autos (fl. 189). Após requerer dilação do prazo para apresentar o seu parecer, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se novamente pela intimação da Origem, bem como propugnou, "a mingua de novos elementos", pela decretação de regularidade do ajuste ou alternativamente pela aceitação de seus efeitos econômicos (fls. 190/193). Instada a se manifestar, a Secretaria Geral divergiu, no mérito, do entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à Regularidade do Contrato, mas propôs que os autos ficassem sobrestados até o julgamento do TC 4.628.03-46: "A origem contratou a execução de serviços para construção de abrigos, licitação esta sob exame, amparada em legislação específica, que instituiu o Programa Via Livre, objetivando operacionalizá-lo com a implantação de estações de transferências e adequação ao sistema viário. Não se trata "in casu", de delegação de atribuições, para acrescer aquelas já constitutivas da competência da CET, como concluem os órgãos técnicos desta Corte, mas da execução de um programa de atuação administrativa conjunta, para agilização e aprimoramento do Sistema Municipal de Transporte Coletivo. Entendo que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET executou sua atribuição que lhe foi conferida, pelo Decreto Municipal 41.073/01, na condição de colaboradora e parceira da Secretaria Municipal de Transporte – SMT, estando, neste aspecto, perfeitamente justificado o procedimento licitatório. No que respeita, entretanto à irregularidade apontada tangente ao procedimento licitatório, que originou esta Ata de Registro de Preços, creio, seja importante aguardar o julgamento do edital da Concorrência 17/SMPS/COGEL/2002, através do processo 4.628.03-46, razão pela qual propomos que o presente permaneça custodiado até decisão final. " Diante do requerido, o processo permaneceu custodiado na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no TC 4.628.03-46, tendo, no decorrer desse prazo, autorizado "vista " dos autos à Construtora Simioni Viesti Ltda. (fls. 198/221).-Neste contexto, cumpre frisar que em sede de Recurso interposto nos autos



do TC 4.628.03-46, a Concorrência 17/SMPS/COGEL/2002, a Ata de Registro de Preços 03/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato 10/SP-IQ/SF/2003 foram julgados Regulares, inobstante a posição dos órgãos técnicos da Casa, afastando-se, por consequência, a multa aplicada ao responsável, com o trânsito em julgado em 06/06/16. Vencido o óbice processual, os autos foram, então, encaminhados à Assessoria de Controle Externo, cuja nova manifestação (fls. 223/225) se deu nos seguintes termos: "Com isso, considerando a decisão pela regularidade da concorrência que culminou na ata de registro de preços ensejadora do contrato em análise, a meu ver restou encerrada e superada a discussão acerca do seguinte apontamento: "a licitação que gerou a ata de registro de preços foi considerada, no âmbito da análise técnica, irregular, estando pendente de julgamento ". Persiste, então, unicamente o apontamento sobre a inadequação do objeto contratado com o estatuto social da CET. Contudo, com o devido respeito ao entendimento da Auditoria e ao posicionamento anteriormente exposto por esta AJCE, entendo que o objeto contratada guarda relação com as atribuições da CET, não sendo o caso de se falar em irregularidade. Com efeito, analisando os autos, observo que o objeto contratado – embora genericamente descrito na cláusula 1.1 do contrato como sendo referente a reparo e manutenção da infraestrutura urbana (fls. 145) – diz respeito à conclusão das obras do Passa Rápido Francisco Morato/Rebouças/Consolação (cláusula 1.2 – fls. 145), indicado no orçamento anexo ao ajuste como "Implantação de Estações de Transferências e Adequação do Sistema Viário" (fls. 149). Às fls. 04, consta ainda que "As obras objetivam a construção de abrigos, para usuários do transporte coletivo e implantação de dispositivos de canalização e circulação de pedestres". Assim, tendo em vista que as obras se relacionavam com o aludido corredor de ônibus, entendo que não há como dissociá-las da operação do sistema viário, cuja implantação faz parte do objeto social da CET. Ante o exposto, considerando os apontamentos da Auditoria que condiziam para a irregularidade do ajuste restam, s.m.j., superados, opino pela regularidade do Contrato 48/2004." No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 227/228): "Assim, a Fazenda acompanha os preopinantes para requerer sejam os atos em exame nestes autos julgados regulares, reiterando, portanto, todas suas promoções anteriores na parte em que disso trataram." Por derradeiro, a Secretaria Geral concluiu nos seguintes termos (fls. 230/231): "Desta forma, os dois pontos que por ventura, inicialmente, sugeriram a irregularidade da Contratação se mostraram, neste momento, superados ou justificados, permitindo assim acolher o ajuste. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela regularidade do Contrato 48/2004, celebrado com base na Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, oriunda da Concorrência 017/SMSP/COGEL/2002, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Construtora Simioni Viesti Ltda., cujo objeto é serviços de manutenção, reparo e manutenção da infraestrutura urbana, em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentam problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins) consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral." Assim, em resumo, cuidam os autos do Contrato 048/2004, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Construtora Simioni Viesti Ltda., para prestação de serviços de manutenção, reparo e manutenção da infraestrutura urbana, em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentam problemas com benfeitorias públicas precárias como pavimentos, sistema de drenagem, consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral. Nos autos do Processo 4.628/03-46, este Tribunal julgou Irregulares, em 18/08/2010, a Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, a Ata de Registro de Preços 003/SMSP/03 e o Contrato 10/SP-IQ/SF/2003, com aceitação dos efeitos financeiros e aplicação de multa ao agente público responsável (Antônio Edson Ferrão, Subprefeito de Itaquera, à época). Quanto ao julgamento da licitação, a decisão colegiada teve como base as seguintes impropriedades: 1) os serviços licitados, em sua grande maioria, não se enquadram na



categoria de serviços comuns e não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro; 2) esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia de projetos de engenharia para defini-los qualitativa e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos; 3) a previsão de que projetos com objetos mais específicos, que poderão exigir a utilização de todos os demais itens constantes do Anexo III (Tabelas da Prefeitura), não guardam pertinência ao sistema de registro de preços. Todavia, em sede de Recurso, por maioria, contrariando os órgãos técnicos da Casa, decidiu-se pelo provimento do Recurso interposto, para o fim de declarar a Regularidade da Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, da Ata de Registro de Preços 03/SMPS/COGEL/2002 e do Contrato 10/SP-IQ/SF/2003, decisão esta transitada em julgado. Naquela ocasião, o voto por mim exarado como Relator foi pela irregularidade da matéria, com a mesma convicção de hoje, por entender que a contratação estava em desacordo com a legislação, uma vez que os serviços nela compreendidos deveriam ter sido objeto de licitação específica, precedida da execução e definição do projeto de engenharia. O caráter de imprevisibilidade emprestado ao Sistema de Registro de Preços comprova que, em regra geral, o referido sistema está direcionado para aquisições, compra de bens, razão por que a jurisprudência de outros tribunais administrativos, como a do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhece a utilização do instituto para serviços somente nos casos em que não se apresente a demanda por execução continuada ou a complexidade geralmente atribuída às contratações de engenharia. Dessa forma, o registro de preços se torna aceito somente para serviços de pequenos reparos e de pouca monta, desde que caracterizados pela condição de imprevisíveis, mas passíveis de mensuração, bem como para atividades de fácil manejo e execução, não destacadas pelas especificidades das obras e serviços de engenharia. Contudo, como a licitação foi julgada regular pelo Plenário desta Casa em sede de Recurso, que a ata dele decorrente, no caso destes autos, a Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2002, mesmo não tendo sido objeto de análise específica pelo Tribunal, não pode ter destino diverso. Assim, com relação ao Contrato 48/2004, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Construtora Simioni e Viesti Ltda., não se verificou impedimentos para que sejam também executadas pela CET, uma vez que objetivavam a construção de abrigos para usuários de transporte coletivo e implantação de dispositivos de canalização e circulação para pedestres nas obras do Passa Rápido Francisco Morato/Rebouças/Consolação. É o relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, **JULGO REGULAR** o Contrato 048/2004, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Construtora Simioni Viesti Ltda., para prestação de serviços de manutenção, reparo e manutenção da infraestrutura urbana, em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente). Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **20) TC/000086/2008** – Secretaria Municipal da Saúde e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 007/2007-SMS.G, cujo objeto é a implantação de desenvolvimento de ações de Assistência Médica Ambulatorial – AMA relativas à triagem médica de pacientes junto ao Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 21) TC/001589/2017** – Empresa de Tecnologia de Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. –



Pregão Eletrônico 02.002/2017 – Registro de preços para futura e eventual aquisição de switches, módulos transceiver e cordões ópticos para a administração direta e indireta do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Eletrônico 02.002/2017. **Relatório:** Cuida o presente de análise do Pregão Eletrônico 02.002/17, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Switches, Módulos Transceiver e Cordões Ópticos para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. A Auditoria concluiu no relatório de fls. 787/794, o quanto segue: "Concluímos que o Pregão Eletrônico 02.002/17, promovido pela Prodam, encontra-se irregular, tendo em vista os seguintes apontamentos: Não há menção ao regime de execução e tipo de licitação, em infringência ao caput do art. 40 da LF 8.666/93 (item 11.9 do Relatório de Análise); As condições para participação na licitação não se encontram em conformidade com os artigos 27 a 31 LF 8.666/93, conforme dispõe o inciso VI do artigo 40, considerando: a exigência da declaração Contida no subitem 8.2.4 do edital não está prevista nos artigos 27 a 30 da mesma lei; a possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.9 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais, sendo que tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Nesse sentido, destacamos que o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras (item 11.9 do Relatório de Análise); A previsão do item 13.6 do edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afrontam ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constante do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 11.9 do Relatório de Análise); Inaplicável a disposição contida no inciso I do art. 31 da LF 8.666/93, no que se refere à possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (item 11.13 do Relatório de Análise); A declaração prevista no subitem 8.2.4 (Anexo V) não tem previsão na LF 8.666/93 (item 11.14 do Relatório de Análise); Recomenda-se que as avaliações pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em prol dos princípios da legalidade e transparência, tanto da adequação da documentação apresentada pelas licitantes, como do cumprimento das exigências de qualificação (técnica e econômico-financeira) sejam devidamente documentadas nos autos, com a indicação da licitante, documento e correspondente item editalício, além de subscritas pelos responsáveis (item 11.18 do Relatório de Análise)." Intimados a PRODAM (fls. 797) e o Sr. José Arlindo França – Pregoeiro (fls. 798), apresentaram defesa às fls.805/828 dos presentes autos. Consta dos autos que o Sr. Luiz Antonio Vale Moura – Gerente de Telecomunicações -, também intimado regularmente (fls. 799), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual apresentação de defesa. Após analisar a defesa, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 832/835 o quanto segue: "Diante dos esclarecimentos prestados concluímos o seguinte: Quanto ao item 11.9 do relatório, consideramos superada a não indicação do "regime de execução", entretanto, ratificamos o apontamento sobre a não indicação do "tipo de licitação" no preâmbulo do edital. Por outro lado, ainda sobre as conclusões do item 11.9 em relação à declaração que contém situação futura do licitante (não registro no Cadin municipal no momento da contratação), à atualização dos demonstrativos contábeis e ao critério de reajuste, consideramos superados os apontamentos desde que efetivadas as alterações propostas na manifestação; Quanto aos itens 11.13 e 11.14, consideramos superados os apontamentos desde que efetivadas as alterações propostas na manifestação; Quanto ao item 11.8, ratificamos a recomendação da auditoria." Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da licitação em exame, por considerar que a irregularidade pendente, referente à não menção ao tipo de licitação no preâmbulo do Edital, não prejudicou o entendimento a respeito do tipo de licitação, havendo no Edital elementos suficientes para identificá-los (fls. 837/840). Por



derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu pela regularidade do certame, ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os seus efeitos financeiros e patrimoniais, em atenção ao princípio da segurança jurídica (fls. 842/846). A Secretaria Geral opinou nos seguintes termos: "Da análise dos presentes autos, verifica-se que foram apuradas pela Auditoria, irregularidades no Pregão Eletrônico 02.002/17, pela não há menção ao regime de execução e tipo de licitação; pelas condições para participação na licitação não se encontram em conformidade com os artigos 27 a 31 LF 8.666/93; pela exigência da declaração contida no subitem 8.2.4 do edital não estar prevista nos artigos 27 a 30 da mesma lei; pela possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.9 do edital) não se mostrar condizente com os índices inflacionários atuais; pela previsão do item 13.6 do edital contrariar o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93; por ser aplicável a disposição contida no inciso I do art. 31 da LF 8.666/93, no que se refere à possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e; pela declaração prevista no subitem 8.2.4 (Anexo V) não ter previsão na LF 8.666/93. Ainda, foi feita recomendação para que as avaliações pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em prol dos princípios da legalidade e transparência, tanto da adequação da documentação apresentada pelas licitantes, como do cumprimento das exigências de qualificação (técnica e econômico-financeira) sejam devidamente documentadas nos autos, com a indicação da licitante, documento e correspondente item editalício, além de subscritas pelos responsáveis (item 11.18 do Relatório de Análise). Ante as defesas apresentadas, foram sanadas as irregularidades apontadas, com exceção da irregularidade apontada pelo fato de não haver menção ao tipo de licitação, em infringência ao caput do art. 40 da LF 8.666/93 (item 11.9 do Relatório de Análise), sobre a qual corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 837/840), no sentido de que a irregularidade não prejudicou o entendimento a respeito do tipo de licitação, havendo no Edital elementos suficientes para identificá-los, de modo que a irregularidade poderá ser relevada. Também remanesceu a recomendação feita acerca das avaliações do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, sobre a qual acompanho as especializadas, visto que em prol dos princípios da legalidade e da transparência. Desta feita, opino pela regularidade do Pregão Eletrônico 02.002/17." É o Relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR O EDITAL do Pregão Eletrônico 02.002/17, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam). Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **22) TC/002374/2017** – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 002/SMSU/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores para uso das unidades subordinadas a Secretaria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 002/SMSU/2013, no período e valores auditados. **Relatório:** Cuida o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato 002/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., nos meses de janeiro a março de 2017. Os valores medidos,



liquidados e pagos no período atingem o montante de R\$ 1.875.183,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil cento e oitenta e três reais). O Edital do Pregão 24/2012, do qual derivou o Contrato 002/2013, foi analisado no TC 2.268/12-00 e julgado regular na Sessão Ordinária 2.698, realizada em 11.09.2013. Já o procedimento licitatório e o contrato foram acompanhados nos autos do TC 689/14-41 e, assim como o edital, julgados regulares em votação unânime na Sessão Ordinária 2985, de 19.10.2016. Por fim, a execução do Contrato em referência nos meses de setembro a dezembro de 2013 foi objeto de acompanhamento anterior nos autos do TC 63/14-80 e acolhida, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na mesma ocasião. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e constatou duas infringências no período auditado, nos seguintes termos: "... O acompanhamento da execução do Contrato 002/SMSU/2013, firmado em 26.06.13, entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., com valores medidos, liquidados e pagos no total de R\$ 1.875.183,00, referente ao serviço prestado em janeiro, fevereiro e março/2017, indicou os seguintes apontamentos: 4.1 - Nos processos de pagamentos auditados não havia evidência do cumprimento do art. 1º, inciso X e § 6º da Portaria 8/16 – SF de 13.01.16 (Item 3.2.10) 4.2 - O formulário ROAPS não atende adequadamente ao propósito de ateste compartilhado (Instrução Normativa 01/DML/2015) e deve ser revisto a fim de atender a esta necessidade. (Item 3.2.10)..." Concluído o primeiro relatório da Auditoria, foi determinada a intimação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na pessoa do seu Secretário, bem como dos demais responsáveis indicados às fls. 201 e da Contratada, para ciência e manifestação. Em resposta, foram encaminhadas as informações e documentos juntados às fls. 208/217, tendo os autos retornados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise das defesas apresentadas pelos interessados. Após analisar as manifestações, a Auditoria ratificou os apontamentos constantes no Relatório de fls. 191/202 e destacou as providências adotadas pela Origem para correção das questões levantadas, sob os seguintes fundamentos: "... 4.1: Nos processos 2.1. de pagamentos auditados não havia evidência do cumprimento do artigo 1º, inciso X e § 6º da Portaria 8/16- SF de 13.01.16 (Item 3.2.10). Defesa da Origem: Conforme assertiva do Secretário Municipal de Segurança Urbana "[...] já estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para a aquisição de carimbos e para a padronização de ateste em atendimento à legislação vigente." (fl. 209). Análise da Coordenadoria: A manifestação da Origem informa que estão sendo tomadas providências para corrigir o apontamento. 4.2: O formulário ROAPS não atende adequadamente ao propósito 2.2.de ateste compartilhado (Instrução Normativa 01/DML/2015) e deve ser revisto a fim de atender a esta necessidade (Item 3.2.10). Defesa da Origem: Conforme assertiva do Secretário Municipal de Segurança Urbana, o Departamento de Manutenção e Logística – DML foi acionado para análise e apresentação de novo formulário (fl. 209). Análise da Coordenadoria: A manifestação da Origem informa que estão sendo tomadas providências para corrigir o apontamento. CONCLUSÃO: Conforme exposto, ratificamos os apontamentos e consignamos que a manifestação da Origem indica que estão sendo tomadas providências para correção das questões...". Concluída a análise das defesas pelo Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela regularidade da execução contratual no período auditado, nos seguintes termos: "... De minha parte, tendo em vista que a questão ora focalizada envolve, a aferição promovida pela área auditora, nenhuma observação tenho a acrescentar aos relatórios de AUD de fls. 194/201v e 221/221v, assim como, em sua conclusão, conforme acima citada, a qual permito-me acompanhar, ressaltando que as falhas pontuais detectadas por AUD, são passíveis de correção, melhoria e aprimoramento. Pelo exposto, opino pelo acolhimento da Execução do Contrato 02/SMSU/2013, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes...". "... Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE, às fls. 223/224, opinando no sentido de que as falhas apontadas por AUD são passíveis de serem sanadas por meio de recomendações, não



comprometendo a regularidade da execução contratual...". A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os entendimentos da Auditoria e da AJCE, requereu o julgamento de regularidade na execução do contrato, relevando-se as impropriedades apontadas pelas Equipes Técnicas, com base nos seguintes fundamentos: "...Assim, esta Procuradoria da Fazenda, acompanhando os entendimentos da Auditoria e da AJCE, propugna pelo acolhimento da execução do contrato ora em análise...". Por derradeiro, a Secretaria Geral também opinou pelo acolhimento da execução contratual: "... Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, verifico que a Origem se comprometeu a fazer as correções necessárias acerca das falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização desta E. Corte de Contas, motivo pelo qual, opino pelo acolhimento da execução do Contrato 02/SMSU/2013, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator às determinações que entender cabíveis...". "... Acompanho a manifestação da ilustre Assessora desta SG, opinando, da mesma forma, pelo acolhimento da execução do Contrato 002/SMSU/2013, referente ao período auditado (fl. 194), sem prejuízo de eventuais recomendações ou determinações que o Egrégio Plenário julgar cabíveis, tendo em vista que as infringências apontadas são passíveis de serem relevadas ...". É O Relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, Acompanhamento da Execução do Contrato 002/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., nos meses de janeiro a março de 2017. Valores medidos, liquidados e pagos no período: R\$ 1.875.183,00 (Um milhão oitocentos e setenta e cinco mil cento e oitenta e três reais). Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **23) TC/003810/2006** – Vereador Adalberto Ângelo Custódio (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação e Fundação Victor Civita/Instituto Protagonistês – Representação interposta em face do Contrato 152/SME/2006, cujo objeto é o projeto de formação continuada de Diretores e Supervisores – Etapa 1/2006, com uso do material Coleção Ofício de Gestor – Escola de A a Z **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003810/2006 e TC/004210/2006, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/004210/2006. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **24) TC/004108/2006** – Secretaria Municipal de Educação e Fundação Victor Civita – Contrato 152/SME/2006 R\$ 713.040,00 – TA 123/SME/2006 R\$ 101.808,00 (alteração das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª) – Projeto de formação continuada de Diretores e Supervisores – Etapa 1/2006, com uso do material Coleção Ofício de Gestor – Escola de A a Z. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 25) TC/004210/2006** – Secretaria Municipal de Educação e Fundação Victor Civita – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 152/SME/2006 (TA 123/SME/2006), cujo objeto é o projeto de formação continuada de Diretores e Supervisores – Etapa 1/2006, com uso do material Coleção Ofício de Gestor – Escola de A a Z **ACÓRDÃO:**



"Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003810/2006 e TC/004210/2006, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 152/SME/2006, no período e valores auditados. **Relatório englobado:** Cuidam os autos do TC 3.810/06-87 de Representação formulada pelo Vereador Adalberto Ângelo Custódio, solicitando auditoria no contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Instituto Protagonistés, bem como das demais contratações similares com o mesmo objeto. O TC 4.210/06-45 trata de análise da execução do Contrato 152/2006 e do Termo Aditivo 123/2006, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Victor Civita, para a formação continuada de Diretores e Supervisores, Etapa I, com uso de material Coleção Ofício de Gestor, Escola de A a Z. A análise formal do Contrato 152/2006 e do Termo Aditivo 123/2006 é feita no TC 4.108/2006. Nos autos do acompanhamento da execução do Contrato 152/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Victor Civita, no valor total de R\$ 713.040,00 (setecentos e treze mil e quarenta reais), a Auditoria, em seu relatório de fls. 690/705, assim concluiu: "À vista do exposto, entendemos que o acompanhamento da execução contratual demonstrou que a despesa realizada estava suportada por nota de empenho suficiente, bem como os pagamentos foram realizados conforme pactuado no contrato. No entanto, a execução do presente contrato, no valor parcial de R\$ 440.880,00 fica pendente de conclusão, uma vez que a análise formal do ajuste foi considerada irregular no TC 4.108/06-59. Também, encontra-se tramitando representação a respeito autuada no TC 3.810/06-87." O Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II corroborou o parecer da Auditoria e expôs que: "... Informamos que os planos propostos nos cursos resultaram divulgação, no Diário Oficial da Cidade, do plano de metas 2007 para cada unidade escolar, divididas por Coordenadorias de Educação. A título de exemplo juntamos aos autos às fls. 706/708, o plano de metas das unidades escolares vinculadas à Coordenadoria de Educação de Pirituba. À vista do exposto, que acompanhamos, encaminhamos o presente para apreciação desta D. Assessoria Jurídica, atendendo à determinação do N. Conselheiro Relator, à fl. 173 do TC 3.810.06-87. " Assim, a Auditoria concluiu pela regularidade da execução contratual, uma vez que o objeto foi entregue. O processo foi submetido à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se pronunciou pelo acolhimento do relatório de acompanhamento da execução patrimonial apresentado pela Auditoria, bem como pela irregularidade do Contrato, nos seguintes termos: "... Atendo-nos à área de competência desta Assessoria Jurídica, pedimos vênias para opinar pelo acolhimento do relatório de acompanhamento de execução contratual apresentado por AUD, porquanto revela constatações de cunho técnico e orçamentário. Por fim, ressaltamos que, em parecer exarado no TC 4.108/06-59, esta Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade do Contrato 152/SME/2006 e, conseqüentemente, do Termo Aditivo 123/SME/2006, notadamente em face da ausência de justificativas técnicas capazes de legitimar o enquadramento da contratação como uma hipótese de inexigibilidade de licitação. " O parecer da Assessoria Jurídica foi reiterado às fls. 739. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução do ajuste, uma vez que o objeto está sendo executado conforme pactuado (fls. 742/745). A Secretaria Geral igualmente opinou pela regularidade da execução contratual no período e valores auditados. Ressaltou, por fim, quanto ao Contrato (objeto do TC 4.108/06): "Esta Secretaria Geral compulsou os presentes autos, no que respeita ao acompanhamento da execução contratual, no tocante à formação continuada de diretores e supervisores com uso da coleção ofício de gestor – escola de A a Z. Ao verificar o curso dado, observou que, preliminarmente, o objetivo do projeto de formação continuada foi promover o desenvolvimento profissional dos gestores, no caso, os supervisores e diretores da rede pública municipal de São Paulo, com o fito de constituir um corpo técnico capaz de complementar um modelo de escola que respondesse às demandas educacionais do município, assegurando que a



clientela que procurasse escolas tivesse acesso, permanência e aprendizagem bem sucedida. De se destacar, outrossim, que esse projeto foi desenvolvido em duas etapas, sendo a primeira em 2006, para supervisores de ensino e diretores de EMEIs e EMEFs e em 2007 seria realizada a segunda etapa, para atender aos diretores de CEI e de EJA. Ainda, nesse modelo de gestão, o diretor de escola, apoiado pelo supervisor, teria o papel fundamental de articular as ações pedagógicas de todos os envolvidos, com o escopo de colocar a dimensão administrativa da sua atuação a serviço das ações pedagógicas para que a escola fizesse um bom trabalho educativo e educacional. Os materiais para a implementação desse curso contaram, por primeiro, com a documentação da Prefeitura Municipal de Educação afeto às diretrizes legais que normatizam o funcionamento das escolas e a descentralização de recursos financeiros, a dois com a coleção ofício de gestor, escola de A a Z, coletânea de quatro volumes publicada com exclusividade pela Fundação Victor Civita, sendo certo, como atestamos no TC 4.108.06-59 que foi o Instituto Protagonistés (à exemplo de fls. 49/51, 78/84, 161/166, 178, 179) que idealizou e elaborou dois cursos: curso que foi firmado – Ofício de Gestor – bem como quem idealizou a Coleção Ofício de Gestor, aliás fundamentada a contratação no art. 25, caput da Lei Licitatória, onde restou demonstrada naquele TC a subcontratação, impedindo, portanto que pudessem existir outros possíveis interessados em participar de tal contrato, ostentando, pois a inviabilidade de competição. Esta a razão pela qual esta Secretaria Geral, ao final, reviu seu posicionamento e acompanhou os órgãos técnicos desta C. Corte. Prosseguindo em relação aos presentes autos, por último, materiais complementares que subsidiaram para o referido curso. Ficou estampado, pois que, tangente ao acompanhamento da execução contratual, este se revelou bom. Contudo, levando-se em conta que o contrato teve conclusão irregular, bem assim seu aditamento pelos órgãos técnicos deste Tribunal, esta Secretaria Geral, entende que se poderia, portanto, apenas aceitar os efeitos financeiros do presente feito...". A questão referente à contratação foi enfrentada pelo Poder Judiciário nos autos da ação civil pública 0006305-89.2010.8.26.0053, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual a Juíza titular da 12ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou válida a inexigibilidade da licitação e afastou a ocorrência de prejuízos ao erário no que se refere à execução contratual do instrumento em exame. Assim, já quanto à ao contrato formal, entendeu que: "constata-se que a questão em exame foi enfrentada pelo Poder Judiciário nos autos da ação civil pública 0006305-89.2010.8.26.0053, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual a Juíza titular da 12ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou válida a inexigibilidade da licitação e afastou a ocorrência de prejuízos ao erário no que se refere à execução contratual do instrumento em exame. A sentença de 1º Grau, mantida em sede de recurso pelo TJSP, fundamentou-se no sentido de ser o Instituto Protagonistés parceiro da Fundação, tendo esta sido responsável pela elaboração, supervisão e editoração do material gráfico utilizado no curso e no ambiente virtual oferecido aos participantes, gerindo e administrando todo o programa apresentado, bem como cotejou o conteúdo com outras propostas apresentadas à municipalidade, afastando eventual prejuízo na contratação, sob os seguintes fundamentos: "Ficou claro nos autos que, diante da situação de fato que se apresentava, a contratação dos serviços deveria mesmo ter sido feita de forma direta, sendo inexigível a licitação. Não há que se falar, assim, em ato ímprobo ou violação aos princípios da moralidade e legalidade por parte dos administradores públicos, que se preocuparam em tomar todos os cuidados para o fim de escolher um curso único, singular à época, que pudesse dar os meios práticos e teóricos para que os gestores de escolas públicas pudessem cumprir com o comando legal que exigia um plano de gestão municipal para fins de repasses de verbas públicas estaduais e federais. (...) Com efeito, a testemunha Regina Célia observou que, à época, além da proposta da Fundação Victor Civita, recebeu, ainda, uma proposta do IDORT para análise, a qual foi descartada por ser voltada para a gestão administrativa das escolas (fls. 2.495), o que não era o



plano do Governo e, outrossim, da Fundação Lehmann, a qual não abrangia uma quantidade tão grande de profissionais (atingindo apenas 150 Diretores de Escolas), com a qual firmou um termo de cooperação (fls. 2.499). (...) E nem se alegue que a Fundação Victor Civita enriqueceu-se ilicitamente com a impressão das cartilhas, posto que, na verdade, como ficou claro nos autos, ela era parceira do Instituto Protagonistés e havia sido a responsável, como visto supra, em escrever em uma linguagem acessível o material preparado por sua parceira, além de divulgá-lo no meio educacional, sendo natural que recebesse uma remuneração pela sua contratação, ainda que a parte prática da ministração do curso tenha ficado a encargo do Instituto Protagonistés. " (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil." É o relatório. **Voto englobado:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO autuada no TC 3.810/06-87 e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA em razão da perda superveniente do seu objeto. Com amparo nos mesmos pareceres JULGO REGULAR a EXECUÇÃO DO CONTRATO 152/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Victor Civita, tendo por objeto a formação continuada de Diretores e Supervisores, Etapa I, com uso de material "Coleção Ofício de Gestor, Escola de A a Z no período e valores auditados. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **26) TC/008366/2017** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 005/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados, voz e imagem englobando conservação (Tecnologia MPLS – Multi Protocol Label Switching), em Rede IP Multisserviços suportando aplicações e sistemas corporativos da SPTrans com interligação das unidades, terminais e outros órgãos no Município de São Paulo, bem como a prestação de serviços de comunicação de dados, por meio de Rede IP com acessos dedicados de Internet, com redundância por meios físicos distintos, mantendo a contingência de acessos e conectando a SPTrans à Internet, pelo período de 36 meses, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 005/2017. **Relatório:** Cuida o presente de Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 005/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados, voz e imagem, englobando conservação (tecnologia MPLS – Multi Protocol Label Switching) em rede IP Multisserviços, suportando aplicações e sistemas corporativos da SPTrans com a interligação das unidades, terminais e outros órgãos no município de São Paulo e prestação de serviços de comunicação de dados, por meio de rede IP com acessos dedicados de internet, links com redundância por meios físicos distintos, mantendo a contingência de acessos e conectando a SPTrans à internet pelo período de trinta e seis meses, sob valor estimado de R\$ 6.519.432,52 (seis milhões, quinhentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 240/249, concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento diante das seguintes irregularidades constatadas: "4.1. O objeto não se encontra claramente definido em infringência aos artigos 3º, inc. II e 4º, inc. III da LF 10.520/05 (item 3.12.1 do relatório); 4.2. O orçamento estimativo do edital não atende ao art. 7º, §2º, II da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório); 4.3. É necessária a realização de nova pesquisa de preços, que contemple preços distintos para os diferentes itens de serviços, em atendimento ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.14 do relatório); 4.4. Não há no Edital uma definição do que seja o



parâmetro HM (homem hora) utilizado na fórmula para glosa por indisponibilidade, sendo imprescindível a correta definição da fórmula dos itens 4.12, 8.9 e 8.11.2 da Minuta do Contrato (item 3.14 do relatório); 4.5. A opção pela ausência de exigência de índices de qualificação econômico-financeira não foi motivada, em infringência ao art. 31, §5º da LF 8.666/93 (item 3.16.3 do relatório); 4.6. A ausência de critério de aceitabilidade dos preços infringe o disposto no art. 40, inc. X c/c art. 48, inc. II, ambos da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório); 4.7. O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa art. 40, inc. XI, da LF 8.666/93 (item 3.21 do relatório); Ademais, consignamos as seguintes recomendações: 4.8. Revisão das penalidades nos termos das observações consignadas, em prol da regular execução do contrato (item 3.19 do relatório); 4.9. Devem ser compatibilizados os itens 3.1 e 4.5 da minuta contratual (item 3.20 do relatório); 4.10. Há erro de numeração dos itens do edital (subitem 9.1 em diante), devendo ser revisto pela SPTrans especialmente em relação às referências internas do documento". Diante disso foi determinada a suspensão do certame, que foi referendada na 2.941ª. Sessão Ordinária (fls. 255). A Origem apresentou manifestação e documentos às fls. 257/331, visto que, após a análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 337/340, concluiu que caso as alterações propostas pela Origem fossem implantadas no Edital, estariam sendo atendidos os itens da conclusão 4.4, 4.5, 4.6, 4.9 e 4.10 e parcialmente atendidos os itens 4.1 e 4.8, necessitando complementos, permanecendo os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.7. A Origem, às fls. 348/365, apresentou manifestação e documentos que após analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 368/369, concluiu que os itens 4.1., 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10 estariam atendidos caso as alterações propostas pela Origem fossem implantadas. Entendeu pela manutenção do apontamento referente ao item 4.7, e com relação aos itens 4.2 e 4.3 entendeu que careceriam de análise por parte desta Corte quando da apresentação do novo orçamento. A Origem, às fls. 380/510, apresentou nova manifestação e documentos que após análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 514/515, reiterou os apontamentos dos itens 4.2, 4.3 e 4.7. A Origem, às fls. 522/526, apresentou manifestação e documentos, e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 529/530, concluiu superadas as conclusões dos itens 4.2, 4.3 e 4.7, desde que fossem promovidas as alterações editalícias pertinentes quando da republicação do instrumento convocatório. A Origem tomou ciência da retomada do Pregão Eletrônico que foi referendada na Sessão Ordinária 2.977 de 18/04/2018. (Às fls. 533) A nova versão do edital foi anexada aos autos (às fls. 540/559), que, após analisada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 560/561, esta concluiu pela superação dos apontamentos 4.2, 4.3 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital, uma vez que as alterações editalícias pertinentes foram incluídas no instrumento convocatório republicado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 563/564, requereu, diante das providências adotadas pela Origem, que o Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2017 fosse considerado regular. A Secretaria Geral manifestou-se da seguinte forma: "Da análise do conteúdo nestes autos, nota-se que os órgãos técnicos deste E. Tribunal apontaram diversas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2017. Por outro lado, verifica-se que a Origem sanou as irregularidades apontadas, inclusive com o Aviso de Retomada (fls. 540), razão pela qual os apontamentos remanescentes realizados restaram superados. Diante do exposto, opino pelo acolhimento do Edital Pregão Eletrônico n. 005/2017. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR o Edital Pregão Eletrônico 5/2017 da São Paulo Transporte S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados, voz e imagem. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 27)



TC/012013/2017 – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento 07/2017/SMC/NFC, cujo objeto é a seleção de propostas dos interessados em participar da 31ª edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de Chamamento 07/2017/SMC/NFC. **Relatório**: Cuida o presente de Acompanhamento do Edital de seleção e apoio à manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, nos termos da Lei Municipal 13.279/2002 - 31ª edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, da Secretaria Municipal de Cultura. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades: "... 4.1. Não consta do processo administrativo qualquer justificativa para o atraso da publicação do edital da 31ª edição, em desacordo com as disposições do art. 4º da lei municipal 13.279/02 (item 3.2.2.). 4.2. A SMC deve motivar e justificar, com clareza, a que tipo de parceria se destina o objeto do edital, as possíveis vedações e, se for o caso, a fundamentação e a base legal que regulamenta o procedimento (item 3.3.1.). 4.3. A SMC deve justificar e definir, com clareza, o que pretende formalizar: termo de colaboração ou termo de fomento, assim como adequar o edital e o seu Anexo IX conforme os artigos 11 ou 12 e 13, respectivamente, do decreto municipal 57.575/16 (itens 3.3.2. e 3.10). 4.4. O plano de trabalho deve atender aos requisitos previstos no artigo 22 da lei federal 13.019/14 (item 3.6). 4.5. Não consta do edital a exigência de apresentação da declaração prevista no artigo 33, inciso V, do decreto municipal 57.575/16 (item 3.7.1). 4.6. Não consta do edital a exigência de cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, conforme determinado no inciso V, do artigo 34, da lei federal 13.019/14 (item 3.7.2). 4.7. O edital retratificado não contempla todas as alterações promovidas pelo despacho publicado no DOC de 12.10.17 (item 3.11) 4.8. O despacho de retratificação apresenta equívoco ao determinar a inclusão e a exclusão de texto de igual teor no item 6.4 da minuta do termo de parceria – Anexo IX (item 3.11)...". Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão da licitação e a intimação da Origem para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. A decisão de suspensão do certame foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 2.955ª Sessão Ordinária, realizada em 01.11.2017. Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou as informações e documentos juntados às fls. 116/169, os quais foram submetidos a nova análise pela Auditoria. Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 a 4.8 do relatório inicial, diante das alterações e retificações procedidas pela Pasta. Em relação ao apontamento constante no item 4.2 do relatório inicial, sugeriu a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo: "... Tendo em vista os esclarecimentos apresentados: 3.1. Sugerimos manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao apontamento 4.2 do relatório de auditoria, considerando a possível divergência entre os dispositivos legais aplicáveis (item 2.3); 3.2. Consideramos superados os apontamentos 4.1 e 4.3 do relatório de auditoria (itens 2.2 e 2.4); 3.3. Consideramos superados os apontamentos 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 do relatório de auditoria, desde que o edital seja republicado com as alterações propostas pela Origem (itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9). Recomendamos que a SMC avalie a conveniência e oportunidade de, previamente aos editais de fomento ao teatro, especificar as "inovações por meio de projetos de interesse público", assim como os "temas prioritários" que pretende alcançar com o processo seletivo. Exemplo: pesquisa e produção teatral destinada ao público infantil, juvenil, adulto, musical, drama, comédia, região da cidade, etc. Alertamos que a republicação da nova versão do edital deverá corrigir o período para inscrição de propostas constante do



preâmbulo...". Atendendo a solicitação da Auditoria, foi determinada a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca do apontamento constante do item 4.2 do relatório de fls. 102/111, tendo assim concluído: "... A questão pendente se refere à dúvida suscitada pela Auditoria quanto a possíveis divergências entre a legislação federal (Lei Federal 13.019/14) e a legislação municipal (Lei Municipal 13.279/02, Decreto Municipal 51.300/10 e Decreto Municipal 57.575/16) aplicável à matéria. A Lei Federal 13.019/14 "institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação". Cumpre destacar, que a mencionada norma é considerada o marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos). Por se tratar de uma lei geral, se aplica ao âmbito municipal, sendo regulamentada em São Paulo pelo Decreto Municipal 57.575/16. Já a Lei Municipal 13.279/02 institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro, com o objetivo específico de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população. Por fim, o Decreto Municipal 51.300/10 regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura. O objeto do Edital de Chamamento examinado é a seleção dos projetos de que trata a Lei Municipal 13.279/02 e, portanto, esta é a legislação que rege o procedimento, notadamente quanto à delimitação dos interessados, orçamento, prazos e julgamento das propostas. A legislação relativa às parcerias com as organizações da sociedade civil também se aplica ao presente procedimento, contudo, somente subsidiariamente, respeitadas as especificidades próprias do Programa Municipal. No mesmo sentido, o Decreto Municipal 51.300/10 também se aplica, no que couber. Dessa forma, não vislumbro qualquer divergência entre os dispositivos legais citados pela Auditoria. O ordenamento jurídico é um sistema ou conjunto de normas que se integram, de modo que a coexistência de normativos diversos regulamentando a mesma matéria é recorrente, sendo eventuais antinomias solucionadas por meio da hermenêutica jurídica. O presente Edital de Chamamento permite a participação de associações, cooperativas culturais e pessoas jurídicas com fins lucrativos, tendo em vista que a legislação municipal específica, que instituiu o programa, não impôs vedação. A existência de uma norma geral acerca de parcerias firmadas exclusivamente com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos não invalida, no presente caso, a legislação municipal especial e mantem-se aplicável apenas subsidiariamente. Tal aplicação é restrita, não devendo servir para impor às associações, cooperativas e pessoas jurídicas com fins lucrativos, obrigações somente exigíveis das sociedades civis. Ante o exposto, em atendimento ao r. despacho de fl. 177, considero inexistente, no presente caso, qualquer divergência entre os dispositivos legais aplicáveis. Concluo, assim, que a Lei Municipal 13.279/02 rege o presente procedimento, sendo aplicáveis, subsidiariamente, a Lei Federal 13.019/14, o Decreto Municipal 51.300/10 e o Decreto Municipal 57.575/16, que devem ser compatibilizados no caso concreto...". Tendo em vista a superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 a 4.8 do relatório inicial pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, diante do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu inexistir qualquer divergência entre os dispositivos legais invocados, havendo compatibilidade entre a previsão da Lei Municipal 13.279/02 (que rege o presente procedimento), a Lei Federal 13.019/14, o Decreto Municipal 51.300/10 e o Decreto Municipal 57.575/16, foi autorizada, à unanimidade, a retomada do certame. Republicado o edital e corrigidas as impropriedades, a Auditoria emitiu parecer conclusivo e asseverou a observância, pela Origem, de todas as providências necessárias, nos seguintes termos: "... Concluímos que, dados os esclarecimentos,



posicionamento da Assessoria Jurídica e correções promovidas pela Origem, todas as providências foram atendidas pela Secretaria Municipal de Cultura e o Edital reúne condições de prosseguimento..." Em manifestação conclusiva (fls. 201/202), a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria, pela possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos: "...Em sua última manifestação, a Auditoria esclareceu que a Origem procedeu à publicação de nova versão do Edital, com todas as alterações indicadas por este E. Tribunal. Ante o exposto e tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser examinada, acompanho o posicionamento da Auditoria para considerar que o procedimento licitatório reúne condições de prosseguimento...". A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital: "... Considerando as providências adotadas pela Origem, bem como as manifestações favoráveis de AUD e da DOUTA AJCE, a Fazenda entende que o procedimento sob exame – Chamamento 07/2017/SMC/NFC – se encontra formalmente regular...". Por derradeiro, a Secretaria Geral emitiu parecer e pugnou pela regularidade do edital, sob os seguintes fundamentos: "...Considerando que a Origem publicou nova versão do Edital (fls. 194/197) com todas as alterações indicadas por este Tribunal, acompanho a manifestação da ilustre Assessora desta SG, opinando, da mesma forma, pela regularidade do Edital de Chamamento 07/2017/SMC/NFC...". É o relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR o Edital⁹ de seleção e apoio à manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, nos termos da Lei Municipal 13.279/2002 – 31ª edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, da Secretaria Municipal de Cultura. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **28) TC/012411/2017** – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Programa de Investimento 2017 – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital 04/2017/SPCine – Linha 01, cujo objeto é a seleção de obras audiovisuais de longa metragem nas categorias: ficção, animação e documentário, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital 04/2017/SPCine – Linha 01 – Programa de Investimento 2017. **Relatório:** Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Programa de Investimento 2017 - linha 01: complementação de produção de longas metragens, da SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A., cujo objeto é a seleção de obras audiovisuais de longa metragem nas categorias de ficção, animação e documentário. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame reunia condições de prosseguimento, desde que procedidas duas correções: "Após a análise do Edital 04/2017/SPCine e do processo administrativo que o instrui, concluímos que o procedimento reúne condições de prosseguimento, desde que duas correções sejam efetuadas: 4.1. O prazo de inscrições deve ser estendido até, ao menos, 10.11.2017 (item 3.4); 4.2. O Anexo 10 - "Minuta do contrato SPCine" deve ser retificado para prever a cláusula anticorrupção determinada pelo art. 3º, § 1º-A, do Decreto Municipal 44.279/2003 (item 3.6)...". Com a análise da Auditoria, a Origem foi intimada para conhecimento e manifestação acerca do relatório inicial, com destaque às retificações apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tendo encaminhado as informações e os documentos de fls. 49/57, na qual impugnou as

⁹ - Responsável: André Luiz Pompeia Sturm (Secretário Municipal de Cultura).



alterações requeridas, ao fundamento de que não lhe eram aplicáveis os dispositivos legais invocados pelo Órgão Técnico. Tendo em vista as correções tidas como necessárias pela Auditoria (elastecimento do prazo de inscrições até 10.11.2017 e inclusão de cláusula anticorrupção na minuta do contrato) e o prazo exíguo para atendimento das medidas, bem como para se evitar a suspensão desnecessária do certame e prejuízos à Origem e aos interessados, foi determinada à SPCine a prorrogação do prazo de inscrições até 10.11.2017 e a inclusão de cláusula anticorrupção na minuta do contrato, com a consequente republicação do certame, sob pena de suspensão da licitação. Em vista das determinações exaradas, a Origem informou às fls. 61/69 o atendimento integral das obrigações, e os autos retornaram à Auditoria para análise. Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos constantes no relatório inicial, em face das alterações promovidas pela Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, comprovadas nos autos: "... Diante dos esclarecimentos prestados pela SPCine e das alterações promovidas na seleção pública, concluímos que os apontamentos de fl. 44-v. do relatório de auditoria foram sanados...". Com as retificações do edital, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela regularidade do certame, nos seguintes termos: "... Tendo em vista que os apontamentos inicialmente existentes foram sanados pela atuação da Origem, em cumprimento a determinação deste E. Tribunal, entendo superada a matéria. Ante o exposto, não vislumbro qualquer fator impeditivo ao regular prosseguimento do procedimento examinado...". A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital: "... A Auditoria, consoante se depreende do relatório de fls. 71/71verso, considerou sanados os dois apontamentos feitos anteriormente, conclusão esta que foi acompanhada pela D.AJCE (fls. 73/74). Neste sentido, as questões referentes ao edital restaram superadas pelas alterações promovidas, estando o edital regular para o seu devido prosseguimento. Diante do exposto, este Órgão Fazendário de acordo com os esclarecimentos oferecidos pela Empresa e, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal, requer o acolhimento do Edital 04/2017/SPCine, por absolutamente regular." Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e pugnou pelo acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos: "...De minha parte, nada mais tenho a acrescentar, tendo em vista que, conforme acima expendido, a determinação feita pela Nobre Conselheira Substituta foi atendida pela Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. (SPCine) e o procedimento licitatório foi retomado... Considerando que a Origem procedeu às correções (fl. 69) determinadas por este Tribunal (fl.58) e que a equipe de auditoria concluiu que foram sanados os apontamentos iniciais (fl. 44 vº e 71), acompanho a manifestação da ilustre Assessora desta SG, opinando, da mesma forma, pela regularidade do Edital 04/2017/SPCine – Programa de Investimento/2017, Linha 01...". É o relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR o Edital do Programa de Investimento 2017 - linha 01: complementação de produção de longas metragens, cujo objeto é a seleção de obras audiovisuais de longa metragem nas categorias de ficção, animação e documentário, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 29) TC/003037/2015** – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 05/2015, cujo objeto é a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares, telas e acessórios necessários para compor um sistema de padrão DCI e resolução 2K, com sonorização



padrão Dolby 5.1, a prestação de serviços de instalação, incluindo montagem e adaptação de infraestrutura necessária, bem como a prestação de serviços de capacitação técnica, de monitoramento remoto e a assistência técnica e manutenção dos equipamentos, com fornecimento dos acessórios e materiais, visando à implantação e funcionamento de 19 salas de cinema, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003037/2015, TC/003111/2015 e TC/003871/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 05/2015. **Relatório**: Cuidam os presentes da análise da Representação formulada por LPM Informática LTDA, do Edital e do Contrato SPCine 36/2015, firmado entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SPCine e a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., objetivando a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares e acessórios para compor um sistema padrão DCI resolução 2K com sonorização padrão Dolby 5.1, conforme especificações do Anexo I do Edital (fl. 147) no valor estimado de R\$ 11.612.887,12 (onze milhões, seiscentos e doze mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). O Edital de que trata o TC 3.037/15-68 foi analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 04/136, que concluiu o seguinte: 1- *"É restritiva a exigência do subitem 1.13 do item IV-especificações técnicas do termo de referência de que todos os equipamentos fornecidos sejam do mesmo fabricante (subitem 3.2.2 do relatório); 2- A possibilidade de subcontratação sem limites prevista no subitem 2.1 do edital contraria o disposto no art. 72 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.3 do relatório); 3- A exigência contida no subitem 6.4.3 do edital, de prestação de serviço similar nos últimos 24 meses contraria o disposto no art. 30, parágrafo 5º da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.6 do relatório); 4- A exigência de instalação anterior de 25 equipamentos do subitem 6.4.3 do edital é descabida por corresponder a um número maior do que o objeto do edital e não corresponde à razoabilidade requerida na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estipula os quantitativos entre 50% e 60% do objeto licitado (item 3.2.6 do relatório). Registrou as seguintes recomendações: 1-A SPCine deve aprimorar a autuação do processo administrativo do certame, de forma de melhor atender ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93, pois não há indicação, em nenhum momento, da numeração do processo e da numeração sequencial dos documentos fornecidos (subitem 3.2.4 do relatório); 2-A SPCine deve aprimorar o disposto no subitem 6.4.4.1 para indicar que não se aplica o acréscimo nele previsto nos casos de consórcio formado, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei (item 3.2.5 do relatório)."* O Conselheiro Relator determinou então a suspensão *ad cautelam* do presente Pregão. A Origem apresentou justificativas de fls. 153/158, expondo as alterações promovidas no Edital e, analisadas pela Auditoria, esta concluiu que o edital SPCine 05/2015 reunia condições de prosseguimento. O E. Plenário REFERENDOU a proposta de retomada do presente Pregão, dando-se ciência à Origem. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento do Pregão em análise, uma vez que as alterações procedidas pela Origem sanaram os achados pela Auditoria. (fls. 178/179 v.º) A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Diante de todo o exposto, após as correções efetuadas pela Origem, que sanou integralmente às irregularidades apontadas pelos Técnicos desta Casa, opino também pelo acolhimento do presente Edital, informando que o resultado do certame foi homologado no Diário Oficial da Cidade de 11/03/2006 e registrando a determinação do Nobre Conselheiro Relator para que se proceda ao exame do contrato e sua respectiva execução em autos próprios. Ressalto, por fim, que o acompanhamento da execução do contrato originado do presente edital encontra-se realizado no TC 3.152-16-87."* No que tange à análise do Contrato, realizada no TC 3.871-15-62, firmado pelo valor de R\$ 7.450.000,00, tendo como período de



abrangência 24 meses a partir de 07.10.2015 até 15.05.2018, a Auditoria constatou não haver irregularidades no presente termo. Entretanto, destacou um atraso de dois meses no prazo para assinatura do contrato em relação ao cronograma original, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que o prazo contratual foi estimado em 15.05.2018, devendo impactar na efetiva data do término do ajuste e a consequente demanda na prorrogação da garantia do prazo, de modo a adequá-la ao fim efetivo do contrato. A Assessoria Jurídica emitiu parecer de fls.180/182, onde opinou pela regularidade da contratação, com recomendação à Origem para que atente aos prazos estabelecidos no cronograma, bem como ao prazo de vencimento de garantia, utilizando-se do regramento previsto na cláusula oitava - "Garantia de Execução do Contrato", mormente do item 8.1.4, para que a garantia persista até o termo das obrigações da contratada. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos atos em exame. A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. se deu de forma regular. A ressalva feita pelos Técnicos desta Casa foi a seguinte: Item 8 - vigência - a cláusula quinta do contrato (fl. 153) estabelece que o prazo contratual é de 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. Com base no cronograma (fl. 159) que prevê o término dos serviços de instalação em 15.02.2016. Entretanto, devemos considerar que houve um atraso de dois meses em relação ao prazo para assinatura do contrato, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que estimamos o fim do prazo contratual em 15.05.2018. 8.1.4 A garantia prestada deverá ser substituída automaticamente pela Contratada quando da ocorrência de seu vencimento, independentemente de comunicado da Contratante, de modo a manter ininterruptamente garantido o contrato celebrado, sob pena de incorrer a CONTRATADA nas penalidades previstas neste Edital. Subitem 14.2 - o prazo de garantia contratual foi calculado com base na data da assinatura do contrato, estendendo-se até 08.10.2017, o que contraria o disposto na cláusula quinta do contrato que, como calculamos no subitem 15.1, redundava em data posterior, motivo pelo qual em algum momento a SPCine deverá exigir a prorrogação da data. Conforme observação da Especializada, na redação do item 5.1 do ajuste contratual (fl. 153), ficou estabelecido como prazo de vigência 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. No entanto, verifica-se que a garantia (fls. 101/112) foi prestada quando da assinatura do contrato, conforme consta do item 8.1, com prazo de vigência de 08/10/2015 a 08/10/2017. Ou seja, o marco inicial difere do estabelecido no item 5.1 do instrumento contratual, ficando, dessa forma, a data final posterior ao termo de garantia, considerando o cronograma inicial. Como bem ressaltado pela douta Assessoria Jurídica, o § 4º do art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece que: "a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato", ou seja, o prazo de validade da garantia deverá coincidir com o prazo de validade do contrato. Destacou aquela Especializada entendimento de Marçal Justen Filho, no sentido de que a garantia deve prevalecer se e enquanto persistir a responsabilidade do particular. Pelo exposto, acompanhando os Órgãos Técnicos desta Casa, entendo, também, que a presente contratação se encontra regular, com recomendação à Origem, para que a mesma observe aos prazos estabelecidos tanto no cronograma quanto no vencimento da garantia."* Finalmente, no que tange à Representação, analisada no TC 3111/15-19, a Equipe concluiu pela procedência da presente Representação, cabendo suspensão do edital conforme decidido pelo Nobre Conselheiro Relator em Despacho publicado em 04 de agosto de 2015. Ocorre que o presente instrumento já se encontrava suspenso por força do TC de n° 3.037-15-68, que trata do Edital do referido Pregão, onde a Origem sanou todos os apontamentos levantados pelos Técnicos desta Casa, inclusive o subitem 6.4.3 b1, aqui tratado. Uma vez atendidas às determinações desta Casa, o Nobre Conselheiro Relator determinou então a retomada da licitação, concedido o prazo de 20 dias para formulação das propostas pelos licitantes. A



Assessoria Jurídica, em manifestação de fls. 63/64 vº, opinou pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, entendeu prejudicado referido instrumento, em razão da perda superveniente do objeto. A PFM também requereu o arquivamento dos autos pela perda do objeto. (fl. 66) Inicialmente, cumpre consignar que a Representação em análise preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Pelo exposto, opino também pelo conhecimento da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, depois de sanado referidos apontamentos, pela perda do seu objeto."* É o Relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO do item 4 e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA ante a perda superveniente de seu objeto em razão da correção das irregularidades no edital pela Origem, e JULGO REGULARES o Edital 5/2015 e o CONTRATO 36/2015 da SPCINE, visando à aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **30) TC/003111/2015** – LPM Teleinformática Ltda. – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/2015, cujo objeto é a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares, telas e acessórios necessários para compor um sistema de padrão DCI e resolução 2K, com sonorização padrão Dolby 5.1 e a prestação de serviços de instalação, incluindo montagem e adaptação de infraestrutura necessária a prestação de serviços de capacitação técnica, de monitoramento remoto e a assistência técnica e manutenção dos equipamentos, com fornecimento dos acessórios e materiais, visando à implantação e funcionamento de 19 salas de cinema **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003037/2015, TC/003111/2015 e TC/003871/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em declará-la prejudicada ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da correção das irregularidades no edital pela Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório:** Cuidam os presentes da análise da Representação formulada por LPM Informática LTDA, do Edital e do Contrato SPCine 36/2015, firmado entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – SPCine e a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., objetivando a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares e acessórios para compor um sistema padrão DCI resolução 2K com sonorização padrão Dolby 5.1, conforme especificações do Anexo I do Edital (fl. 147) no valor estimado de R\$ 11.612.887,12 (onze milhões, seiscentos e doze mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). O Edital de que trata o TC 3.037/15-68 foi analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 04/136, que concluiu o seguinte: 1- *"É restritiva a exigência do subitem 1.13 do item IV-especificações técnicas do termo de referência de que todos os equipamentos fornecidos sejam do mesmo fabricante (subitem 3.2.2 do relatório);* 2- *A possibilidade de subcontratação sem limites prevista no subitem 2.1 do edital contraria o disposto no art. 72 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.3 do relatório);* 3- *A exigência contida no subitem 6.4.3 do edital, de prestação de serviço similar nos últimos 24 meses contraria o disposto no art. 30, parágrafo 5º da Lei*



Federal 8.666/93 (subitem 3.2.6 do relatório); 4- A exigência de instalação anterior de 25 equipamentos do subitem 6.4.3 do edital é descabida por corresponder a um número maior do que o objeto do edital e não corresponde à razoabilidade requerida na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estipula os quantitativos entre 50% e 60% do objeto licitado (item 3.2.6 do relatório). Registrou as seguintes recomendações: 1-A SPCine deve aprimorar a autuação do processo administrativo do certame, de forma de melhor atender ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93, pois não há indicação, em nenhum momento, da numeração do processo e da numeração sequencial dos documentos fornecidos (subitem 3.2.4 do relatório); 2- A SPCine deve aprimorar o disposto no subitem 6.4.4.1 para indicar que não se aplica o acréscimo nele previsto nos casos de consórcio formado, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei (item 3.2.5 do relatório)." O Conselheiro Relator determinou então a suspensão *ad cautelam* do presente Pregão. A Origem apresentou justificativas de fls. 153/158, expondo as alterações promovidas no Edital e, analisadas pela Auditoria, esta concluiu que o edital SPCine 05/2015 reunia condições de prosseguimento. O E. Plenário REFERENDOU a proposta de retomada do presente Pregão, dando-se ciência à Origem. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento do Pregão em análise, uma vez que as alterações procedidas pela Origem sanaram os achados pela Auditoria. (fls. 178/179 v °) A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Diante de todo o exposto, após as correções efetuadas pela Origem, que sanou integralmente às irregularidades apontadas pelos Técnicos desta Casa, opino também pelo acolhimento do presente Edital, informando que o resultado do certame foi homologado no Diário Oficial da Cidade de 11/03/2006 e registrando a determinação do Nobre Conselheiro Relator para que se proceda ao exame do contrato e sua respectiva execução em autos próprios. Ressalto, por fim, que o acompanhamento da execução do contrato originado do presente edital encontra-se realizado no TC 3.152-16-87."* No que tange à análise do Contrato, realizada no TC 3.871-15-62, firmado pelo valor de R\$ 7.450.000,00, tendo como período de abrangência 24 meses a partir de 07.10.2015 até 15.05.2018, a Auditoria constatou não haver irregularidades no presente termo. Entretanto, destacou um atraso de dois meses no prazo para assinatura do contrato em relação ao cronograma original, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que o prazo contratual foi estimado em 15.05.2018, devendo impactar na efetiva data do término do ajuste e a conseqüente demanda na prorrogação da garantia do prazo, de modo a adequá-la ao fim efetivo do contrato. A Assessoria Jurídica emitiu parecer de fls.180/182, onde opinou pela regularidade da contratação, com recomendação à Origem para que atente aos prazos estabelecidos no cronograma, bem como ao prazo de vencimento de garantia, utilizando-se do regramento previsto na cláusula oitava - "Garantia de Execução do Contrato", mormente do item 8.1.4, para que a garantia persista até o termo das obrigações da contratada. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos atos em exame. A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. se deu de forma regular. A ressalva feita pelos Técnicos desta Casa foi a seguinte: Item 8 - vigência - a cláusula quinta do contrato (fl. 153) estabelece que o prazo contratual é de 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. Com base no cronograma (fl. 159) que prevê o término dos serviços de instalação em 15.02.2016. Entretanto, devemos considerar que houve um atraso de dois meses em relação ao prazo para assinatura do contrato, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que estimamos o fim do prazo contratual em 15.05.2018. 8.1.4 A garantia prestada deverá ser substituída automaticamente pela Contratada quando da ocorrência de seu vencimento, independentemente de comunicado da Contratante, de modo a manter ininterruptamente garantido o contrato celebrado, sob pena de incorrer a CONTRATADA nas*



penalidades previstas neste Edital. Subitem 14.2 - o prazo de garantia contratual foi calculado com base na data da assinatura do contrato, estendendo-se até 08.10.2017, o que contraria o disposto na cláusula quinta do contrato que, como calculamos no subitem 15.1, redundaria em data posterior, motivo pelo qual em algum momento a SPCine deverá exigir a prorrogação da data. Conforme observação da Especializada, na redação do item 5.1 do ajuste contratual (fl. 153), ficou estabelecido como prazo de vigência 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. No entanto, verifica-se que a garantia (fls. 101/112) foi prestada quando da assinatura do contrato, conforme consta do item 8.1, com prazo de vigência de 08/10/2015 a 08/10/2017. Ou seja, o marco inicial difere do estabelecido no item 5.1 do instrumento contratual, ficando, dessa forma, a data final posterior ao termo de garantia, considerando o cronograma inicial. Como bem ressaltado pela douta Assessoria Jurídica, o § 4º do art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece que: "a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato", ou seja, o prazo de validade da garantia deverá coincidir com o prazo de validade do contrato. Destacou aquela Especializada entendimento de Marçal Justen Filho, no sentido de que a garantia deve prevalecer se e enquanto persistir a responsabilidade do particular. Pelo exposto, acompanhando os Órgãos Técnicos desta Casa, entendo, também, que a presente contratação se encontra regular, com recomendação à Origem, para que a mesma observe aos prazos estabelecidos tanto no cronograma quanto no vencimento da garantia." Finalmente, no que tange à Representação, analisada no TC 3111/15-19, a Equipe concluiu pela procedência da presente Representação, cabendo suspensão do edital conforme decidido pelo Nobre Conselheiro Relator em Despacho publicado em 04 de agosto de 2015. Ocorre que o presente instrumento já se encontrava suspenso por força do TC de n° 3.037-15-68, que trata do Edital do referido Pregão, onde a Origem sanou todos os apontamentos levantados pelos Técnicos desta Casa, inclusive o subitem 6.4.3 b1, aqui tratado. Uma vez atendidas às determinações desta Casa, o Nobre Conselheiro Relator determinou então a retomada da licitação, concedido o prazo de 20 dias para formulação das propostas pelos licitantes. A Assessoria Jurídica, em manifestação de fls. 63/64 vº, opinou pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, entendeu prejudicado referido instrumento, em razão da perda superveniente do objeto. A PFM também requereu o arquivamento dos autos pela perda do objeto. (fl. 66) Inicialmente, cumpre consignar que a Representação em análise preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: "Pelo exposto, opino também pelo conhecimento da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, depois de sanado referidos apontamentos, pela perda do seu objeto." É o Relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO do item 4 e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA ante a perda superveniente de seu objeto em razão da correção das irregularidades no edital pela Origem, e JULGO REGULARES o Edital 5/2015 e o CONTRATO 36/2015 da SPCINE, visando à aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **31) TC/003871/2015** – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. – Contrato SPCine 36/2015 R\$ 7.450.000,00 – Aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares e acessórios necessários para compor um sistema padrão DCI, resolução 2 k, com sonorização padrão Dolby 5.1 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e



discutidos englobadamente os processos TC/003037/2015, TC/003111/2015 e TC/003871/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato SPCine 36/2015. **Relatório:** Cuidam os presentes da análise da Representação formulada por LPM Informática LTDA, do Edital e do Contrato SPCine 36/2015, firmado entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SPCine e a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., objetivando a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares e acessórios para compor um sistema padrão DCI resolução 2K com sonorização padrão Dolby 5.1, conforme especificações do Anexo I do Edital (fl. 147) no valor estimado de R\$ 11.612.887,12 (onze milhões, seiscentos e doze mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). O Edital de que trata o TC 3.037/15-68 foi analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 04/136, que concluiu o seguinte: *1- "É restritiva a exigência do subitem 1.13 do item IV-especificações técnicas do termo de referência de que todos os equipamentos fornecidos sejam do mesmo fabricante (subitem 3.2.2 do relatório); 2- A possibilidade de subcontratação sem limites prevista no subitem 2.1 do edital contraria o disposto no art. 72 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.3 do relatório); 3- A exigência contida no subitem 6.4.3 do edital, de prestação de serviço similar nos últimos 24 meses contraria o disposto no art. 30, parágrafo 5º da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.6 do relatório); 4- A exigência de instalação anterior de 25 equipamentos do subitem 6.4.3 do edital é descabida por corresponder a um número maior do que o objeto do edital e não corresponde à razoabilidade requerida na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estipula os quantitativos entre 50% e 60% do objeto licitado (item 3.2.6 do relatório). Registrou as seguintes recomendações: 1-A SPCine deve aprimorar a autuação do processo administrativo do certame, de forma de melhor atender ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93, pois não há indicação, em nenhum momento, da numeração do processo e da numeração sequencial dos documentos fornecidos (subitem 3.2.4 do relatório); 2-A SPCine deve aprimorar o disposto no subitem 6.4.4.1 para indicar que não se aplica o acréscimo nele previsto nos casos de consórcio formado, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei (item 3.2.5 do relatório)."* O Conselheiro Relator determinou então a suspensão *ad cautelam* do presente Pregão. A Origem apresentou justificativas de fls. 153/158, expondo as alterações promovidas no Edital e, analisadas pela Auditoria, esta concluiu que o edital SPCine 05/2015 reunia condições de prosseguimento. O E. Plenário REFERENDOU a proposta de retomada do presente Pregão, dando-se ciência à Origem. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento do Pregão em análise, uma vez que as alterações procedidas pela Origem sanaram os achados pela Auditoria. (fls. 178/179 v.º) A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Diante de todo o exposto, após as correções efetuadas pela Origem, que sanou integralmente às irregularidades apontadas pelos Técnicos desta Casa, opino também pelo acolhimento do presente Edital, informando que o resultado do certame foi homologado no Diário Oficial da Cidade de 11/03/2006 e registrando a determinação do Nobre Conselheiro Relator para que se proceda ao exame do contrato e sua respectiva execução em autos próprios. Ressalto, por fim, que o acompanhamento da execução do contrato originado do presente edital encontra-se realizado no TC 3.152-16-87."* No que tange à análise do Contrato, realizada no TC 3.871-15-62, firmado pelo valor de R\$ 7.450.000,00, tendo como período de abrangência 24 meses a partir de 07.10.2015 até 15.05.2018, a Auditoria constatou não haver irregularidades no presente termo. Entretanto, destacou um atraso de dois meses no prazo para assinatura do contrato em relação ao cronograma original, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que o prazo contratual foi estimado em 15.05.2018, devendo impactar na efetiva data do término do ajuste e a consequente demanda na



prorrogação da garantia do prazo, de modo a adequá-la ao fim efetivo do contrato. A Assessoria Jurídica emitiu parecer de fls.180/182, onde opinou pela regularidade da contratação, com recomendação à Origem para que atente aos prazos estabelecidos no cronograma, bem como ao prazo de vencimento de garantia, utilizando-se do regramento previsto na cláusula oitava - "Garantia de Execução do Contrato", mormente do item 8.1.4, para que a garantia persista até o termo das obrigações da contratada. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos atos em exame. A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. se deu de forma regular. A ressalva feita pelos Técnicos desta Casa foi a seguinte: Item 8 - vigência - a cláusula quinta do contrato (fl. 153) estabelece que o prazo contratual é de 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. Com base no cronograma (fl. 159) que prevê o término dos serviços de instalação em 15.02.2016. Entretanto, devemos considerar que houve um atraso de dois meses em relação ao prazo para assinatura do contrato, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que estimamos o fim do prazo contratual em 15.05.2018. 8.1.4 A garantia prestada deverá ser substituída automaticamente pela Contratada quando da ocorrência de seu vencimento, independentemente de comunicado da Contratante, de modo a manter ininterruptamente garantido o contrato celebrado, sob pena de incorrer a CONTRATADA nas penalidades previstas neste Edital. Subitem 14.2 - o prazo de garantia contratual foi calculado com base na data da assinatura do contrato, estendendo-se até 08.10.2017, o que contraria o disposto na cláusula quinta do contrato que, como calculamos no subitem 15.1, redundava em data posterior, motivo pelo qual em algum momento a SPCine deverá exigir a prorrogação da data. Conforme observação da Especializada, na redação do item 5.1 do ajuste contratual (fl. 153), ficou estabelecido como prazo de vigência 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. No entanto, verifica-se que a garantia (fls. 101/112) foi prestada quando da assinatura do contrato, conforme consta do item 8.1, com prazo de vigência de 08/10/2015 a 08/10/2017. Ou seja, o marco inicial difere do estabelecido no item 5.1 do instrumento contratual, ficando, dessa forma, a data final posterior ao termo de garantia, considerando o cronograma inicial. Como bem ressaltado pela douta Assessoria Jurídica, o § 4º do art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece que: "a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato", ou seja, o prazo de validade da garantia deverá coincidir com o prazo de validade do contrato. Destacou aquela Especializada entendimento de Marçal Justen Filho, no sentido de que a garantia deve prevalecer se e enquanto persistir a responsabilidade do particular. Pelo exposto, acompanhando os Órgãos Técnicos desta Casa, entendo, também, que a presente contratação se encontra regular, com recomendação à Origem, para que a mesma observe aos prazos estabelecidos tanto no cronograma quanto no vencimento da garantia."* Finalmente, no que tange à Representação, analisada no TC 3111/15-19, a Equipe concluiu pela procedência da presente Representação, cabendo suspensão do edital conforme decidido pelo Nobre Conselheiro Relator em Despacho publicado em 04 de agosto de 2015. Ocorre que o presente instrumento já se encontrava suspenso por força do TC de n° 3.037-15-68, que trata do Edital do referido Pregão, onde a Origem sanou todos os apontamentos levantados pelos Técnicos desta Casa, inclusive o subitem 6.4.3 b1, aqui tratado. Uma vez atendidas às determinações desta Casa, o Nobre Conselheiro Relator determinou então a retomada da licitação, concedido o prazo de 20 dias para formulação das propostas pelos licitantes. A Assessoria Jurídica, em manifestação de fls. 63/64 vº, opinou pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, entendeu prejudicado referido instrumento, em razão da perda superveniente do objeto. A PFM também requereu o arquivamento dos autos pela perda do objeto. (fl. 66) Inicialmente, cumpre consignar que a Representação em análise preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o



disposto no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Pelo exposto, opino também pelo conhecimento da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, depois de sanado referidos apontamentos, pela perda do seu objeto."* É o Relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO do item 4 e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA ante a perda superveniente de seu objeto em razão da correção das irregularidades no edital pela Origem, e JULGO REGULARES o Edital 5/2015 e o CONTRATO 36/2015 da SPCINE, visando à aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **32) TC/003152/2016** – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato SPCine 36/2015, cujo objeto é a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares, e acessórios necessários para compor um sistema padrão DCI resolução 2k, com sonorização padrão Dolby 5.1, e a prestação dos correspondentes serviços de instalação, incluindo montagem e adaptação de infraestrutura necessária, bem como a prestação de serviços de capacitação técnica, de monitoramento remoto e a assistência técnica e manutenção dos equipamentos, com fornecimento dos respectivos acessórios e materiais, visando a implantação e funcionamento de 19 salas de cinema para a implementação do circuito SPCine, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003037/2015, TC/003111/2015 e TC/003871/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato SPCine 36/2015, firmado entre as empresas Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., no período e valores auditados. **Relatório:** Cuidam os autos do acompanhamento da Execução do Contrato nº 36/2015, firmado entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A e a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., cujo objeto é a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares, telas e acessórios necessários para compor um sistema de padrão DCI e resolução 2k, com sonorização padrão dolby 5.1, e a prestação dos correspondentes serviços de instalação, incluindo montagem e adaptação de infraestrutura necessária, prestação de serviços de capacidade técnica, de monitoramento remoto e a assistência técnica e manutenção dos equipamentos, com fornecimento dos respectivos acessórios e materiais, visando a implantação e funcionamento de 19 salas de cinema para a implementação do circuito SPCINE, no valor de R\$ 7.450.000,00 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). A Coordenadoria VII apresentou Relatório e apontou infringências na execução do Contrato, a saber: *"...Concluimos que o objeto examinado está sendo executado de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação pertinente, excetuando-se as seguintes infringências observadas: 4.1 O novo cronograma de implantação das salas, feito por meio de aditamento, é extemporâneo (item 3.2.1). 4.2 Ausência de elementos essenciais no documento de termo de recebimento de equipamentos do CEU Feição da Vila, os quais faltantes geram sua invalidade (item 3.2.2). 4.3 Falta de identificação do documento de vistoria de três salas, sendo elas: Galeria Olido, Biblioteca Roberto Santos e CEU Feição da Vila (item 3.2.3). 4.4 Atraso no início do curso de capacitação técnica dos projetionistas do*



circuito, constituindo um dos fatores que geraram o atraso na inauguração das salas (item 3.2.4). 4.5 Galeria Olido, CEU Paz e CEU Vila do Sol não possuem o documento de recebimento provisório dos equipamentos, ateste de instalação das salas e nota fiscal da aquisição dos projetores (item 3.2.5). 4.6 Ainda não está instalada a central de monitoramento remoto no local designado pela Origem – na própria SPCine –, assim, não ocorrendo o pagamento mensal de R\$ 7.600,00 e emissão dos relatórios de aproveitamento, ambos previstos em contrato (item 3.2.6). 4.7 A não utilização dos equipamentos do Centro Cultural São Paulo, Centro de Formação Cultural da Cidade e Biblioteca Roberto Santos é prejudicial, pois são recursos caros e sofisticados que se encontram parados. Por conseguinte, má gestão dos recursos públicos ...". Oficiada, a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A manifestou-se às fls. 23/29 e 31/115. Em relação ao cronograma de implantação das salas, alegou que, de acordo com o item 1.2.2 do contrato, os equipamentos deveriam ser entregues e instalados em até 180 dias a contar da data de assinatura do contrato, ocorrida em 07.10.2015, mas que, devido a dificuldades para o desembaraço alfandegário dos equipamentos importados, foi necessário prorrogar o prazo de entrega em 60 dias, o que teria sido autorizado em 01.04.2016. Aduz, ainda, que novamente dentro do prazo, foi concedida nova prorrogação, por 180 dias, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 01.07.2016, devido à necessidade de execução de obras em três dos locais que receberiam salas. No que se refere à ausência de elementos essenciais no termo de recebimento de equipamentos do CEU Vila Feição, sustentou ter ocorrido equívoco na instrução do processo administrativo, pois foi juntada uma cópia de controle interno da própria SPCINE e, portanto, não assinada. Ainda sobre o tema, afirmou não ter identificado quais notas fiscais estariam ausentes, conforme indicado no relatório de Auditoria. Quanto à falta de identificação de vistoria da Galeria Olido, Biblioteca Roberto Santos e CEU Feição da Vila, aduziu terem sido apresentados todos os atestados de vistoria e os encaminhou novamente (Anexo II – fls. 25/26). Em relação ao atraso no início do curso de capacitação técnica dos projetionistas do circuito e por consequência na inauguração das salas, a Origem admitiu o atraso, mas argumentou que isso não interferiu no cronograma de instalação das salas. Argumentou que o item 1.5 do contrato estabeleceu que os serviços de capacitação técnica poderiam ser iniciados logo após a assinatura, devendo ser concluídos até dez dias após a entrega dos respectivos equipamentos, diversamente do apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Afirmou que os equipamentos foram entregues e instalados em lotes e que, apesar da capacitação ter ocorrido apenas após a instalação das primeiras salas, não houve prejuízo ao funcionamento, uma vez que a contratada assumiu a operação temporária sem custos adicionais. Defendeu que a utilização da medida não prevista no contrato não ofendeu os princípios administrativos, já que não acarretou custos extras e não trouxe prejuízo à operação das salas, não se justificando qualquer penalização, tendo em vista a obrigação assumida pela contratada e da ausência de prejuízo ao interesse público. Enviou o material utilizado na capacitação, certificados individuais e currículo dos profissionais responsáveis (Anexo III). De outro turno, quanto à falta de documento de recebimento provisório dos equipamentos, ateste de instalação das salas e nota fiscal da aquisição dos projetores da Galeria Olido, CEU Paz e CEU Vila do Sol, informou não ter identificado a ausência de tais documentos no processo, salientando que podem ter sido juntados após a visita desta auditoria. Encaminhou cópias do termo de recebimento provisório, das notas fiscais e do ateste de instalação para pagamento (Anexo IV à manifestação – fls. 27). Quanto à falta de instalação de uma central de monitoramento remoto no local designado pela Origem, destacou que o equipamento de monitoramento remoto foi disponibilizado pela contratada e identificado pelo número de série (BRG008F0FB), restando na ocasião apenas ajustes no equipamento, mas que não trouxeram prejuízo ao monitoramento do funcionamento dos equipamentos do Circuito por parte da contratada, inclusive já tendo realizado atendimento de chamadas técnicas, conforme relatório



encaminhado no Anexo V. Por fim, quanto à não utilização dos equipamentos do Centro Cultural São Paulo, Centro de Formação Cultural da Cidade e Biblioteca Roberto Santos, a Origem alegou que o atraso na inauguração dessas salas ocorreu em função da necessidade da resolução de questões estruturais nos espaços, questão alheia à atuação da SPCine e da contratada, uma vez que as obras estavam a cargo de outros órgãos municipais. Aduz ter pago pelos equipamentos, que foram efetivamente entregues, mas não pagou pelos serviços de instalação e, para evitar riscos de extravio ou degradação, os equipamentos ficaram sob a custódia da contratada em suas próprias instalações. Defendeu que tal postura é o oposto de má gestão dos recursos públicos, uma vez que demonstrou zelo com o bem público e evitou prejudicar a contratada por fatos alheios à atuação da empresa. Concluiu com a informação de que a sala do Centro Cultural São Paulo já foi equipada e inaugurada em 21.07.2016, e as outras duas salas tinham previsão de serem inauguradas até setembro de 2016. Em nova manifestação, a Auditoria analisou as justificativas apresentadas, afastou as infringências destacadas e apontou duas novas irregularidades, nos seguintes termos: "... *Conclusão 4.1: "O novo cronograma de implantação das salas, feito por meio de aditamento, é extemporâneo (item 3.2.1)" O entendimento da SPCine para contagem do prazo está correto. Conforme se observa na cláusula 1.2.2 do contrato (fl. 4-v), o prazo de 180 dias deveria ser contado a partir da data de assinatura do contrato, ocorrida em 07.10.2015 (fl. 9-v), vencendo, portanto, apenas em 04.04.2016. Porém tal prazo não poderia ser cumprido devido a fatos considerados imprevisíveis pela SPCine que, baseando-se no art. 57, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993 atendeu ao pedido da contratada para prorrogação do prazo em 60 dias. Assim, a autorização foi dada em 01.04.2016 e o despacho foi publicado em 05.04.2016, mesmo dia em que se firmou o Termo de Aditamento nº 01/2016/SPCine, que estendeu o prazo para entrega e instalação dos equipamentos até 03.06.2016. Ocorre que, agora devido a atrasos nas obras do Centro Cultural São Paulo, do Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes e da Biblioteca Roberto Santos, não seria possível cumprir o prazo para instalação dos equipamentos dessas últimas salas. Uma vez que as obras nesses locais não eram de responsabilidade nem da SPCine, nem da contratada, encaminhou-se nova prorrogação do prazo para entrega dos equipamentos, com a mesma base legal da prorrogação anterior. Assim, em 31.05.2016 foi dada a autorização para a prorrogação do prazo em 180 dias, sendo que o despacho foi publicado em 01.06.2016. Com isso, em 02.06.2016 foi firmado o Termo de Aditamento nº 02/2016/SPCine, estendendo aquele prazo em 180 dias, a contar de 03.06.2016, até 30.11.2016, portanto. Assim, após os esclarecimentos da SPCine, consideramos superados os questionamentos de que os aditamentos não seriam temporâneos, de forma que retiramos o apontamento da conclusão 4.1 do relatório da auditoria (ver conclusão 2.1 dessa manifestação). Entretanto, com a apresentação dos respectivos termos de aditamentos pela SPCine (fls. 49/60), constatamos que ambos os aditamentos não foram publicados na imprensa oficial, conforme determina o art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo que a publicação resumida dos aditamentos é condição indispensável para sua eficácia. Com isso, concluímos agora que os Termos de Aditamento nº 01/2016/SPCine e nº 02/2016/SPCine estão irregulares, por ausência de suas publicações na imprensa oficial (conclusão 2.2). Conclusão 4.2: "Ausência de elementos essenciais no documento de termo de recebimento de equipamentos do CEU Feitiço da Vila, os quais faltantes geram sua invalidade (item 3.2.2)" Uma vez que as cópias assinadas dos documentos foram agora apresentadas e que não constatamos a ausência de mais nenhuma nota fiscal, retiramos o apontamento (conclusão 2.1). Conclusão 4.3: "Falta de identificação do documento de vistoria de três salas, sendo elas: Galeria Olido, Biblioteca Roberto Santos e CEU Feitiço da Vila (item 3.2.3)" Diante dos esclarecimentos da SPCine e da apresentação dos documentos, retiramos o apontamento (conclusão 2.1). Conclusão 4.4: "Atraso no início do curso de capacitação técnica dos projetionistas do circuito, constituindo um dos fatores que geraram atraso na inauguração*



das salas (item 3.2.4)" Após os devidos esclarecimentos, retiramos esse apontamento (conclusão 2.1). Conclusão 4.5: "Galeria Olido, CEU Paz e CEU Vila do Sol não possuem o documento de recebimento provisório dos equipamentos, ateste de instalação das salas e nota fiscal da aquisição dos projetores (item 3.2.5)" Após os devidos esclarecimentos, retiramos esse apontamento (conclusão 2.1). 1.6. Conclusão 4.6: "Ainda não está instalada a central de monitoramento remoto no local designado pela Origem – na própria SPCine –, assim, não ocorrendo o pagamento mensal de R\$ 7.600,00 e emissão dos relatórios de aproveitamento, ambos previstos em contrato (item 3.2.6)" Após os devidos esclarecimentos e a inspeção realizada na SPCine, por meio da qual foi possível verificar a existência e funcionamento da central de monitoramento remoto, retiramos esse apontamento (conclusão 2.1). Conclusão 4.7: "A não utilização dos equipamentos do Centro Cultural São Paulo, Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes e Biblioteca Roberto Santos é prejudicial, pois são recursos caros e sofisticados que se encontram parados. Por conseguinte, má gestão dos recursos públicos." ...concluimos que o atraso na instalação das salas do Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes e da Biblioteca Roberto Santos não decorre da atuação da SPCine ou da contratada, de forma que retiramos o apontamento (conclusão 2.1). Entretanto, uma vez que os equipamentos foram adquiridos e pagos pela SPCine e não estão em uso por atrasos na disponibilização da infraestrutura nos locais, tarefa a cargo da Fundação Paulistana no caso do Centro de Formação Cultural e da Secretaria Municipal de Cultura no caso da Biblioteca Roberto Santos, recomendamos que essas unidades sejam oficiadas para que se manifestem acerca das constatações dessa auditoria (conclusão 2.3). 2. CONCLUSÃO 2.1. Diante dos esclarecimentos prestados pela SPCine, retiramos os apontamentos das conclusões 4.1 a 4.7 do relatório da auditoria (itens 1.1 a 1.7). 2.2. O Termo de Aditamento nº 01/2016/SPCine e o Termo de Aditamento nº 02/2016/SPCine estão irregulares por carecem de publicação, condição indispensável para eficácia (item 1.1). 2.3. O atraso na implantação das salas de cinema do Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes e da Biblioteca Roberto Santos decorre do atraso na entrega das condições de infraestrutura necessárias, sob a responsabilidade da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura – Fundatec e da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, respectivamente. Desse modo, sugerimos, a critério de Vossa Excelência, que essas unidades sejam oficiadas para que esclareçam acerca dos atrasos nas obras (item 1.7). 2.4. O Processo Administrativo nº 2015-0.006 da SPCine apresenta irregularidades quanto às formalidades processuais a serem sanadas pela SPCine (item 1.8)." Diante das novas conclusões da Auditoria, foi determinada nova intimação da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, na pessoa de seu Diretor Presidente e do responsável indicado à fl. 17, bem como da Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa de seu Secretário, e da Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura, na pessoa do seu Presidente, para ciência do relatório de fls. 116/120 e manifestação no prazo de 15 dias. A Origem, por intermédio de seu Diretor de Desenvolvimento Econômico, manifestou-se em relação aos novos apontamentos da Auditoria. Em relação ao Termo de Aditamento nº 01/2016/SPCine e Termo de Aditamento nº 02/2016, alegou que apenas o Termo de Aditamento nº 02/2016 não teve o seu extrato publicado na Imprensa Oficial por uma questão de lapso, pois o primeiro, Termo de Aditamento nº 01/2016, teve sua publicação devidamente realizada. Destacou a importância de outros princípios, como o do formalismo moderado, e o fato de ter havido a publicação no DOC do despacho autorizatório para que se realizasse o Termo de Aditamento nº 02/2016. Defendeu que "apesar de ausência de publicação do extrato de aditamento [...] o mesmo já estava em plena execução, sem configuração de qualquer impeditivo fático para sua observância". Por fim, concluiu que se trata apenas de relevante falha formal e, ainda, ausência de prejuízo ao Princípio da Publicidade e do Interesse Público, dado o despacho autorizatório ter sido publicado, tampouco problema de eficácia. Informou que na sequência haveria publicação do extrato do Termo de Aditamento nº



02/2016. No que se refere ao atraso na implantação das salas de cinema do Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes e da Biblioteca Roberto Santos, decorrente do atraso na entrega das condições de infraestrutura necessárias, sob a responsabilidade da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura – Fundatec e da Secretaria Municipal de Cultura, asseverou o constante contato entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Fundatec para solução dos problemas constantes do relatório, no que tange à instalação das salas. Acresceu na ocasião que a sala da Biblioteca Roberto Santos já tinha data prevista para finalização da instalação em 11.11.2016 e inauguração em 23.11.2016, enquanto o CFCCT tinha data prevista para finalização da instalação em 30.11.2016, com inauguração em dezembro de 2016. Já em relação ao Processo Administrativo nº 2015-0.006 da SPCine e às formalidades processuais a serem sanadas, a Origem destacou o compromisso de adotar todas as formalidades para regularizar a instrução processual. A Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de sua titular, encaminhou a esta Corte de Contas cópia da manifestação da própria SPCine, acima referida. Já a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura aduziu que o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes foi integrado à estrutura administrativa da Fundatec a partir da vigência da Lei 16.115/15, ocasião em que a Fundação tomou ciência dos problemas estruturais do local (infiltrações e afloramento de água a partir do solo a partir do solo do cinema) e passou a adotar as medidas visando a solução. Alegou que, devido à própria complexidade das obras, houve pedido de prorrogação por mais 90 dias, tendo o prazo sido estendido para 06.01.2017. Destacou que durante as obras novo ponto de infiltração até então desconhecido foi descoberto, o que levou à necessidade de nova prorrogação contratual. Ao final, informou que as obras estavam encerradas e em fase de recebimento. Com o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu novo parecer, nos seguintes termos: *"...1.1. Conclusão 2.2: "o Termo de Aditamento nº 01/2016/SPCine e o Termo de Aditamento nº 02/2016/SPCine estão irregulares por carecerem de publicação, condição indispensável para eficácia" - Em análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, sobretudo nos anexos, é factível que houve a devida publicação do Termo de Aditamento nº 01/2016 na Imprensa Oficial, a qual se deu em 09.04.2016. Assim, encontra-se ele de acordo com o que ordena a LF 8.666/93 em se tratando de publicidade e conseqüente eficácia. Todavia, quanto ao Termo de Aditamento nº 02/2016, ainda que tenha sido publicado o despacho autorizatório e que sua execução tem ocorrido de forma ílibada, isso não afasta a obrigação de publicação de seu extrato. Isso se dá, pois existe a possibilidade de publicação extemporânea do extrato, tanto é que a própria Origem avisa que em breve ela ocorreria. Todavia, em consulta ao DOC, tal formalização ainda não ocorreu. Posto isso, entendemos pela persistência do apontamento, pois ainda que obrigação formal, a publicação é uma prescrição da lei. 1.2. Conclusão 2.3: "o atraso na implantação das salas de cinema do Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes e da Biblioteca Roberto Santos decorre do atraso na entrega das condições de infraestrutura necessárias, sob a responsabilidade da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura – Fundatec e da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, respectivamente." - De acordo com ofício apresentado pela Fundatec tomamos ciência, inclusive por meio de fotos, que se conseguiu antecipar o término das obras do CFCCT, que se encontram em fase de recebimento. Todavia, excetuado as previsões apresentadas pela Origem no que concerne a BRS, não tivemos novas informações quanto às obras necessárias sob a responsabilidade da SMC. Assim, remanesce a necessidade de que se oficie a SMC para que preste esclarecimentos quanto as obras de infraestrutura necessárias na BRS. 1.3. Conclusão 2.4: "o Processo Administrativo nº 2015-0.006 da SPCine apresenta irregularidades quanto às formalidades processuais a serem sanadas pela SPCine". - Diante dos esclarecimentos da SPCine em que apenas registra que serão tomadas as medidas necessárias para a regularização do processo nº 2015-0.006, não nos apresentando as reais medidas tomadas para o estrito cumprimento do item, remanescem as irregularidades. 2.*



CONCLUSÃO Diante dos esclarecimentos prestados pela SPCine, assim consignamos: 2.1. Persiste a necessidade de publicação do extrato do Termo de Aditamento nº 02/2016/SPCine (item 1.1). 2.2. Remanesce a necessidade de manifestação da SMC quanto as obras de infraestrutura necessárias na BRS (item 1.2). 2.3. O Processo Administrativo nº 2015-0.006 da SPCine apresenta irregularidades quanto às formalidades processuais as quais, se sanadas, devem ser apresentadas via esclarecimentos (item 1.3) ...". A SPCine e a Secretaria Municipal de Cultura foram intimadas do Relatório da Auditoria e se manifestaram acerca dos apontamentos mantidos pela Auditoria. Informaram a publicação do Termo de Aditamento nº 02/2016/SPCine no Diário Oficial da Cidade (data de 08.11.2016, página 24) e juntaram o respectivo comprovante. Destacaram a finalização das obras de infraestrutura pendentes e a inauguração da Biblioteca Roberto Santos (em 29.11.2016) e do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes (14.12.2016). Ao final, em relação ao Processo Administrativo nº 2015-0.006, salientaram a junção de todos os documentos e informações pendentes. Encaminharam os documentos comprobatórios das alegações. Com as novas informações prestadas pela Origem, a Auditoria entendeu superados todos os apontamentos: "...Diante dos esclarecimentos prestados pela SPCine, concluímos pela supressão de todos os apontamentos que restavam, entretanto, recomendamos o imediato ajuste do equipamento de ar condicionado a fim de que se evitem danos ao projetor...". A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no sentido do acolhimento do Contrato nº 36/2015, sob os seguintes fundamentos: "...De minha parte, diante da manifestação de AUD (fls. 212/213), concluindo que todos os apontamentos foram sanados e, considerando que a questão ora focalizada envolve, a aferição promovida pela área técnica, nenhuma observação tenho a acrescentar as suas conclusões, as quais permito-me acompanhar. Por fim, opino pelo acolhimento da Execução do Contrato nº 36/2015...". A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 220 e requereu o acolhimento da execução contratual em exame, nos seguintes termos: "... a Procuradoria da Fazenda acompanha os judiciosos pareceres de AUD e da AJCE e, assim, requer seja acolhida a execução contratual ora em análise...". A Secretaria Geral concluiu pela regularidade da execução, na esteira do entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo: "...Acompanho as conclusões da Assessora desta Secretaria Geral e opino, igualmente, pelo acolhimento da execução do Contrato nº 36/2015, firmado entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A – SPCine e a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda...". É o relatório. **Voto:** Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR a Execução do Contrato 36/2015, firmado entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S/A e a Empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., no período e valores auditados. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 33) TC/000388/1997** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes)/Departamento de Operação do Sistema Viário e Companhia de Engenharia de Tráfego – TAs 02/1997 (red. de R\$ 3.398.136,00 – redução do valor contatual, alteração de prazo e alteração de quantitativos das detecções), 03/1998 (red. de R\$ 739.202,49 – adequação do valor contatual, alteração de preços e alteração de quantitativos das detecções) e Termo de Recebimento Definitivo de 5/11/1998, relativos ao Contrato 13/1996-SMT/DSV, no valor de R\$ 9.999.914,00, julgado em 19/3/1997 – TA 01/1997 julgado em 17/5/2000 – Prestação de serviços de detecção pelos modos: fixo, flexível e fixo com painel, registro e processamento de infrações de trânsito, cometidas por veículos circulando com velocidade superior à permitida para o local



fiscalizado, no Município de São Paulo **34) TC/000721/2004** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 034/SVMA/2003 R\$ 4.946.814,83 – Contratação de serviços gerais de manutenção e complementação de passeios e escadarias, drenagem superficial, consolidação de taludes, recuperação do ajardinamento, limpeza da área e benfeitorias no mobiliário urbano da área localizada entre a Rua Senador Nilo Coelho com a rua José Lagrange e a Adutora do Rio Claro – São Matheus **35) TC/007275/2004** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Tim Celular S.A. – Termo de Doação 005/SVMA/2003 – Conjugação de esforços para a construção de um Auditório Musical no Parque do Ibirapuera, sem encargos, incluindo a doação dos materiais, mão de obra, projeto do arquiteto Oscar Niemeyer, de execução e demais serviços necessários. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/006390/2016** – Secretaria Municipal de Educação – Auditoria Extraplano – Avaliar como se desenvolve a operacionalização da Educação Infantil, visando a qualidade educacional, com foco na rede conveniada **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão ao Senhor Prefeito, para ciência, e ao Secretário Municipal de Educação para cumprimento das seguintes determinações, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**: 1) Estabeleça procedimentos para elaboração, análise e aprovação do Projeto Político Pedagógico - PPP, com critérios objetivos e prazos definidos, tanto para as unidades como para as Diretorias Regionais de Ensino – DREs, contemplando formas de registro da documentação pedagógica para o acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, bem como mecanismos de acompanhamento da execução, inclusive dos Indicadores de Qualidade. 2) Garanta o registro individual do desenvolvimento de todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de ensino e o registro das atividades pedagógicas, incluindo as unidades diretas e conveniadas, com implantação do uso de um Sistema para gerenciamento, controle e avaliação da Educação Infantil no Município. 3) Expanda o Sistema de Gestão Pedagógica - SGP e o Sistema Escola Online – EOL para Educação Infantil, abarcando creche e pré-escola, tanto diretas como conveniadas. 4) Implante procedimento para consolidação/mensuração/valorização do resultado da aplicação dos Indicadores de Qualidade da Educação Infantil de modo a permitir o melhor gerenciamento das unidades pela Secretaria de Educação, garantindo a melhoria da infraestrutura e dos procedimentos pedagógicos, inclusive com a elaboração de Plano de Ação pelas Diretorias Regional de Ensino – DREs e pela Secretaria de Educação. 5) Garanta que apenas professores com a formação exigida pela legislação atuem na Rede Municipal de ensino (direta e conveniada). 6) Exija como pré-requisito para celebração de convênios na Educação Infantil que as entidades comprovem experiência na área, não bastando apenas constar do Estatuto o objetivo de atuação na área educacional. 7) Exija nos convênios o estabelecimento de hora-atividade para os professores, de modo a garantir que esses profissionais também possuam condições de planejar suas atividades e participar de cursos de formação continuada. 8) Adote procedimentos para impedir que crianças permaneçam nas escolas sem professor responsável pela turma. 9) Exija que todas as unidades, tanto diretas como conveniadas, preencham corretamente o Censo da Educação Infantil, possibilitando assim a obtenção de dados essenciais para o gerenciamento e acompanhamento da educação no Município. 10) Adeque a proporção criança por professor de acordo com a recomendação do Conselho Nacional de Educação. 11) Esclareça a situação de professores que, conforme



levantamento, constam na Rede Direta e conveniada, pois a carga horária da Educação Infantil impede a cumulação. 12) Adeque a infraestrutura das unidades (direta e conveniada), garantindo a manutenção de Padrões Básicos de Qualidade. 13) Desenvolva ações para efetiva implantação da política educacional (currículo, avaliação, padrões básicos e indicadores), em especial na Rede Conveniada. 14) Aperfeiçoe e informatize os relatórios dos supervisores, tanto para a Rede Direta como conveniada, de modo que eles possam produzir dados gerenciais com a real situação/diagnóstico das escolas em todos os aspectos necessários à implementação, acompanhamento, fiscalização e retroalimentação do sistema educacional. 15) Consoante proposta do Conselheiro Roberto Braguim, informe essa Corte de Contas sobre o atual andamento do acordo judicial homologado em 14/09/2017, nos autos da Apelação 0150735-64.2008.8.26.0002. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Aresto ao Desembargador Coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atenção ao Ofício CIJ 558/2018/AF, considerando que a matéria versada nestes autos contempla aspectos abordados no acordo judicial mencionado no ofício. **Relatório:** Trata o presente de Auditoria Extraplano para avaliar como se desenvolve a operacionalização da Educação Infantil no Município de São Paulo, visando a qualidade educacional. No Relatório de Auditoria Extraplano, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou que a Educação Infantil apresenta impropriedades no desenvolvimento das ações do processo educativo, com diferenças na operacionalização entre as redes direta e conveniada. Quanto ao planejamento, implementação e acompanhamento das ações do processo de ensino aprendizagem foram identificadas vulnerabilidades que comprometem o adequado atendimento dos objetivos propostos, a seguir sintetizadas: (i) a atual estrutura contábil da SME não permite apurar os recursos efetivamente aplicados na Educação Infantil, sendo necessário que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas céleres para adequar os seus registros contábeis, criando apropriação de despesas para cada modalidade de ensino, atendendo ao Plano Municipal de Educação (Lei 16.271/15) para efetivação do cálculo do Custo Aluno dentro do prazo estabelecido; (ii) a Secretaria Municipal de Educação possui uma estrutura organizacional com setores direcionados à Educação Infantil, todavia, é diminuta a quantidade de profissionais que atuam no planejamento e coordenação para garantir o desenvolvimento pedagógico; (iii) há uma política curricular para a Educação Infantil - currículo, avaliação, padrões básicos e indicadores - todavia ela ainda não se encontra efetivamente disseminada e implantada, em especial na Rede Conveniada; (iv) os projetos político-pedagógicos têm deficiências que comprometem a qualidade da Educação Infantil, tais como: ausência de prazo para a sua elaboração pelas conveniadas e para aprovação pelos supervisores das Diretorias Regionais de Educação - DREs, não definição de critérios objetivos para aprovação, não estabelecimento de formas de registro da documentação pedagógica visando ao acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, não inclusão do resultado dos Indicadores da Qualidade como ação e ausência de registro do acompanhamento da execução dos Projetos Político-Pedagógicos - PPPs; (v) o acompanhamento e a avaliação das crianças ainda não se desenvolvem plenamente na rede de ensino, quer seja por não serem adotados os instrumentos de registro que permitam tal tarefa quer seja pela inexistência de registros satisfatórios; (vi) sem a implantação do Sistema de Gestão Pedagógica – SGP para este nível de ensino, a Secretaria Municipal de Educação não possui mecanismo de gestão que possibilite o acompanhamento sistemático dos registros pedagógicos na Educação Infantil, bem como dos dados gerenciais das Redes Direta e conveniada que permitam a tomada de decisões para melhoria da efetividade e eficiência das ações e dos recursos; (vii) os Indicadores de Qualidade vêm sendo aplicados pelas escolas, contudo, os dados não foram consolidados, mensurados e valorados de forma a gerar indicadores para cada dimensão e assim revelar o grau em que cada demanda afeta a Educação Infantil; (viii) os planos de ação se restringem às escolas, não sendo previsto plano de ação



globais por parte das DREs e da SME; (ix) a legislação não traz critérios/parâmetros objetivos para garantir que a entidade a firmar convênio tenha capacidade técnica e operacional na área educacional, bem como não há procedimentos para treinamento/orientação das entidades novas sem experiência educacional anterior; (x) a proporção criança por professor adotada pela Secretaria Municipal de Educação, para as faixas etárias acima de 3 anos é maior do que a recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, e ainda que considerada apenas a normatização adotada pela SME, pode-se constatar que tanto a Rede Conveniada como a Rede Direta possuem turmas com quantidade de crianças acima do previsto, 292 turmas e 4.514 turmas, respectivamente, com destaque para a Rede Direta nas turmas do Infantil I (4 a 5 anos) e Infantil II (5 a 6 anos); (xi) em que pese a formação profissional inicial exigida dos profissionais ser equivalente nas duas redes, a Rede Direta seleciona os profissionais mediante concurso e exige experiência no magistério para a gestão educacional, agregando profissionais com níveis mais elevados de formação, fatores não presentes na Rede Conveniada, que ainda possui profissionais com formação inadequada à legislação; (xii) diferenças significativas na jornada de trabalho dos professores entre as duas redes, pois um professor da Rede Direta tem jornada de 30 horas semanais, sendo 5 horas-atividade, e o da Rede Conveniada de 40 horas, em sala de aula, propiciando à Rede Direta dois professores por turno, enquanto que a Rede Conveniada tem 2 horas sem professor responsável; (xiii) o critério para o quantitativo de professores substitutos na Rede Direta leva em consideração turnos e agrupamentos, mostrando-se mais razoável do que o da Rede Conveniada que prevê um professor substituto para cada 70 crianças; (xiv) nos CEIs – faixa etária de 0 a 3 anos – a proporção de alunos por professor na Rede Conveniada é mais do que dobro da Rede Direta, demonstrando a disparidade entre as duas redes; (xv) há discrepâncias na formação continuada dos profissionais entre as duas redes nos vários aspectos abordados, sendo a conveniada a mais afetada negativamente; (xvi) muito embora tenham sido realizados eventos de formação e treinamento no período analisado, não foi possível avaliar o quanto essas atividades atingiram os profissionais, pelo fato de a Secretaria Municipal de Educação não deter informações consolidadas, as quais seriam importantes para o gerenciamento de uma rede desse porte, inclusive para planejamento de novas ações; (xvii) há expressiva rotatividade dos coordenadores pedagógicos e professores de Educação Infantil, fator que prejudica a efetivação das formações em ambas as redes; (xviii) houve identificação de 10 profissionais que constam no Censo Escolar de 2016 como professores da Rede Conveniada, assim como constam, também, da relação dos professores da Rede Direta no Sistema Escola On Line – EOL, demandando esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação; (xix) os profissionais de educação da Rede Conveniada recebem remuneração inferior àqueles da Rede Direta, essa diferença varia entre 46% a 55% para professores e, entre 56% a 60%, para diretores e coordenadores pedagógicos, sem considerar as vantagens pessoais e as gratificações que potencializam o percentual de diferença salarial; (xx) na Rede Direta não há procedimentos instituídos que regulamentem a atividade de supervisão escolar, mas tão somente relatório contendo um compêndio de orientações que, em sua maioria, trata de aspectos administrativos, sem anotações de acompanhamento ou avaliação; (xxi) para a Rede Conveniada, há um modelo de relatório insuficiente, pois que subjetivo, (xxii) apesar de haver um modelo de relatório de supervisão escolar, este é apenas parcialmente utilizado pelos supervisores e os dados não são analisados ou não contemplam informações necessárias, com destaque negativo para as Diretorias Regionais de Ensino de Freguesia/Brasilândia, Guaianases, Jaçanã/Tremembé e São Mateus, concluindo assim que o relatório de supervisão não atende aos requisitos da Portaria SME 3.477/11; (xxiii) em relação aos padrões de qualidade da Educação Infantil, as unidades, de ambas as redes de ensino, ainda não possuem infraestrutura adequada, em especial na conservação predial, envolvendo os aspectos de segurança, acessibilidade, espaço físico por criança, elementos que estimulem o desenvolvimento das crianças. Diante das constatações feitas, a Subsecretaria de Fiscalização e



Controle propôs várias Recomendações à Secretaria Municipal de Educação. Devidamente intimada, a Origem manifestou-se sobre as recomendações feitas, alegando, em breve resumo que: a) as Portarias da Secretaria Municipal de Educação referentes ao credenciamento e celebração de parcerias preveem a entrega de documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional das Organizações referentes às atividades educacionais; b) nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a proporção adulto/criança deve ser normatizada por cada sistema de ensino, sendo que o Conselho Nacional de Educação não trata do assunto em suas Resoluções, todavia, está estudando a redução do número de alunos paralelamente à expansão do atendimento na Educação Infantil; c) a adequação do Sistema Escola On Line - EOL às legislações vigentes está sendo desenvolvida; inclusive com previsão de inserção dos dados dos profissionais da Rede Conveniada; d) os professores da Rede Conveniada são contratados pelas Organizações Sociais pelo regime celetista e seguem as normatizações estabelecidas por tal regime; e) os novos procedimentos implantados, ainda em 2017, por força do Marco Regulatório incluem o enfoque nos aspectos qualitativos e metas, valorizando o acompanhamento da qualidade do atendimento; f) na nova Portaria referente às celebrações de parcerias está prevista a vistoria prévia dos prédios para o funcionamento dos Centro de Educação Infantil - CEIs a fim de verificar o atendimento aos padrões de qualidade da Educação Infantil; g) foi estabelecido, no Plano de Ação da Divisão de Educação Infantil, a necessidade de efetivar, em práticas educativas coletivas, as proposições conceituais no cotidiano das unidades escolares; h) o Plano de Ação está pautado no tripé Currículo, Avaliação e Formação; i) as Portarias 7.775 e 7.777, ambas de 2016, fixam datas para aplicação dos indicadores de qualidade e elaboração do plano de ação desses indicadores. Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Auditoria ratificou integralmente as conclusões iniciais, destacando que as informações não revelaram elementos que demonstram o atendimento às Recomendações, bem como não foi apresentado Plano de Ação para o saneamento das demais constatações. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, considerando a natureza instrumental do feito, manifestaram-se pelo conhecimento, para fins de registro. Finalizando este Relatório, vale consignar a existência de ofício expedido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador da Infância e Juventude, noticiando a homologação de acordo judicial, em 14/09/2017, nos autos da Apelação 0150735-64.2008.8.26.0002, no qual a Municipalidade de São Paulo se comprometeu a garantir, até o final da nova gestão (2017-2020), no mínimo 85.500 novas matrículas em creches para a população de zero a três anos de idade. É o Relatório. **Voto:** Os levantamentos efetuados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle consubstanciados no relatório de fls. 223/259, descrevem a operacionalização da Educação Infantil no Município de São Paulo. Vejamos: O Município de São Paulo adota como política de governo a atuação na Educação Infantil por meio de Centros de Educação Infantil – CEIs (0 a 3 anos), diretos e conveniados, e de Escolas Municipais e de Educação Infantil – EMEIs (4 a 5 anos), somente da Rede Direta. A Rede Municipal de Ensino é formada por 988.265 alunos matriculados (data base: 31/08/16), representada, principalmente, pela Educação Infantil e Ensino Fundamental. Dos registros feitos no trabalho da Auditoria, verifica-se que, a partir de 2014, a Educação Infantil passou a superar o Ensino Fundamental em número de alunos matriculados, alterando, assim, a configuração da Rede Municipal que, até então, tinha a maior concentração de matrículas no Ensino Fundamental. Nesse novo cenário, a Rede Conveniada recebeu maior número de matrículas e a Rede Direta se manteve estável. Dos 497 mil alunos matriculados na Educação Infantil, 266 mil foram matriculados na Rede Direta e 231 mil na Rede Conveniada. A Rede Conveniada atua principalmente na faixa etária de 0 a 3 anos e, de outra parte, a Rede Direta atua predominantemente na pré-escola. Para viabilizar a execução das atividades a que se comprometem as conveniadas, a Secretaria Municipal de Educação efetua repasses mensais de recursos, calculando o montante a ser pago pelo valor per capita relativo ao número de crianças



matriculadas, ressalvadas as ausências justificadas. O valor do per capita é estabelecido mediante Portaria, com sua redução à medida que aumenta o número de crianças atendidas, sendo que para as crianças do berçário é acrescido o valor correspondente ao "adicional de berçário". Das constatações feitas, denota-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações voltadas à Educação Infantil, bem como diferenças significativas entre a Rede Municipal e a Rede Conveniada. Para melhor compreensão, tratarei das constatações mais relevantes, fazendo a comparação entre a Rede Direta e a Rede Conveniada. São elas: a) projeto político-pedagógico; b) acompanhamento e avaliação; c) qualificação profissional dos educadores; d) jornada de trabalho; e) correlação entre crianças por professor e por turmas; f) remuneração dos profissionais da educação; g) condições de formação e planejamento de atividades dos professores; h) professores da Rede Direta constam como professores da conveniada; i) padrões básicos de infraestrutura nas unidades visitadas; e i) análise da capacidade técnica e operacional das conveniadas.

a) Projeto Político-Pedagógico O projeto político-pedagógico ou a proposta pedagógica é o plano orientador das ações da instituição, o qual define as metas pretendidas para o desenvolvimento e aprendizagem das crianças. Para a Rede Direta o projeto político-pedagógico deve ser elaborado pelas unidades e homologado pelas Diretorias Regionais de Educação – DREs. No entanto, a homologação é feita à medida que os supervisores escolares realizam a análise, sem o estabelecimento de regras predefinidas, ficando a aprovação e o acompanhamento da execução do plano submetidos à análise subjetiva dos supervisores, inexistindo registros suficientes para o diagnóstico do desenvolvimento da unidade escolar. Na Rede Conveniada não há prazo estabelecido para elaboração. Nestes autos, a Auditoria registrou que entre 10% (diretas) e 20% (conveniadas) das escolas não possuíam projeto político-pedagógico, sendo que em 40% das unidades conveniadas os projetos não tinham sido aprovados pelo supervisor e pela Diretoria Regional de Educação. E mais, em 40% das unidades visitadas (diretas e conveniadas), o projeto pedagógico não contemplava os procedimentos para o processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, e em 55% das escolas diretas e 40% das conveniadas não foram identificados no plano as formas de registro da documentação pedagógica visando à continuidade/reformulação do projeto pedagógico. A formação continuada dos profissionais também não estava presente no PPP em 65% das unidades diretas e em 80% das conveniadas. O resultado da aplicação dos Indicadores de Qualidade não foi encontrado em nenhum dos projetos analisados nas escolas visitadas, demonstrando a necessidade de incorporação deste no planejamento pedagógico. Assim, em relação a esse aspecto, constatam-se deficiências inibidoras da qualidade dos projetos políticos-pedagógicos e, conseqüentemente, na Educação Infantil, a seguir sintetizados: a) ausência de prazo para elaboração pelas conveniadas e para aprovação pelos supervisores da Diretorias Regionais de Educação; b) ausência de definição de critérios objetivos para aprovação; c) não estabelecimento de formas de registro da documentação pedagógica, para o acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança; d) não inclusão do resultado dos Indicadores de Qualidade; e) ausência de registro do acompanhamento da execução dos projetos.

b) Acompanhamento e Avaliação Para verificar as implementações do acompanhamento e da avaliação da Educação Infantil, a Auditoria selecionou alguns registros e apurou a utilização pelas unidades visitadas. Consoante se verifica dos quadros, os registros foram considerados satisfatórios quando os documentos analisados apresentavam constância nos registros e elementos que demonstrassem sua efetiva utilização:

Quadro 09 - Acompanhamento e Avaliação - Rede **Direta**

Registros Educacionais	Não utiliza	Utiliza	Satisfatório
Diário de Classe – frequência e atividades (preenchido)	10%	90%	80%
Plano de aula (do professor)	20%	80%	50%
Registro de atividades diárias/diário de bordo	30%	70%	50%
Registro individual do desenvolvimento da criança	50%	50%	40%
Registro de ponto dos profissionais (atualizado)	0%	100%	40%

Quadro 10 - Acompanhamento e Avaliação - Rede **Conveniada**

Registros Educacionais	Não utiliza	Utiliza	Satisfatório
Diário de Classe – frequência e atividades (preenchido)	0%	100%	70%
Plano de aula (do professor)	0%	100%	50%
Registro de atividades diárias/diário de bordo	15%	85%	45%
Registro individual do desenvolvimento da criança	40%	60%	40%
Registro de ponto dos profissionais (atualizado)	0%	100%	60%

Pelos dados, constata-se que os registros ainda não são utilizados em todas as unidades escolares, ficando a critério de cada unidade. Chama atenção o registro individual do desenvolvimento da criança, o qual corresponde a 50% na Rede Direta, e 60% nas conveniadas. Considerando que, nos termos da Lei Federal 12.796/13 (que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a avaliação na Educação Infantil é obrigatória, os patamares são insatisfatórios, impondo a necessidade de implantação de um sistema informatizado para gerenciamento, controle e avaliação da Educação Infantil no Município. No que diz respeito aos registros do resultado das atividades pedagógicas, a Auditoria apurou que o único documento formalmente instituído pela Secretaria Municipal de Educação é o diário de classe, utilizado para registro da frequência e para síntese das atividades pedagógicas. Quanto aos registros do resultado das atividades pedagógicas - coletivas e individuais - bem como em relação à avaliação dos educandos, não há documento oficial padronizado, ficando a critério de cada unidade a forma de registro descritivo. Para o Ensino Fundamental existe o Sistema Informatizado de Gestão Pedagógica – SGP – sistema tecnológico, integrado ao Sistema Escola On Line – EOL, com o objetivo de organizar e potencializar o acompanhamento pedagógico dos estudantes pelos pais/responsáveis, professores, gestores das unidades educacionais, e pela própria Secretaria Municipal de Educação, com previsão de ser estendido para as demais etapas da Educação Básica. Porém, durante a realização deste trabalho, a Secretaria Municipal de Educação informou que não há previsão nem cronograma de implantação do sistema informatizado na educação infantil. O Sistema de Gestão Pedagógica possibilita a disponibilização de diferentes formas de registro, organização sistematizada e análise dos dados referentes ao planejamento, acompanhamento e avaliação do processo educativo. A inexistência desse sistema impossibilita o acompanhamento sistemático na Educação Infantil, bem como a obtenção de dados gerenciais da Rede Direta e conveniada, que permitam a tomada de decisões para a melhoria da efetividade e eficiência das ações, bem como o adequado gerenciamento dos recursos. A partir do documento publicado pelo Ministério da Educação – MEC, "Indicadores da Qualidade da Educação Infantil", a Secretaria Municipal de Educação – SME elaborou documento contendo os "Indicadores de Qualidade da Educação Infantil Paulistana", para auxiliar as equipes profissionais das unidades educacionais, juntamente com as famílias e as pessoas da comunidade, desenvolvendo um processo de avaliação institucional participativa que leve a um diagnóstico coletivo sobre qualidade da educação

promovida em cada unidade, como forma de obter melhorias no trabalho educativo desenvolvido com as crianças. A versão preliminar do documento contendo os indicadores foi aplicada em todas as unidades de Educação Infantil no primeiro semestre de 2015 (Portarias SME 6.870/14 e 6.569/14). Em 2016, foram estabelecidos os meses de abril e maio para a autoavaliação e elaboração do plano de ação (Portarias SME 6.897/15 e 7.378/15). Os resultados da aplicação dos indicadores foram solicitados à Secretaria Municipal de Educação, a qual informou somente as demandas das unidades educacionais relacionadas às ações dos setores que compõem o Gabinete da Secretaria. No entanto, os resultados referentes às Unidades Escolares não são acompanhados pela Secretaria. A ausência de consolidação, mensuração e valoração dos dados provenientes das unidades escolares e dos Planos de Ação evidencia que não há um adequado acompanhamento gerencial por parte da Secretaria Municipal de Educação, demonstrando a necessidade de aprimoramento do processo de aplicação dos indicadores. O resultado da aplicação dos indicadores em 2015 e 2016, nas unidades diretas e conveniadas, foi compilado da seguinte forma:

Quadro 11 - Indicadores de Qualidade da Educação Infantil - Rede Direta

Indicadores	2015	2016
Aplicação dos Indicadores da Educação Infantil	100%	90%
Tem o resultado da aplicação	80%	60%
Elaborou Plano de Ação	60%	90%
Aplicação contribuiu com o aprimoramento da escola	60%	50%

Quadro 12 - Indicadores de Qualidade da Educação Infantil - Rede Conveniada

Indicadores	2015	2016
Aplicação dos Indicadores da Educação Infantil	100%	100%
Tem o resultado da aplicação	70%	55%
Elaborou Plano de Ação	65%	65%
Aplicação contribuiu com o aprimoramento da escola	80%	65%

Constata-se assim que: a) a aplicação dos indicadores foi realizada em praticamente 100% das unidades, em ambos os exercícios; b) o resultado da aplicação estava presente entre 80% a 60% das unidades diretas, sendo menor na Rede Conveniada (70% a 55%); c) a elaboração do Plano de Ação teve um aumento na Rede Direta (de 60% para 90%) e na conveniada manteve-se em 65%, d) a contribuição da aplicação dos indicadores para aprimoramento da escola variou, entre 2015 e 2016, na Rede Direta, de 60% a 50%, e na Rede Conveniada, de 80% a 65%, indicando a necessidade, como já dito, de aperfeiçoamento da questão dos indicadores, uma vez que, à medida que ocorre a aplicação anualmente, as questões podem ser superadas pelas ações do Plano de Ação. Observa-se que ocorreu a efetiva implantação do processo de aplicação dos indicadores, majoritariamente na Rede Conveniada, e que o processo contribuiu para o aprimoramento da escola. Porém, a elaboração dos Planos de Ação - instrumentos aptos a melhoria da qualidade - ainda se apresentam em percentual baixo, notadamente na Rede Conveniada, que concentra 53% dos alunos da Educação Infantil. Em relação às Diretorias Regionais de Educação e à Secretaria Municipal de Educação, após a elaboração do Plano de Ação, as unidades escolares devem preencher o "Quadro Indicadores de Demanda", no qual constam os dados referentes às ações que não são de competência das unidades, apontando as providências a serem tomadas por outros setores da Administração Municipal e/ou entidades



mantenedoras. As informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação resultantes da aplicação, em 2015, não apresentam dados consolidados/mensurados/valorados provenientes dos levantamentos, impossibilitando avaliar o grau em que afetam a Educação Infantil. Por tal razão, e considerando que o processo de melhoria da qualidade da aprendizagem envolve vários setores e aspectos, a efetivação dos Planos de Ação é fundamental para a garantia de solução das demandas apresentadas, impactando diretamente a qualidade da educação ofertada. Nesse sentido, o processo de aplicação dos Indicadores de Qualidade impõe a existência dos Planos de Ação, os quais necessitam monitoramento e acompanhamento. Quanto a isso, a Secretaria Municipal de Educação informou que, no período de junho a setembro/2016, foram realizados encontros formativos denominados "Oficinas de Ação", visando subsidiar o trabalho e fortalecer o processo de acompanhamento e monitoramento dos Planos de Ação, sendo que o relatório técnico com a análise dos dados obtidos nos Planos de Ação de 2016 ainda não estava concluído quando da realização da presente Auditoria. A Secretaria Municipal de Educação informou que também realiza o acompanhamento dos Planos de Ação mediante as visitas periódicas da supervisão escolar nas unidades escolares. No entanto, na análise dos relatórios, não foi possível constatar o conteúdo/teor desse acompanhamento, e o seu registro, razão pela qual não há evidências da realização desse procedimento. De todas as verificações voltadas à aplicação dos Indicadores de Qualidade, conclui-se que, muito embora venham sendo aplicados pelas escolas, necessitam de aperfeiçoamentos, na medida em que ainda não geram informações que possibilitem: a) diagnosticar o desempenho atual das unidades escolares na Educação Infantil; b) embasar a análise crítica dos resultados obtidos e o processo de tomada de decisão; c) contribuir para a melhoria contínua dos processos organizacionais; d) facilitar o planejamento e o controle do desempenho; e e) viabilizar a análise comparativa do desempenho da Educação Infantil. c) Qualificação profissional dos educadores Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal. Para o exercício da função de professor, a Secretaria Municipal de Educação adota a previsão legal para ambas as redes. No entanto, na Rede Direta, os professores ingressam mediante concurso público. Para os cargos de gestão educacional, direção e coordenação pedagógica, a graduação em licenciatura plena em pedagogia é considerada nas duas redes, sendo exigida, na Rede Direta, experiência de atuação no magistério de 3 anos e avaliação mediante concurso público. Na Rede Conveniada, a fiscalização da manutenção do quadro de pessoal qualificado, durante a execução do convênio, cabe ao supervisor escolar. O quadro abaixo mostra a qualificação profissional dos profissionais que atuam na Educação Infantil, em ambas as redes:

Quadro 16 - Formação Acadêmica dos profissionais de
educação infantil

Formação Acadêmica	Direta*	Conv.**
Fundamental incompleto		2
Fundamental completo		7
Ensino médio		128
Magistério	1.309	4.344
Superior - Licenciatura	14.848	13.932
Pós-graduado	10.255	
Mestrado	212	
Doutorado	22	
Total	26.646	18.413

Fonte: Ofício nº 520/2016 - SME-AJ, fls. 120/121.

*Dados de professores, diretores, Coord. Pedag. e supervisores. Data base: 15.10.16

** Dados do Censo Escolar, somente de professores, Censo não coleta dados dos demais profissionais. Data base: 31.05.16 – EOL – Censo 2016.

As informações revelam que a Rede Direta apresenta os profissionais com formação acadêmica em níveis mais elevados, tendo 38% dos seus educadores com pós-graduação. Uma pequena parcela dos profissionais possui como formação ensino médio, sendo a maior concentração de profissionais com formação superior (licenciatura). Por outro lado, a Rede Conveniada ainda possui profissionais com formação inadequada, e também não conta com nenhum profissional com pós-graduação, mestrado ou doutorado. d) Jornada de Trabalho e quantitativo de profissionais Ambas as redes prestam atendimento de 10 horas nos Centros de Educação Infantil – CEIs (faixa etária de 0 a 3 anos), podendo a Rede Direta flexibilizar para 5 horas por necessidade dos pais. Para a pré-escola (faixa etária de 4 a 5 anos), os agrupamentos Infantil I e II na Rede Direta possui períodos de 4h, 6h e excepcionalmente de 8 horas. A Rede Conveniada, que atende pequena parcela das crianças nessa faixa, possui atendimento de 10 horas. No que diz respeito à jornada de trabalho e às regras de atuação dos profissionais, a auditoria realizada apontou diferenças, das quais ressalto a carga horária do professor: na Rede Direta, a carga horária corresponde a uma jornada de 30 horas semanais, sendo 25 horas em sala de aula e 5 horas-atividade, e o professor da Rede Conveniada tem jornada de 40 horas semanais na sala de aula. Tendo em vista que um Centro de Educação Infantil oferece atendimento de 10 horas diárias, na Rede Direta há dois professores por turma/dia e na Rede Conveniada há somente um professor por turma, com jornada de 8 horas, portanto, insuficiente para cobrir as 10 horas de atendimento prestado, fazendo com que nos extremos dos horários de entrada e saída das crianças não se tenha um professor por turma. Há outras diferenças, tais como o regime de contratação dos funcionários (Rede Direta: regime estatutário e Rede Conveniada: celetista) e o critério adotado para cálculo de professor substituto, o qual apresenta mais razoabilidade na Rede Direta, pois leva em consideração a quantidade de turnos e agrupamentos, enquanto na Rede Conveniada considera o número de crianças. Em relação à quantidade de professores, a Secretaria Municipal de Educação baseou-se nos registros do Sistema EOL e no Censo Escolar. No que diz respeito à Rede Conveniada, não há controle quantitativo dos professores. Tendo em vista a existência de 161 Centros de Educação Infantil sem informação no Censo, para elaboração do comparativo da quantidade de alunos por professor, a equipe auditora fez um demonstrativo, com ajuste nos números, considerando aleatoriamente, 10 profissionais por CEI sem informação no Censo, conforme Quadro 19 do relatório. Por considerar que tal "ajuste" carece de base técnica para sua formulação, deixo de utilizar os dados obtidos em tal comparação. Ressalto, no entanto, que esse cenário demonstra a necessidade imperiosa de correto preenchimento dos dados no Censo, a qual possibilitará a verificação precisa da quantidade de alunos por professor, entre outros. e) Correlação entre crianças por professor e por turmas A

regulamentação da correlação aluno por professor está baseada no Parecer CNE/CEB 20/09 e na Portaria SME 6.811/15, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 13 - Comparativo de quantidade de crianças por professor

Faixa etária/agrupamento	Parecer CNE/CEB nº 20/09*	Portaria SME nº 6.811/15
0 a 1 ano (Berçário I)	6 a 8 crianças por professor	7 crianças por professor
1 a 2 anos (Berçário II)	6 a 8 crianças por professor	9 crianças por professor
2 a 3 anos (Mini grupo I)	15 crianças por professor	12 crianças por professor
3 a 4 anos (Mini grupo II)	15 crianças por professor	25 crianças por professor
4 a 5 anos (Infantil I)	20 crianças por professor	29 crianças por professor **
5 a 6 anos (Infantil II)	20 crianças por professor	29 crianças por professor**

* Estabelece faixa etária de 0 a 1 ano, 2 e 3 anos e 4 e 5 anos, assim consideramos a idade até os 11 meses seguintes.

** pode ser ampliado em função da universalização.

Na comparação entre as recomendações do Conselho Nacional de Educação e a proporção de crianças por professor estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, verifica-se que até a faixa etária de 2 a 3 anos há compatibilidade, contudo, já a partir da faixa etária de 3 a 4 anos, a Secretaria adota 10 crianças a mais por professor em relação ao recomendado. Nas faixas etária de 4 a 5 anos e de 5 a 6 anos, a diferença é de 9 crianças a mais por professor em relação ao recomendado, com destaque para o estabelecido no parágrafo 2º, do art. 25, da Portaria SME 6.811/12, que permite a ampliação do número de crianças por turma em razão da demanda e da universalização dessas faixas etárias. A legislação municipal prevê ainda que os agrupamentos poderão atender crianças de duas faixas etárias para atender à acomodação da demanda. As verificações feitas neste trabalho evidenciam que tanto a Rede Conveniada como a Rede Direta possuem turmas com quantidade de crianças acima do previsto na legislação. Na Rede Direta, 40% das turmas da pré-escola possuem o quantitativo de crianças acima do previsto para a faixa etária, e se considerarmos turmas acima de 25 crianças (5 crianças a mais do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação), esse percentual é de 52%, ou seja, mais da metade. f) Remuneração dos profissionais da educação Na Rede Direta os profissionais possuem um plano de carreira regulamentado, e, na Rede Conveniada, até 2013, o piso salarial era estabelecido por Portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação. Atualmente, as conveniadas devem adotar a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente a Família do Estado de São Paulo – SITRAEMFA. Na Rede Direta, para o cargo de professor há dois tipos de vencimentos, sendo um para professor com magistério (ensino médio) e outro para professor com licenciatura plena, integrando a remuneração o abono complementar, adicional por tempo de serviço, sexta parte, gratificação de difícil acesso, verba de locomoção, auxílio transporte, gratificação por serviço noturno e vale alimentação. Assim, na Rede Direta o vencimento base inicial do professor varia entre R\$ 2.203,84 a R\$ 3.549,81 (dependendo do cargo e da categoria), podendo chegar, com a progressão da carreira após 20 anos, a R\$ 6.521,67, sem considerar os demais fatores que compõem a remuneração. Na Rede Conveniada, a Convenção Coletiva do SITRAEMFA, para o biênio 2015-2017, não faz distinção entre as formações profissionais, estabelecendo o piso salarial de R\$ 2.102,30, a partir de julho/16, acrescido de vale refeição, auxílio transporte e auxílio creche. Considerando as diferenças na carga horária dos professores (Rede Direta: 30 horas semanais e Rede Conveniada: 40 horas semanais) a Auditoria efetuou o comparativo do vencimento inicial com o piso salarial, conforme segue:

Quadro 29 - Comparativo de salários da rede direta x conveniada

Profissional	Categoria	Rede direta		R. Conv.	Diferença %
		Inicial 30 horas	Inicial 40 horas*	Piso salarial	
Professor de Educação Infantil	Magistério	2.938,41	3.917,88	2.102,30	- 46,34
	Licen. Plena	3.549,81	4.733,08	2.102,30	- 55,58
Coordenador Pedagógico	-		5.041,49	2.193,35	- 56,49
Diretor	-		5.717,99	2.301,40	- 59,75

* transformado em 40 horas/semana devido a carga horária do PEI ser de 30 horas e do professor conveniado ser de 40 horas/semana.

Constata-se que os professores da Rede Conveniada recebem um salário entre 46% a 55% menor que os da Rede Direta. Para os cargos de gestão educacional (diretor e coordenador pedagógico) o percentual da diferença se acentua, ficando entre 56% e 60%. g) Condições de formação e planejamento das atividades dos professores O exercício das atividades exercidas pelo professor impõe a existência de horas destinadas ao planejamento e formação continuada. Também neste aspecto, há diferenças relevantes entre a Rede Direta e a Rede Conveniada:

Quadro 20 - Comparativo das atividades de planejamento e formação

Rede Direta	Rede conveniada
<p>Professor de Educação Infantil tem <u>5 horas atividade</u> por semana, sendo <u>3 horas de trabalho coletivo</u> e <u>2 horas em local de livre escolha</u>, para desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, formação permanente e reuniões pedagógicas.</p> <p>(paragrafo 4º do art.15 da Lei Municipal nº 14.660/07)</p> <p>CEU-FOR Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de São Paulo – oferta formação, inclusive mediante parcerias, aos profissionais.</p>	<p>Professor – na carga horária semanal não há previsão de hora-atividade.</p> <p>Há previsão de parada em um dia no mês para reunião pedagógica, destinada a atividade de planejamento, avaliação e formação e funcionários, conforme Plano de Trabalho.</p> <p>(arts.. 9º e 10º da Portaria SME nº 7.378/15)</p> <p>Cursos oferecidos pela SME e pelas DRE's.</p>

Como apurado nesta Auditoria, há na Rede Direta uma estrutura criada para que o professor desenvolva suas atividades de planejamento e formação dentro da carga horária semanal (20 horas-atividade por mês), o que não ocorre na Rede Conveniada, na qual há previsão de apenas uma reunião pedagógica mensal (8 horas por mês) utilizada não somente para planejamento e formação. Quanto à formação oferecida, para os professores da Rede Direta há um sistema de formação continuada – CEU-FOR, disponibilizada de acordo com as necessidades diagnosticadas. Na Rede Conveniada, a formação continuada fica limitada, na maioria das vezes, à formação oferecida pelo coordenador pedagógico ou outro palestrante. A Secretaria Municipal de Educação também oferece formação à Rede Conveniada, via de regra, para o coordenador pedagógico, por entender ser função deste a multiplicação do conhecimento. Dos treinamentos/formações, com foco na Educação Infantil, realizados no período compreendido entre 2015 até o primeiro semestre de 2016, verifica-se que os treinamentos com maior número de vagas oferecidas referem-se à implantação da política educacional adotada pela Secretaria para condução da Educação Infantil (currículo e indicadores), oferecidos para ambas as redes. Para os eventos mais específicos, as formações são majoritariamente voltadas aos profissionais da Rede Direta, e, quando contemplam a Rede Conveniada, o foco é apenas o coordenador pedagógico. O presente trabalho também pesquisou junto às Diretorias Regionais de Ensino - DREs as formações realizadas na Rede Conveniada, sendo que das 13 DREs, 10 prestaram informação, denotando que há atuação destas unidades na formação e treinamento. No entanto, constata-se que as Diretorias Regionais de Ensino atuam de forma diferenciada em relação ao público alvo, na medida em que algumas focam exclusivamente nos coordenadores pedagógicos



(Penha e São Mateus), outras têm cursos específicos direcionados para os docentes (Pirituba e São Miguel), e a maioria adota encontros mensais de formação para coordenadores pedagógicos – diretor e 1 professor. Todavia, em razão da carga horária do professor da Rede Conveniada, a participação deste é pequena. Além das diferenças verificadas nas duas redes, bem como as distintas formas de atuação das Diretorias Regionais de Ensino, não foi possível avaliar o impacto dessas formações/treinamentos, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação não detém informações consolidadas, com as quais seria possível o efetivo gerenciamento da rede, possibilitando o adequado planejamento. h) Professores da Rede Direta constam como professores da conveniada A Auditoria verificou os dados declarados no Censo Escolar pelas entidades (conveniadas), bem como os dados cadastrados no sistema EOL dos profissionais da educação da Rede Direta, constatando a existência de nomes coincidentes. Essa duplicidade é irregular, pois a carga horária dos professores na Educação Infantil impede a cumulação. Tal irregularidade deve ser objeto de análise detida pela Secretaria de Educação quando do exame da prestação de contas, e também reforça a importância da implantação do Sistema EOL Convênios. i) Padrões básicos de infraestrutura nas unidades visitadas A Auditoria selecionou alguns aspectos relativos à infraestrutura das unidades para orientar as inspeções realizadas durante a realização deste trabalho. O resultado obtido demonstra que as unidades ainda não possuem uma infraestrutura plenamente adequada, com destaque para os seguintes pontos: a conservação predial, segurança, acessibilidade, espaço físico por criança, elementos que estimulem o desenvolvimento (espelho, barras, livros), áreas verdes. As deficiências envolvendo os Padrões Básicos de Qualidade atingem as escolas das duas redes (direta e conveniada), com exceção dos livros infantis, que somente na Rede Conveniada é insuficiente. j) Análise da capacidade técnica e operacional das conveniadas. Os requisitos de credenciamento para que a entidade atue na Educação Infantil estão previstos em Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Educação. Também em relação às condições das instalações e dos ambientes da unidade educacional, a Portaria SME 5.959/15 contém a descrição/caracterização de vários aspectos a serem observados pela entidade. Em relação aos ambientes, há dimensionamento apenas para as salas de atividades (para a faixa etária de 0 a 1 anos 1,50 m² por bebê e de 1,20 m² para crianças de 2 a 5 anos) e para a área externa, que deve corresponder, em média, a 20% do total da área construída. Porém, não há quantificação, dimensionamento ou proporção em relação ao número de crianças atendidas para os demais aspectos a serem atendidos. Merece destaque a constatação feita no sentido de que a legislação relativa à celebração dos convênios, muito embora estabeleça a necessidade de a entidade possuir capacidade técnica e operacional, não traz previsão de critérios ou parâmetros objetivos para avaliar a capacidade ou a experiência anterior da entidade na área educacional, assim como não há chamamento público para selecionar a entidade mais qualificada. Tal constatação já foi objeto de apontamentos nos relatórios de análises dos convênios. Além disso, das análises efetuadas pela Auditoria nos convênios firmados, observa-se que, na prática, mediante a justificativa de necessidade de atendimento à demanda de vagas existente, para a celebração do convênio basta que a entidade atenda aos requisitos de possuir em seu estatuto como objetivo a área educacional e apresentar Plano de Trabalho, sem que o desenvolvimento de atividades na área educacional – a denominada experiência anterior – seja necessário. Ou seja, são firmados convênios com instituições sem experiência na área educacional, o que, a meu ver, é irregular, pois a atividade educacional constitui tarefa de grande complexidade e responsabilidade. Por fim, foi constatada a inexistência de procedimentos instituídos de orientação/treinamento para as instituições que firmam convênio com a Administração, quando sem a experiência na área educação. Nessas situações, incumbe aos supervisores escolares a orientação às entidades. Desta forma, tendo alcançado o presente procedimento de fiscalização os objetivos propostos, CONHEÇO da Auditoria Extraplano. Tendo em vista as constatações realizadas, DETERMINO à Secretaria Municipal de Educação,



que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias: 1) Estabeleça procedimentos para elaboração, análise e aprovação do Projeto Político Pedagógico – PPP, com critérios objetivos e prazos definidos, tanto para as unidades como para as Diretorias Regionais de Ensino – DREs, contemplando formas de registro da documentação pedagógica para o acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, bem como mecanismos de acompanhamento da execução, inclusive dos Indicadores de Qualidade. 2) Garanta o registro individual do desenvolvimento de todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de ensino e o registro das atividades pedagógicas, incluindo as unidades diretas e conveniadas, com implantação do uso de um Sistema para gerenciamento, controle e avaliação da Educação Infantil no Município. 3) Expandir o Sistema de Gestão Pedagógica – SGP e o Sistema Escola Online – EOL para Educação Infantil, abarcando creche e pré-escola, tanto diretas como conveniadas. 4) Implante procedimento para consolidação/mensuração/valoração do resultado da aplicação dos Indicadores de Qualidade da Educação Infantil de modo a permitir o melhor gerenciamento das unidades pela Secretaria de Educação, garantindo a melhoria da infraestrutura e dos procedimentos pedagógicos, inclusive com a elaboração de Plano de Ação pelas Diretorias Regional de Ensino – DREs e pela Secretaria de Educação. 5) Garanta que apenas professores com a formação exigida pela legislação atuem na Rede Municipal de ensino (direta e conveniada). 6) Exigir como pré-requisito para celebração de convênios na Educação Infantil que as entidades comprovem experiência na área, não bastando apenas constar do Estatuto o objetivo de atuação na área educacional. 7) Exigir nos convênios o estabelecimento de hora-atividade para os professores, de modo a garantir que esses profissionais também possuam condições de planejar suas atividades e participar de cursos de formação continuada. 8) Adote procedimentos para impedir que crianças permaneçam nas escolas sem professor responsável pela turma. 9) Exigir que todas as unidades, tanto diretas como conveniadas, preencham corretamente o Censo da Educação Infantil, possibilitando assim a obtenção de dados essenciais para o gerenciamento e acompanhamento da educação no Município. 10) Adeque a proporção criança por professor de acordo com a recomendação do Conselho Nacional de Educação. 11) Esclareça a situação de professores que, conforme levantamento, constam na Rede Direta e conveniada, pois a carga horária da Educação Infantil impede a cumulação. 12) Adequar a infraestrutura das unidades (direta e conveniada), garantindo a manutenção de Padrões Básicos de Qualidade. 13) Desenvolva ações para efetiva implantação da política educacional (currículo, avaliação, padrões básicos e indicadores), em especial na Rede Conveniada. 14) Aperfeiçoe e informatize os relatórios dos supervisores, tanto para a Rede Direta como conveniada, de modo que eles possam produzir dados gerenciais com a real situação/diagnóstico das escolas em todos os aspectos necessários à implementação, acompanhamento, fiscalização e retroalimentação do sistema educacional. Encaminhe-se cópia do v. Acórdão ao Senhor Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, observado o prazo assinalado para cumprimento das determinações. Por fim, encaminhe-se cópia do v. Acórdão e respectivo relatório e voto ao Desembargador Coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atenção ao Ofício CIJ 558/2018/AF, considerando que a matéria versada nestes autos contempla aspectos abordados no Acordo Judicial mencionado no ofício. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 2) **TC/002287/2018** – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 081/2018/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Glicazida 60 mg liberação prolongada, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de



conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que foram sanados os itens 4.11, 4.22, 4.33 e 4.44, bem como prejudicado o apontamento 4.55, face à retificação do edital, em julgar regular o Edital de Pregão Eletrônico 081/2018. Acordam, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 081/2018, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), objetivando o registro de preços para o fornecimento de Glicazida 60 mg Liberação Prolongada, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital, com abertura inicial marcada para 26.03.2018 (DOC de 15.03.2018). Diante de análise inicial (fls. 67/72), o parecer da Auditoria foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos: (a) Ausência de justificativa para o quantitativo a ser licitado, em infringência ao inciso I do artigo 2º do DM 44.279/03 e ao art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93. (item 3.3.1); (b) Ausência, na pesquisa de preços, de adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, em infringência ao disposto no art. 15, § 1º, da LF 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal 56.144/15. (item 3.3.2); © Ausência de justificativa para a previsão da alternatividade prevista no subitem 12.3.2.1.3 do Edital. (item 3.3.3); (d) Falta de especificação do quantitativo compatível a ser comprovado por meio de atestados de fornecimento anterior, levando-se em conta o objeto licitado e os prazos de fornecimento exigidos, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF 8.666/93. (item 3.3.4); e (e) Ausência, no Processo Administrativo, da comprovação de que houve publicação do adiamento em jornal de grande circulação, local, regional ou nacional, contrariando o inciso II, art. 8º, do DM 46.662/05, uma vez que o valor estimado para a licitação é R\$ 118.821.780,00. A Assessoria Jurídica, em manifestação final do Assessor Chefe, acompanhou parcialmente a manifestação expendida pelo Assessor preopinante (fls. 76/81), no que concerne (i) à manutenção dos apontamentos 4.2 e 4.5 trazidos por AUD e (ii) quanto à possibilidade de sopesamento dos apontamentos 4.1 e 4.4. Todavia, quanto à superação do apontamento 4.3, entendeu que a alternatividade deveria restar previamente justificada (fl. 82). Neste passo, houve a comunicação e publicação de suspensão do Pregão, pela Origem (fl. 83), quando então foram os autos custodiados na Auditoria, no aguardo da republicação do Edital. Regularmente oficiada, a Origem informa que o certame encontrava-se suspenso visando o saneamento do Edital e de sua publicidade, encartando aos autos nova minuta de Edital visando à regularização do feito – fls. 87/123. Em nova manifestação sobre a documentação acrescida, a Auditoria entendeu por sanados os apontamentos 4.1 e 4.2. Ponderou que os apontamentos 4.3 e 4.4 poderiam ser tidos como sanados a partir da observância das alterações efetuadas na minuta apresentada pela Origem, quando da republicação do edital. Por fim, concluiu por prejudicado o apontamento 4.5 em face da retificação do edital, condicionado, também, à republicação do mesmo (fls. 124/126). No mesmo sentido foi o parecer final da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 128/131). Nessa oportunidade, foi a Secretaria Municipal de Saúde oficiada para ciência de que, no âmbito da apreciação dos técnicos desta Corte, nada estaria a obstar o prosseguimento do certame, que ainda permanecia suspenso, por iniciativa da Origem (fl. 133). A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se nos termos regimentais, requereu o reconhecimento da regularidade do Edital em exame, diante das providências adotadas pela Origem (fls. 136/137). A Secretaria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, opinou pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 081/2018 (fls. 144/146). Novas informações foram acrescidas aos autos, nesse interregno de tempo, sobre as quais, deu-se ciência à Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais (fl. 148). É o relatório. **Voto:** Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos no sentido da superação dos apontamentos iniciais, voto pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 081/2018, entendendo por sanados os itens 4.11, 4.22, 4.33 e 4.44, e prejudicado o apontamento 4.55, face à retificação do edital. Anoto que, em 25.04.2018, houve a republicação do Edital em



exame e que, em conformidade com o extrato obtido através do sistema Átomo, o certame foi homologado em 19.05.2018¹⁰. Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC/005216/2018** – Secretaria Municipal da Saúde – Denúncia sobre eventuais irregularidades praticadas por funcionários da UBS Doutor Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão. "O Conselheiro Maurício Faria – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidão**) – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI** – **1) TC/003407/2013** – Secretaria do Governo Municipal e Instituto Nacional de Moda e Design In Mod – Acompanhamento – Verificar se o Convênio s/nº de 2013, cujo objeto é o apoio institucional para a realização do evento São Paulo Faschion Week, 35ª Edição Primavera/Verão 2013/2014 – mês de março/abril de 2013 e 36ª Edição outono/inverno – 2014 mês de outubro de 2013, está de acordo com o plano de trabalho bem como a regularidade da prestação de contas **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do ajuste, tendo em vista as falhas verificadas, notadamente as relativas à documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados e da contrapartida. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando que os eventos foram realizados e que não há notícia nos autos de prejuízos ocasionados ao erário, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento, à Origem, de cópia deste Acórdão, bem como dos relatórios produzidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para o fim de que, cientes das falhas apontadas, adotem medidas visando a aperfeiçoar a execução dos futuros convênios que venham a ser firmados para a mesma finalidade. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamento o acompanhamento da execução do Convênio s/nº, celebrado entre a Municipalidade de São Paulo, por meio da Secretaria do Governo Municipal e o Instituto Nacional de Moda e Design IN MOD, tendo por objeto o apoio institucional para a realização da 35ª Edição (primavera/verão 2013/2014) e 36ª Edição (outono/inverno 2014), da São Paulo Fashion Week, realizadas, respectivamente, no período de fevereiro a abril e de setembro a novembro de 2013, com valor de repasse de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais). Cumpre notar que referido Convênio foi analisado nos autos do TC 3.049/2013, tendo sido acolhido por unanimidade, por este Tribunal, relevada a falha atinente à planilha de custos, conforme Acórdão transitado em julgado em 10/11/2017. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, apontou as seguintes impropriedades/irregularidades no tocante à execução do referido ajuste: *1 – A PMSP/SGM repassou a parcela única referente à 35ª edição com atraso de 6 dias e, em relação à 36ª edição, o segundo repasse ocorreu com atraso de 7 dias. 2 – As notas fiscais refletem a prestação de serviços e/ou produtos locados para consecução do objeto do Convênio. Todavia, não há informações sobre quantidade e preço unitário, situação que poderia ser sanada com a apresentação dos respectivos contratos. Assim, restou prejudicada a análise da compatibilidade do quantitativo previsto com o executado e a economicidade dos valores. 3 – Ausência de cotação prévia de preços para aquisições de produtos e contratação de serviços, em infringência*

¹⁰ Extrato Ata De Registro de Preços Nº 174/2018-SMS.G Pregão Eletrônico Nº 081/2018-SMS.G Órgão gestor: Secretaria Municipal da Saúde detentora: Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. Objeto: glicazida 60 MG Liberação prolongada vigência: 24/05/2018 a 24/05/2019 Item 01 – gliclazida em comprimidos de liberação prolongada com 60 MG R\$ 0,25/CP marca: Diamicon MR Fabricante: Laboratórios Servier do Brasil



ao item 2.2.7 do Convênio e art. 18 do DM 49.539/2008. 4 – Na prestação de contas relativa à contrapartida, não há especificações de quantidade e preço unitário dos serviços prestados/produtos locados nem comprovante de quitação, conforme previsto no art. 17 da Portaria Intersecretarial SF/SEMPA 6/2008. Foram apresentadas notas fiscais emitidas após 30 dias do encerramento da 35ª Edição da SPFW e uma foi emitida antes da assinatura do ajuste. Não constam dos autos cópias dos respectivos contratos firmados com terceiros. 5 – No relatório de apreciação da prestação de contas não há menção e/ou evidência dos procedimentos de fiscalização adotados pela Secretaria para acompanhar in loco o cumprimento das cláusulas do convênio. 6 – Os grupos de serviços/fornecimentos foram contratados. Porém, em virtude da falta de planilhas com orçamentos detalhados e dos contratos firmados com terceiros, não foi possível aferir se a quantidade contratada estava de acordo com o estimado; 7 – A declaração apresentada pelo IN-MOD não demonstra o cumprimento das recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado e/ou pelo Ministério Público do Trabalho no tocante à promoção da igualdade racial. Nos desfiles visitados, a quase totalidade das modelos era branca e havia apenas uma afrodescendente, o que demonstra a necessidade de maior ênfase nas ações afirmativas para correção das desigualdades étnico-raciais; 8 – Ausência de definição da forma de publicidade do apoio institucional da PMSP; 9 – Ausência de justificativa da utilização de recursos públicos em eventos de acesso restrito ao público em geral. A Secretaria do Governo Municipal, instada a se manifestar, apresentou os seguintes argumentos de defesa: 1 – Os repasses ocorreram fora das datas por atraso na entrega do pedido pela IN-MOD, fato que ocasionou a demora na liberação; 2 – A economicidade dos valores apresentados foi aferida por pesquisa de preços referente aos contratos, por amostragem; 3 – A cotação de preços foi devidamente realizada pelo IN-MOD, conforme demonstrado pelo Instituto, que disponibilizou a documentação pertinente para consultas por amostragem, juntada no Anexo 03; 4 – A contrapartida da 35ª edição foi objeto do documento Relação de Fornecedores do Plano de Trabalho a Título de contrapartida, fornecido pelo IN-MOD e acompanhado dos documentos fiscais e respectivos comprovantes de quitação; 5 – A Secretaria realizou o efetivo acompanhamento da execução do objeto do Convênio em apreço; 6 – Foram apresentados os Planos de trabalho referentes aos recursos a título de contrapartida da 35ª e 36ª Edição; 7 – O IN-MOD declarou ter cumprido as determinações, juntando, em comprovação, planilha de "casting" por amostragem, bem como os vídeos dos desfiles; 8 – Houve efetiva publicidade e exposição do logotipo da PMSP; 9 – Trata-se, na verdade, de um fomento da PMSP, num dos eventos mais importantes do calendário, trazendo turismo e recursos para a Cidade de São Paulo. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle após analisar as justificativas oferecidas pela Origem, manteve, na íntegra, as impropriedades registradas em seu relatório. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada. Na sequência, foram instados a oferecer defesa o Ex-Secretário Antonio Donato Madorno, Evaldo Luiz David, Luiz Fernando Pereira de Carvalho Silva e o Representante da IN-MOD. A Auditoria, contudo, a par dos elementos de defesa e da farta documentação carreada aos autos, manteve os apontamentos iniciais, com exceção daquele constante do item 3, pertinente à ausência de cotação prévia de preços para aquisições de produtos e contratação de serviços, que entendeu sanado mediante a apresentação de novos documentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, não vislumbrando questão jurídica a ser dirimida, acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, apontou que as falhas apontadas têm caráter formal e, ademais, não há registro de comportamento indevido de quem quer que seja. Acrescentou o fato de que os eventos foram efetivamente realizados, trazendo benefícios para a Cidade, pelo que requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução realizada. A Assessoria da Secretaria Geral registrou que as defesas e justificativas apresentadas não foram



suficientes para sanear as constatações fáticas apontadas, exceto quanto item 3, considerado sanado. Assim, acompanhou as conclusões técnicas da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução do aludido convênio. A Secretaria Geral, na mesma linha de entendimento, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio s/número, tendo por objeto o apoio institucional para realização do evento São Paulo Fashion Week, 35ª Edição (primavera/verão) e 36ª Edição (outono/inverno). É o Relatório. **Voto:** Consoante se verifica da instrução dos autos, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela conveniada, os Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, à unanimidade, manifestaram-se pela irregularidade da execução do aludido convênio em face das impropriedades constatadas. No que diz respeito ao apontamento relativo à falta de justificativa para utilização de recursos públicos no apoio à realização do São Paulo Fashion Week, é importante ressaltar que se trata de evento incluído no calendário oficial do Município de São Paulo, destinado a promover o turismo de negócios na Cidade e a fomentar a indústria da moda como economia dinâmica, razão pela qual, acolho, sob esse aspecto, as justificativas oferecidas pela Origem. Ademais, há que se ter em conta não se tratar de convênio inédito, uma vez que vem sendo firmado há anos pela Administração Municipal. Quanto às demais falhas verificadas, notadamente as relativas à documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados e da contrapartida, entendo que se mostram suficientes a macular a execução do ajuste, razão pela qual acompanhando o entendimento dos órgãos desta Corte, **JULGOU-A IRREGULAR**. Todavia, considerando que os eventos foram realizados e que não há notícia nos autos de prejuízos ocasionados ao erário, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** os efeitos financeiros produzidos. Encaminhe-se, à Origem, cópia do Acórdão a ser produzido, bem como dos relatórios produzidos pela Auditoria desta Corte, para o fim de que, cientes das falhas apontadas, adotem medidas visando a aperfeiçoar a execução dos futuros convênios que venham a ser firmados para a mesma finalidade. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC/003780/2014** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Inspeção – Avaliar a aplicação e o uso de materiais produzidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto (Acomp TC/004254/2006) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da Inspeção realizada em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no processo TC/004254/2006. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofícios, com cópias dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Controladoria Geral do Município, para que esta, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informe a este Tribunal se já houve apuração de responsabilidades. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Inspeção instaurada para o fim de acompanhamento do cumprimento da determinação contida no Acórdão proferido no TC 4.254/06-10, ora acompanhante, que, após considerar o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontando falhas nos processos de medições que ensejam o pagamento dos serviços prestados para a aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto, determinou que a Auditoria constataste e avaliasse, no prazo de 60 (sessenta dias), quais os procedimentos atualmente utilizados para a realização das referidas medições. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para realização do trabalho, analisou os 3 (três) contratos existentes entre 01.01.2014 e 30.06.2014, relacionados à aplicação e utilização



dos materiais produzidos na Usina de Asfalto, a seguir elencados, formulando os seguintes apontamentos: Termo de Contrato 44/SMSP/SPUA/2012 celebrado entre a SPUA e a empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., para a manutenção e calibragem da balança existente (60 toneladas). Valor do contrato: R\$38.928,00 (Anual). Não foram constatadas irregularidades. Termo de Contrato 034/SMSP/SPUA/2011 celebrado entre a SPUA e a empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários - Tapa Buracos - com aplicação estimativa de 6.000 toneladas/mês, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando a aplicação de 72.000 toneladas de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação. Valor do contrato: R\$ 11.775.600,00. Apontadas as seguintes irregularidades: 1. A contratada utilizava caminhões com mais de 05 anos de fabricação para a prestação do serviço de tapa buracos, em infringência ao subitem 2.4 do Anexo III do edital; 2. Face à ausência de Laudos de Conformidade atualizados dos caminhões com caçamba térmica, verificou-se infringência ao subitem 2.4.7 do Anexo III do edital; 3. Dentre os tíquetes de pesagem apresentados, foram identificadas placas de veículos que não correspondiam àquelas declaradas nos resumos de toneladas aplicadas e nas Fichas Diárias de Produção; 4. Na amostragem efetuada foram identificados diversos tíquetes de pesagem nos quais não constavam os vistos do balanceiro, do motorista do veículo e nem o carimbo de controle com visto da portaria da SPUA, quando da saída do veículo. Dessa forma, não era possível atestar a fidedignidade desses documentos que, sem essas características, podiam ser facilmente fraudados, não servindo, desse modo, para atestar o carregamento pago à empresa contratada; 5. Constavam da amostragem diversos tíquetes que indicavam que a pesagem inicial do veículo ocorreu dias, meses e até mesmo anos antes do dia da pesagem final, sendo que o peso líquido considerado para fins de pagamento à contratada consistia na diferença entre as pesagens inicial e final registradas. Essa ocorrência indicava que o peso líquido considerado não era aferido regularmente; 6. Constavam da amostragem tíquetes em que o intervalo de tempo entre a pesagem inicial e a pesagem final do caminhão era incompatível com o tempo necessário para o deslocamento interno do veículo, seu carregamento e o retorno até a balança; 7. Os sete comprovantes de pesagem apresentados pela SPUA, referentes à ordem de serviço 252/2014, comprovaram o peso líquido total de 181,41 toneladas de massa asfáltica retiradas da Usina. Tendo em vista que essa ordem de serviço foi remunerada à contratada pelo peso total de 275,89 toneladas, ocorreu uma diferença de 94,48 toneladas de massa asfáltica pagas irregularmente, sem comprovação de sua retirada e aplicação pela contratada; 8. Conforme constou dos resumos de toneladas aplicadas que acompanharam as medições de março, abril e maio/2014, diversos endereços onde foram prestados os serviços de tapa buracos pertenciam às áreas de jurisdição das diversas subprefeituras do município, fora do agrupamento adjudicado e homologado à empresa ETEC, em infringência ao artigo 50 da Lei Federal 8.666/93; 9. A ETEC foi remunerada pelo transporte de massa asfáltica através de caminhão com caçamba térmica e pela prestação do serviço de tapa buracos, que, todavia, não ocorreram efetivamente. O total pago irregularmente à empresa ETEC nos meses de março, abril e maio/2014 atinge R\$ 3.488.158,26, o que representa 86,3% do montante remunerado à empresa no período analisado; 10. Considerando-se que a empresa ETEC foi remunerada pela prestação do serviço de tapa buracos que não ocorreram efetivamente, parte do conteúdo das planilhas resumo de toneladas aplicadas e das fichas diárias de produção e presença não corresponderam à realidade dos fatos; 11. A partir das manifestações dos envolvidos, ficou evidenciada a extensa execução de serviços não licitados e não contratados, estranhos ao Termo de Contrato 034/SMSP/SPUA/2011, em violação à LF 8.666/93 nos seus artigos: 2º (pela não realização de licitação precedente à execução dos serviços de recapeamento asfáltico) e 66 (pela não execução fiel dos serviços de tapa-buracos ajustados do Termo de Contrato). Termo de Contrato 026/SMSP/SPUA/2009 celebrado entre a SPUA e a empresa SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., para locação de 17.280 horas,



através de 15 (quinze) caminhões basculantes "trucados" de capacidade mínima de 10,0 m³, com potência mínima de 220 CV, ano 2004 ou mais recente, à PMSP. Apontadas as seguintes irregularidades: 1. Não constavam no PA 2009-0.294.688-5, que tratou do Termo de Contrato 026/SMS/SPUA/2009, os Laudos de Conformidade dos caminhões basculantes placas DTB-4955 e DTB-9066, que prestaram serviços nos meses da amostra selecionada, em infringência ao disposto nos subitens 3.2.1 do Anexo III do edital respectivo e 4.4.1 do contrato. Não constava também cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do caminhão placas DTB-9081, infringindo os subitens 3.2.2 do Anexo III do edital e 4.4.2 do contrato. 2. No caso dos caminhões basculantes placas DTD-0164, DTB-7524, DTB-7526, DTB-7542, DTB-9075 e DTB-9081, os Laudos de Conformidade respectivos não estavam condizentes com as especificações estabelecidas no edital respectivo, uma vez que esses veículos já ultrapassavam os 05 (cinco) anos de uso descritos no contrato e no memorial descritivo. Em decorrência do exposto, foram utilizados no período da amostra veículos além da idade máxima fixada, infringindo os subitens 2.12 e 3.7 do Anexo III do edital; 3. Não consta a comprovação de habilitação de 14 (quatorze) motoristas que efetivamente prestaram serviços no período de março a maio/2014, em infringência ao disposto nos subitens 3.2.3 do Anexo III do edital e 4.4.3 do Termo de Contrato; 4. As "Fichas Diárias de Produção" faziam menção a Laudos de Conformidade do Departamento de Trânsito Interno – DTI de validade já vencida, muito embora constasse do PA 2009-0.294.688-5 Laudos de Conformidade em vigor. Também foram localizadas Fichas que não foram assinadas pelos respectivos motoristas, conforme o previsto no formulário; 5. A SPUA não apresentou 07 "Ordens de Serviço Externas" requisitadas por esta Equipe de Auditoria, por não terem sido localizadas pelo setor responsável por sua guarda, em infringência ao subitem 2.4 do Anexo III do edital; 6. As falhas e inconsistências verificadas nas Ordens de Serviços Externas demonstraram a fragilidade desse controle para o fim de comprovar o correto pagamento dos serviços prestados. A ausência de qualquer controle mecanizado/informatizado para autenticação das informações de horário de entrada e saída em serviço dos caminhões expunha a Administração Municipal a eventuais fraudes e erros de informações; 7. A partir das divergências entre as Ordens de Serviços Externas e as Fichas Diárias de Produção dos Caminhões Locados, depreendeu-se que os serviços efetivamente realizados não eram os declarados nas tabelas que acompanham as medições, existindo evidências de que a quantidade de horas atribuídas à contratada não condizia com a quantidade real de serviços prestados. As divergências e discrepâncias constatadas demonstraram a ausência de controle efetivo sobre o número de horas de locação dos caminhões basculantes contratados; 8. No período analisado os caminhões da empresa SOEBE, locados e remunerados por hora de trabalho pela SPUA, por meio do Termo de Contrato 026/SMS/SPUA/2009, teriam transportado massa asfáltica incluída e remunerada nas medições da empresa ETEC por meio do Termo de Contrato 034/SMS/SPUA/2011, caracterizando o pagamento indevido por serviços não prestados efetivamente pela ETEC. Intimada a Origem e os responsáveis, foram apresentadas defesas pela empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.; pelos Srs. Sérgio Antônio Alcalá; José Basílio Terzioglo; Ronaldo F. Amaral; Daniel Ferreira de Medeiro; pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras; pelo Sr. Marcelo Bruni, Superintendente das Usinas de Asfalto; pela empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.; e pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. A Superintendência das Usinas de Asfalto deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para a apresentação de manifestação. As defesas apresentadas, em síntese, alegaram que o período auditado antecedeu a Copa do Mundo de Futebol FIFA de 2014, o que ocasionou o acúmulo de atribuições atrelado à escassez de pessoal administrativo tendo em vista as quantidades demandadas, muitas vezes em período noturno, sendo os serviços estendidos em caráter de urgência a outras vias com pavimentação em colapso, que poderiam acarretar situação de emergência em caso de inexecução do serviço. A



Empresa ETEC consignou que a irregularidade apontada quanto ao ano de fabricação dos caminhões, que excedeu a 05 (cinco) anos, contrariando o determinado em Contrato, decorreu de vários aditivos para atender às necessidades da Contratante e que se acordou, naquela oportunidade, por não se exigir renovação da frota, até porque a mesma se encontrava em perfeitas condições de trabalho. Ressaltou, ainda, que o órgão contratante demandou a realização de serviços de maior complexidade, visando evitar que os pavimentos entrassem em colapso, sendo aferido que, alguns serviços de tapa-buraco seriam ineficazes em alguns trechos, optou por empregar técnicas recomendadas para preservação da malha viária, realizando intervenções mais efetivas tais como serviços de fresagem, blinder e implantação de capa asfáltica, serviços esses cotados em R\$74,01 por metro quadrado, quase o dobro dos serviços de tapa-buraco. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das defesas apresentadas, ratificou seus apontamentos, excluindo apenas os identificados nas letras "a" e "e" do subitem 4.2.2 de seu Relatório (itens 1 e 5 acima) relativos ao Contrato 026/SMSP/SPUA/2009, que restaram sanados em face da documentação apresentada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou a Auditoria, inclusive no tocante à caracterização, nos autos, de situações tipificadas como crime, nos termos do artigo 89 da Lei Federal 8.666/93, configuradas nos itens 1 e 11 do Contrato 034/SMSP/SPUA/2011 (subitens 4.2.1, alíneas "a" e "k" do relatório da Auditoria), sugerindo, em razão disso, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público. A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que a Origem está ciente dos problemas existentes e vem adotando providências cabíveis, podendo a presente Inspeção ser conhecida e registrada. A Secretaria Geral destacou existirem falhas nas medições e pagamentos dos serviços de aplicação e utilização dos materiais produzidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, com destaque para aqueles que, em tese, caracterizam condutas tipificadas como crimes. Entendeu que a Inspeção atingiu seus objetivos, podendo ser arquivada para fins de registro, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que entender cabíveis, conforme sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo. É o relatório. **Voto:** 1 – CONHEÇO, para fins de registro, da Inspeção realizada em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no TC 4.254/2006, para o fim de avaliar os procedimentos utilizados nas medições e pagamentos dos serviços de aplicação e utilização dos materiais produzidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA. 2 – O trabalho realizado revelou graves falhas e inconsistências nas Ordens de Serviços Externas, demonstrando fragilidade e precariedade dos controles para o fim de comprovar o correto pagamento dos serviços prestados, bem como quanto ao controle dos horários de entrada e saída dos caminhões na Superintendência das Usinas de Asfalto para carregamento, expondo a Administração a fraudes e erros de informações e a pagamentos indevidos. 3 – Consoante levantado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo destacam-se 2 (dois) apontamentos que, em tese, caracterizam condutas passíveis de serem tipificadas como crime perante a Lei Federal 8.666/93, quais sejam: a existência de acordo visando a dispensar a substituição de caminhões com mais de 5 anos de fabricação para a prestação do serviço de tapa buracos, violando o Contrato, e a extensa execução de serviços não licitados e não contratados, estranhos ao Termo de Contrato 034/SMSP/SPUA/2011, contrariando a Lei Federal 8.666/93, pela não realização de licitação. 4 – Por tais razões, encaminhem-se ofícios, com cópias dos Relatórios da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Controladoria Geral do Município, para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias informe a este Tribunal se já houve sobre o assunto apuração de responsabilidades. 5 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a)



Domingos Dissei – Relator." **3) TC/001598/2014** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – Inspeção – Apurar a autorização de transferência da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU de área de domínio municipal do Sport Club Corinthians Paulista, bem como a utilização dessa área como garantia em empréstimos obtidos junto a órgãos federais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção realizada, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício, com cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento Inspeção realizada com a finalidade de examinar o despacho do Senhor Prefeito do Município de São Paulo, que autorizou a transferência da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU de área municipal situada à Avenida Miguel Inácio Curi, 1.250, no bairro de Itaquera, outorgada ao Sport Club Corinthians Paulista, para a empresa BRL Trust DTVM S.A., e se o referido terreno teria sido oferecido como garantia em empréstimos bancários junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, visando a construção de um estádio de futebol. Conforme consta de "Escritura de Concessão de Uso, com Direito Real, Resolúvel", lavrada em 20/12/1988, no 17º Tabelião de Notas da Capital/São Paulo, a Prefeitura do Município de São Paulo concedeu a área acima mencionada ao Sport Club Corinthians Paulista, pelo prazo de 90 anos, de forma gratuita e independentemente de concorrência, para fins de construção de um estádio de futebol e obras complementares, assumindo o clube Concessionário as seguintes obrigações: a) Construir na área concedida, as edificações necessárias à instalação e funcionamento de estádio de futebol e obras complementares; b) Apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da escritura, projeto completo do conjunto das edificações e instalações a serem executadas; c) Iniciar as obras de fechamento do terreno, serviços de terraplenagem e execução das obras relativas às águas pluviais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da escritura, bem como a concluí-las no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir de seu início; d) Ter estádio de futebol, ainda que não totalmente construído, em condição de realização de jogos, no prazo de 04 (quatro) anos a contar das aprovações necessárias dos projetos; e) Observar as condições que regem a faixa de oleoduto da Petrobrás que atravessava a área concedida; f) Arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do instrumento de concessão; g) Atender as requisições da Prefeitura; h) Zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção e conservação que se fizerem necessárias, bem como aquelas tendentes a garantir sua segurança; i) Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que realizar no local. Como até o ano de 2001 o estádio não havia sido construído, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, ajuizou Ação Civil Pública em face do Poder Concedente e do clube Concessionário (Processo 0016060-55.2001.8.26.0053), culminando esta na celebração de um acordo judicial homologado em 06/05/2011. Pelo acordo o Concessionário se comprometia ao pagamento de contrapartida à Prefeitura, destinada às áreas de educação, saúde e assistência social, no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), em razão do tempo que teve o imóvel à sua disposição. Desses R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) deveriam ser pagos até 31/12/2014, e o restante entre 01/01/2015 a 31/12/2019. Quitada a dívida, estaria reconhecida a regularidade da Concessão do Direito Real de Uso – CDRU, objeto da Lei Municipal 10.622/1988. Para o acompanhamento do pagamento



da dívida foi determinada a instauração de procedimento próprio neste Tribunal de Contas (TC 2.505/14-88). Em 13/10/2011, o clube Concessionário protocolou pedido junto à Prefeitura do Município de São Paulo solicitando a transferência da cessão para o chamado "Arena Fundo de Investimento Imobiliário – FII", Fundo constituído com a finalidade de viabilizar financiamento, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para as obras de construção do estádio de futebol, por meio de banco repassador, no caso a Caixa Econômica Federal – CEF. Referido Fundo foi constituído na forma de condomínio fechado, com prazo de 16 (dezesesseis) anos, sendo administrado pela empresa BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. A solicitação foi analisada pela Assessoria Jurídico-Consultiva, da Procuradoria Geral do Município, e pela Assessoria Técnica e Jurídica, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que opinaram pela viabilidade jurídica da transferência, desde que observadas certas limitações e condicionantes, dentre as quais a impossibilidade de se prestar o bem como garantia: *"Para evitar a caracterização de desvio de finalidade, a CDRU não poderá: prestar-se de garantia, até porque carece de legitimação jurídica, na condição de bem público; sujeitar-se aos efeitos de liquidação do Fundo, não sendo admitida a possibilidade de seu comprometimento para amortização de dívidas ou pagamento de quotistas; não poderá se prestar de garantia de financiamentos; ensejar outras atividades econômicas, senão edificação do estádio, e tão somente dele, não se concebendo instalações diversas, capazes de gerar proveitos e vantagens comerciais ou frutos civis não admitidos na autorização original, sob pena de provocar a necessidade de concorrência e colocar em risco a própria concessão; não poderá haver desdobramento da posse, constituindo-se posse indireta mediante locação ou outros negócios de natureza pessoal ou real. "Em suma, a possibilidade jurídica de transferência da CDRU é condicionada à observação do motivo determinante original, cuja transgressão poderá contaminar, regressivamente, a validade da própria concessão". (...) "1. A transferência da concessão de direito real de uso é juridicamente possível, desde que limitada temporalmente, que se mostre servil ao motivo determinante da concessão original e da autorização legislativa e que não haja aproveitamento, pelo concessionário, de vantagem econômica que não haja sido previamente definida. Estas limitações deverão constar do instrumento público da cessão; "2. Deverá a Administração verificar se as contrapartidas avençadas no acordo judicial foram adequadamente cumpridas, condição de sua validade e do ato que dela poderá derivar; "3. Deverá ser ouvido o Ministério Público, na ocasião oportuna, tendo em vista que a CDRU foi confirmada em acordo realizado em ação ajuizada por aquela Instituição, que não abdicou de sua condição de parte ou de 'custus legis', eis que poderá exigir o cumprimento do que foi avençado."* Dada ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, observou ser-lhe vedada a prerrogativa de emitir pareceres referendando ou não as decisões da Administração Municipal, nos termos do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal. Observou remanescer a obrigação do Município decorrente do art. 87, da Lei Municipal 13.430/2002 e Lei Municipal 14.652/2007. Após recomendação da Comissão Municipal de Patrimônio Imobiliário – CMPT, o Senhor Prefeito proferiu despacho, em 03/02/2014, autorizando a formalização da transferência da Concessão do Direito Real de Uso ao administrador e proprietário fiduciário do Fundo, BRL Trust DTVM S.A.. A Escritura foi lavrada em 06/02/2014 e levada a registro em 19/02/2014. Encaminhados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apresentou referida Especializada Relatório de Inspeção, manifestando-se no sentido de que a transferência se processou de forma regular, e que a área objeto da concessão não foi oferecida em garantia ao empréstimo bancário obtido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os procedimentos apurados na construção do estádio de futebol encontravam respaldo legal, e que, embora tenha prescindido do procedimento licitatório, esteve de acordo com a legislação aplicável. Apontou que o terreno foi objeto de cessão, mediante transferência de posse do solo, e não de domínio, ficando vedada a



possibilidade de penhora do imóvel para garantia do financiamento do empreendimento junto ao BNDES, e para isso, foram dados em garantia os terrenos de propriedade do Clube. Com relação às contrapartidas referentes ao acordo judicial, ressaltou a autuação do novo processo, conforme determinado por esta Relatoria, tendo a presente Inspeção cumprido seus objetivos. A Procuradoria requereu o conhecimento da Inspeção, para fins de registro, por ter alcançado seus objetivos. É o relatório. **Voto:** Conheço da Inspeção realizada, para fins de registro. Consoante restou apurado pelo Órgão Auditor, a transferência da Concessão de Direito Real de Uso da área municipal situada, no bairro de Itaquera, outorgada ao Sport Club Corinthians Paulista, para a empresa BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. se processou de forma regular, sendo certo, ainda, que referida área pública não foi oferecida em garantia de empréstimos bancários, visando à construção do estádio. Ressalto, de outra parte, a existência do TC 2.505/14-88, em trâmite neste Tribunal, que vem cuidando do acompanhamento do "Acordo Judicial" para manutenção da Concessão de Direito Real de Uso da área, firmado entre o Ministério Público, a Prefeitura Municipal e o Clube, no bojo da Ação Civil Pública que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública. Ademais, conforme consta dos referidos autos, foi noticiado o descumprimento pelo Clube de contrapartidas acordadas, mas o assunto vem sendo objeto de novas tratativas judiciais. Encaminhem-se cópias deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência. Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência** – O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá o seguinte processo constante de sua pauta de reinclusão, concluso para proferir voto de desempate, oportunamente: **1) TC/000435/2013** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria do Governo Municipal e Faros Tecnologia Aplicada a Educação Ltda. – Inspeção – Informações acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 19/2007 e no Contrato 28/2007-SGM/CMDH, cujo objeto é a prestação de serviços para o desenvolvimento e aplicação de curso auto instrucional em direitos humanos na modalidade à distância, via internet, usando tecnologia aplicada à educação, denominado Curso de Conselheiros em Direitos Humanos, direcionado, preferencialmente, aos servidores e conselheiros municipais da Cidade de São Paulo – **CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/002106/2012** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/11/2013 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Eliana de Oliveira Januario – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2010 (R\$ 3.149.92) **2) TC/003404/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis **3) TC/001369/2018** – Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **4) TC/001370/2018** – FGR Silva Buffet e Eventos Ltda.



– Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.037ª, bem como para a Sessão Extraordinária 3.038ª, destinada ao julgamento do Balanço da São Paulo Parcerias, referente ao exercício de 2017, a realizarem-se no próximo dia 15 de maio de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h35min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO – Conselheiro Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Conselheiro Corregedor;
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda;
JOEL TESSITORE – Procurador da Fazenda.